

REVISTA JURÍDICA

Direito, Justiça, Fraternidade
& Sociedade

Volume 1 | N° 2 | 06-2026

Edição Especial

In Memoriam

Dr. Antonio Evangelista de Souza Netto



SENTENÇA DO ZERO

ISSN 2965-7695



DIREÇÃO EDITORIAL

Dra Priscila Luciene Santos de Lima, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.

Esp Aline M. Klais, Sentença do Zero, Brasil.

Fabio Alfredo D. Jaensch, Sentença do Zero, Brasil.

Esp Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Sentença do Zero, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Dr Adilson Anacleto, Universidade Estadual do Paraná, Campo Mourão/PR, Brasil.

Dr Alcelyr Valle da Costa Neto, Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR, Paranaguá/PR, Brasil.

Dr Antônio Valdeci Nobles, Universidade Estadual de Roraima - UERR, Boa Vista/RO, Brasil.

Dr Arlen José Silva de Souza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Rondônia/RR, Brasil.

Dra Andréa Grandini José Tessaro, Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, Joinville/SC, Brasil

Dra Claudia de Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil.

Dr Deilton Ribeiro Brasil, Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna/MG, Brasil.

Dr Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba/PR, Brasil.

Dra Driele Aparecida Rossi, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, Venda Nova do Imigrante/ES, Brasil.

Dr Daniel Ferreira, Centro Universitário Internacional - UNINTER, Curitiba/PR, Brasil.

Dr Enoque Feitosa, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Fábio Ramazzini Bechara, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Felipe Chiarello de Souza Pinto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Flávia Jeanne Ferrari, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Gessuelyton Mendes de Lima, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba /PR, Brasil.

Dra Hadassah Santana, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Brasília/DF, Brasil.

Dr Heron Gordilho, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil.

Dr Ilton Garcia da Costa, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho/PR, Brasil.

Dr João Marcelo de Lima Assafim, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Dra Josiane Rose Petry Veronese, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC, Brasil.

Dr Kiwonghi Bizawu, Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Belo Horizonte/MG, Brasil.

Dra Lorena de Melo Freitas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Lourenço de Miranda Freire Neto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dra Luciana de Aboim Machado, Universidade Federal do Sergipe - UFSE, Aracaju/SE, Brasil.

Dra Mara Darcanchy, Centro Universitário FACVEST - FACVEST, Lages/SC, Brasil.

Dr Marcelo Antônio Theodoro, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Cuiabá/MT, Brasil.

Dra. Maria Carolina Almendra de Freitas, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina/PI, Brasil

Dra Mônica Celestino Santos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Paulo Roberto Barbosa Ramos, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luis/MA, Brasil.
Dra Raquel Duarte Hadler, Universidade de Campinas - UNICAMP, Campinas/SP, Brasil.
Dra Regina Vera Villas Bôas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo/SP, Brasil.
Dra Rita Margareth Costa Passos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Tiago Oliveira Moreira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal/RN, Brasil.
Dr Valmir Cesar Pozzetti, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus/AM, Brasil.
Dr Vladimir Passos de Freitas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Viviane Côelho de Séllos-Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wagner Menezes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wanderson de Paula Pinto, Faculdade da Região Serrana - FARESE, Santa Maria de Jequitibá/ES, Brasil.
Dra Ynés da Silva Félix, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, CamposGrande/MS, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Dr Alessandro Rosanó, Università di Padova, Itália.
Dr Angelo Viglianisi Ferraro, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália.
Dr Antônio Sorella Castillo, Universidad Libre de Chiapas, México.
Dr Augustus Bonner Cochane III, Agnes Scott College, EUA.
Dra Beata Stepien Zalucka, University of Rzeszów, Polônia.
Dra Beliña Herrera Tapias, Universidad de la Costa (Barranquilla), Colombia.
Dr Carlos García Soto, Universidad Monteávila, Venezuela.
Dra Carolina Granja, Universidad Católica de Córdoba, Argentina.
Dr Eduardo Amorim, Universidad de Oviedo, Espanha.
Dr Eduardo Vera Cruz Pinto, Universidade de Lisboa, Portugal.
Dra Elizabeth Acciolly Rodrigues da Costa, Universidade Europeia, Portugal.
Dr Fábio da Silva Veiga, Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
Dr Fernando Hernández Fradejas, Università de Bologna, Itália.
Dr Gabriel Martín Rodríguez, Universidad Rey Juan Carlos, Espanha.
Dr Gonçalo S. de Melo Bandeira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal.
Dr João Proença Xavier, Universidade de Coimbra, Portugal.
Dr Johannes San Miguel, Universidad de Guayaquil, Equador.
Dr Jorge Alfredo Arevalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina.
Dr Justo Reguero Celada, Universidad de Salamanca, Espanha.
Dr Karlos Manuel Navarro Medal, Universidad Centroamericana de Nicaragua, Nicarágua.
Dra Laura Miraut Martín, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dra Letícia Mirelli Faleiro e Silva, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dr Marco Olivetti, Università LUMSA, Roma, Itália.
Dra Maria Camacho Zegarra, Universidad ESAN, Peru.
Dr Mauricio López Barrantes, Universidad de Costa Rica, Costa Rica.

Dra Mariusz Zalucki, AFM Krakow University, Polônia.

Dr Nuno Garoupa, Texas A&M University School of Law, EUA.

Dr Pablo Fernandez Garcia-Armero, Universidad Internacional de La Rioja, Espanha.

Dr Rodrigo Andrés Poyanco Bugueño, Universidad de los Andes, Chile.

Dr Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.

Dr Rui Miguel Zeferino Ferreira, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.

Dra Tatiana Shirasaki, University of Wisconsin Law School Madison, EUA.

EDITORAÇÃO

Carlos Eduardo Caixa Barbosa, Sentença do Zero, Brasil.

Capa e Diagramação:

Di'Artes

Apresentação e Memória Institucional



Dr. Antonio Evangelista de Souza Netto

UM LEGADO DE LUZ, JUSTIÇA E CONHECIMENTO

Edição Especial em Homenagem ao Magistrado e Professor Dr. Antonio Evangelista de Souza Netto

Esta edição especial da **REVISTA JURÍDICA: Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade** nasce sob o signo da saudade e da mais profunda reverência. Dedicamos estas páginas à memória do Magistrado e Professor **Dr. Antonio Evangelista de Souza Netto**, cuja partida precoce, silenciou uma das vozes mais vibrantes e preparadas do Judiciário paranaense, mas jamais apagará o rastro de luz que ele deixou por onde passou.

Natural de São Paulo e sobrinho da Deputada Federal Luiza Erundina, pai de duas lindas meninas: Maria Laura e Maria Antonia, Dr. Antonio construiu uma trajetória que harmonizou, com rara perfeição, o rigor técnico da magistratura e a paixão generosa pela docência. Com vários pós-doutorados no currículo, ele não era apenas um estudioso; era um arquiteto de soluções. Sua expertise em insolvência e recuperação judicial de empresas elevou o nome do Paraná ao cenário nacional, culminando na criação do primeiro Centro Judiciário de Conciliação e Mediação Empresarial do estado. Passou pelas Comarcas Paranaenses de Lapa, Curiúva, Quedas do Iguaçu e Francisco Beltrão. No STJ estava como juiz auxiliar da Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues.

Durante uma década, Francisco Beltrão foi sua casa e seu palco. Como Diretor do Fórum, ele não apenas julgou processos; ele ergueu estruturas. Acompanhou cada tijolo da construção da nova sede da Comarca, inaugurada em fevereiro de 2026, um monumento que hoje serve como testemunho físico de sua dedicação. Sua liderança era tamanha que a Constituição o chamou a exercer, interinamente, a chefia do Executivo Municipal, inserindo-o na restrita galeria de juízes que serviram como prefeitos de suas cidades.

Mas é na palavra Professor — do latim *professor*, "aquele que cultiva" — que encontramos sua essência mais pura. Na Escola da Magistratura do Paraná - EMAP e na Escola Judicial - Ejud-PR, Dr. Antonio foi um semeador de ideias. Como coordenador, Mestre e Doutor em Direito Empresarial, ele não apenas transmitia normas; ele formava bons-caracteres. Cada assessor que passou por seu gabinete, cada aluno, carrega hoje uma fagulha daquela chama que ele mantinha sempre acesa.

Esta revista não é um ponto final. É a garantia de que suas sementes germinarão por décadas em mãos que talvez jamais o conheçam, mas que sentirão sua presença em cada linha de seus artigos e livros.

Obrigada, Mestre, por nos ensinar que o Direito é, acima de tudo, um compromisso com o futuro. O Doutor segue agora pela eternidade, mas nós seguimos sua trilha de luz.

Como sempre nos motivou: Seguimos juntos, **AVANTE**.





ÍNDICE

SAMANTHA MENDES LONGO; ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO

1. RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL: EMPRESAS CIDADÃS E A POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS 08

DOUGLAS ANGELO FERRARI; FLÁVIA JEANE FERRARI

2. TECNOPOLICIAMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES LEGAIS, RISCOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS PARA O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA POLÍCIA MILITAR 28

IGOR MELO DA SILVA CHAVES; VALMIR CESAR POZZETTI

3. A COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE CONDUTA E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL 44

LONDOÑO HERNÁNDEZ H; AGUDELO GONZALEZ L; COMBARIZA MERCADO L

4. EL IMPACTO DEL MARKETING DIGITAL EN LA INTERNACIONALIZACIÓN DE LAS PYMES COLOMBIANAS 60

MICHEL ABILIO NAGIB NEME; DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA; EDILSON SANTOS DA ROCHA

5. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – OS PRINCÍPIOS REGISTRAIS FUNDAMENTAIS SOB UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA. 74

WILLIAMS FERNANDES DOS REIS; JAQUELINE MARIA RYNDACK

6. CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CONSCIENTIZAÇÃO DA ADVOCACIA, IMPORTÂNCIA DAS PARTES E VALORIZAÇÃO DOS CONCILIADORES. 104

GESSUELYTON MENDES DE LIMA; ADRIANE GARCEL CHUEIRE CALIXTO; PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

7. A JURIDICIZAÇÃO DO ESG: A TRANSIÇÃO DA VOLUNTARIEDADE CORPORATIVA PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL, SOCIETÁRIA E AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E COMPARADO 126

STEFANY BEATRIZ SILVA BEZERRA; VALMIR CÉSAR POZZETTI

8. PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ÉTICAS DISTÓPICAS: UMA ANÁLISE DA SÉRIE CINEMATOGRAFICA BLACK MIRROR 141

TAIS MARTINS; MIGUEL MARTINS RIBEIRO DA SILVA

9. A HERMENÊUTICA DO OLHAR E DO REPARAR: POR UM ESTATUTO DE DIGNIDADE CORPORAL DA PESSOA OBESA NO DIREITO BRASILEIRO 164

**JULIANE KURITZA; LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE NETO**

10. ACORDO DE LENIÊNCIA: NÃO ABRANGÊNCIA DAS PESSOAS NATURAIS E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA 176

ROSANE DE LIMA; PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

11. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E SEUS IMPACTOS MULTIDIMENSIONAIS: CIDADANIA, ECONOMIA E MEIO AMBIENTE 200

ALCELYR VALLE DA COSTA NETO; LETICIA GABRIELY ROZA

12. CONFLITOS NO SETOR PORTUÁRIO: A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS JURÍDICAS DE RESOLUÇÃO 217

MARINA GABRIELA SILVA NOGUEIRA SOARES; WILSON FURTADO ROBERTO

13. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CULTURA PATRIARCAL: REFLEXÕES SOBRE 20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA 264



**RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL: EMPRESAS
CIDADÃS E A POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**
CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN BRAZIL: CITIZEN COMPANIES AND
THE NATIONAL POLICY ON HUMAN RIGHTS AND COMPANIES

Samantha Mendes Longo¹

Antonio Evangelista de Souza Netto²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade social empresarial com o foco no respeito aos direitos humanos.

Palavras-chaves: responsabilidade social empresarial, Sistema B, política nacional de direitos humanos e empresas.

Abstract: This article aims to analyze corporate social responsibility with a focus on respect for human rights.

Keywords: corporate social responsibility, System B, national human rights and business policy.

I - INTRODUÇÃO

As empresas, no sistema capitalista e no mundo cada vez mais globalizado e conectado, assumem relevante papel social. São livres para exercer atividades econômicas, mas precisam respeitar a dignidade da pessoa humana.

Entender o que as empresas podem e devem fazer para respeitar os seres humanos e os direitos mais elementares dos homens (os direitos humanos) é tarefa fundamental para desenvolvermos uma sociedade mais justa.

As empresas, lembre-se sempre, são formadas por seres humanos, pessoas físicas que se unem em prol de um interesse comum para prestar um serviço ou entregar bens a outros seres humanos.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Unicuritiba/PR. LLM. em Direito Empresarial pelo IBMEC/RJ. Capacitada em Negociação e Liderança na Universidade de Harvard. Advogada. Membro do FONAREF – Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Conselho Nacional de Justiça. Membro do Comitê Gestor de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça. Presidente da Comissão de Mediação da OAB/RJ. Coordenadora da Coluna Migalhas Consensuais. Professora da EMERJ - Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

² Juiz de Direito Titular de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diretor-Geral do Fórum. Juiz Eleitoral Titular da 69 Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina - Itália. Pós-doutor em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) - Brasil. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2014). Mestre em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2008). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1450737398951246>



O presente artigo pretende fazer uma reflexão sobre o papel das empresas no que diz respeito aos direitos humanos, analisando a responsabilidade social empresarial, as empresas do sistema internacional B e a evolução brasileira na criação de uma política pública de direitos humanos e empresas.

II - RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Em obra dedicada a estudar a responsabilidade das empresas na pacificação dos conflitos sociais³, destacamos que a empresa, além de sua função econômica, tem uma função social.

Apesar do Brasil ter adotado o sistema capitalista, assegurando e incentivando que a iniciativa privada movimente a economia do país, nosso ordenamento constitucional não deixou de lado características e preceitos típicos do Estado Social. Temos um ordenamento constitucional híbrido, que condensa características afetas aos dois modelos econômicos.

Não há na Constituição Federal de 1988 previsão expressa de que a empresa privada tem função social. Para as empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, a Constituição estabeleceu, em seu artigo 173, com a redação dada pela emenda constitucional de 1998, que lei infraconstitucional deverá tratar da função social destas sociedades.

Mas a leitura do texto constitucional e de diversas normas infraconstitucionais revela que, no exercício da atividade empresarial, o ordenamento jurídico espera muito mais do empresário do que a simples obtenção de lucro.

No art. 170, o constituinte deixou claro que a ordem econômica e financeira tem por fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa e visa assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nos incisos do referido dispositivo, nos quais se apresentam os princípios gerais da atividade econômica, fica nítido que a empresa deve respeitar a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade e a livre concorrência, defendendo o consumidor e o meio ambiente, buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais, através da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para pequenas empresas.

³ LONGO, Samantha. Direito Empresarial e Cidadania: A responsabilidade da empresa na pacificação de conflitos. Porto Alegre: Ed. Paixão, 2023.

A empresa privada tem, então, liberdade para exercer atividade econômica desde que promova a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Em outras palavras, tem, ao lado da função econômica, uma função social a desempenhar.

A leitura de leis ordinárias como a Lei nº 6.404/76 (Lei da S.A), a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) também corrobora essa ideia.

O Direito do Trabalho também busca a realização da função social da empresa, já que somente com a valorização do trabalho o indivíduo desenvolve plenamente sua personalidade. A busca do pleno emprego e da redução das desigualdades sociais é fator que promove a dignidade da pessoa humana.

A legislação que combate o abuso do poder econômico e a concorrência desleal (Lei nº 8.884/94 - Lei Antitruste; e Lei nº 9.279/1996 – Lei de Propriedade Industrial) igualmente limita a atuação da empresa e do empresário em relação a interesses socialmente relevantes, revelando a função social da empresa.

Enfim, como importante agente social, a empresa tem poder não apenas econômico, mas também social. Enquanto expressão do empresário, a empresa deve respeitar os princípios gerais do direito previstos na Constituição Federal, observando a solidariedade, promovendo a justiça social, a livre iniciativa e a busca de pleno emprego, comprometendo-se com a redução das desigualdades sociais, reconhecendo o valor social do trabalho, observando os valores ambientais e respeitando a dignidade da pessoa humana.

Lembre-se, nesse sentido, o teor do Enunciado 53 aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em 2002. Ao interpretar o artigo 966 do Código Civil, que conceitua o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, ressaltou-se que, a despeito da falta de referência expressa no Código Civil, “o princípio da função social deve ser levado em consideração na interpretação das normas relativas à empresa”.

Ao lado da ideia de que a empresa tem e deve cumprir uma função social, surge o conceito da responsabilidade social empresarial. O termo surgiu com o filantropismo e foi evoluindo para conceitos como voluntariado empresarial, cidadania corporativa e desenvolvimento sustentável. Foi especialmente com a evolução tecnológica e a aplicação da ciência na organização do trabalho que a ideia de que a empresa tem responsabilidade social começou a se delinear.

Na década de setenta, Milton Friedman, dentre outros, afirmava que líderes trabalhistas e funcionários de alto escalão em uma empresa não deveriam ter responsabilidade social, pois isso seria uma “concepção fundamentalmente errada do caráter e da natureza de uma economia livre”.⁴

Este pensamento, com o passar dos anos, foi perdendo crédito. Gilson Karkotli, citando Drucker, assevera que a grande função do empreendedor é “perceber a essência da responsabilidade que tem as mãos em função da sua autoridade”⁵. Assim, a responsabilidade social é a base de tudo, e a “mão invisível do conceito de Adam Smith não poderá funcionar se o posicionamento da área administrativa da empresa se colocar de forma precária, sem um efetivo comprometimento com a causa”⁶.

Simon Sinek, quando nos apresenta a ideia do líder de mentalidade infinita, faz duras críticas ao pensamento de Milton Friedman, afirmando que ele “tinha uma visão unidimensional do mundo dos negócios”, na qual o único propósito “é ganhar dinheiro”, e que “esse dinheiro pertence aos acionistas”.⁷

Para o autor, os líderes de mentalidade finita desejam que o jogo acabe e querem ganhar. Para serem os vencedores, alguém terá que ser o perdedor. “Eles jogam para si mesmos e querem derrotar os outros participantes”. Já os líderes de mentalidade infinita querem continuar jogando, almejam criar uma organização que possa sobreviver a seus líderes, e enxergam além da lucratividade. Pensam a longo prazo, com uma visão infinita, pois compreendem que estão jogando um jogo que nunca termina.

A empresa não serve apenas para almejar lucro. O lucro, como ressalta Viviane Perez, deve ser perseguido, “mas não como um fim em si mesmo, desconectado dos demais princípios que informam a atividade empresarial”⁸. Para a autora, é justamente a ideia da função social da empresa que orienta o empresário a buscar o lucro, mas ao mesmo tempo “observar as boas práticas concorrenciais (art. 170, IV, CF), não

⁴ TENÓRIO, Fernando G. (Org.). Responsabilidade social empresarial, Teoria e prática. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006, p. 05.

⁵ KARKOTLI, Gilson R.; FERREIRA, Elaine; SOUZA, Maria José Barbosa de. Responsabilidade social: uma estratégia empreendedora para a pequena empresa In: EGEPE – encontro de estudos sobre empreendedorismo e gestão de pequenas empresas. 4. 2005, Curitiba, Anais... Curitiba, 2005, p. 885-895.

⁶ ob.cit.

⁷ SINEK, Simon. O Jogo Infinito. Ed. Sextante, 2020, p. 86.

⁸ PEREZ, Viviane. Função social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção (Org.) Temas de Direito Civil-Empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 210

degradar o meio ambiente (art. 170, VI, CF), respeitar os direitos dos consumidores (art. 170, V, CF), bem como observar as leis trabalhistas.”⁹

A empresa, além de estar focada em sua atividade econômica, deve responder às demandas sociais, cumprir sua função social e ter responsabilidade social, com foco nas pessoas e nos impactos que sua atividade negocial gera em suas vidas, na sociedade como um todo e no meio ambiente. Apesar de a atividade empresarial ser privada, a empresa presta um serviço que deve atender ao interesse público.

A empresa cidadã tem suas ações voltadas para a sociedade; é uma empresa socialmente responsável e tem líderes que compreendem que seu propósito maior é servir. A empresa que tem responsabilidade social, por exemplo, fomenta o consumo consciente; combate o desperdício de água e papel; cuida do lixo reciclável; tem um olhar atento ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo; participa e engaja seus colaboradores em trabalhos sociais; respeita a diversidade racial e de gêneros; tem o olhar inclusivo para pessoas portadoras de necessidades especiais; organiza programas de doação; participa de projetos desportivos e culturais; dentre outras muitas atividades.

E os benefícios de uma atuação socialmente responsável são enormes, melhorando não só o bem-estar de quem trabalha na empresa e para a empresa, mas também aumentando a produtividade e o faturamento.

A empresa que tem o olhar para o ser humano, para a cidadania e para sua função como agente social, tem, dentre outros, (i) funcionários e colaboradores com um senso de pertencimento e mais comprometidos com o sucesso do negócio, porque acreditam no valor e na missão da empresa; (ii) clientes mais satisfeitos e fiéis; (iii) aumento da credibilidade, gerando mais confiança no mercado e atraindo novos talentos; (iv) melhoria na reputação da sua marca e imagem, atraindo mais investidores; e (v) elevação da vantagem competitiva em um mercado cada vez mais exigente.

A empresa que tem cidadania empresarial enxerga seus funcionários não como um custo a ser gerenciado e sim como seres humanos que têm ambições, temores, ideias, opiniões e querem sentir que têm valor, investindo em muito mais do que uma boa remuneração e um adequado local de trabalho.

⁹ Ob.cit. p. 210

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade social conceitua a empresa socialmente responsável como aquela que possui capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo, meio ambiente) e consegue incorporá-los no planejamento de suas atividades, buscando atender às demandas de todos e não apenas dos acionistas ou proprietários.

Um dos mais conhecidos instrumentos de fomento e efetivação da cidadania empresarial são as certificações, que demonstram que a empresa está adequada a padrões de qualidade normatizados em tais certificados, sendo a ISO (International Organization for Standardization) a mais conhecida mundialmente. Outros instrumentos de implementação da cidadania empresarial, citados por Thiago Andrade¹⁰, são:

- (i) o Pacto Geral das Nações Unidas, que traz princípios que devem ser respeitados por todos os *stakeholders* para proteger o meio ambiente, direitos humanos, direitos do trabalhador, prevenindo e combatendo a corrupção;
- (ii) as diretrizes da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) que visam com que as empresas vão além do simples cumprimento da lei, buscando atender aos anseios sociais;
- (iii) os índices de Sustentabilidade Empresarial que são adotados pelas bolsas de valores e se destacam por representar práticas sustentáveis incorporadas por empresas cidadãs.

Nesse sentido, é cada vez mais maior o número de empresas com gestão ESG, sigla em inglês para *environmental, social and governance* (ambiental, social e governança), usada para medir as práticas ambientais, sociais e de governança de uma empresa. Ela une três fatores que mostram quanto uma empresa está comprometida em ter uma operação mais sustentável em termos ambientais, sociais e de governança.

A empresa cidadã é, sem dúvida, mais ética, mais humana, mais consciente de sua função enquanto agente econômico e, também, agente social.

¹⁰ ANDRADE, Thiago Pinho de. Empresa, Responsabilidade e Função Social. Curitiba: CRV, 2016, p. 70

III - AS EMPRESAS B: UM NOVO PARADIGMA DE SUCESSO EMPRESARIAL

Um ótimo exemplo de empresa cidadã são as chamadas Empresas B. Elas são certificadas pela organização sem fins lucrativos B Lab que surgiu nos Estados Unidos e no Canadá em 2006 com o objetivo de redefinir o sentido de sucesso empresarial: solucionar problemas sociais e ambientais dos produtos e serviços comercializados.

O processo de certificação se iniciou em 2007 e avalia as empresas com base em padrões rigorosos de desempenho social e ambiental, responsabilidade e transparência. Exemplos notáveis, como Patagonia e Ben & Jerry's, mostram que integrar compromissos sociais e ambientais pode melhorar a reputação da marca e a confiança dos consumidores.

As empresas certificadas assumem um compromisso de melhoria contínua e colocam o propósito empresarial no centro de seu modelo de negócio. O plano de desenvolvimento constante sai da lógica de mitigação de impacto negativo para uma nova lógica de geração de impacto positivo. Empresas B são conhecidas por serem empresas que buscam ser melhor para o mundo e não apenas as melhores do mundo.

O movimento cresceu rapidamente e, em 2011, o chamado Sistema B International supervisionava empresas em colaboração com parceiros que atuam ativamente no Chile, Argentina, Colômbia, Brasil, México, Peru, Paraguai, Equador, Colômbia, Uruguai, América Central e Caribe.

Em 2016, o Movimento B já era um movimento global, presente na Europa, no Reino Unido, na África e na Austrália. Uma verdadeira comunidade global de líderes que usam os seus negócios para a construção de um sistema econômico mais inclusivo, equitativo e regenerativo para as pessoas e para o planeta.

No Brasil, a criação do Sistema B Brasil ocorreu em 2012 e hoje conta com mais de 300 empresas certificadas. O catálogo das empresas B 2023 pode ser acessado no seguinte link: <https://pardot.bcorporation.net/catalogo-empresas-b>.

A certificação exige melhorias contínuas em responsabilidade social, o que pode ser desafiador e caro. Então, embora o movimento das Empresas B esteja em ascensão, enfrenta desafios como o custo elevado da certificação e o acesso limitado para pequenas empresas.

Além do desafio de custo e acesso a empresas de menor porte, há também aqueles que questionam se os padrões das Empresas B geram efetivas mudanças sociais ou servem apenas como ferramenta de marketing.



Esse questionamento, em verdade, não é restrito à certificação do Sistema B, sendo mais abrangente e alcançando a própria ideia de certificação de empresas que dizem se preocupar com o meio ambiente.

O chamado greenwashing, ou “lavagem verde”, é uma estratégia de marketing que usa afirmações sobre o meio ambiente de forma enganosa. Exemplos mais comuns são de empresas que vendem soluções ambientais que deveriam ser assumidas pela própria empresa; usam propagandas falsas nos rótulos dos produtos; ou fazem afirmações vagas nos relatórios de sustentabilidade

O objetivo é atrair consumidores conscientes fazendo-os acreditar que a empresa está comprometida com o meio ambiente. Empresas grandes como Coca-Cola, JBS e Nestlé já foram acusadas no exterior de terem adotado tal prática. No caso da JBS, a acusação da procuradoria de Nova York é por ter a empresa assumido compromissos insustentáveis para reduzir suas emissões de gases do efeito estufa.

Já a acusação contra a Coca-Cola e a Nestle feitas por grupos ambientalistas europeus diz respeito à informação de que as suas garrafas plásticas de água seriam 100% recicláveis, o que seria mentira.

Evidente que abusos devem ser coibidos e que essa prática desleal deve ser investigada, divulgada e repreendida. Mas é preciso ter cuidado para não generalizar, tornando regra o que é exceção. Nem tudo que é estratégia de marketing é greenwashing.

Chris Anderson, que dirige o TED Talks há vinte anos, lançou recentemente um livro *Gentileza gera Gentileza* que trata do poder transformador da generosidade nas empresas, na vida e no mundo e tem uma linha de raciocínio muito interessante sobre a motivação dos atos empresariais.

O autor alerta que a ideia da generosidade estar relacionada a uma intenção pura faz parte de uma longa linha de pensamento filosófica e religiosa ensinada por Immanuel Kant e nos faz uma proposição de pensarmos na generosidade como uma estratégia consciente, motivada por diferentes fatores.

Ao invés de focar nos motivos pelos quais alguém faz um ato generoso, os holofotes deveriam estar na eficácia do ato generoso. Olhar mais para o resultado do que para a motivação, considerando que toda decisão humana visa obter algum benefício, ainda que seja apenas o de atender a um apelo de sua consciência.

Em suas palavras:

Se nos concentrarmos nas imperfeições em vez de nos benefícios alcançados, cairemos na armadilha de deixar que o ótimo seja inimigo do bom. É difícil doar-se. Deveríamos estar encorajando uns aos outros, e não encontrando motivos para nos diminuir. (...) não existe generosidade perfeita.¹¹

É claro que se deve estar atento aos atos cínicos, mas viver focado na motivação dos atos generosos, ao invés de focar nos resultados alcançados, é um desperdício. Olhar o copo meio cheio ou meio vazio é, na verdade, uma escolha de cada um.

Se há ou não uma estratégia saudável de marketing na empresa que busca sua certificação ou promove atos de generosidade com seus clientes ou colaboradores, isso não deveria ser a preocupação central. Evidentemente que não se está tratando do *greenwashing*, que é uma prática enganosa e deve ser coibida. A empresa que mostra seu comprometimento com algo maior do que só a obtenção do lucro deve ser valorizada.

IV - EMPRESA E DIREITOS HUMANOS: POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Dentro desse contexto de desenvolvimento de empresas cidadãs e conscientes da sua responsabilidade empresarial social, avança também a ideia de que as empresas devem respeitar os direitos humanos, começando a se desenhar uma agenda de “Empresas e Direitos Humanos”.

O marco histórico desta agenda foi o discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas na década de setenta do ex-presidente chileno Salvador Allende, no qual ele lançou luzes na ideia de que as empresas, como novos “entes” presentes no sistema internacional, têm capacidade de incidir sobre as estruturas políticas e econômicas dos Estados. E seria preciso existir instrumentos adequados para a regulação de suas atividades.

A partir daí, surgem iniciativas internacionais em resposta ao diagnóstico de impunidade sistêmica da qual desfrutariam as empresas, como a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT e as Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE.

¹¹ ANDERSON, Chris. Gentileza gera gentileza: o poder transformador da generosidade nas empresas, na vida e no mundo. Rio de Janeiro: Ed. Principium, 2024, p. 59.

Anos depois, na década de noventa, o Conselho de Direitos Humanos da ONU criou um grupo para analisar os métodos de trabalho e atividades das empresas transnacionais. Desse estudo, surgem as “Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Negócios com Relação a Direitos Humanos”, apresentadas no início dos anos 2000, mas que não obteve aceitação do Conselho de Direitos Humanos.

Somente em junho de 2011, o referido Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou por consenso os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, estabelecendo diretrizes para o papel das empresas na promoção e proteção dos direitos humanos em suas operações.

Os princípios estão baseados em três pilares principais: proteger, respeitar e reparar.

No primeiro pilar, a ideia é que os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos contra violações por parte de terceiros, aí incluídas as empresas. Devem, portanto, ser criadas leis e regulamentações para prevenir abusos por parte das empresas.

No segundo pilar, encontra-se a ideia de que as empresas têm responsabilidade em respeitar os direitos humanos, adotando uma abordagem de devida diligência para identificar, prevenir e mitigar riscos de violação aos direitos humanos em suas atividades e punindo os que desrespeitam ou contribuem ativa ou passivamente para violações.

O terceiro pilar traz o conceito de reparação no caso de violação. Ou seja, se não foi possível prevenir, que pelo menos as empresas reparem os danos causados às vítimas, seja por meio do Poder Judiciário seja através de métodos alternativos como em acordos de compensação ou procedimentos de mediação.

Em 2014, o Conselho de Direitos Humanos aprovou a Resolução 26/9 que deu início à negociação de um Tratado Internacional sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, no âmbito das Nações Unidas, que ainda hoje segue em tratativas.

No Brasil, a agenda de “empresas e direitos humanos” teve seu pontapé inicial na Conferência Internacional Rio +20 em 2012. Ali, foi lançada uma campanha pelo fim da impunidade corporativa. Em 2014, foi criado o GT Corporações, uma rede de instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e sindicais, como espaço de diálogo sobre a agenda e proposição de estratégias para melhoria do sistema.

Como se sabe, nossa Constituição Federal determina que sejam assegurados o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, mas ainda assistimos a um número enorme de violações a direitos humanos no Brasil cometidas por empresas. Situação que se agrava quando tratamos de grupos em situação de maior vulnerabilidade, como povos indígenas e comunidades tradicionais, população negra e periférica, crianças e idosos, mulheres, pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência.

Infelizmente, em pleno ano de 2025, ainda vemos casos de ameaças e assassinatos contra pessoas defensoras dos direitos humanos; muitos brasileiros não têm condições dignas de trabalho, e outros tantos enfrentam situações de trabalho forçado ou escravidão contemporânea.

Estudos do Centro de Informação sobre Empresas e Direitos Humanos (CIEDH), apontam que o Brasil é um dos países latino-americanos com o maior número de ações judiciais relacionadas a casos de violações de direitos humanos por empresas.

Em 2018, na mesma linha das diretrizes da ONU, o Brasil editou o Decreto Federal 9.571 que estabeleceu as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos.

O decreto previa obrigações para as empresas, como a de criar políticas internas, códigos de conduta e de ética com provisões específicas, implementação de atividades educativas em direitos humanos, adoção de indicadores específicos para monitorar as ações da empresa com relação aos direitos humanos, comprometendo-se a evitar que suas atividades causem ou contribuam para o desrespeito a esses direitos.

Mas a implementação das Diretrizes era voluntária, ou seja, a participação da empresa era facultativa.

O referido decreto foi bastante criticado por não ter sido objeto de diálogo consistente com a sociedade, nem ter sido objeto de consulta pública. Para muitos, o decreto tinha diversos problemas como, por exemplo, o de premiar empresas pelo simples fato de cumprirem suas obrigações em matéria de direitos humanos, recebendo um selo de Empresa e Direitos Humanos, sem previsão de revogação em caso de retrocessos.



Em 2023, ele foi revogado pelo Decreto 11.722 que instituiu um grupo de trabalho interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O referido grupo conta com 17 representantes de órgãos do governo federal, a saber: a Advocacia-Geral da União; a Controladoria-Geral da União; e os ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; do Esporte; da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; da Igualdade Racial; da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; de Minas e Energia; das Mulheres; dos Portos e Aeroportos; dos Povos Indígenas; do Trabalho e Emprego; dos Transportes; e da Agricultura e Pecuária, além do MDHC, que o coordena.

Tem como objetivos: (i) elaborar estudos sobre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional de proteção de direitos humanos com relação à atividade empresarial; e (ii) propor medidas que visem à regulamentação da atuação das empresas quanto à promoção e à defesa dos direitos humanos, à reparação das violações aos direitos humanos e ao respectivo monitoramento, e à implementação de políticas empresariais consonantes com as diretrizes normativas nacionais e internacionais.

O grupo vem realizando audiências públicas e oitivas com especialistas, com amplo histórico na pauta, entre organizações da sociedade civil, movimentos sociais, órgãos públicos, acadêmicos e entes empresariais. Cerca de vinte relatórios com sugestões para a Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas foram elaborados em eventos sobre o tema, conforme compilou o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

Cabe inclusive destacar que o grupo de trabalho tem o apoio da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) para a elaboração da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Nesse sentido, a ACNUR realizou um evento com o objetivo de coletar contribuições das pessoas refugiadas, migrantes e apátridas, organizações da sociedade civil, representantes sindicais e empresariais sobre como avançar na inclusão laboral e garantir os direitos das pessoas deslocadas de forma forçada. As informações coletadas foram enviadas ao grupo de trabalho.

O Poder Executivo tem então avançado na construção da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, sendo razoável acreditar que em 2025 importantes avanços serão dados com a conclusão desta importante política pública.

V - POLÍTICAS EMPRESARIAIS DE DIREITOS HUMANOS

Por fim, vale destacar uma pesquisa feita pela KPMG no final de 2023 que tem bastante pertinência com o tema. Denominada Direitos Humanos nos Negócios – Impactos e Desafios, a referida empresa de consultoria ouviu 50 profissionais de empresas de uma ampla variedade de setores, portes e regiões.

A pesquisa é relevante pois traz elementos cruciais, como responsabilização das empresas, o conceito de "devida diligência" em relação aos Direitos Humanos, desafios relacionados à terceirização, implementação de políticas e diretrizes, cultura em direitos humanos, transparência e controle por meio de canais de denúncia, entre outros.

O estudo identificou vários tópicos nos quais as empresas demonstram ter boa maturidade na abordagem dos direitos humanos. Senão vejamos:

- Mais de 70% das empresas têm políticas e diretrizes específicas sobre direitos humanos;
- A maioria das empresas prioriza o combate à discriminação no ambiente de trabalho e nas relações com clientes e fornecedores (94%);
- A saúde e a segurança dos funcionários são temas prioritários nas políticas e diretrizes de direitos humanos de 92% das empresas;
- A questão do assédio no ambiente de trabalho é combatida ativamente por 89% das empresas, as quais implementaram políticas e diretrizes que abordam esse tema;
- Quanto ao acesso a mecanismos de denúncia, 86% das empresas se preocupam em disponibilizar algum meio para a realização de denúncias.

Como pontos de atenção e que precisam ser melhorados, os pesquisadores apontaram os seguintes:

- Estabelecimento de metas relacionadas aos direitos humanos: apenas 26% das empresas têm metas definidas relacionadas aos direitos humanos, indicando a necessidade de um maior compromisso nessa área.
- Investimentos e orçamento para direitos humanos: o percentual de empresas que não têm investimento/orçamento para apoiar iniciativas e projetos sobre direitos humanos é de 38%, sugerindo a necessidade de alocação de recursos específicos.
- Análise de impacto em direitos humanos (HRIA): apenas 22% das empresas realizaram uma análise de impacto em direitos humanos de suas atividades, indicando

uma área de desenvolvimento potencial; além disso, apenas 34% incluem o tema em sua matriz de riscos corporativa.

- Engajamento estruturado com comunidades e stakeholders: embora 54% das empresas afirmem realizar um engajamento estruturado com as comunidades do entorno e com os stakeholders, a existência de 36% que não adotam essa política sinaliza a importância de disseminar mais essas práticas e aprimorar essa interação

A pesquisa verificou que apesar de 70% das empresas afirmarem dispor de políticas e diretrizes sobre direitos humanos, apenas 48% delas disponibilizam essas informações para o público em geral, sendo que 20% compartilham a política apenas com seu público interno.

Uma busca na internet realizada em 23/12/2024 revela que várias empresas disponibilizam suas políticas nos websites, como se vê das imagens abaixo. Muitas dessas empresas fazem parte de conglomerados multinacionais:

Política de Direitos Humanos

VALE

OGA 01/2011 Rev. 03/26/11/2016 Nº POL-0005-C PÚBLICO

Objetivo: Esta política estabelece os princípios gerais para que a atuação da Vale ocorra em respeito aos direitos humanos, visando a prevenção, a identificação e a correção de possíveis violações, em todas as atividades da Vale, em sua cadeia produtiva, em todo o mundo, antes, durante e após o término de suas operações.

Aplicação:

Esta Política aplica-se à Vale e às suas controladas 100% e deverá ser reproduzida por suas controladas diretas e indiretas, no Brasil e nos demais países, sempre respeitando as documentações, condições e a legislação aplicáveis. Sua adoção é estimulada nas demais entidades nas quais a Vale tem participação societária, no Brasil e nos demais países.

Todos os Empregados, Administradores e membros do Conselho Fiscal da Vale e de suas controladas devem conhecer e estar comprometidos com as regras estabelecidas nesta Política e são responsáveis por disseminar e praticar as diretrizes aqui contidas.

Todos os Clientes e Fornecedores, inclusive demais Parceiros, da Vale e de suas controladas devem conhecer e observar esta Política para orientar suas condutas e evitar conflitos e violações.

As diretrizes estabelecidas nesta Política devem ser aplicadas globalmente, mesmo que a respectiva legislação local tenha regras mais brandas; portanto, admitir-se-ão algumas condutas diferentes das aqui definidas. Em casos de conflito entre esta Política e a legislação local, a norma mais protetiva deverá ser aplicada.

Política de Direitos Humanos

ArcelorMittal

A ArcelorMittal ("Empresa"), assim comprometida em respeitar todos os valores humanos internacionalmente reconhecidos, segundo, mas não se limitando, às seguintes atitudes: o Sistema das Nações Unidas (ONU) - Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e Declaração sobre os Direitos da Indígena. A Política de Direitos Humanos da ArcelorMittal é baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

A ArcelorMittal está comprometida em agir, positivamente para evitar, reduzir ou contribuir com a prevenção de quebra de direitos humanos, garantindo que não haja impactos negativos em suas operações e investimentos com terceiros que possam prevenir, evitar, mitigar e remediar os impactos nos direitos humanos que possam ocorrer, ser impostos aos nossos empregados, prestadores de serviços, trabalhadores da nossa cadeia de valor, membros das comunidades onde operamos e quaisquer outros indivíduos cujos direitos humanos possam ser afetados negativamente pelos nossos negócios.

A Empresa está comprometida em implementar e proporcionar, respeitando os Princípios Orientadores da ONU sobre Direitos Humanos e Enfoques (UNGP), as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais, o Pacto de Decisão da Corporação Brasileira Internacional (PBC) e outras recomendações e padrões VCL, e aplicá-los a todas as suas operações.



Política de direitos humanos da Akamai

A Akamai reconhece e respeita diferenças individuais e culturais e assume o compromisso de propiciar um ambiente de trabalho inclusivo, livre de todas as formas de comportamento impróprio, como assédio e discriminação.

Na Akamai, acreditamos que a Internet representa um a oportunidade sem limites. Ela pode estreitar as distâncias do mundo e facilitar um a melhor entendimento as pessoas em todo o planeta. Temos orgulho de fazer parte da estrutura essencial que faz a Internet funcionar e alinhar em todo o mundo. Também acreditamos a que o respeito pelos direitos humanos é fundamental para revelar o potencial da Internet, além de ser um valor essencial para as comunidades em que operamos. Na Akamai, estamos comprometidos em garantir que nossos funcionários, as pessoas que trabalham para nossos contratados, clientes fornecedores, e as comunidades afetadas por nossas atividades sejam tratados com dignidade e respeito.

Política de direitos humanos da Akamai

Visão geral

Essa política é orientada pelos princípios dos direitos humanos internacionais incluídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, no Pacto Global das Nações Unidas e nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos. Essa política aplica-se à Akamai Technologies e às entidades que possuímos ou controlamos. Nossos Princípios orientadores para fornecedores e parceiros aplicam-se aos nossos parceiros de canal, fornecedores e outros que trabalham em estreita colaboração conosco. Esperamos que essas empresas tenham as fundações dessa política e esses princípios orientadores.

lolo3l7olo14I

NORMAS E PROCEDIMENTOS Política de Direitos Humanos

rumo

1. OBJETIVO

O objetivo desta política é estabelecer as diretrizes e os princípios gerais da atuação da Rumo a respeito de Direitos Humanos. Princípios estes que devem nortejar todas as atividades e relações da Companhia.

2. APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Aplica-se à Rumo e suas unidades, a partir de 30.05.2022.

Direitos humanos

O respeito aos direitos humanos na Iberdrola, nosso compromisso

Direitos humanos

Comprometidos com a promoção e a consecução dos direitos humanos, com a ambição de ajudar a conseguir um mundo mais sustentável. A partir desta posição, temos as ferramentas necessárias para garantir e promover estes princípios.



A Iberdrola está comprometida com a proteção e a realização dos direitos humanos.



A liberdade está firmemente enraizada na defesa dos direitos humanos e, por essa razão, a Companhia adotou um conjunto de ferramentas que garantem e promovem a proteção e o respeito das pessoas com o fim de prevenir, mitigar e reparar quaisquer possíveis impactos que possam afetar os direitos humanos.



A América Móvil, S.A.B. de CV (individualmente ou em conjunto com suas subsidiárias, dependendo do contexto, "América Móvil", a "empresa" ou "nós") está comprometida com a proteção e a promoção dos direitos humanos.

FINALIDADE

Enquanto o governo nacional desempenha um papel principal na promoção e proteção dos direitos humanos, é cada vez mais importante para as empresas que operam em nível internacional assegurar a integridade potencial de suas ações sobre os direitos humanos. Como uma prestadora de serviços de telecomunicações com operações em 25 países, atuamos em uma posição privilegiada para

ter uma influência construtiva sobre os direitos humanos nos países onde atuamos comercialmente. Consequentemente, estamos sempre procurando maneiras de promover o respeito pelos direitos humanos de um modo coerente com nossas políticas internas e com todas as legislações legais vigentes.

Nossa política de direitos humanos se baseia na Declaração Universal dos

Direitos Humanos¹ adotada pelas Nações Unidas, na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho² produzida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos³ estabelecidos pelas Nações Unidas. Além disso, a América Móvil alinha esta política ao seu Código de Ética Interno e aos dez princípios do Pacto Global das Nações Unidas.



Política de Direitos Humanos

1. OBJETIVOS

Esta Política visa estabelecer diretrizes para fortalecer a promoção e o respeito aos direitos humanos em todas as atividades do negócio.

A Política de Direitos Humanos da Gerdaul endossa e apoia integralmente os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos.

Brazil | Sustentabilidade



link ► [BRF - Sustentabilidade](#) (Valorizamos a privacidade)

Nosso compromisso e abordagem em relação aos direitos humanos

Os direitos humanos protegem a dignidade de toda e qualquer pessoa. O respeito aos direitos humanos em nossas próprias operações e relações comerciais é a base dessa responsabilidade social. Valorizamos as pessoas e as relações com respeito.

ABASF assume a responsabilidade de respeitar os direitos humanos em todas as oportunidades para promovê-los. Por muitos anos, temos nos engajado em um diálogo construtivo sobre direitos humanos com organizações do governo, organizações internacionais, outras empresas e iniciativas de múltiplas partes interessadas para nos ajudar a identificar melhor as diferentes maneiras de abordar objetivos conflitantes. Como membro fundador do Pacto Global da ONU, nosso compromisso de longo prazo tem se refletido no nosso compromisso com os direitos humanos. Em nosso Código de Ética e Declaração de Política sobre Direitos Humanos do Grupo BASF, nos comprometemos a regular os direitos humanos reconhecidos internacionalmente em nossas próprias operações e assumimos nossa responsabilidade de promover o respeito aos direitos humanos nas relações com nossos parceiros comerciais ao longo da cadeia de valor. Nossa jornada ininterrupta para **ser e estar** comprometidos em ação continua.



BRF S.A.
Companhia Aberta de Capital AutORIZADO
CNPJ 01.838.723/0001-27

Política Corporativa de Direitos Humanos / Human Rights Corporate Policy

Versão Português / Portuguese Version

1 OBJETIVO

Esta seção estabelece diretrizes a respeito dos procedimentos relacionados à proteção aos direitos humanos da BRF S.A. e suas subsidiárias, em qualquer país ("BRF" ou "Companhia"), nos demais Países de Negócios, que atuam em nome ou benefício da Companhia, respeitando as demais normas internas da BRF, assim como as legislações nacionais e internacionais, a fim de assegurar que os direitos humanos sejam respeitados ao longo de todas as operações da BRF e da sua cadeia, com o devido cuidado e impacto social positivo.

Para os fins desta Política, os termos e as variações terão os significados a eles atribuídos no Glossário.



A análise dessas políticas revela serem todas muito similares e têm como temas prioritários questões relacionadas ao combate à discriminação no ambiente de trabalho e nas relações com fornecedores e clientes; à saúde e segurança dos envolvidos; ao assédio moral e sexual no ambiente corporativo e aos mecanismos de denúncia de abusos e violações aos direitos humanos.

Já é um importante passo adotado por empresas de grande porte que servem de inspiração e exemplo.

VI - CONCLUSÃO

A empresa tem poder não apenas econômico, mas também social. Enquanto expressão do empresário e como ente que congrega pessoas, a empresa deve respeitar os princípios gerais do direito, comprometendo-se com a redução das desigualdades sociais, reconhecendo o valor social do trabalho, observando os valores ambientais e respeitando a dignidade da pessoa humana.



Além de estar focada em sua atividade econômica, a empresa deve responder às demandas sociais, cumprir sua função social e ter responsabilidade social, com foco nas pessoas e nos impactos que sua atividade comercial gera em suas vidas, na sociedade como um todo e no meio ambiente, sempre prevenindo e coibindo violações aos direitos humanos.

É cada vez maior o número de empresas que buscam certificações nacionais e internacionais que avaliam e certificam que a empresa atua com base em padrões rigorosos de desempenho social e ambiental, responsabilidade e transparência. As Empresas B são um exemplo disso. Elas não querem ser as melhores do mundo e sim as melhores para o mundo.

Com o crescimento de empresas cidadãs, cresce também o interesse nos estudos sobre as relações entre atividades empresariais e a proteção e violação a direitos humanos. Uma agenda de “empresas e direitos humanos” começa a se delinear com mais propriedade.

Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou por consenso os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, estabelecendo diretrizes para o papel das empresas na promoção e proteção dos direitos humanos em suas operações. Os princípios estão baseados em três pilares principais: proteger, respeitar e reparar.

Em 2023, foi instituído aqui no Brasil um grupo de trabalho interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A criação dessa política pública será um passo muito importante para a valorização dos seres humanos e para a consolidação da responsabilidade empresarial.

Hoje, muitas empresas, especialmente as de grande porte, têm políticas internas de direitos humanos que tem como temas prioritários questões relacionadas ao combate à discriminação no ambiente de trabalho e nas relações com fornecedores e clientes; à saúde e segurança dos envolvidos; ao assédio moral e sexual no ambiente corporativo e aos mecanismos de denúncia de abusos e violações aos direitos humanos.

Pesquisa realizada em 2023, denominada Direitos Humanos nos Negócios – Impactos e Desafios, revelou avanços já experimentados e dificuldades a serem ainda enfrentadas.



Fundamental que todos estejam cientes e conscientes do que pode e deve ser feito pelas empresas para prevenir e coibir qualquer desrespeito aos direitos humanos. A participação de todos é crucial para continuarmos nossa evolução enquanto sociedade.



REFERÊNCIAS

ANDERSON, Chris. **Gentileza gera gentileza: o poder transformador da generosidade nas empresas, na vida e no mundo**. Rio de Janeiro: Ed. Principium, 2024.

ANDRADE, Thiago Pinho de. **Empresa, Responsabilidade e Função Social**. Curitiba: CRV, 2016.

KARKOTLI, Gilson R.; FERREIRA, Elaine; SOUZA, Maria José Barbosa de. Responsabilidade social: uma estratégia empreendedora para a pequena empresa In: **EGEPE – encontro de estudos sobre empreendedorismo e gestão de pequenas empresas**. 4. 2005, Curitiba, Anais... Curitiba, 2005

LONGO, Samantha. **Direito Empresarial e Cidadania: A responsabilidade da empresa na pacificação de conflitos**. Porto Alegre: Ed. Paixão, 2023.

LUCCA, Newton de. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. 1. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009

SINEK, Simon. **O Jogo Infinito**. Ed. Sextante, 2020

TENÓRIO, Fernando G. (Org.). **Responsabilidade social empresarial, Teoria e prática**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

PEREZ, Viviane. Função social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção (Org.) **Temas de Direito Civil- Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



TECNOPOLICIAMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES LEGAIS, RISCOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PARÂMETROS DOCTRINÁRIOS PARA O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA POLÍCIA MILITAR

TECHNOPOLICING AND THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: LEGAL LIMITS,
RISKS OF RIGHTS VIOLATIONS, AND DOCTRINAL PARAMETERS FOR THE
USE OF FACIAL RECOGNITION IN MILITARY POLICE

Douglas Angelo Ferrari¹

Flávia Jeanne Ferrari²

Resumo: O presente artigo científico empreende uma análise exaustiva e multidisciplinar acerca da implementação e do uso de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da segurança pública, com enfoque detido na atuação da Polícia Militar, notadamente a Polícia Militar do Paraná (PMPR). A partir de uma matriz teórico-metodológica que congrega o Direito Constitucional, o Direito Processual Penal, a Filosofia da Ciência e a Teoria da Proteção de Dados Pessoais, o trabalho investiga a tensão intrínseca entre o imperativo de eficiência estatal na persecução criminal e a salvaguarda inegociável dos direitos fundamentais dos cidadãos. O problema de pesquisa central indaga em que medida a utilização de algoritmos biométricos, desprovidos de um arcabouço regulatório específico e de protocolos operacionais estritos, vulnera garantias como a presunção de inocência, a privacidade e a isonomia, materializando o fenômeno do racismo algorítmico e do falso positivo. A hipótese sustentada postula que a tecnologia não é neutra, refletindo assimetrias socioculturais que, se não mediadas por um rigoroso controle de legalidade e pelo crivo do fator humano (*human-in-the-loop*), subvertem a finalidade da segurança pública. O artigo desenvolve uma crítica construtiva institucional, rejeitando a refutação sumária da tecnologia, mas propondo parâmetros doutrinários e soluções operacionais concretas para que a PMPR utilize o reconhecimento facial como ferramenta acessória, e não decisória, consolidando seu papel de garantidora primeira do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Reconhecimento Facial. Segurança Pública. Direitos Fundamentais. Polícia Militar. Racismo Algorítmico. Proteção de Dados Pessoais.

¹ Possui Bacharelado em Engenharia de Software pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2025). Graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2017). Possui especializações em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Unina, 2022), Direito Público (Faculdade Legale, 2020), Segurança Pública (Faculdade Unina, 2020) e Polícia Comunitária (Centro Universitário Leonardo da Vinci UNIASSELVI, 2022). Atualmente é policial militar - Polícia Militar do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6162042230506144>

² Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Licitações e Contratos; Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Membro do repositório de Mulheres Juristas do Conselho nacional de Justiça - CNJ. Árbitra, perita e avaliadora na Câmara da Associação dos Peritos do Paraná - APEPAR. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1064406440921045>

Abstract: This scientific article undertakes an exhaustive and multidisciplinary analysis of the implementation and use of facial recognition technologies in the context of public security, with a detailed focus on the actions of the Military Police, notably the Military Police of Paraná (PMPR). Based on a theoretical-methodological matrix that brings together Constitutional Law, Criminal Procedural Law, Philosophy of Science, and the Theory of Personal Data Protection, the work investigates the intrinsic tension between the imperative of state efficiency in criminal prosecution and the non-negotiable safeguard of citizens' fundamental rights. The central research problem asks to what extent the use of biometric algorithms, devoid of a specific regulatory framework and strict operational protocols, violates guarantees such as the presumption of innocence, privacy, and equality, materializing the phenomenon of algorithmic racism and false positives. The hypothesis supported postulates that technology is not neutral, reflecting sociocultural asymmetries that, if not mediated by strict legality control and the human factor (human-in-the-loop), subvert the purpose of public security. The article develops a constructive institutional critique, rejecting the summary refutation of technology, but proposing doctrinal parameters and concrete operational solutions so that the PMPR uses facial recognition as an accessory, not a decisive tool, consolidating its role as the primary guarantor of the Democratic State of Law.

Keywords: Facial Recognition. Public Security. Fundamental Rights. Military Police. Algorithmic Racism. Personal Data Protection.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Quarta Revolução Industrial e a onipresença dos sistemas de inteligência artificial reconfiguraram, de maneira indelével, a arquitetura do poder estatal e os paradigmas de controle social. No epicentro dessa transformação, a segurança pública emerge como o campo de testes primordial para a implementação de tecnologias de vigilância massiva, destacando-se o reconhecimento facial automatizado. A transição de um modelo de policiamento reativo para um paradigma que aspira à predição e à onisciência tecnológica suscita indagações profundíssimas acerca da higidez do Estado Democrático de Direito. A promessa de eficiência irrestrita na captura de foragidos e na prevenção de delitos choca-se, frontalmente, com as garantias constitucionais consolidadas ao longo de séculos de evolução jurídica, inaugurando um cenário de hipervigilância onde o corpo do cidadão se torna a sua própria credencial de suspeição.

O problema central que este estudo se propõe a investigar reside na identificação dos limites jurídicos e operacionais aplicáveis ao uso do reconhecimento facial pelas forças de segurança, questionando até que ponto a ausência de um marco regulatório específico – frequentemente denominado "LGPD Penal" – e a importação acrítica de tecnologias algorítmicas vulneram direitos fundamentais como a

privacidade, a presunção de inocência e a igualdade. Indaga-se, com particular ênfase: como a Polícia Militar, instituição que atua na linha de frente da preservação da ordem pública e detém o monopólio do uso legítimo da força, pode incorporar essas tecnologias sem se converter em um instrumento de validação tecnológica de preconceitos históricos e prisões ilegais? A hipótese que norteia esta pesquisa postula que o reconhecimento facial, longe de ser um oráculo matemático infalível, é uma construção sociotécnica eivada de vieses, e que seu emprego legítimo exige a subordinação absoluta da máquina ao juízo crítico humano, amparado pela estrita legalidade.

Nesse contexto, a relevância desta pesquisa é inegável tanto sob o prisma acadêmico quanto sob o viés institucional. Para a Polícia Militar do Paraná (PMPR), corporação de vanguarda que busca a modernização constante de suas doutrinas e equipamentos, o domínio dogmático sobre os riscos dessa tecnologia é vital. A PMPR atua como o primeiro filtro do sistema de justiça criminal, e a integridade de suas ações garante a estabilidade social. Quando o policial militar aborda um cidadão, ele corporifica o Estado; se essa abordagem for motivada exclusivamente por um algoritmo falho, o Estado falha duplamente: na violação de direitos humanos e na ineficiência administrativa. Portanto, o artigo adota uma postura de crítica construtiva institucional. Longe do ludismo tecnofóbico que propugna o banimento absoluto da tecnologia, este trabalho busca fornecer subsídios hermenêuticos e operacionais para que a PMPR utilize o reconhecimento facial de maneira ética, legal e cirurgicamente eficaz.

A metodologia empregada consubstancia-se em uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa e transdisciplinar, operando no cruzamento entre a dogmática jurídico-constitucional, a jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ), os estudos de ciência, tecnologia e sociedade (CTS) e a doutrina policial militar. A estrutura do artigo é fractal: inicia-se pela desconstrução epistemológica da tecnologia, passa pela análise rigorosa da arquitetura constitucional de proteção de dados, adentra a casuística dos riscos de violação de direitos (especialmente o falso positivo e o racismo estrutural) e culmina na propositura de diretrizes aplicáveis ao arcabouço doutrinário da PMPR. O objetivo inexorável é demonstrar que a eficiência policial e o respeito aos direitos fundamentais não são grandezas inversamente proporcionais, mas sim pilares complementares de uma segurança pública verdadeiramente republicana.

2 FUNDAMENTOS TECNOLÓGICOS, EPISTEMOLÓGICOS E A ILUSÃO DA NEUTRALIDADE ALGORÍTMICA

A assimilação acrítica da tecnologia no âmbito governamental frequentemente padece do que a filosofia da ciência denomina "determinismo tecnológico", a crença de que os sistemas computacionais são axiologicamente neutros e imunes às vicissitudes da condição humana. Para compreender os impactos jurídicos do reconhecimento facial, é imperativo desvelar sua caixa-preta (*black box*) e compreender as engrenagens matemáticas e os processos de treinamento de dados que o fundamentam.

2.1 A Arquitetura das Redes Neurais Convolucionais e a Biometria Facial

O reconhecimento facial contemporâneo distancia-se radicalmente das tecnologias biométricas rudimentares do final do século XX. Atualmente, os sistemas operam majoritariamente sobre arquiteturas de *Deep Learning* (Aprendizado Profundo), especificamente através de Redes Neurais Convolucionais (CNNs). O processo ocorre em etapas sequenciais estanques, porém realizadas em frações de segundo. Primeiramente, há a Detecção da Face, onde o algoritmo isola um rosto humano no caos visual de um frame de vídeo. Em seguida, procede-se ao Alinhamento e Extração de Características, onde o software mapeia pontos nodais da face – a distância entre as pupilas, a profundidade das órbitas oculares, o formato dos zigomáticos e a extensão da mandíbula. Estes pontos nodais são convertidos em um modelo matemático unidimensional, denominado *faceprint* (impressão facial) ou vetor de características.

A etapa derradeira, e a mais crítica para a segurança pública, é o *Matching* (Correspondência). O sistema compara o vetor extraído com milhões de vetores preexistentes armazenados em um banco de dados governamental (como registros civis, bancos de dados criminais ou arquivos de trânsito). O algoritmo não emite um veredito binário de "sim" ou "não", mas sim uma probabilidade estatística, um índice de similaridade (nível de confiança). Se esse índice ultrapassar um limiar pré-configurado (*threshold*), o sistema emite um alerta positivo.

O jurista e pesquisador em direitos digitais Danilo Doneda já alertava sobre a natureza redutora da biometria na construção da identidade civil e suas implicações.

A biometria, ao reduzir a identidade humana a um conjunto de dados quantificáveis e processáveis por máquinas, promove uma transição perigosa da identidade construída socialmente para uma identidade imposta tecnologicamente. Essa redução elimina as nuances da subjetividade humana e cria um cenário onde o dado geométrico prevalece sobre a materialidade existencial do indivíduo, convertendo-o em um mero objeto de escrutínio contínuo por parte do poder público. (Doneda, 2019, p. 112).

Essa redução matemática é o primeiro ponto de fricção com a realidade operacional da Polícia Militar. A máquina não "reconhece" um foragido; ela apenas indica que as coordenadas matemáticas da imagem capturada por uma câmera de baixa resolução, muitas vezes sob iluminação precária e em ângulo desfavorável, guardam uma correlação estatística com uma fotografia estática armazenada anos antes em um banco de dados criminal. A confusão entre probabilidade estatística e certeza fática é o erro basilar que conduz às prisões ilegais.

2.2 Epistemologia dos Dados e a Codificação do Racismo Estrutural

O núcleo nevrálgico da falibilidade do reconhecimento facial não reside puramente na arquitetura do código, mas nos dados utilizados para treinar as redes neurais. Sistemas de inteligência artificial aprendem por indução a partir de bases de dados massivas (*datasets*). Se estas bases contêm assimetrias demográficas, o algoritmo aprenderá, replicará e amplificará tais assimetrias. Este fenômeno foi inquestionavelmente comprovado pelo estudo *Gender Shades*, conduzido por Joy Buolamwini, pesquisadora do Massachusetts Institute of Technology (MIT), que demonstrou que algoritmos de reconhecimento facial de grandes corporações de tecnologia apresentavam taxas de erro de menos de 1% para homens de pele clara, enquanto a taxa de erro para mulheres de pele escura ultrapassava os 34%.

No contexto brasileiro, essa disparidade tecnológica colide violentamente com a herança histórica do racismo estrutural. As bases de dados de segurança pública no Brasil, utilizadas para alimentar os sistemas de vigilância, são o produto de décadas de um policiamento ostensivo historicamente direcionado e de seletividade penal. O sistema de justiça criminal brasileiro encarcera desproporcionalmente jovens negros e periféricos. Quando essas fotos compõem a esmagadora maioria do banco de dados de referência (o *watch list* ou banco de procurados), a probabilidade de um cidadão negro, sem qualquer antecedente criminal, ser erroneamente correlacionado a um foragido por apresentar traços faciais genéricos semelhantes (na "visão" rudimentar da máquina) aumenta exponencialmente.

Não se trata, portanto, de o algoritmo possuir um "preconceito consciente", o que seria um absurdo ontológico. Trata-se da automação e da legitimação matemática do viés institucional. A tecnologia, sob o manto de uma pseudo-objetividade, atua como um mecanismo de "lavagem" de preconceitos, como bem descreve a matemática Cathy O'Neil ao classificar algoritmos preditivos falhos como "armas de destruição matemática". Na praça pública, a câmera de reconhecimento facial não escrutina a todos de maneira igual; ela erra mais sobre corpos negros, transformando-os em alvos preferenciais de abordagens policiais e, tragicamente, de prisões cautelares infundadas baseadas estritamente em alarmes algorítmicos.

3 O ARCABOUÇO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E O VÁCUO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A implementação de tecnologias disruptivas no seio da administração pública exige a submissão estrita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88). No Brasil, o ordenamento jurídico vem passando por uma célere adaptação para abarcar a complexidade da era da informação, culminando na elevação da proteção de dados ao patamar de direito fundamental. Contudo, persiste um perigoso hiato legislativo no que tange ao emprego dessas ferramentas pelo aparato repressor estatal.

3.1 A Autodeterminação Informativa como Direito Fundamental

A gênese da tutela da privacidade na Constituição Federal de 1988 encontra-se em seu artigo 5º, inciso X, que consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e o desenvolvimento da doutrina constitucionalista evidenciaram que a clássica concepção do *right to be let alone* (o direito de ser deixado em paz) era insuficiente para tutelar o cidadão diante do processamento massivo de seus dados pessoais. Emerge, assim, o conceito de autodeterminação informativa, um desdobramento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

A autodeterminação informativa confere ao indivíduo o controle sobre a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de seus dados pessoais. Esse direito foi magistralmente reconhecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6387, 6388, 6389 e 6393, que suspenderam a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020 (compartilhamento de dados de telecomunicações com o IBGE). A consolidação definitiva ocorreu com a promulgação da Emenda

Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que inseriu o inciso LXXIX ao artigo 5º da Carta Magna, assegurando expressamente "o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".

Os dados biométricos, categoria na qual se enquadra o *faceprint* gerado pelo reconhecimento facial, são classificados como dados pessoais sensíveis, dada a sua vinculação intrínseca à constituição física indissociável do ser humano e ao seu potencial de gerar discriminação. Diferentemente de uma senha ou de um número de documento, que podem ser revogados ou substituídos em caso de vazamento, o rosto humano é um dado inalterável.

A qualificação dos dados biométricos como dados sensíveis não decorre apenas de sua capacidade de individualização unívoca, mas precipuamente do risco existencial e democrático inerente ao seu tratamento. O corpo humano converte-se em um código de barras de leitura compulsória pelo Estado e por entes privados, exigindo, por conseguinte, que qualquer tratamento desta natureza seja cercado de salvaguardas rigorosíssimas, submetidas ao crivo da necessidade, da adequação e da estrita proporcionalidade. (Bioni, 2021, p. 245).

Portanto, a captação indiscriminada de imagens de transeuntes em vias públicas por câmeras de segurança acopladas a sistemas de reconhecimento facial configura um tratamento massivo de dados sensíveis, atraindo a incidência protetiva do Direito Constitucional de primeira ordem.

3.2 A Exceção do Artigo 4º da LGPD e a Urgência da LGPD Penal

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) estabeleceu o marco regulatório geral para o tratamento de dados no Brasil. Contudo, em seu artigo 4º, inciso III, a LGPD exclui de sua abrangência direta os tratamentos de dados realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Esta exclusão não significa, em absoluto, que as forças de segurança operem em um "velho oeste" jurídico, isentas de qualquer limitação. O parágrafo 1º do mesmo artigo 4º da LGPD determina que o tratamento de dados nessas hipóteses deverá ser regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e os princípios gerais de proteção. Além disso, os princípios

constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade continuam plenamente vinculantes para a administração pública militar.

O problema reside no fato de que esta "legislação específica" – apelada pela doutrina de "LGPD Penal" (Projeto de Lei nº 3.069/2022 em tramitação) – ainda não foi promulgada. Criou-se, provisoriamente, um vácuo regulatório infralegal que tem sido preenchido por portarias estaduais e regulamentos de Secretarias de Segurança Pública que, muitas vezes, carecem de densidade técnica e de rigor no estabelecimento de parâmetros de auditoria e exclusão de dados.

A PMPR, bem como as demais polícias estaduais, encontra-se no epicentro desta instabilidade jurídica. A aquisição e o emprego de tecnologias de reconhecimento facial ocorrem sem que haja diretrizes nacionais unificadas sobre por quanto tempo o banco de dados pode ser armazenado, quais os graus de similaridade aceitáveis para disparar uma abordagem e quem será o responsável técnico pela auditoria dos falsos positivos. A ausência do marco legal específico transfere a responsabilidade hermenêutica para a ponta da linha: o oficial e o praça da Polícia Militar nas ruas, criando um risco de responsabilização administrativa e criminal dos operadores de segurança pública.

4 LIMITES LEGAIS E RISCOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA PRAXIS POLICIAL

A teoria jurídica ganha materialidade letal ou libertadora nas ruas, palco principal da atuação da Polícia Militar. A transposição do reconhecimento facial dos laboratórios de tecnologia para o ambiente inóspito e dinâmico do policiamento ostensivo evidencia os abismos entre a promessa mercadológica e a realidade fática. Analisar-se-ão os três principais riscos de violação de direitos inerentes a essa práxis.

4.1 O Falso Positivo, a Prisão Ilegal e a Responsabilidade Civil do Estado

O risco mais imediato e devastador do reconhecimento facial é o falso positivo (quando o sistema identifica erroneamente uma pessoa inocente como sendo um alvo procurado). No Brasil, já se acumulam casos documentados de cidadãos que foram abordados, algemados, conduzidos à delegacia e, em alguns casos extremos, mantidos presos preventivamente por dias em virtude de um erro do algoritmo. Na maioria destes episódios trágicos, as vítimas possuíam o mesmo perfil: homens negros e periféricos, corroborando as teses de viés algorítmico supracitadas.

Do ponto de vista processual penal, o falso positivo materializa uma prisão ilegal, violando o artigo 5º, incisos LXI (ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente) e LXV (a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária) da Constituição. A gravidade reside na "fé cega" que, inicialmente, os operadores de segurança e o Poder Judiciário depositaram na tecnologia. O alerta da máquina, eivado de presunção de infalibilidade e de um verniz de objetividade científica, tem sido suficiente para superar a palavra do cidadão abordado que clama por sua inocência.

A ocorrência de prisões fulcradas em erros algorítmicos atrai a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88. A jurisprudência pátria tem sido inclemente na fixação de danos morais por prisões ilegais, e a repetição sistêmica desses erros expõe o erário público a passivos indenizatórios incalculáveis, além de corroer a confiança da sociedade nas instituições policiais. Para a corporação militar, a dependência cega de um software defeitivo compromete a sua credibilidade profissional e a honra de seus integrantes, que passam a atuar como meros executores de sentenças probabilísticas proferidas por entes não-humanos.

4.2 O Efeito Panóptico e a Inibição dos Direitos de Reunião e Liberdade de Expressão

Além das abordagens e prisões arbitrárias, o reconhecimento facial exerce uma forma de coerção invisível sobre o corpo social. Michel Foucault, ao resgatar o conceito de Panóptico de Jeremy Bentham – uma arquitetura prisional onde os detentos podem ser vigiados a qualquer momento sem saber se estão de fato sendo observados – demonstrou como a vigilância potencial induz a autodisciplina dos corpos.

O reconhecimento facial em espaços públicos é a apoteose do panóptico digital. A mera existência de câmeras escaneando e identificando indivíduos em tempo real em praças, estádios e vias públicas gera um fenômeno conhecido na sociologia e no direito norte-americano como *chilling effect* (efeito inibidor). Cidadãos, sabendo que cada passo e interação sua poderá ser cruzada com bancos de dados e possivelmente armazenada, tendem a modificar seu comportamento, abstendo-se de exercer plenamente seus direitos constitucionais.

O direito de reunião, pacífica e sem armas, em locais abertos ao público (art. 5º, XVI, CF/88) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, CF/88) são severamente mitigados. Em um cenário de manifestações políticas, a utilização indiscriminada de reconhecimento facial pelas forças de segurança pode ser interpretada não como uma medida de prevenção de distúrbios, mas como uma ferramenta de catalogação e intimidação de dissidentes políticos ou movimentos sociais. A Polícia Militar, em sua missão constitucional insculpida no artigo 144, § 5º, da CF/88, de preservação da ordem pública, deve garantir que o espaço público continue sendo o locus da cidadania, e não uma esteira de extração biométrica coercitiva. A hipervigilância corrói a confiança democrática, transformando o cidadão em um perigo imanente, presumidamente suspeito até prova em contrário.

4.3 Presunção de Inocência versus Presunção de Culpa Algorítmica

O princípio da presunção de inocência, ou do estado de inocência (art. 5º, LVII, CF/88 - "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"), é a pedra angular do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Ele orienta não apenas a valoração probatória ao final do processo judicante, mas também o tratamento dispensado ao indivíduo em todas as fases da persecução penal, inclusive e primeiramente, na fase de patrulhamento ostensivo preventivo.

O uso acrítico do reconhecimento facial subverte essa lógica, instaurando um paradigma de "presunção de culpa algorítmica". O sistema não funciona buscando provas para confirmar uma suspeita baseada em fatos objetivos prévios; ele varre passivamente a população em geral, aplicando um teste de probabilidade de culpa a cada rosto capturado. O alerta do sistema inverte o ônus da prova: o cidadão, abordado repentinamente em via pública sob a mira de armas e holofotes, deve naquele instante provar, muitas vezes sob extrema tensão emocional, que ele não é o indivíduo procurado pelo banco de dados.

O jurista Gilmar Mendes, ao analisar a arquitetura constitucional de proteção de direitos frente ao avanço do Estado penal, delimita com precisão os contornos da atuação estatal.

A expansão das tecnologias de monitoramento não autoriza o recuo das fronteiras das liberdades civis. A Constituição impõe limites materiais inultrapassáveis à atividade de inteligência e repressão. Qualquer mecanismo que converta a presunção de inocência em uma presunção sistêmica de risco ofende não apenas um princípio processual isolado, mas o próprio núcleo essencial da dignidade humana, que repudia a coisificação do indivíduo pelo aparato burocrático e tecnológico do Estado. (Mendes; Branco, 2021, p. 589).

A submissão do cidadão a revistas pessoais baseadas unicamente em um match facial de baixo grau de confiança afronta os requisitos do Código de Processo Penal e a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

5 DIRETRIZES DOUTRINÁRIAS E APLICAÇÃO INSTITUCIONAL NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR)

Frente à inegável complexidade exposta, a solução não reside na tecnofobia ou no boicote institucional à modernização das polícias. A tecnologia é um caminho sem volta e possui incomensurável utilidade quando orientada, por exemplo, na localização célere de crianças desaparecidas ou de pessoas acometidas por enfermidades mentais. O desafio da Polícia Militar do Paraná (PMPR), como instituição de excelência técnica e hierarquizada, é domar a tecnologia através da doutrina, criando "barreiras de fogo" (*firewalls*) procedimentais entre o erro do algoritmo e a restrição de liberdade do cidadão. Propõe-se aqui um conjunto de diretrizes de aplicabilidade imediata.

5.1 O Policial Militar como Garantidor de Direitos e a Releitura da "Fundada Suspeita"

O artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que a busca pessoal independe de mandado judicial no caso de prisão ou quando houver "fundada suspeita" de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente a partir do julgamento histórico do Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA pela Sexta Turma, pacificou o entendimento de que a "fundada suspeita" não pode estar ancorada em parâmetros subjetivos, intuições, ou no odioso "tirocínio policial" desprovido de elementos fáticos concretos e articuláveis. Exige-se justa causa baseada em parâmetros objetivos.

Como o reconhecimento facial se insere neste contexto? O alerta de um software algorítmico configura, por si só, a "fundada suspeita" descrita no art. 244 do

CPP? A resposta, alinhada à estrita legalidade e à proteção de direitos, é não. Um índice de similaridade gerado por uma máquina, sujeito a vieses raciais, de iluminação e de calibração, não substitui o requisito processual da suspeita fundada em dados objetivos do contexto da abordagem.

O alerta do sistema deve ser classificado pela doutrina policial da PMPR como uma informação primária de inteligência, comparável a uma "denúncia anônima qualificável". Assim como a denúncia anônima não autoriza, por si só, a invasão de domicílio sem prévias diligências investigatórias (conforme firme jurisprudência do STF), o alerta do reconhecimento facial não autoriza, isoladamente, a abordagem coercitiva truculenta ou o uso de algemas (Súmula Vinculante n. 11 do STF). O policial militar na rua, ao receber o alerta via Centro de Operações (COPOM) ou dispositivo móvel, deve usar a informação para direcionar sua atenção e iniciar um procedimento de observação, buscando outros indícios corroboradores (ex: tentativa de fuga, nervosismo exacerbado incompatível, volume na cintura indicando armamento) antes de deflagrar a busca pessoal, garantindo assim que a "fundada suspeita" seja humana e lastreada na realidade empírica.

5.2 O Paradigma do *Human-in-the-Loop* e a Proposta de Procedimento Operacional Padrão (POP)

Para blindar a atuação do policial militar e a responsabilidade da corporação, a PMPR deve instituir o paradigma do *Human-in-the-Loop* (Humano no Ciclo de Decisão). Isso significa que, entre o alerta gerado pela câmera e a abordagem policial ostensiva, deve haver, obrigatoriamente, a análise crítica e o juízo de valor de um operador humano devidamente treinado.

A elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para o emprego de tecnologias de reconhecimento facial é inadiável. Este POP deve contemplar, em caráter mandatório:

a) Limiar de Confiança (*Threshold*): Estabelecimento técnico-científico do percentual mínimo de similaridade aceitável para emissão de um alerta. Sugere-se a fixação de parâmetros extremamente altos (ex: acima de 95% de precisão) para o acionamento de viaturas de área, minimizando preventivamente os falsos positivos. Alertas de baixa similaridade devem ser retidos na camada de inteligência apenas para análise prospectiva, jamais gerando abordagens repressivas diretas.

b) Dupla Verificação Visual (Filtro Humano de Central): Quando o sistema acusa um match, um operador de videomonitoramento do Centro de Controle deve, antes de irradiar a ocorrência via rádio para as guarnições de rua, analisar manualmente a imagem capturada e comparar com a foto do banco de dados (o *watch list*). O policial deve verificar ativamente elementos de biometria secundária insuscetíveis à análise primária da máquina, tais como cicatrizes, tatuagens, estatura aproximada (se possível estimar pelas referências espaciais), e características etárias evidentes. Apenas se o operador atestar a altíssima probabilidade visual, a ordem de verificação será despachada.

c) Abordagem de Verificação Documental (*Soft Approach*): O POP deve orientar que as abordagens motivadas exclusivamente (ou primariamente) por alertas biométricos sejam tratadas como diligências de cunho administrativo de identificação, e não como confrontos táticos imediatos de alto risco (salvo quando cruzadas com informações prévias de periculosidade letal do foragido procurado, como porte de fuzis em assaltos a banco). O militar deverá priorizar o diálogo legal, exigindo o documento de identificação civil e a confirmação de dados filiatórios (nome da mãe, data de nascimento) antes de qualquer medida de restrição física, em reverência ao princípio da proporcionalidade. A utilização de Câmeras Operacionais Portáteis (Bodycams) pelas equipes de rua torna-se condição *sine qua non* nestas abordagens, para registrar integralmente o respeito à dignidade do abordado em caso de falso positivo.

d) Protocolo de Desagravo Imediato: Confirmando-se no local da abordagem que se trata de um falso positivo, o Oficial de Dia ou o Comandante da Guarnição deve conduzir uma retratação imediata e cortês ao cidadão, explicando sucintamente que a abordagem derivou de um erro de cruzamento de dados do sistema, fornecendo as orientações necessárias sobre o episódio, visando estancar a humilhação pública e manter o capital social da corporação intocado.

5.3 Auditoria, Transparência e Controle Social

Por fim, o emprego de sistemas predatórios de dados requer um contra-aparato de transparência pública. A PMPR deve ser a principal interessada em garantir a higidez das bases de dados que alimentam os seus sistemas operacionais. Os bancos de mandados de prisão (como o BNMP do Conselho Nacional de Justiça) devem sofrer purgas sistêmicas e sincronizações em tempo real. A execução de uma prisão de um indivíduo cujo mandado já havia sido revogado ou extinto pelo cumprimento da

pena constitui falha gravíssima da engrenagem do Estado que repercute de forma trágica sobre a farda do policial executor.

Deve-se assegurar a publicação periódica de relatórios de transparência algorítmica, informando à sociedade, respeitado o sigilo da inteligência policial tática, o quantitativo de acionamentos, a taxa de sucesso (verdadeiros positivos) e as incidências demográficas das abordagens resultantes do sistema, permitindo que a Corregedoria e o Ministério Público exerçam o controle externo de atividade policial de forma estruturada.

A capacitação contínua (educação corporativa) das fileiras da Polícia Militar deve transpor o ensino meramente instrumental do software. Oficiais e Praças devem receber letramento em "Alfabetização Algorítmica", compreendendo os fundamentos de viés em IA, direito digital e os perigos da submissão cega às tecnologias de decisão automatizada. Um policial treinado para questionar a máquina é um pilar mais robusto para a segurança pública do que o mais avançado dos algoritmos.

6 CONCLUSÃO

A incursão do reconhecimento facial no teatro de operações da segurança pública representa uma das mais complexas encruzilhadas jurídicas e éticas do século XXI. Como demonstrado exaustivamente no presente artigo, a assunção de que a tecnologia matemática opera em uma esfera imaculada de isenção axiológica é uma falácia que cobra um preço intolerável das populações historicamente marginalizadas, manifestando-se de forma perversa no racismo algorítmico e na profusão de falsos positivos que ensejam prisões ilegais flagrantes. A ausência de um diploma legal específico, a propalada "LGPD Penal", agrava este quadro, lançando os operadores de segurança em um limiar de insegurança jurídica, forçando-os a operar ferramentas de alto poder restritivo sem balizas auditáveis de governança de dados.

Todavia, a constatação destas fissuras epistêmicas e constitucionais não deve fomentar a inércia institucional ou a proscrição das inovações tecnológicas. A Polícia Militar do Paraná (PMPR), na condição de instituição de Estado vitalícia e esteio da preservação da ordem, tem o dever de absorver a modernidade, não como serva de sistemas computacionais privados de caixa-preta, mas como sua tutora ética. Confirmando-se a hipótese ventilada na introdução deste trabalho, conclui-se que o reconhecimento facial somente adquire validade constitucional e eficácia tática plena quando seu produto analítico – o alerta de similaridade – for decodificado, mitigado e



ratificado pela competência do raciocínio humano, em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais encartados na Carta de 1988.

A implementação rigorosa do paradigma do *Human-in-the-Loop*, a edição de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) robustos que elevem a exigência processual para a configuração da "fundada suspeita", o uso sistemático de Câmeras Operacionais Portáteis na verificação de alertas e o fomento contínuo do letramento algorítmico nas malhas de ensino da Corporação despontam como as soluções indispensáveis para alinhar a tecnologia ao Estado Democrático de Direito. A máquina deve mapear padrões invisíveis ao olho nu, mas apenas o Policial Militar, forjado nos princípios da legalidade, do respeito aos Direitos Humanos e do tirocínio crítico, possui a legitimidade soberana para decidir, sobre o asfalto das ruas, os limites do poder de coerção do Estado.



REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 19 de abril de 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 07 de maio de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. New York: Crown, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.



**A COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE PARA A
IMPOSIÇÃO DE CONDUTA E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL**
THE COMPETENCE OF ACCOUNTING COUNCILS TO IMPOSE CONDUCT AND
SUPERVISE THE ACCOUNTING PROFESSION

Igor Melo da Silva Chaves¹

Valmir Cesar Pozzetti²

Resumo: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a legislação pertinente e descrever as competências e formas de fiscalização que podem ser realizadas pelos Conselhos de Contabilidade, bem como as espécies de punibilidade e consequência que podem ser aplicadas ao profissional infrator. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios utilizados na pesquisa, recorreu-se ao uso da doutrina, legislação e documentos dispostos na rede mundial de computadores; quanto à finalidade da pesquisa, objetivou-se uma pesquisa de cunho qualitativo. A conclusão a que se chegou foi a de que as obrigações contábeis estão abundantemente tipificadas em lei, bem como a competência para fiscalização e punibilidade dos Conselhos Regionais e Federais, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa, em caso de condenação do infrator, em 1ª instância.

Palavras-chaves: Atuação Clandestina; Conselhos Regionais de Contabilidade; Emissão de Autorizações; Fiscalização Profissional; Legalização Profissional.

Abstract: The objective of this research was to analyze the relevant legislation and describe the competencies and forms of oversight that can be carried out by the Accounting Councils, as well as the types of punishment and consequences that can be applied to the offending professional. The methodology used in this research was the deductive method; regarding the means used in the research, the doctrine, legislation, and documents available on the World Wide Web were used; regarding the purpose of the research, a qualitative research approach was aimed at. The conclusion reached was that accounting obligations are abundantly typified in law, as well as the competence for oversight and punishment of the Regional and Federal Councils, guaranteeing the double degree of administrative jurisdiction, in case of conviction of the offender, in the first instance.

Keywords: Clandestine Practice; Regional Accounting Councils; Issuance of Authorizations; Professional Oversight; Professional Legalization..

¹ Graduando em Ciências Contábeis da UEA – Universidade do Estado do Amazonas – Jovem cientista, pesquisador do Programa PIBIC/CNPQ.

² Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pelo Centro Universitário Dom Helder; Doutor em Biodireito; Mestre em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade de Limoges/França; professor da UEA – Universidade do Estado do Amazonas e da UFAM – Universidade Federal do Amazonas.



INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil - CF/88 - estabelece, em seus artigos 5º, inciso XIII o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) e no artigo 170, IV, permite a “livre concorrência no país” e, desta forma, o exercício de qualquer profissão é livre, no Brasil, desde que se siga, os requisitos estabelecidos em lei. Logo, no caso do exercício da profissão contábil, é necessário que o agente siga todas as disposições estabelecidas em lei para se habilitar e registrar-se junto ao conselho de sua região, para o exercício da profissão; se não o fizer incorrerá em exercício ilegal da profissão (artigo 282; art. 359, do Código Penal. Já o Projeto de Lei que busca reformar o Código penal brasileiro, o de número projeto de Lei de Reforma do Código Penal nº 236/2012, em tramitação no Senado (aprovado no Senado em 2014, com muitas modificações e atualmente encontra-se em intensos debates na CCJ – Comissão de Constituição e Justiça), busca tipificar, também, o crime de “Caixa 2”, que está muito ligado à profissão contábil.

Assim sendo, os Conselhos de Contabilidade são responsáveis pela fiscalização das atividades relacionadas à Contabilidade, e possui competência para fiscalizar e autorizar o exercício da profissão.

De igual forma, todas as demais profissões regulamentadas, no Brasil, devem ser autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Público ou por um agente, por ele delegado. No caso do profissional de contabilidade, esta autorização e fiscalização é exercida pelos Conselhos de Contabilidade – CRC’ s com jurisdição no âmbito da região em que geograficamente se situam; e pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com sede em Brasília, mas com jurisdição no âmbito Nacional. Este procedimento é necessário porque todas as profissões oferecem risco à sociedade, por isso, é necessário regulamentá-las através de instrumento legal e, a posteriori, fiscalizar as ações destes profissionais, para que se tenha segurança jurídica de que estão atuando de forma correta e proba.

Neste sentido, o objetivo desta pesquisa é o de evidenciar a importância dos conselhos de contabilidade para disciplinar o exercício da profissão, bem como o poder/dever de fiscalização da profissão contábil. Sendo assim, o problema que emerge nesta pesquisa é: até onde vai a competência dos Conselhos Contábeis para impor normas e regras na fiscalização das atividades pertinente à contabilidade e quais os limites desta fiscalização?

A justificativa para esta pesquisa é a de que muitos possíveis “atos ilícitos” que podem ser fiscalizados pelos Conselhos, encontram limites na esfera administrativa, mas é importante evidenciar que podem ter reflexos no âmbito penal e, por isso, é importante que esta pesquisa seja realizada para que a sociedade e os profissionais contábeis tenham ciência inequívoca de suas obrigações, direitos e responsabilidades.

A pesquisa também se justifica tendo em vista que a profissão contábil é regulamentada por legislação específica, especificamente o Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e definiu as responsabilidades, obrigações e funções dos profissionais da área. A fiscalização do exercício da profissão, designada aos Conselhos Regionais - CRC's, tem como principal objetivo proteger a sociedade, garantindo que os serviços contábeis sejam prestados por pessoas qualificadas, habilitadas e que sigam os princípios e normas éticas e técnicas.

A fiscalização e a emissão de autorizações para funcionamento de escritórios contábeis são funções principais dos CRC's, conforme estabelece a legislação e é regulamentada por Resoluções da Administrativas do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, como a Resolução CFC nº1390/2012. A eficácia dessas atividades é de extrema importância para garantir a integridade do mercado contábil e a segurança das informações financeiras e econômicas das empresas e do governo.

A atuação de profissionais e escritórios de forma clandestina representa uma contravenção penal por exercício ilegal da profissão, conforme o Art. 47 da Lei nº 3.688/1941, o qual estabelece que “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício” sendo “a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis”.

O exercício da atividade contábil de forma ilegal, gera concorrência injusta e expõe a sociedade a riscos de serviços de baixa qualidade ou de serviços fraudulentos. Logo, esta pesquisa também se justifica porque vai buscar formas de tornar a fiscalização mais rigorosa, contribuindo para diminuir a atuação ilegal da profissão.

A metodologia que será aplicada nesta pesquisa será a do método dedutivo, que parte de uma análise geral, para se chegar a um resultado particular; quanto às formas de se realizar a pesquisa utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica (leis, doutrina

e jurisprudência) e documental (através de documentos dispostos na rede mundial de computadores) e quanto ao resultado, buscar-se-á trazer um resultado qualitativo, uma vez que não se buscará trazer resultados numéricos ou percentis.

1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A Contabilidade é uma das ciências que permite o controle das receitas e despesas do Estado e do particular, sendo de vital importância, seja no âmbito público, seja no âmbito privado. Assim sendo, se constitui em um importante mecanismo de verificação do patrimônio das pessoas.

Neste sentido, Carvalho e Pozzetti (2019, p. 487) destacam que:

As principais funções da Contabilidade são: registrar, organizar, demonstrar, analisar e acompanhar as modificações do patrimônio em virtude da atividade econômica ou social que a empresa exerce no contexto econômico. É preciso registrar todos os fatos que ocorrem e podem ser representados em valor monetário bem como organizar um sistema de controle adequado à empresa, demonstrando com base nos registros realizados e expondo periodicamente por meio de demonstrativos, a situação econômica, patrimonial e financeira da empresa. (gn)

Sendo assim, se ao contabilista cabe atender a todos os requisitos de cuidado, de registro, de controle e mensuração do patrimônio real da pessoa, física ou jurídica, esse profissional acaba sendo o termômetro para indicar se tal pessoa vai sobreviver no mercado ou possui tendências a desaparecer. Logo, a atividade de um profissional contábil é de suma importância para que o mercado, bancos, órgãos públicos e demais entidades passem a ter conhecimento da real posição financeira das empresas que estão atuando no mercado.

Dentro do quadro de legislação brasileira, a Constituição Federal de 1.988 – CF/88, é a lei mais importante do país, sendo que todas as demais leis lhe devem obediência, não podendo contrariá-la em nenhum de seus dispositivos; pois se houver qualquer contrariedade, poderá ser objetivo de ação de inconstitucionalidade junto ao STF – Supremo Tribunal Federal – a instância julgadora mais alta do país.

É dentro deste contexto que a CF/88 na parte em que trata dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro e dos estrangeiros residentes no país, assim prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) *omissis*

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (gn)

Dessa forma, podemos verificar que o texto da CF/88 em seu inciso XIII do art. 5º estabelece que as profissões no Brasil podem ser exercidas livremente, mas é preciso atender o que a lei dispõe para que esse exercício seja livre, sem sofrer punição, pois ele será fiscalizado, a benefício da sociedade uma vez que o direito individual não pode se sobrepor ao coletivo.

Nesta linha de raciocínio, o TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – têm destacada, em seus acórdãos, que a liberdade profissional é um direito fundamental e que as "qualificações profissionais" que a lei pode exigir para limitar esse direito referem-se à capacidade técnica e ética do profissional, e não à sua situação financeira perante o conselho de classe. Na mesma linha de raciocínio seguiu o STF (Supremo Tribunal Federal) ao julgar a ADI n. 7020 e no Recurso Extraordinário nº 7.647.885 (Tema 732).

Ainda é importante destacar que a CF/88 ainda traz mais um dispositivo importante sobre o exercício da profissão:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) *omissis*

IV - Livre Iniciativa;(gn)

Logo, verifica-se que o inciso IV do artigo 175 da CF/88, ao estabelecer o direito de todos para empreende, em livre iniciativa não deixou solto a possibilidade de o empreender utilizar-se de práticas desleais no mercado consumidor, no âmbito da oferta de serviços. A liberdade para empreender, com livre concorrência, traz consigo a necessidade de concorrência com ética, estabelecendo limites no âmbito da oferta de serviços contábeis com qualidade.

Pois bem, para a garantia de que o texto constitucional fosse obedecido e garantir aos usuários da contabilidade, seja ele particular ou ente público, o legislador, através do Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), definindo as bases da profissão, complementado pelas Resoluções do CFC

(como a nº 560/83 sobre atribuições e normas éticas) e leis mais recentes que afetam áreas específicas, como a Lei das S/A (6.404/76) e normas de contabilidade pública, sendo o CFC o órgão que normatiza e fiscaliza, através de seus Conselhos Regionais (CRC's).

O Decreto Lei nº 9.295/46 estabelece, de forma clara, quais são as atribuições do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais:

Art. 6º São atribuições do **Conselho Federal de Contabilidade**:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Interno organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;**
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.
- f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (gn)**

Destaca-se dentre as atividades do CFC, prevista no artigo 6º do DL nº 9.295/46, a competência como órgão recursal, em última instância administrativa, para decidir sobre punibilidade do profissional, aplicada pelos Conselhos Regionais. Por outro lado, vejamos a competência dos Conselhos Regionais estabelecidas no DL nº 9.295/46:

Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12;
- b) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17.
- c) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;**
- d) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;**
- e) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- f) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- g) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;
- h) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores

Neste sentido, pode-se verificar que merece destaque o art. 10 do DL nº 9.295/46, que em suas alíneas “c” e “d”, respectivamente, estabelecem que os CR’s tem competência para apurar denúncias de irregularidades e exercício ilegal do profissional contábil, bem como fiscalizar o exercício ilegal da profissão. Sendo assim, pode-se verificar que a profissão contábil está sob a égide de um conselho que tem autonomia legislativa para controlar os atos realizados pelos profissionais contábeis. É de se destacar também, que o DL nº 9.295/46, também assegura autonomia para o CFC legislar administrativamente, quando estabelece na alínea “f” do artigo 6º a possibilidade de o CFC tem de “regular acerca dos princípios contábeis”

2. PRINCÍPIOS CONTÁBEIS

No âmbito jurídico, os princípios exercem um papel fundamental, porque eles possuem o condão de funcionar como norma jurídicas quando a lei não traz de forma clara e objetiva o que pretende em relação a determinados assuntos. Conforme previsto no artigo 4º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, “o juiz jamais poderá deixar de julgar qualquer questão, quando a lei for omissa; pois deverá utilizar-se da analogia, da equidade e dos princípios gerais de Direito.

No âmbito da analogia, na interpretação da LINDB, deve o juiz utilizar-se, para fundamentar e decidir, casos análogos, semelhantes, já julgados, para decidir com justiça e igualdade as situações em que a lei não é clara. Já no âmbito da equidade, a LINDB atribui ao juiz a sapiência de, dentro do sistema de igualdade, priorizar as pessoas mais necessitadas que, por justiça, devem ser priorizadas e, ao julgar o magistrado deve estar atento para estas situações.

Já no tocante aos Princípios, Ferreira e Pozzetti (2021, p. 3) destacam que:

Os Princípios fizeram parte do processo de **integração das normas jurídicas**; entretanto, na contemporaneidade, **possuem força normativa**, sendo considerados “normas” jurídicas. Não podem ser considerados “leis”, mas possuem força normativa para **subsidiar a existência, o surgimento das leis**; pois uma lei que surge no universo jurídico, contrariando princípios fundamentais, está fadada à revogação.

Seguindo esta linha de raciocínio, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 177), trazem a seguinte definição:

Os Princípios **são mecanismos normativos que subsidiam a construção de uma norma jurídica**. Nenhuma Lei terá força jurídica, caso descumpram

os Princípios Jurídicos, uma vez que quem constrói os princípios é a própria sociedade de determinada região/país em virtude da sua cultura e costumes. (gn)

Desta forma, como a alínea “f” do artigo 6º do DL nº 9.295/46 estabelece a possibilidade de o CFC “regular acerca dos princípios contábeis”, vamos aos princípios já regulados e que possuem conexão com o assunto de fiscalização da atividade profissional contábil. Primeiramente podemos destacar que a Resolução CFC nº 750/93, elegeu os seguintes Princípios contábeis: Entidade, Continuidade, Oportunidade, Registro pelo Valor Original, Atualização Monetária, Competência e Prudência, que norteiam os registros contábeis, separando o patrimônio da empresa do dos sócios, garantindo registros tempestivos e pelo valor de entrada, ajustando-os à moeda e reconhecendo receitas/despesas no período certo, com um olhar conservador para riscos. No contexto do objeto desta pesquisa, podemos destacar os seguintes princípios contábeis que estão mais afetos à competência do Conselho para autorizar e fiscalizar a profissão:

1. **Princípio da Entidade:** A contabilidade deve registrar o patrimônio de uma entidade (empresa, pessoa) como **separado do patrimônio de seus proprietários** ou de outras entidades, focando apenas nas transações daquela unidade.
2. **Princípio da Continuidade:** Pressupõe que a entidade continuará em operação por um futuro previsível, influenciando a mensuração e apresentação dos ativos e passivos.
3. **Princípio da Competência (ou Regime de Competência):** Receitas e despesas **são reconhecidas quando ocorrem** (fato gerador), e não quando o dinheiro é recebido ou pago, sendo crucial para a formação do resultado.
4. **Princípio da Oportunidade:** **Exige que a informação contábil seja íntegra e tempestiva** (no tempo certo).
5. **Princípio da Prudência:** **Em situações de incerteza**, deve-se escolher a hipótese que resulte no menor valor para os ativos e receitas, e no maior valor para passivos e despesas, para não superestimar o patrimônio. (gns)

Desta forma, pode-se perceber que, em adição à legislação, os princípios contábeis têm força jurídica e auxiliam na fiscalização e cobrança de posturas éticas do profissional contábil.

3. FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Os conselhos de Contabilidade são Pessoas jurídicas de Direito Privado que exercem o múnus público e, por isso, por delegação, são equiparadas a “entidades públicas”. Desta forma, para exercer as atividades de fiscalização no âmbito de sua autonomia, devem contratar fiscais, através de concurso público.

Com o rápido desenvolvimento tecnológico, as empresas estão se adaptando a novas tecnologias, com o uso de novos programas e startup, obrigando a fiscalização a buscar conhecimentos desta natureza, à fim de que as demonstrações contábeis sejam as mais transparentes possíveis. Neste sentido, segundo Vital e Pozzetti (202, p. 102) “são necessárias o fornecimento de soluções exatas, tempestivas e aplicáveis, devido ao modelo de negócio das Startups, que são repetíveis e escalonáveis, e atuam em cenários de incertezas e de grandes potencialidades de crescimento”.

A fiscalização da atividade profissional é realizada pelos CRC's onde os fiscais possuem atribuições específicas de fiscalização do exercício da profissão de contabilista. O Fiscal obrigatoriamente é um contabilista e, portanto, também deve respeitar os preceitos da legislação da profissão contábil. Deve estar devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e deve estar em dia com suas obrigações perante este conselho; estando sujeito a todas as penalidades ético-disciplinares como qualquer outro contabilista; logo, deve buscar sempre ser um modelo profissional à toda classe; pois possuir conduta ilibada é um dos requisitos de um servidor público, que irá “servir” ao público.

Dentro das atividades desenvolvidas pelos Fiscais dos CRC' s estão as diligências de parâmetros estabelecidos pela Vice-presidência de Registro e Fiscalização do CFC por intermédio da Coordenadoria de Fiscalização Nacional. Os parâmetros são divididos em qualificados e não qualificados.

Na diligência dos parâmetros não qualificados os fiscais desenvolvem trabalhos de combate ao leigo e a obediência ao Art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, que estabelece que todos os contabilistas só podem desenvolver trabalhos contábeis desde que devidamente registrados nos CRC' s:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei **somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis**, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (gn)

Na diligência dos parâmetros qualificados os fiscais desenvolvem trabalhos de fiscalização aos trabalhos técnicos desenvolvidos pelos contabilistas; tais como Fiscalização de Auditoria Contábil; Fiscalização de Contrato de Prestação de Serviço;

Fiscalização de DECORE; Fiscalização de Demonstração Contábil; Fiscalização de Escrituração Contábil; Fiscalização de Perícia Contábil:

Art. 12 (...) *omissis*

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

É de se destacar que, no âmbito da competência para fiscalizar, os fiscais que possuem apenas o curso de técnico em contabilidade, não podem fiscalizar os trabalhos de Auditoria e Perícia; pois estas atividades são de competência exclusiva do fiscal que é contador, com curso superior em Ciências contábeis.

É importante, ainda, destacar que a principal competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em relação à fiscalização é a normatização, coordenação e o julgamento em segunda instância dos processos de fiscalização do exercício da profissão contábil em todo o território nacional. A execução direta da fiscalização em 1º grau, cabe aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC' s).

Entretanto, as competências do CFC para a fiscalização incluem os seguintes elementos de controle: 1) Regulamentação: O CFC edita as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC' s), o Código de Ética Profissional e o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, que fornecem as diretrizes e parâmetros para a fiscalização exercida pelos CRC's; 2) Controle e julgamento: Funciona como tribunal superior de ética e disciplina, julgando, em segunda e última instância administrativa, os recursos das decisões proferidas pelos CRC's; 3) Uniformidade de ação: Aprova os Regimentos Internos dos CRC' s e zela pela unidade de ação de todo o sistema CFC/CRC' s, garantindo que a fiscalização seja aplicada de forma consistente em todos os estados; 4) Fiscalização dos próprios conselhos: É responsável por fiscalizar e controlar as atividades financeiras, econômicas, administrativas e contábeis dos próprios Conselhos Regionais; 5) Planejamento estratégico: Elabora o planejamento estratégico do sistema de fiscalização e pode auditar os CRC' s para garantir a qualidade dos controles internos.

Verifica-se, então, que enquanto os CRC' s realizam a fiscalização no dia a dia, verificando a situação cadastral e o exercício legal da profissão por meio de denúncias

e ações de ofício, o CFC estabelece as regras e supervisiona o sistema como um todo.

A título de esclarecimento é importante dizer que o CFC é composto por um representante de cada estado membro, da federação, mais o Distrito Federal, computando, então, um total de 27 conselheiros efetivos, com o mesmo número de suplentes – Lei nº 11.160/05:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

Insta desrtacar que este conselho tem a finalidade de orientar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão. Entretanto, o CFC não opera à própria revelia ou à revelia do poder Público: uma vez que possui o munuis publico, sendo considerado órgão publico, por delegação, ele também é fiscalizado: a fiscalização dos conselhos profissionais pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Logo, a atuação dos Conselhos de contabilidde, não se limita apenas aos interesses da categoria contábil, mas também, à fiscalização e proteção do interesse público, por intermédio da regulação da profissão e da disciplina ética de seus membros. Ressaltamos que, apesar de gozarem de autonomia administrativa e financeira, os conselhos de Contabilidade não se equiparam às associações privadas ou sindicatos, porque, ao contrário, eles exercem função estatal delegada e são fiscalizados pelo TCU.

O Controle interno que o TCU exerce sobre os conselhos de profissões regulamentadas, está estabelecido na CF/88:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (gns)

Assim sendo, como os Conselhos de Contabilidade possuem competência delegada para atuar como órgão público, estarão sujeitos à fiscalização do TCU. No mesmo sentido podemos observar, também, que a CF/88 ainda destaca que:

art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o **auxílio do Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (gn)

Desta forma, a consequência de o TCU atuar na fiscalização dos Conselhos de Contabilidade, em consonância com a CF/88, se expressa em:

O artigo 71 (...) *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, **as sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (gn)

É importante destacar que as responsabilizações de irregularidades nos conselhos, encontradas pela TCU, como multas e outras penalidades administrativas, pode atingir tanto os dirigentes dos conselhos quanto servidores responsáveis por atos lesivos ao patrimônio público. Caso sejam detectadas ilegalidades graves, além das sanções administrativas, pode haver encaminhamento ao Ministério Público para apuração em outras instâncias (cível, penal, administrativa).

4. PENALIDADES AOS CONTABILISTAS INFRATORES

As penalidades que serão aplicadas ao contabilista infrator estão tipificadas nos seguintes instrumentos legais: a) Decreto-Lei nº 9.295/1946, que regula a profissão contábil no Brasil, com alterações posteriores, b) Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01); c) Resolução CFC nº 1.603/2020.

Neste sentido, a prática infracional pode resultar na aplicação e execução das seguintes penalidades:

1. **Advertência Reservada:** Uma comunicação formal e privada ao profissional sobre a infração cometida, servindo como alerta para evitar reincidências.
2. **Censura Reservada:** Uma repreensão formal e confidencial ao profissional pela infração cometida.
3. **Censura Pública:** Uma repreensão formal divulgada publicamente, visando informar a sociedade sobre a conduta inadequada do profissional.
4. **Multa (pessoa física):** O valor da multa pode variar de uma até dez anuidades, dependendo da gravidade da infração.

5. **Multa (pessoa jurídica):** O valor da multa pode variar de duas até 20 anuidades, dependendo da gravidade da infração.
6. **Suspensão do Exercício Profissional:** Proibição temporária do exercício da profissão contábil por até dois anos.
7. **Cassação do Registro Profissional:** Revogação definitiva do registro profissional, impedindo o indivíduo de exercer a profissão contábil. (gn)

É importante dizer que no toante à suspensão temporária do exercício profissional, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência indicando a inconstitucionalidade de suspensões automáticas ou abusivas que violem o devido processo legal. Então, há que se ter muito cuidado com a aplicação de suspensão de direitos ao exercício da atividade profissional. Já no tocante à cassação do registro profissional, a CF/88, estabelece que:

Art. 5º (...) *omissis*

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Dentro desta linha de entendimento, a cassação do Registro profissional poderá estar classificada em dois aspectos: pena de caráter perpétuo, como também cruel, uma vez que o impedimento ao exercício da profissão implicaria em ter como consequência, também, a redução da capacidade de sustentar-se a si e à própria família. Desta forma, a doutrina tem discutido muito estas duas espécies de penalidade, tratando-as como inconstitucional.

Pois bem, mesmo que se considerarmos estas duas modalidades (suspensão e cassação do registro) como inconstitucional, subsiste as demais penalidades que, para um profissional é algo gravíssimo; podendo e devendo ser evitado, com o cuidado necessário, com as constantes atualizações e empenho no “fazer o melhor”, qualidades de um bom profissional.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar se os Conselhos de Contabilidade, sendo órgãos administrativos, poderiam regular as atividades contábeis, impor sanções e penalidades ao profissional infrator. Os objetivos desta pesquisa foram atingidos, tendo em vista que foi possível analisar a legislação e a



jurisprudência, bem como a doutrina, no tocante ao problema levantado. A conclusão a que se chegou foi a de que a legislação atribui aos Conselhos de Contabilidade (Regionais e Federal), através de legislação específica, o poder/dever de disciplinar o modo (amparado na capacidade técnica e ética) com que a atividade contábil deve ser realizada, no Brasil, tendo em vista que a contabilidade é uma ciência de importância inestimável, para a sociedade e para o Poder Público nacional e. neste sentido, muito embora algumas punições sejam inconstitucionais, há uma vasta legislação e princípios contábeis, autorizativos, que permitem aos conselhos, punirem, educar e exigir dos profissionais contábeis, que cumpram com o *munus público* que é a contabilidade, no tocante ao dever de prestar informações confiáveis e adequadas.



REFERÊNCIAS

BEMAPI. (2022, 24 de agosto). **Qual a importância do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) para o contador?** Disponível em: <<https://bemapi.com.br/qual-a-importancia-do-conselho-regional-de-contabilidade-crc-para-o-contador/>>; consultado em 20 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília: 1.988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil; Rio de Janeiro: 1.946.

BRASIL. **Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010**. Altera os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e outras leis. Congresso Nacional, Brasília: 2010.

CARVALHO, Victor Matheus Silva e POZZETTI, Valmir César. A contabilidade ambiental como uma ferramenta eficaz à sustentabilidade. **Revista Derecho y Cambio Social**; nº 56, ABR-JUN 2019. Disponível em: <<https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2539/1926>>; consultada em 20 mar. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução CFC nº 1.390/2012**. Dispõe sobre o Registro Cadastral das Organizações Contábeis. Brasília, DF: CFC, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Manual de Fiscalização**. Brasília, DF: CFC, 2025. Disponível em: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2025/06/manual_fiscal_2025.pdf>, consultado em 20 mar. 2026.

CRCPR. (2019, 23 de outubro). **Antes de dar entrada na Junta Comercial ou cartório para abrir...** (Sobre a Resolução CFC nº 1.555/2018). Disponível em: <<https://www2.crcpr.org.br/imprensa/noticias/exibirParaLeitura/10949>>; consultado em 08 mar. 2026.

CRCTO. **Organizações Contábeis** (Resolução CFC nº 1.708/2023). Disponível em: <https://crcto.org.br/files/download/Organiza%C3%A7%C3%B5es_Contabeis_042025.pdf>; consultado em 290 mar. 2026.

FERREIRA, Marie Joan Nascimento e POZZETTI, Valmir César. A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES. **Revista de Direito Urbanístico**, Cidade e Alteridade| e-ISSN: 2525-989X| Encontro Virtual | v. 7| n. 1| p. 01 –19| Jan/Jul.2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/7665/pdf>>; consultado em 20 mar. 2026.



GONÇALVES, L. O. et al. Processo de fiscalização em um conselho regional de contabilidade. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Contabilidade**, 2017. Disponível em: <<https://www.crcms.org.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/-ARTIGO-PROCESSO-DE-FISCALIZAA%23U0303%23U0087A%23U0303%-23U0083O-EM-UM-CONSELHO-REGIONAL-DE-CONTABILIDADE.pdf>>; consultado em 20 mar. 2026.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Laura; POZZETTI, Daniel Gabaldi. A importância do princípio da precaução no âmbito da conservação ambiental. **Revista Campo Jurídica**, barreiras -BA, v.8, n. 2, p. 175-189, Julho-Dezembro, 2020. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/661>>, consultado em 12 mar. 2026.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3°. ed. rev. e aum. [S. l.]: Editora Atlas, 1999. 336 p. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/737442718/Pesquisa-Social-Metodos-e-Tecnicas-Roberto-Jarry-Richardson-Et-Al>>; consultado em 18 mar. 2026.

SANTOS, N. M. B. A importância da fiscalização profissional. **Revista do CRC-SC**, 2018. Disponível em: <<https://www.crcsc.org.br/noticia/view/44767>>; consultado em 20 mar. 2026.

VITAL, Samanta Stefany Alves; POZZETTI, Valmir César. A contabilidade gerencial como mecanismo de sobrevivência de uma empresa startup. **Revista Percurso Unicuritiba**, v. 6, n. 37, p. 526-530, 2020. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5345>>; consultado em 20 mar. 2026.



EL IMPACTO DEL MARKETING DIGITAL EN LA INTERNACIONALIZACIÓN DE LAS PYMES COLOMBIANAS

THE IMPACT OF DIGITAL MARKETING ON INTERNATIONALIZATION

Londoño Hernández H¹

Agudelo Gonzalez L²

Combariza Mercado L³

Resumen: El marketing digital se ha establecido como una herramienta estratégica para la internacionalización de las pymes colombianas, especialmente en sectores donde la visibilidad, la diferenciación y la adaptación determinan la permanencia en mercados competitivos. Este artículo analiza de manera crítica el impacto que las tecnologías han tenido en el proceso administrativo de manera internacional de pequeñas y medianas empresas. Además, de tener como base una exhaustiva revisión documental se reconoce el contexto empresarial colombiano, la transformación digital, las estrategias modernas de marketing digital y su impacto en las pymes. También, se integra el caso colombiano D'Luchi, una marca artesanal que ha logrado un posicionamiento internacional a través de redes sociales, visibilidad digital y una narrativa de marca sólida. Los resultados muestran que el éxito depende de capacidades tecnológicas, adaptación cultural, visión estratégica y fortalecimiento logístico y normativo. Se concluye que el alcance digital potencia la internacionalización, pero es insuficiente si no se integra con estructuras internas de innovación, formalización, logística, análisis de datos y cumplimiento regulatorio.

Palabras clave: Marketing digital, pymes colombianas, internacionalización, transformación digital, capacidades tecnológicas.

Abstract: Digital marketing has established itself as a strategic tool for the internationalization of Colombian SMEs, especially in sectors where visibility, differentiation, and adaptation determine survival in competitive markets. This article critically analyzes the impact that technologies have had on the international administrative processes of small and medium-sized enterprises. Based on an exhaustive literature review, the article examines the Colombian business context, digital transformation, modern digital marketing strategies, and their impact on SMEs. It also incorporates the Colombian case study of D'Luchi, an artisanal brand that has achieved international positioning through social media, digital visibility, and a strong brand narrative. The results show that success depends on technological capabilities, cultural adaptation, strategic vision, and logistical and regulatory strengthening.

¹ Magíster en Administración - Universidad del Valle - Colombia. Especialista en Proyectos de Desarrollo - Escuela Superior de Administración Pública ESAP. Administrador de Empresas - Universidad del Valle. Coordinador de programa académico, Universidad del Valle, seccional Zarzal, Colombia. Email: huberney.londono@correounivalle.edu.co , ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0006-7080>

² Estudiante de VIII semestre de Comercio Exterior, Universidad del Valle, Seccional Zarzal. loren.agudeo@correounivalle.edu.co

³ Estudiante de VIII semestre de Comercio Exterior, Universidad del Valle, Seccional Zarzal. email: luna.combariza@correounivalle.edu.co

The article concludes that digital reach enhances internationalization, but it is insufficient if it is not integrated with internal structures for innovation, formalization, logistics, data analysis, and regulatory compliance.

Keywords: Digital marketing, Colombian SMEs, internationalization, digital transformation, technological capabilities.

1. INTRODUCCIÓN

Las pequeñas y medianas empresas (PYMES) se han convertido en una parte fundamental del desarrollo económico del país ya que estas representan más del 90% de las empresas totales del país, no obstante, la mayoría de estas PYMES colombianas enfrentan serias limitaciones cuando buscan expandirse internacionalmente. La falta de formación tecnológica, la limitada inversión en plataformas digitales y la carencia de estrategias integrales siguen siendo obstáculos que restringen su expansión global (Rodríguez, 2002). Por esta razón, se va a investigar cómo el marketing digital puede convertirse en un mecanismo que ayude a superar todas estas dificultades y permita su crecimiento a diferentes mercados internacionales.

Históricamente, la evolución del marketing ha sido acompañada por el avance de las herramientas digitales, actualmente nos encontramos ante la denominada web 5.0, caracterizada por su capacidad para reconocer emociones y una integración avanzada de inteligencia artificial, espacios tridimensionales y servicios en la nube (Khanzode; Sarode, 2016). Esto ha dado paso a un consumidor más informado y exigente ya que este utiliza diversas herramientas de comunicación para tomar decisiones de compra de manera más consciente.

El impacto del marketing internacional va más allá de la mera ampliación de mercados, también la transformación cultural y operativa de los negocios. Las PYMES se ven obligadas a cambiar sus modelos internos, capacitar a su talento humano, invertir en contenidos de diferentes idiomas, buscar alianzas estratégicas y entender las demandas, hábitos, valores y emociones del consumidor global. Un reto sería lograr que la identidad empresarial, muchas veces arraigada a prácticas locales, conserve su autenticidad mientras se adapta a normativas y expectativas extranjeras.

Los estudios de caso locales muestran que muchas PYMES han conseguido expandirse mediante el uso estratégico de Facebook, Instagram, WhatsApp Business y plataformas de comercio electrónico, logrando ventas directas fuera del país e incluso crear comunidades globales en torno a sus productos.

Por lo tanto, en este artículo se va a realizar una revisión documental de los principales aspectos teóricos y prácticos implicados en el impacto del marketing internacional sobre el proceso de internacionalización de las PYMES colombianas, con el objetivo de aportar una visión actualizada y útil para empresarios.

Con todo, esto se espera que las conclusiones permitan identificar fortalezas, debilidades y factores de éxito de esta nueva era digital. Y que el marketing internacional no solo sea visto como una herramienta funcional, sino como un motor clave para el desarrollo y sostenibilidad del país.

2 MARCO CONCEPTUAL

2.1 Contexto empresarial Colombiano

Las pequeñas y medianas empresas (PYMES) representan más del 91% del total de las empresas colombianas, lo que las convierte en una parte fundamental para el crecimiento económico del país. Su aporte es muy importante ya que estas generan cerca del 40% del PIB anual y son responsables de aproximadamente el 80% de los empleos formales, recopilando estas cifras de (La Nota Económica, 2024). Lo que evidencia su relevancia en las actividades productivas del país.

Estas empresas se han vuelto en un pilar importante en la economía popular del país, basados en los datos del ministerio de comercio y la conferencia colombiana de cámaras de comercio, tenemos en los registros del RUES que tan solo en la primera mitad de 2025 se crearon 173.907 empresas, de las cuales 173.450 corresponden a microempresas y 437 corresponden a pequeñas empresas, con lo anterior queda en evidencia que estas empresas han mostrado un crecimiento considerable, la tendencia muestra a jóvenes con ganas de superarse y emprendiendo encuentran dicha oportunidad, considerando que son los jóvenes quienes se han posicionado en este modelo de negocio han usado las redes sociales para mostrar y exponer sus productos.

Aun así, estas empresas comparten retos comunes en su estructura: como la informalidad laboral, la baja inversión en innovación, dificultades para incorporar talento calificado en áreas como analítica de datos, comercio exterior o mercadeo especializado, poca digitalización, barreras para acceder a mercados internacionales (Gutiérrez *et al.*, 2025).

Asimismo, su condición digital continúa siendo limitada: aunque han aumentado la presencia en medios digitales, muchas de las estrategias

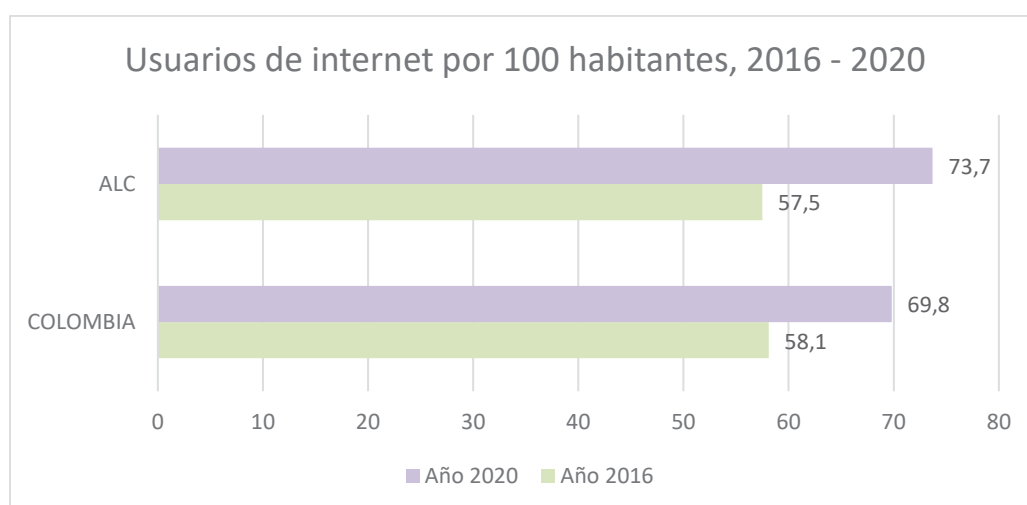
implementadas siguen siendo improvisadas o su proceso sigue fragmentado, lo cual reduce su impacto global (Lobo, 2025). Estas debilidades históricas inciden directamente en su capacidad para emprender procesos de internacionalización, que no solo requieren los recursos financieros, sino también conocimiento de mercados externos, normativas aduaneras y logística (Escandón *et al.*, 2014). Aun así, se debe destacar que la pandemia aceleró la adopción tecnológica. Como consecuencia el país experimentó un aumento significativo de usuarios de internet, lo que facilitó que miles de pymes empezarán a implementar modelos digitales, impulsando ventas, visibilidad y capacidad exportadora.

2.2 Transformación digital

La transformación digital implica un cambio cultural, organizacional y estratégico que va más allá de adoptar herramientas tecnológicas. Incluye la integración de datos, automatización, analítica avanzada y nuevos modelos de interacción con consumidores globales (Cancino Gómez *et al.*, 2024).

A raíz del Covid-19, las tecnologías de internet se incorporaron masivamente en todos los procesos empresariales, desde operaciones internas hasta negociaciones internacionales. El acceso a dispositivos móviles que permiten intercambiar textos, imágenes, videos y tutoriales reforzó la transferencia de conocimiento y permitió a los emprendedores conectarse con mercados extranjeros sin intermediarios.

La siguiente gráfica muestra el aumento en el número de usuarios de internet en Colombia después del Covid-19, reflejando la aceleración digital vivida en el país:



Fuente: elaboración propia con base en (ASOCIACIÓN NACIONAL DE EMPRESARIOS DE COLOMBIA (ANDI), 2022)

Este crecimiento exponencial facilitó que nuevas empresas adoptaran modelos de negocio basados en la tecnología digital, profundizando la internacionalización y expansión de las PYMES colombianas.

El uso de plataformas como Amazon, Mercado Libre, Facebook Marketplace, Linio, Shopify o Dafiti permitió reducir costos iniciales y superar barreras comerciales, facilitando la venta directa al exterior. Sin embargo, la adopción sigue siendo desigual: la brecha digital entre regiones urbanas y rurales limita la capacidad de internacionalización de miles de empresas.

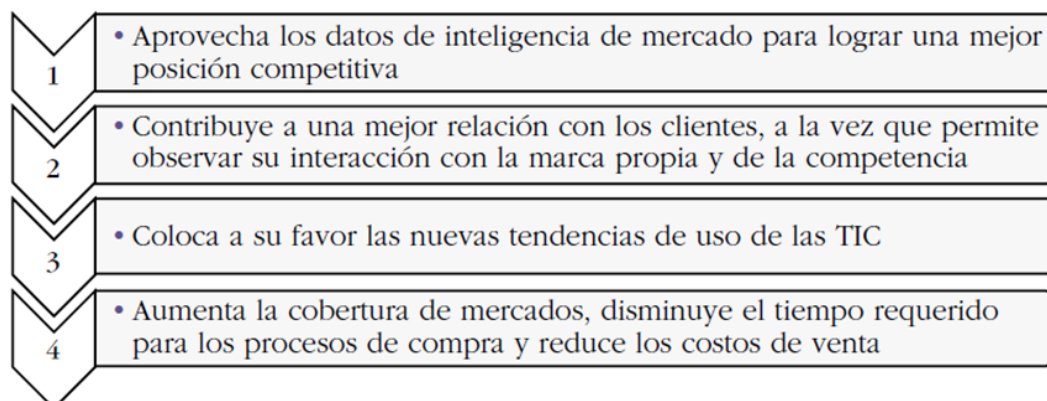
La transformación digital implica capacidad de análisis de datos. Como señalan Järvinen y Karjaluo (2015), la analítica web permite medir el comportamiento del consumidor, segmentar mercados y ajustar estrategias, lo que es fundamental en mercados internacionales con diferencias culturales.

2.3 Marketing digital

El marketing digital integra estrategias orientadas a optimizar la visibilidad, captar clientes, fidelizar audiencias y medir resultados en tiempo real. Incluye herramientas como redes sociales, SEO, SEM, email marketing, marketplaces, anuncios pagados, analítica digital y automatización (Cancino Gómez *et al.*, 2024).

Sin embargo, va más allá de abrir perfiles en redes sociales o implementar un canal de venta en línea, implica reconfigurar procesos internos, estructuras de decisión y modelos de negocio a partir de datos, automatización y nuevas formas de relacionarse con el cliente. En base a esto, algunas organizaciones optan por tercerizar este proceso total o parcialmente los elementos involucrados en su desarrollo. El objetivo final redunda en una mejora de la comunicación, interacción con los clientes y en el incremento de las cifras de ventas de sus productos o servicios (Järvinen; Karjaluo, 2015). Principales aportes del marketing digital, mostrado en la figura 1

Figura 1. Principales



Del mismo modo, al implementar las estrategias se debe tener en cuenta los nuevos segmentos de consumidores, ya que estos influyen en la toma de decisiones y en cómo se comunican los consumidores, la cual la cámara comercio de Bogotá los divide en 4 grupos que se pueden ver en la en la figura 2.

Figura 2. SEGMENTOS DE CONSUMIDORES

PROSUMER	CROSSUMER	LOS MILLENNIALS	CONSUMIDOR DIGITAL
Es quien genera contenidos para la marca como, por ejemplo, opiniones en la página de la empresa, en sus redes sociales e incluso páginas web o foros para dar a conocer marcas y experiencias.	Es un cliente al que le gusta intervenir, apoyar la producción y personalización de los productos o servicios que la empresa ofrece, por medio de plataformas sociales, informativas o colaborativas.	Nacieron entre los años 1977 y 1995. Son usuarios nativos de las redes sociales como Facebook, Twitter, YouTube e Instagram	Antes y después de la compra, investiga sobre experiencias, usos y opiniones para copiarlas y luego generar contenido

Fuente: Segmentos de consumidores en turismo digital(MILLAN, [s. d.]) (Cámara de Comercio de Bogotá, 2022, p.7).

De igual manera, existen diversos métodos y herramientas del marketing, su utilización se determinará en función de las necesidades y recursos disponibles de cada organización, así mismo no solo estarán relacionados con la publicación de contenido para clientes potenciales, si no que su utilidad depende de la habilidad de la organización para realizar análisis cualitativos y cuantitativos de los datos

vinculados al comportamiento del consumo de sus clientes. (Pozo Benites *et al.*, 2025; Sotelo; Quispe, 2025).

2.4 Impacto del marketing digital en la intencionalización de pymes colombianas

Las principales modificaciones que realizó el marketing en las corporaciones colombianas identificadas en la investigación demuestran que, al utilizar esta herramienta, amplía el alcance y visibilidad, debido a que organizaciones que antes eran prácticamente desconocidas o pueden alcanzar a un público global gracias a redes sociales. Este acceso genera oportunidades de exportación, alianzas comerciales y reconocimiento internacional (Palma *et al.*, 2021; Rincón *et al.*, 2025).

Cabe añadir que el marketing digital reduce las barreras de entrada, ya que permite gestionar ventas internacionales sin intermediarios, lo que hace más eficiente el proceso gracias a su sistema de pagos, su automatización del servicio al cliente, aludiendo la posibilidad de manejar contenido en varios idiomas (Tabares, 2012). Por otra parte, facilita la toma de decisiones mediante el uso de la analítica digital, permitiendo a las empresas explorar y aspirar mercados antes de realizar inversiones de gran capital y reduciendo así su riesgo al exportar (Guerrero, 2025).

La reputación digital es un factor clave en la construcción de una marca que busca ser global; elementos como la coherencia visual, la narrativa de marca y presencia influyen de manera significativa en la decisión de compra, en particular entre consumidores extranjeros (Khanzode; Sarode, 2016). Por otro lado, el aumento de visibilidad de la empresa no garantiza una internacionalización efectiva, muchas pymes logran hacerse virales utilizando el marketing digital, pero carecen de logística, regulaciones, capacidad productiva o sistemas de exportación formal lo que genera crecimientos frágiles y no sostenibles.

3 ANÁLISIS DEL CASO: D'LUCHI

D'Luchi es una empresa colombiana creada y dirigida por la emprendedora Luisa Chimá. Se especializa en productos para el bronceo, cuidado facial, corporal y capilar, desarrollando soluciones artesanales con ingredientes naturales y libres de parabenos, enfocadas en atender diversas necesidades de bienestar y belleza tanto en Colombia como en mercados internacionales. La compañía está legalmente constituida en Medellín, y además opera una planta de producción propia con altos estándares de calidad que respalda la elaboración de sus productos (D'Luchi, 2026).

Esta empresa es reconocida en el medio social, y su crecimiento se asocia directamente con estrategias de marketing digital basadas en visibilidad, narrativa y autenticidad, elementos que la literatura señala como claves para el posicionamiento de marcas emergentes en entornos competitivos (Kotler *et al.*, 2021). La historia de su fundadora ha sido inspiradora, pues a través de su empresa ha logrado salir adelante y convertirse en un referente de superación personal para sus seguidores.

Su principal estrategia se basa en la generación constante de contenido, adaptándose a tendencias en redes sociales y exponiendo sus productos en Instagram, TikTok y Facebook, siendo Instagram la plataforma más importante. Allí no solo muestran el portafolio; además de ello, pautan con influencers, incorporan testimonios y aprovechan formatos virales; tácticas que son reconocidas por estudios recientes como motores de alcance orgánico y fidelización cuando se gestionan de manera estratégica.

No obstante, al analizar este caso es necesario distinguir entre la internacionalización como visibilidad global y la internacionalización como consolidación en mercados externos; aunque esta marca tenga seguidores en distintos países y registre ventas, esto no garantiza canales logísticos eficientes ni cumplimiento de normativas sanitarias específicas (Palacio *et al.*, 2017; Sánchez Torres *et al.*, 2021). Tampoco asegura que otros emprendimientos colombianos, con menos carisma mediático o productos menos comercializables, repliquen esta trayectoria solo con redes sociales.

Lo que sí se puede aprender del modelo de D'luchi son sus principios estratégicos. En primer lugar, la importancia de crear una marca personal, respaldada de una historia real de superación, que integra su narrativa, genera confianza y cercanía con su audiencia dentro y fuera del país. En segundo lugar, la capacidad de aprovechar tendencias y formatos cortos para mantenerse relevante en algoritmos cambiantes y siendo consistentes. Finalmente, el utilizar contenido educativo y de valor agregado como consejos de marketing para otros emprendedores, va más allá de la promoción directa del producto y crea una comunidad más activa.

4 DEBATE SOBRE LA VIABILIDAD Y RIESGOS

Desde una postura favorable, diversos estudios demuestran que las pymes que adoptan estrategias de marketing digital tienden a mejorar su competitividad, su capacidad de adaptación al mercado y visibilidad más allá de las fronteras nacionales

(Riaño *et al.*, 2024). El uso de redes sociales y marketing permite la posibilidad de invertir moderadamente para acceder a nichos de mercado dispersos geográficamente, probar productos en mercados externos y ajustar la oferta en tiempo real. De este modo, el marketing digital ayuda a reducir diferencias de información y de acceso a canales de promoción que generalmente son dominados por grandes corporaciones. Adicionalmente, el entorno digital facilita la creación de ambientes colaborativos. Las pequeñas y medianas empresas de distintos países pueden aliarse a través de plataformas, tratos con influencers o comunidades virtuales, lo que abre posibilidades de colaboración de productos, intercambio de conocimiento y promoción en mercados internacionales (Sánchez Torres *et al.*, 2021). En ese sentido, el marketing digital no solo expande la empresa de manera individual, si no que permite la construcción de redes transnacionales de estas, que fortalecen la presencia de Colombia como origen de marcas innovadoras.

A pesar de esto, la viabilidad de esta herramienta encuentra limitaciones importantes. De manera interna, muchas organizaciones colombianas carecen de habilidades tecnológicas, de recursos para contratar especialistas o de tiempo para diseñar estrategias consistentes, por lo que su presencia en línea suele ser improvisada y organizada por publicaciones aleatorias. Esta brecha de capacidades provoca que, pese al potencial teórico del marketing digital, los resultados reales en términos de internacionalización sean modestos y específicos en un conjunto reducido de empresas con mayores competencias y visión estratégica (Rincón *et al.*, 2025).

De manera externa, los mercados digitales globales están lejos de ser espacios neutrales, debido que plataformas dominantes como Meta, Google o TikTok están diseñados para controlar los algoritmos de visibilidad y monetización, estas aplicaciones pueden modificar de forma (Muñoz; Cuadros, 2017). Esta dependencia genera un riesgo para las pymes que basan buena parte de su internacionalización en canales sobre los cuales no tienen control, a diferencia de una red propia de distribuidores o acuerdos contractuales estables (Almidón *et al.*, 2025).

Además, el marketing digital incrementa la exposición a riesgos reputacionales, donde errores en campañas o polémicas se viralizan rápidamente, afectando la imagen en múltiples países; barreras idiomáticas complejizan la gestión de crisis (Zamora, 2024; Almidón *et al.*, 2025).

Por otra parte, hay que considerar la dimensión de sostenibilidad del crecimiento impulsado por marketing digital. Si la expansión internacional se basa en

campanhas agressivas de promoção con márgenes estrechos y sin consolidar capacidades logísticas, la Pyme corre el riesgo de sobre endeudarse, incumplir pedidos o deteriorar la calidad para responder al aumento de la demanda. En tales circunstancias, el marketing digital deja de ser una palanca de internacionalización sostenible para convertirse en un acelerador de los problemas estructurales de gestión y planificación.

En consecuencia, el debate sobre la viabilidad del marketing digital como herramienta de internacionalización para Pymes colombianas no admite respuestas binarias. Más bien, exige un enfoque matizado que reconozca su enorme potencial democratizador, pero que a la vez evidencie que, sin capacidades empresariales sólidas, gobernanza interna, análisis de riesgos y una comprensión profunda de los mercados externos, estas herramientas pueden producir resultados frágiles o incluso contraproducentes (Gómez, 2013; Anacleto, Michaliszyn Filho, 2025; Mialmidón *et al.*, 2025).

5 CONCLUSIÓN

A manera de conclusión se puede afirmar que el marketing digital tiene un impacto inmediato en los procesos de globalización para las Pymes nacionales, este impacto se da según la trayectoria y especialización, los procesos estratégicos y las capacidades tecnológicas de cada empresa, a medida que se juntan y relacionan estas variables el entorno digital se vuelve una herramienta poderosa para superar fronteras de expansión, fortalecer la marca y ampliar el mercado, como se ilustra en el caso de D'luchi., una empresa que a pesar de no contar con una avanzada logística, normatividad, ni altas finanzas, tuvieron un considerable crecimiento pero frágil a los constantes cambios del mercado.

Bajo una perspectiva crítica, se hace necesaria la medición de una eficaz internacionalización digital, que no se mide únicamente en término de publicidad y ventas en el exterior, este éxito debe medirse en la capacidad de sostener relaciones comerciales, y en la adaptación cultural manteniendo así los estándares establecidos según la reglamentación de cada país, es decir que, aunque el marketing digital es una muy buena herramienta, no es sostenible si no se integra con las demás estrategias que permitan innovar, formalizarse y responsabilidad social sostenible, en resumen el marketing digital es una herramienta poderosa, pero no es suficiente por sí sola necesita un ecosistema integral.



Desde la experiencia formativa en comercio exterior, reflexionar sobre estos temas es un ejercicio de lectura crítica de las narrativas entorno al emprendimiento digital. Las historias de éxito como De Luchi pueden funcionar como inspiración, pero pueden distorsionar la complejidad real de internacionalizar una empresa desde un país con brechas profundas en infraestructura, educación y acceso a capital. El desafío para quienes ejercerán en comercio exterior es ir más allá de la presencia en redes sociales y guiar a las Pymes para que transformen esa visibilidad en proyectos sólidos, capaces de conectarse globalmente sin abandonar sus raíces y su compromiso con el progreso nacional.



REFERENCIAS

ALMIDÓN ORTIZ, C. A.; ÑAÑEZ SILVA, M. V.; CHIOK PÉREZ, P. M.; ROJAS BUJAICO, J. F. Evolución histórica del marketing digital y su impacto en la expansión de las PYMEs en América Latina. [s. l.], 2025. Disponível em: <<https://zenodo.org/records/15345905>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

ANACLETO, Adilson; MICHALISZYN FILHO, Luiz Antonio. Comunidades tradicionais em áreas de preservação ambiental: entre direitos e deveres à injustiça social. **Revista de Educação Popular**, v. 24, n. 1, 2025.

ASOCIACIÓN NACIONAL DE EMPRESARIOS DE COLOMBIA (ANDI). **Colombia, un país digital. Volumen 3**. Colombia: Asociación Nacional de Empresarios de Colombia – ANDI, 2022. Disponível em: <<https://www.andi.com.co/Uploads/Colombia%20un%20Pa%C3%ADs%20Digital%20vol%203%20ANDI%20CIDS%202022.pdf>>.

CANCINO-GÓMEZ, Y. A.; PINZÓN, R. J. M.; AYALA, D. A. M. Implementación del marketing digital en las pymes colombianas en momentos de crisis. **Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar**, [s. l.], v. 8, n. 3, p. 479–498, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37811/cl_rcm.v8i3.11258>.

D'LUCHI. **¿Quiénes somos?**. [S. l.: s. n.], 2026. Disponível em: <<https://www.dluchi.com/quienes-somos>>.

ESCANDÓN, D. M.; AYALA, A. H.; PÁRAMO, J. A. S. Barreras logísticas a la exportación de las pymes en Colombia. **Administración & Desarrollo**, [s. l.], v. 44, n. 60, p. 26–45, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.22431/25005227.82>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

GÓMEZ, J. E. **El marketing digital y las estrategias on line de las microempresas colombianas**. 2013. [s. l.], 2013. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10654/10857>>.

GUERRERO-RENTERÍA, L. H. Revisión bibliográfica del uso del marketing digital y herramientas tecnológicas en las Pymes colombianas como estrategia organizacional. **Revista GEON (Gestión, Organizaciones y Negocios)**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. e-1172, 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.22579/23463910.1172>>.

GUTIÉRREZ, J. C.; POLO TRIANA, S. I.; CAMPOS MONSALVE, A. Y. Transformación digital y tecnologías emergentes en las PYMES manufactureras: una revisión literaria. **Revista FACCEA**, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 101–120, 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.47847/faccea.v15n2a5>>.

JÄRVINEN, J.; KARJALUOTO, H. The use of Web analytics for digital marketing performance measurement. **Industrial Marketing Management**, [s. l.], v. 50, p. 117–127, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.indmarman.2015.04.009>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

KHANZODE, Ku. C. A.; SARODE, R. D. Evolution of the World Wide Web: From Web 1.0 to 6.0. **International Journal of Digital Library Services**, [s. l.], v. 6, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.ijodls.in/uploads/3/6/0/3/3603729/ijodls121.pdf>>.

KOTLER, P.; KELLER, K. L.; CHERNEV, A. **Marketing Management, Global Edition**. [S. l.]: Pearson Deutschland, 2021. Disponível em: <<https://elibrary.pearson.de/book/99.150005/9781292405100>>.

LA NOTA ECONÓMICA. En Colombia el 91,8% de las empresas son PyMEs. *Em: LA NOTA ECONÓMICA*. 17 out. 2024. Disponível em: <<https://lanotaeconomica.com.co/movidas-empresarial/en-colombia-el-918-de-las-empresas-son-pymes/>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

LOBO DIAZ, J. L. Caracterización de la aplicación del marketing digital articulado con inteligencia artificial en las PYMES de Santa Marta. [s. l.], 2025. Disponível em: <<http://repository.unad.edu.co/handle/10596/70741>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

MILLAN, S. L. R. ESTRATEGIAS DE ÉXITO EN MARKETING DIGITAL PARA EL SECTOR TURISMO. [s. l.], Disponível em: <<https://bibliotecadigital.ccb.org.co/server/api/core/bitstreams/016ae641-220a-45eb-88ca-0b6e61d9203d/content>>.

MUÑOZ HOLGUÍN, D.; CUADROS MEJÍA, A. Comparación de metodologías para la gestión de riesgos en los proyectos de las pymes. [s. l.], 2017. Disponível em: <<https://repository.upb.edu.co/handle/20.500.11912/8032>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

PALACIO, S. D. C.; ESTRADA, L. J. V.; GÓMEZ, B. E. M. Análisis evaluativo a los procesos de marketing en la internacionalización de las pequeñas y medianas empresas de alimentos de Medellín. **Estudios Gerenciales**, [s. l.], p. 271–280, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.estger.2017.06.006>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

PALMA, H. G. H.; REDONDO, R. C. P.; ZAPATA, S. E. B. Impacto del marketing digital a las empresas colombianas emergentes. **Revista Universidad y Empresa**, [s. l.], v. 23, n. 40, 2021. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/empresa>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

POZO-BENITES, K. B.; GUADALUPE-SÁNCHEZ, K. W.; PEÑARRETA-BARRERA, E. E.; MEZA-SALVATIERRA, J. K. Transformación digital de las PYMES en América Latina: barreras, oportunidades y estrategias para la competitividad: Digital Transformation of SMEs in Latin America: Barriers, Opportunities, and Strategies for Competitiveness. **Multidisciplinary Latin American Journal (MLAJ)**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 236–255, 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.62131/MLAJ-V3-N2-015>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

RIAÑO-SOLANO, M.; RODRÍGUEZ-ROMERO, R. E.; CELIS-MORENO, E. A. Marketing digital y E-commerce para pymes en Colombia: seguridad y facilidad de transacciones móviles. **AiBi Revista de Investigación, Administración e Ingeniería**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 10–17, 2024. Disponível em: <<https://revistas.udes.edu.co/aibi/article/view/3255>>. Acesso em: 28 fev. 2026.



RINCÓN-GARZÓN, N. D.; VEGA-LIZARAZO, L. E.; SEPÚLVEDA-CAMACHO, J. S. Identificación de la importancia de las plataformas de marketing digital en las utilidades de las empresas del sector comercial en Colombia. **Reflexiones Contables**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 29–39, 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.22463/26655543.4796>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

RODRÍGUEZ-ARDURA, I. **Marketing.com y comercio electrónico en la sociedad de la información (2nd edition)**. [S. l.: s. n.], 2002. 2002. Disponível em: <https://www.academia.edu/30194986/Marketing_com_y_comercio_electr%C3%B3nico_en_la_sociedad_de_la_informaci%C3%B3n_2nd_edition_>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SÁNCHEZ-TORRES, J. A.; BERRÍO, S. P. R.; RENDÓN, P. A. O. The Adoption of E-commerce in SMEs: the Colombian Case. **Journal of Telecommunications and the Digital Economy**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 110–135, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.18080/jtde.v9n3.403>>. Acesso em: 27 fev. 2026.

SOTELO, C. G. M.; QUISPE, L. A. M. MARKETING DIGITAL Y SOSTENIBILIDAD EN PYMES LATINOAMERICANAS: UNA REVISIÓN BIBLIOGRÁFICA. **Veredas do Direito**, [s. l.], v. 22, p. e3185–e3185, 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.18623/rvd.v22.n2.3185>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

TABARES ARROYAVE, S. Revisión analítica de los procesos de Internacionalización de las PYMES. **Revista científica Pensamiento y Gestión**, [s. l.], 2012. Disponível em: <<https://rcientificas.uninorte.edu.co/index.php/pensamiento/article/view/4897>>. Acesso em: 28 fev. 2026.

ZAMORA MONTENEGRO, A. M. Z. Estrategias de marketing digital para pequeñas y medianas empresas (PYMES): Digital marketing strategies for small and medium-sized businesses (SMEs). **LATAM Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales y Humanidades**, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 3590–3602, 2024. Disponível em: DOI: <<https://doi.org/10.56712/latam.v5i5.2881>>. Acesso em: 28 fev. 2026.



LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – OS PRINCÍPIOS REGISTRAIS FUNDAMENTAIS SOB UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA

LAW OF PUBLIC RECORDS AND LAND REGULARIZATION LAW – THE FUNDAMENTAL REGISTRATION PRINCIPLES FROM A PHILOSOPHICAL PERSPECTIVE

Michel Abilio Nagib Neme¹

Debora Cristina de Castro da Rocha²

Edilson Santos da Rocha³

Resumo: A regularização fundiária urbana (REURB) constitui um dos maiores desafios do direito urbanístico contemporâneo, especialmente diante das desigualdades históricas que marcaram o acesso à terra no Brasil. Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação dos princípios registrais — legalidade, especialidade, continuidade, prioridade e publicidade — no processo de titulação de imóveis localizados em núcleos urbanos informais, destacando sua relevância para a efetividade social e para a segurança jurídica. A pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise normativa, com enfoque na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e na Lei nº 13.465/2017, que disciplina a Reurb. Os resultados evidenciam que a observância dos princípios registrais não se limita a uma exigência técnica, mas representa condição indispensável para a concretização da função social da propriedade e para a integração dos imóveis ao ordenamento territorial urbano. Verificou-se que a legalidade assegura conformidade com o sistema normativo; a especialidade garante individualização precisa dos lotes; a continuidade preserva a coerência da cadeia dominial; a prioridade estabelece justiça distributiva ao reconhecer a prevalência do primeiro título protocolado; e a publicidade confere transparência e legitimidade democrática ao procedimento. Conclui-se que a aplicação sistemática desses princípios fortalece a confiança coletiva no sistema registral, promove inclusão social e contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades, tornando a Reurb um

¹ Oficial registrador do Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré - Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2000). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE (2003). Pós-graduado em Comércio Exterior – Globalização e Relações Internacionais pela Faculdade de Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA (2004). Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR (2019), participou do Summer Program in North American Law for Brazilian Judges, Prosecutors and Attorneys, realizado na University of Florida – Levin College of Law (2016). E-mail: michelname@hotmail.com.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2010), Advogada fundadora do escritório Debora de Castro da Rocha Sociedade de Advogados - Especializado em Direito Imobiliário, Sócia Administradora na Empresa Domínio Legal Regularização de Imóveis – Especializada em Regularização Fundiária; Mestre em Direito Empresarial e Cidadania, especialista em Direito Imobiliário, em Direito Constitucional e em Direito e Processo do Trabalho, Conselheira Relatora do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, Vice-Presidente do Sindicato dos Advogados do Paraná. E-mail: debora@dcradvocacia.com.br.

³ Advogado Sócio Administrador do Escritório Debora de Castro da Rocha Sociedade de Advogados - Especializado em Direito Imobiliário, Diretor de Projetos na Empresa Domínio Legal Regularização de Imóveis – Especializada em Regularização Fundiária. Bacharel em Direito. E-mail: edilson@dcradvocacia.com.br.

instrumento de coesão social e de efetivação dos direitos fundamentais à moradia e à cidade.

Palavras-chave: Registro de Imóveis; Princípios Registrais; Regularização Fundiária Urbana; Função Social da Propriedade; Segurança Jurídica.

Abstract: Urban land regularization (Reurb) represents one of the greatest challenges of contemporary urban law, especially in light of the historical inequalities that have shaped access to land in Brazil. This article aims to analyze the application of registration principles—legality, specialty, continuity, priority, and publicity—in the titling process of properties located in informal urban settlements, highlighting their relevance for social effectiveness and legal security. The research was conducted through bibliographic review and normative analysis, focusing on the 1988 Federal Constitution, Law No. 6,015/1973 (Public Records Law), and Law No. 13,465/2017, which regulates Reurb. The findings demonstrate that compliance with registration principles is not limited to a technical requirement but constitutes an essential condition for the realization of the social function of property and for the integration of real estate into urban territorial planning. It was verified that legality ensures conformity with the normative system; specialty guarantees precise individualization of lots; continuity preserves the coherence of the ownership chain; priority establishes distributive justice by recognizing the prevalence of the first filed title; and publicity provides transparency and democratic legitimacy to the procedure. It is concluded that the systematic application of these principles strengthens collective trust in the registration system, promotes social inclusion, and contributes to the sustainable development of cities, making Reurb an instrument of social pacification and the realization of fundamental rights to housing and to the city.

Keywords: Land Registry; Registration Principles; Urban Land Regularization; Social Function of Property; Legal Certainty.

1 INTRODUÇÃO

A urbanização acelerada no Brasil, especialmente a partir da segunda metade do século XX, gerou extensos núcleos urbanos informais, caracterizados pela ocupação irregular de terras públicas e privadas sem a devida titulação imobiliária. Esse fenômeno decorre de fatores como o êxodo rural, a industrialização concentrada em grandes centros e a ausência de políticas habitacionais eficazes.

Historicamente, a questão fundiária no Brasil sempre esteve ligada à concentração de terras e à dificuldade de acesso à propriedade formal, já a Lei de Terras de 1850 marcou um divisor de águas ao instituir a compra como única forma de aquisição de terras devolutas, excluindo grande parte da população pobre do acesso à propriedade. Posteriormente, a Constituição de 1988 consagrou a função social da propriedade, estabelecendo que o direito de propriedade não é absoluto, mas condicionado ao cumprimento de sua função social.

Na cidade, marcos importantes incluem a Lei nº 6.766/1979, que disciplinou o parcelamento do solo urbano; a Lei nº 11.977/2009, que vinculou programas habitacionais à regularização fundiária; e, mais recentemente, a Lei nº 13.465/2017, que consolidou a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e estabeleceu procedimentos administrativos simplificados.

Nesse contexto, os princípios registrais assumem sua importância e são incorporados ao sistema registral brasileiro como garantias de segurança e confiabilidade dos atos jurídicos. O princípio da legalidade reflete a exigência de conformidade normativa; o da especialidade deriva da necessidade de individualização do objeto jurídico; o da continuidade assegura a coerência da cadeia dominial; o da prioridade garante justiça distributiva entre títulos concorrentes; e o da publicidade concretiza o ideal democrático de transparência.

Tais princípios se fundamentam em valores como segurança jurídica, justiça e função social da propriedade. Inspiram-se em concepções clássicas de direito natural — que reconhecem a propriedade como direito fundamental — e em teorias modernas de justiça distributiva, que vinculam o acesso à terra à dignidade humana e ao direito à cidade.

A Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018 instituíram mecanismos para a regularização fundiária urbana, mas sua efetividade depende da observância rigorosa desses princípios registrais. Este artigo busca analisar juridicamente tais princípios e sua aplicabilidade na Regularização Fundiária Urbana, destacando sua relevância para a segurança jurídica e para a função social da propriedade.

2 PRINCÍPIOS REGISTRAIS FUNDAMENTAIS

O sistema registral brasileiro, estruturado pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e consolidado pela tradição jurídico-notarial, desempenha papel fundamental na garantia da segurança jurídica das relações patrimoniais. Os princípios registrais — legalidade, especialidade, continuidade, prioridade e publicidade — não se limitam a normas técnicas de organização, mas constituem fundamentos filosóficos e jurídicos que asseguram a validade e a eficácia dos direitos reais.

Esses princípios são pilares indispensáveis para a confiabilidade do sistema registral, pois permitem que o registro de imóveis cumpra sua função de conferir autenticidade, estabilidade e transparência aos atos jurídicos. Além disso, não apenas

protegem o patrimônio individual, mas também concretizam valores constitucionais como a função social da propriedade e o direito à moradia.

Nesse sentido, compreender a aplicação dos princípios registrais é essencial para analisar sua relevância na Regularização Fundiária Urbana (REURB), instituída pela Lei nº 13.465/2017. A REURB, ao incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial das cidades brasileiras, depende da observância rigorosa desses princípios para assegurar que os títulos expedidos sejam válidos, eficazes e legítimos.

2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade impõe ao registrador de imóveis o dever de verificar a conformidade dos títulos com a legislação vigente, funcionando como filtro preventivo contra a entrada de atos inválidos ou fraudulentos no sistema registral. Esse dever encontra respaldo no art. 1º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que estabelece que os registros e averbações somente podem ser realizados quando previstos em lei, e no art. 17 da mesma lei, que impõe ao oficial a responsabilidade de recusar títulos que não atendam aos requisitos legais⁴.

Tal função de qualificação jurídica é o que distingue o registro brasileiro de modelos meramente administrativos, conferindo-lhe caráter de jurisdição voluntária, isso porque, ao permitir o acesso ao álbum registral apenas para os títulos juridicamente válidos e que reúnam os requisitos legais para sua registrabilidade, o registrador impõe a interdição provisória daqueles que necessitam de aditamentos ou retificações e a definitiva dos que apresentam vícios insanáveis, traduzindo a noção do princípio da legalidade no âmbito do Registro de Imóveis⁵.

No Brasil, essa concepção foi incorporada pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), atribuindo ao Registrador a função de qualificação dos títulos, ou seja, a análise prévia de sua legalidade antes de permitir sua entrada no sistema registral.

⁴ O princípio da legalidade no âmbito registral encontra respaldo direto na Lei nº 6.015/1973. O art. 1º dispõe: “Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.” Já o art. 17 estabelece: “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”. Dessa forma, observa-se que a própria lei impõe ao registrador a função de filtro preventivo, ao condicionar a prática dos atos registrais à conformidade com a legislação e ao assegurar a publicidade por meio da expedição de certidões dotadas de fé pública.

⁵ SANTOS, Flauzilino Araújo dos. Princípio da Legalidade e Registro de Imóveis. São Paulo: SPCM, 2018.



Essa função preventiva transformou o registrador em verdadeiro guardião da legalidade, evitando que atos nulos ou fraudulentos contaminassem o acervo público.

A legalidade deve ser compreendida em harmonia com a função social da propriedade e o direito à moradia, de modo que a atividade registral não se limite a uma análise meramente formal, mas seja reconhecida como elemento integrante de um sistema jurídico orientado para a efetivação dos valores constitucionais.

O registrador, ao aplicar o princípio da legalidade, assegura que o registro imobiliário não seja apenas um mecanismo de proteção patrimonial, mas também um instrumento de cidadania, capaz de promover inclusão social e garantir dignidade às populações beneficiadas pela regularização fundiária. Como destaca Melo⁶, o Registro de Imóveis assume papel essencial na efetivação do direito à moradia, transformando-se em instrumento de justiça social e de pacificação de litígios.

Isso quer dizer que o princípio da legalidade cumpre a finalidade de pacificação social, uma vez que ao impedir que títulos inválidos ingressem no registro, evita-se a multiplicação de litígios e conflitos fundiários, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema registral.

Tal dimensão é especialmente relevante na Regularização Fundiária Urbana (Reurb), instituída pela Lei nº 13.465/2017, onde a legalidade garante a legitimidade dos títulos expedidos, consolidando juridicamente a transição da posse informal para a propriedade formal. Assim, a legalidade não apenas protege o indivíduo, mas também promove estabilidade coletiva, assegurando que o processo de regularização cumpra sua missão constitucional de integrar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial das cidades.

Em síntese, o princípio da legalidade, ao conjugar tradição histórica, interpretação constitucional e finalidade social, revela-se como o pilar estruturante do registro imobiliário brasileiro, garantindo que o sistema registral seja confiável, justo e orientado para a realização da função social da propriedade, tornando-se indispensável para o êxito da política pública de regularização fundiária urbana.

2.2 Princípio da Especialidade

O princípio da especialidade, no âmbito registral, busca garantir precisão e clareza na identificação dos bens e das pessoas, exigindo nos imóveis uma

⁶ MELO, Marcelo Augusto Santana de. O direito à moradia e o papel do Registro de Imóveis na regularização fundiária. Revista de Direito Imobiliário, v. 69, p. 9, jul. 2010.

individualização detalhada por meio de memorial descritivo e mapas georreferenciados que definam rigorosamente suas características e confrontações. Paralelamente, a especialidade também se estende à qualificação dos sujeitos envolvidos, impondo que sejam corretamente identificados, com informações completas que permitam distinguir cada titular de direitos e obrigações.

Dessa forma, o princípio garante segurança jurídica, transparência e eficácia ao sistema registral, prevenindo litígios e assegurando que os registros reflitam fielmente a realidade jurídica e material dos imóveis e das relações que sobre eles recaem. Esse princípio encontra respaldo no art. 176, § 1º, II, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que determina que a matrícula deve conter a descrição detalhada do imóvel, com suas características, confrontações e localização, assegurando sua identificação inequívoca.

Essa exigência impede a sobreposição de direitos e garante clareza na delimitação espacial e jurídica do imóvel, assegurando que cada unidade seja descrita de forma clara e inequívoca. Isso evita conflitos e garante a certeza jurídica necessária para que o registro cumpra sua função de conferir autenticidade e estabilidade às relações patrimoniais.

A especialidade vincula a validade dos direitos reais à descrição precisa do objeto jurídico, consolidada no Brasil pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que estabelece regras minuciosas para a individualização dos imóveis, exigindo georreferenciamento, confrontações, dimensões e características específicas.

A especialidade significa que a individualização do imóvel não é apenas uma exigência formal, mas também uma condição para que ele seja integrado ao ordenamento territorial urbano, permitindo acesso a infraestrutura e serviços públicos.

Tal princípio tem a finalidade de garantir que os títulos expedidos na Regularização Fundiária Urbana (REURB), instituída pela Lei nº 13.465/2017, sejam válidos e consistentes. Ao exigir a individualização, assegura que os imóveis regularizados possam ser plenamente incorporados à cidade, permitindo que seus titulares tenham acesso a crédito, herança e políticas públicas de desenvolvimento.

É possível desdobrar a especialidade em três dimensões complementares:

Especialidade objetiva: consiste na descrição exata do imóvel, exigida pelo art. 176, § 1º, II, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que determina que a

matrícula contenha as características, confrontações e localização do bem, assegurando sua individualização inequívoca.

Especialidade subjetiva: refere-se à correta qualificação dos sujeitos envolvidos no ato registral, conforme o art. 176, § 1º, II, 3, da Lei nº 6.015/1973, que exige a indicação completa de dados pessoais e jurídicos, como nome, estado civil, profissão, CPF/CNPJ e domicílio, garantindo a identificação precisa das partes.

Especialidade do fato jurídico inscritível: exige clareza na descrição do ato ou negócio jurídico que se pretende registrar, em conformidade com o art. 176, § 1º, III, da Lei nº 6.015/1973, que estabelece que a matrícula deve indicar de forma transparente o ato ou negócio inscrito, assegurando sua validade e eficácia.

As três dimensões da especialidade — objetiva, subjetiva e do fato jurídico inscritível — formam um conjunto indissociável que garante a segurança e a confiabilidade do sistema registral brasileiro.

A especialidade objetiva assegura a individualização inequívoca do imóvel, evitando sobreposição de direitos e disputas possessórias. A especialidade subjetiva garante a correta identificação das partes envolvidas, reforçando a legitimidade dos atos praticados. Já a especialidade do fato jurídico inscritível confere clareza e transparência ao negócio ou ato registrado, permitindo que produza efeitos válidos perante terceiros.

Em conjunto, essas dimensões não apenas preservam a ordem técnica do registro, mas também concretizam valores constitucionais como a função social da propriedade e o direito à moradia, previstos na Constituição de 1988 e operacionalizados pela Lei nº 6.015/1973 e pela Lei nº 13.465/2017.

2.3 Princípio da Continuidade

O princípio da continuidade assegura que os atos registrares estejam sempre vinculados à cadeia dominial existente, impedindo rupturas que comprometam a validade dos títulos, conforme dispõe o art. 195 da Lei nº 6.015/1973, ao estabelecer que nenhum registro será feito sem que o anterior esteja devidamente lançado. Esse princípio traduz a ideia de que somente quem figura como titular no registro pode transmitir ou onerar direitos sobre o imóvel, em consonância com o art. 1.245 do Código Civil, que condiciona a aquisição da propriedade à inscrição do título no registro de imóveis. Dessa forma, garante-se a linearidade e a coerência histórica da matrícula, preservando a segurança jurídica das relações patrimoniais.

O registro imobiliário é estruturado como uma cadeia de atos sucessivos, em que cada novo título deve estar necessariamente vinculado ao anterior, conforme reforça o art. 237 da Lei nº 6.015/1973, que exige a continuidade da matrícula para a validade dos registros. Essa lógica sequencial evita que títulos desconexos ingressem no sistema e comprometam sua credibilidade, assegurando a confiabilidade do acervo público.

A continuidade é também indispensável para legitimar a transição da posse informal para a propriedade formal na Regularização Fundiária Urbana (Reurb), instituída pela Lei nº 13.465/2017. Sem esse vínculo, os títulos expedidos poderiam ser questionados judicialmente, fragilizando o processo de inclusão social e urbana. Assim, o princípio da continuidade reforça a segurança jurídica e garante que a política pública de regularização fundiária urbana seja eficaz, consolidando juridicamente a integração de núcleos informais à cidade.

A continuidade registral é assegurada pela análise rigorosa da cadeia dominial, que exige que o transmitente ou onerante conste como titular na matrícula, sob pena de impedir o ingresso do título até a regularização, garantindo a fidelidade do histórico jurídico do imóvel e protegendo adquirentes de boa-fé contra fraudes. Conforme definiu Afrânio de Carvalho⁷, o princípio "significa que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidades à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular".

Em outras palavras, o Autor define o princípio da continuidade como a exigência de que cada imóvel possua uma cadeia sucessiva de titularidades, de forma que apenas se registre um novo direito se o transmitente já constar como proprietário na matrícula. O autor interpreta essa definição destacando que a continuidade não é apenas uma formalidade burocrática, mas sim um mecanismo de segurança jurídica.

Segundo Henrique Barros⁸, a análise rigorosa da cadeia dominial garante que o registro público funcione como um espelho fiel da realidade jurídica do imóvel. Isso significa que o cartório não pode admitir títulos que rompam a sequência de registros,

⁷ CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Apud BARROS, Henrique. O princípio da continuidade no direito imobiliário brasileiro. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-continuidade-no-direito-imobiliario-brasileiro/4467225082>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

⁸ BARROS, Henrique. O princípio da continuidade no direito imobiliário brasileiro. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-continuidade-no-direito-imobiliario-brasileiro/4467225082>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

sob pena de comprometer a confiabilidade do sistema. A exigência de que o transmitente esteja previamente inscrito protege os adquirentes de boa-fé contra fraudes, já que impede que alguém transfira ou onere um bem sem ser, de fato, o titular reconhecido.

Além disso, o autor ressalta que o princípio da continuidade está diretamente ligado à função social do registro imobiliário: dar publicidade e segurança às transações. Ao assegurar que cada novo ato esteja vinculado ao anterior, o sistema preserva a integridade histórica da matrícula e reforça a confiança dos cidadãos no registro como fonte oficial da verdade jurídica sobre os imóveis.

Na Regularização Fundiária Urbana (Reurb), o princípio da continuidade revela-se essencial para a transformação da posse informal em propriedade formal. O título expedido pela municipalidade ou pelo ente responsável deve estar necessariamente vinculado à matrícula originária do imóvel ou, quando cabível, à abertura de nova matrícula, assegurando que a transição seja legítima e juridicamente sustentável. A ausência desse vínculo comprometeria a validade dos atos, podendo ensejar a anulação judicial dos títulos e fragilizar o processo de inclusão social.

Um exemplo prático pode ser observado em loteamentos irregulares, nos quais os moradores possuem apenas contratos particulares de compra e venda: ao emitir os títulos de legitimação de posse ou de propriedade, o registrador deve vinculá-los à matrícula mãe da gleba, de modo a criar uma sequência lógica que legitime a passagem da informalidade para a formalidade, preservando a segurança jurídica e a credibilidade do sistema registral.

2.4 Princípio da Prioridade

O princípio da prioridade estabelece que, entre dois ou mais títulos que versem sobre o mesmo imóvel, terá preferência aquele que primeiro for apresentado ao cartório de registro de imóveis. Essa regra, prevista no art. 186 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), assegura que a ordem de apresentação no protocolo seja determinante para a validade e eficácia dos atos registrais.

A prioridade é considerada um dos mecanismos mais eficazes para evitar conflitos entre títulos concorrentes, pois garante que não haja sobreposição de direitos sobre o mesmo bem, assim, o sistema registral preserva sua coerência e previsibilidade, valores indispensáveis para a segurança jurídica. O princípio da prioridade que valoriza a ordem cronológica como garantia de justiça e segurança, foi

incorporado no Brasil pela Lei de Registros Públicos como regra fundamental do sistema registral.

Além de assegurar que o título apresentado primeiro ao protocolo tem preferência, o artigo do Colégio Notarial do Brasil enfatiza que a eficácia do registro retroage ao momento da prenotação, de modo que qualquer ato ou restrição posterior, como ordens de indisponibilidade, não pode prevalecer sobre o título já protocolado. O texto critica o Provimento CNJ 188/24⁹ justamente por tentar inverter essa lógica, ressaltando que tal inovação viola a Lei de Registros Públicos, o Código Civil e a própria segurança jurídica do sistema registral¹⁰.

Nesse contexto, o princípio da prioridade cumpre a finalidade ordem social, pois evita conflitos entre títulos concorrentes e assegura que o processo de registro seja transparente e previsível. Na Regularização Fundiária Urbana (Reurb), instituída pela Lei nº 13.465/2017, essa dimensão é essencial para que os títulos expedidos sejam reconhecidos como válidos e eficazes, consolidando juridicamente a inclusão dos imóveis no ordenamento territorial urbano.

2.5 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade assegura que os atos praticados no registro de imóveis sejam transparentes e acessíveis a todos, permitindo que qualquer cidadão consulte e fiscalize os registros, conforme dispõe o art. 16 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que garante a livre consulta dos livros e documentos arquivados no cartório. Essa característica confere legitimidade democrática ao sistema registral e garante que os direitos inscritos possam ser oponíveis contra terceiros, em consonância com o art. 1.245, §1º, do Código Civil, segundo o qual a transferência da propriedade só se opera com o registro do título translativo.

Contudo, o princípio da publicidade não se limita a assegurar a cognoscibilidade geral dos atos e negócios registrados, a doutrina destaca que sua

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 188, de 4 de dezembro de 2024. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para revogar o Provimento nº 39/2014 e dispor sobre o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB 2.0). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prov_188_2024_CNJ.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

¹⁰ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Princípio da prioridade e o provimento CNJ 188/24. Migalhas, 2024. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/principio-da-prioridade-e-o-provimento-cnj-188-24/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

função vai além da mera possibilidade de conhecimento, pois também transmite o caráter oficial da atuação dos notários e registradores e reforça a natureza pública do sistema. Nesse sentido, o art. 17 da Lei nº 6.015/1973 prevê que qualquer pessoa pode requerer certidões dos atos registrados, as quais têm fé pública e constituem prova plena, reforçando o caráter oficial e público da atividade registral.

Nesse sentido, Ricardo Dip¹¹ sustenta que a publicidade possui uma dupla finalidade: um fim próximo, que é o conhecimento dos registros pela coletividade, e um fim remoto, que é a satisfação da res pública. Ambos os aspectos constituem dimensões complementares de uma mesma realidade, revelando que a publicidade não apenas garante transparência, mas também cumpre uma função social e institucional de legitimação do sistema registral.

Esse princípio encontra respaldo no art. 1º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que estabelece que os registros e averbações têm por finalidade dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Além disso, o art. 16 da mesma lei prevê que os livros e documentos do registro são públicos, podendo ser examinados por qualquer interessado. O art. 17 complementa ao dispor que o oficial deve fornecer certidões dos atos registrados, assegurando a plena publicidade e a possibilidade de fiscalização social.

A publicidade não é apenas uma exigência formal, mas um mecanismo de fortalecimento da confiança coletiva no sistema registral, pois torna os atos cognoscíveis e impede que terceiros aleguem desconhecimento de situações jurídicas já publicizadas. Para que a publicidade da situação jurídica seja efetivamente garantida, impõe-se uma rigorosa qualificação do ato jurídico submetido ao registro, de modo a verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Como observa Brandelli¹², a publicidade não se confunde com mera exposição formal de atos, mas pressupõe a depuração prévia dos títulos, garantindo que o sistema registral seja instrumento de segurança jurídica e confiança coletiva. Nesse sentido, a Lei nº 6.015/1973, em seus arts. 16 e 17, reforça a função da publicidade ao prever a consulta pública dos registros e a expedição de certidões dotadas de fé pública, assegurando transparência e legitimidade democrática ao sistema.

Portanto, o Registrador atua como filtro preventivo, assegurando que apenas os títulos que preencham os requisitos de existência, validade e eficácia ingressem

¹¹ DIP, Ricardo. Registro de Imóveis: Princípios, tomo I, Descalvado, Primus, 2017, p. 107.

¹² BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Registral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

no fólio real. Assim, somente os chamados “direitos bons”, isto é, aqueles compatíveis com a legalidade, podem ser publicizados, tornando-se cognoscíveis perante terceiros e aptos a produzir efeitos jurídicos¹³.

Sob uma perspectiva histórica, a publicidade sempre vinculou a validade dos direitos reais à sua cognoscibilidade pública, ou seja, à possibilidade de serem conhecidos por todos. Desde os sistemas registrários mais antigos, a transparência dos atos jurídicos relacionados à propriedade foi considerada condição essencial para a segurança das relações patrimoniais, evitando que direitos ocultos ou não formalizados pudessem gerar conflitos.

No Brasil, essa tradição foi consolidada pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que instituiu mecanismos formais de acesso às informações registradas. Entre eles, destacam-se a expedição de certidões e a consulta pública dos registros, como instrumentos de efetividade do princípio da publicidade. A certidão, dotada de fé pública, garante que qualquer interessado possa obter prova documental da situação jurídica de determinado imóvel, enquanto a consulta direta aos livros e documentos assegura transparência e fiscalização social.

A publicidade, no âmbito registral, deve ser compreendida em sintonia com a Constituição de 1988, que consagrou a função social da propriedade e o direito à moradia. Na prática, isso significa que o princípio não se limita a uma exigência técnica de acesso aos registros, mas atua como verdadeiro instrumento de cidadania, permitindo que qualquer pessoa acompanhe e fiscalize os atos de regularização fundiária.

Sob essa ótica, a publicidade garante que os procedimentos da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), instituída pela Lei nº 13.465/2017, sejam transparentes e legitimados pelo controle social. Ao tornar visíveis os atos praticados, o sistema registral fortalece a confiança da sociedade, evita práticas obscuras e assegura que os títulos expedidos tenham validade perante terceiros.

Por fim, o princípio da publicidade cumpre uma função prática de inclusão urbana: ao abrir os registros à consulta pública, promove segurança jurídica, reduz conflitos sobre a posse e contribui para que a regularização produza efeitos legítimos

¹³ SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Regularização fundiária urbana: reflexões sobre sua potencialidade enquanto política de desenvolvimento urbano e humano. *Veredas do Direito*, v. 22, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/vd/a/KjNZYq8tYBR39JKZstkf9xJ/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

e sustentáveis, integrando populações antes esquecidas ao espaço urbano estruturado.

3 FUNÇÃO SOCIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS

O registrador de imóveis exerce papel ativo na concretização da função social da propriedade. Sua atuação transcende a mera formalidade burocrática, pois não se limita a conferir validade documental, mas envolve a responsabilidade de assegurar que os atos registrais estejam em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Tal responsabilidade encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que consagra: Art. 5º, XXIII – a propriedade atenderá à sua função social; Art. 182 – a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; Art. 225 – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) reforça essa função ao estabelecer, em seu art. 1º, que os registros têm por finalidade dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.228, § 1º, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Historicamente, o Registro de Imóveis surgiu como mecanismo de segurança patrimonial, voltado à proteção dos direitos individuais de propriedade. Contudo, com a evolução da legislação e da própria concepção de propriedade — especialmente após a Constituição de 1988 — o Registrador passou a desempenhar uma função que vai além da técnica, assumindo também um papel social e político.

Assim, o Registrador exerce papel de guardião da supremacia constitucional ao assegurar que os títulos e atos de registro estejam alinhados à função social da propriedade, vinculando o direito individual ao interesse coletivo, de modo que sua atuação não se limita ao cumprimento estrito da lei, mas exige uma interpretação hermenêutica orientada pelos valores constitucionais de dignidade humana, inclusão social e cidadania.



Dessa forma, o regime jurídico das atividades notariais e registrais exerce papel estruturante no ordenamento jurídico brasileiro, pois não se limita a um conjunto de normas técnicas destinadas à formalização de atos, mas constitui um sistema de garantias que assegura a credibilidade e a estabilidade das relações jurídicas patrimoniais e pessoais¹⁴.

O papel do notário e do registrador possui relevância institucional, pois a eles compete garantir que os atos submetidos ao registro ou à autenticação estejam em conformidade com a lei, prevenindo fraudes, reduzindo litígios e promovendo a estabilidade das relações sociais, de modo que sua atuação ultrapassa a dimensão burocrática e se insere na lógica da segurança jurídica, valor essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Além de conferir autenticidade e publicidade aos atos, os notários e registradores desempenham papel essencial na manutenção da paz social, assegurando que os direitos sejam cognoscíveis, válidos e eficazes perante terceiros, de modo que sua atividade cumpre uma função preventiva ao evitar a instalação de conflitos por meio da clareza, transparência e legalidade dos atos praticados, em vez de aguardar que tais disputas sejam posteriormente resolvidas pelo Judiciário.

Em uma perspectiva mais ampla, o regime jurídico dos serviços notariais e registrais constitui um dos pilares da efetividade constitucional, sobretudo no que concerne à função social da propriedade, ao direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, de modo que a atuação desses agentes vai além da garantia de regularidade documental, promovendo inclusão social e reforçando a confiança coletiva no sistema jurídico.

O Registrador deve interpretar os títulos em conformidade com a Constituição e a legislação infraconstitucional, de modo a impedir que o registro se converta em barreira ao acesso à moradia, assegurando que o sistema registral funcione como instrumento de inclusão social e não como mecanismo de exclusão. Nesse sentido, a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), instituída pela Lei nº 13.465/2017, só se torna efetiva quando o registrador compreende que sua atuação deve ser orientada pela finalidade maior de promover o direito à cidade e à moradia digna.

¹⁴ FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. A função social do registrador de imóveis na efetivação do acesso à moradia formal e da dignidade humana. *Revista de Direito da Cidade*, v. 13, n. 4, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdc/a/3kL9X9h7FJtYpQ9vZt4hFz/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

Portanto, no âmbito REURB, a atuação do registrador de imóveis está voltada para a estabilidade social, pois, no processo de transformação de ocupações informais em propriedades reconhecidas pelo ordenamento jurídico, ele contribui para reduzir litígios, fortalecer a segurança jurídica e promover o desenvolvimento urbano sustentável.

Os cartórios de registro de imóveis tornaram-se protagonistas na efetivação da REURB, deixando de exercer uma função meramente técnica e passiva para consolidar-se como elemento estruturante da política pública de regularização fundiária. Ao conferir segurança jurídica, publicidade e eficácia aos títulos expedidos pelo poder público, os registradores tornam possível a transformação de situações fáticas em realidades jurídicas reconhecidas e oponíveis perante terceiros, garantindo estabilidade e legitimidade ao processo de inclusão social¹⁵.

Todavia, o modelo ainda enfrenta entraves relevantes, pois em muitos casos, a atuação registral permanece condicionada a interpretações excessivamente formalistas, que reduzem o cartório à função de mero fiscal de procedimentos administrativos. Essa postura, ao invés de contribuir para a integração institucional e para a concretização de direitos fundamentais, acaba por reforçar barreiras burocráticas e dificultar o acesso à moradia formal.

A superação desse desafio exige uma mudança de paradigma: o registrador deve compreender que sua função não se limita à análise estrita da legalidade formal, mas envolve também a responsabilidade de dar efetividade aos princípios constitucionais, como a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) e o direito à moradia (art. 6º, CF/88).

Nesse sentido, a REURB, instituída pela Lei nº 13.465/2017, só alcança sua plena eficácia quando o sistema registral é interpretado como instrumento de cidadania e inclusão urbana, capaz de integrar populações historicamente desassistidas frente ao ambiente urbano estruturado.

Assim, os cartórios de registro de imóveis devem ser vistos não apenas como órgãos de controle documental, mas como agentes de transformação social, cuja

¹⁵ PIRES, Gabriel de Sousa. Cartórios e a regularização urbana: protagonistas da Reurb ou meros instrumentos de registro? Colégio Registral do Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <<https://colegioregistrals.org.br/artigos/2145/artigo-cartorios-e-a-regularizacao-urbana-protagonistas-da-reurb-ou-meros-instrumentos-de-registro-por-gabriel-de-sousa-pires/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.



atuação contribui para a pacificação de conflitos, para a promoção da dignidade humana e para a consolidação do direito à cidade.

4 PRINCÍPIOS REGISTRAIS E OS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

A Regularização Fundiária Urbana (REURB), instituída pela Lei nº 13.465/2017, constitui um marco no direito urbanístico brasileiro ao estabelecer um procedimento administrativo e extrajudicial destinado a integrar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial das cidades, garantindo aos seus ocupantes o direito à moradia formalmente reconhecida e juridicamente protegida. Essa incorporação não se limita à emissão de títulos de propriedade, mas envolve um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à efetiva integração desses espaços à cidade formal.

A efetividade da REURB não se limita à criação de leis ou projetos urbanísticos, mas exige a aplicação concreta dos princípios registrais, que asseguram a segurança jurídica e conferem legitimidade social a todo o processo de regularização fundiária. Sem a observância desses princípios, os títulos expedidos careceriam de validade plena, tornando-se frágeis e incapazes de assegurar estabilidade às relações jurídicas.

O princípio da legalidade constitui baliza essencial da atividade administrativa e, por consequência, da seara registral. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Especificamente quanto à legalidade, prevalece o entendimento de que a Administração Pública — e os delegatários dos serviços notariais e registrais — somente podem atuar dentro dos limites autorizados pela legislação¹⁶. O princípio da legalidade garante que apenas atos em conformidade com a legislação sejam incorporados ao registro, evitando fraudes e assegurando a integridade do sistema.

Por sua vez, o princípio da especialidade impõe a necessidade de individualização precisa dos imóveis, assegurando a delimitação clara dos lotes e prevenindo a sobreposição de direitos; nesse sentido, o art. 176, § 1º, da Lei de

¹⁶ MACHADO, Eduardo Lopes. Princípio da continuidade no registro de imóveis: dimensões objetiva e subjetiva. JurisMais, 2025. Disponível em: <<https://jurismais.com.br/principio-continuidade-registro-imoveis/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

Registros Públicos determina que a matrícula contenha identificação detalhada, exigindo, para imóveis rurais, a indicação do código do imóvel, os dados do CCIR, a denominação, características, confrontações, localização e área, e, para imóveis urbanos, a descrição de suas características, confrontações, localização, área, logradouro, número e, quando existente, a designação cadastral¹⁷.

Tradicionalmente, cada matrícula recebia um número sequencial por serventia. Contudo, com a Lei nº 13.465/2017, foi introduzido o art. 235-A, que criou o Código Nacional de Matrícula (CNM), estabelecendo uma numeração única para matrículas imobiliárias em todo o território nacional.

Já o princípio da continuidade preserva a coerência da cadeia dominial, vinculando cada novo ato ao anterior e impedindo rupturas que comprometam a segurança do sistema. Sobre o princípio da continuidade é a definição, tantas vezes lembrada, de Afrânio de Carvalho (1977, p. 285)¹⁸, para quem:

“o princípio da continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidades à vista da qual se fará a inscrição de um direito ou se outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que de um titular aos outros, asseguram a precedência de imóvel no patrimônio do transferente”.

O princípio da continuidade, como um dos pilares do sistema registral brasileiro, aplica-se diretamente à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), garantindo que a matrícula do imóvel apresente de maneira linear e coerente toda a sua trajetória dominial, de modo que cada novo ato esteja necessariamente vinculado ao anterior. Isso significa que nenhum título pode ser registrado se não houver correspondência com o titular inscrito na matrícula, evitando que ocorram lacunas ou sobreposições de direitos.

No âmbito da Regularização Fundiária Urbana (REURB), o procedimento registral inicia-se com a identificação da matrícula existente, momento em que o registrador verifica se o imóvel já possui matrícula aberta e quem figura como titular. Em seguida, procede-se à análise da cadeia dominial, conferindo a sequência dos atos anteriores para assegurar que o título apresentado — seja de legitimação de

¹⁷ JUNIOR, Francisco. Capítulo 7. Princípio da Especialidade In: KERN, Marinho; JUNIOR, Francisco. Princípios do Registro de Imóveis Brasileiro. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/principios-do-registro-de-imoveis-brasileiro/1250395661>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

¹⁸ CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

posse, legitimação fundiária ou outro instrumento previsto na Lei nº 13.465/2017 — esteja devidamente vinculado ao último proprietário ou possuidor constante da matrícula. Essa etapa é fundamental para garantir a coerência da continuidade registral e evitar rupturas que comprometam a segurança do sistema.

Somente após a conferência é possível registrar os novos atos, garantindo que a regularização ocorra de maneira ordenada e juridicamente válida, e, uma vez consolidado, o registro adquire eficácia erga omnes, conferindo publicidade e segurança jurídica às informações constantes da matrícula. Dessa forma, terceiros podem confiar na veracidade dos dados registrados, enquanto os beneficiários da REURB têm seus direitos reconhecidos formalmente, o que fortalece a legitimidade social do processo e contribui para a efetivação do direito à moradia e à cidade.

O procedimento da REURB visa converter ocupações de fato em situações jurídicas formalizadas, e a observância do princípio da continuidade é indispensável para evitar rupturas na cadeia dominial que poderiam gerar insegurança, desavenças possessórias e até nulidade dos registros. Além disso, o princípio da prioridade assegura justiça distributiva, garantindo que o primeiro título protocolado prevaleça sobre os posteriores, o que é essencial em contextos de múltiplas reivindicações sobre a mesma área.

A REURB representa a evolução do registro imobiliário de um instrumento voltado exclusivamente à proteção patrimonial para um mecanismo de equidade social. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) já havia consolidado a importância da formalização dos atos jurídicos, mas foi a Lei nº 13.465/2017 que ampliou esse horizonte, vinculando o registro à efetivação da função social da propriedade e ao direito fundamental à moradia.

A REURB consolida uma interpretação dos princípios registrais em plena consonância com a função social da propriedade e o direito à cidade, e tem como finalidade não apenas a regularização de imóveis, mas também a pacificação de conflitos fundiários, a redução das desigualdades sociais e a promoção do desenvolvimento urbano sustentável. Nesse cenário, os princípios registrais passam a atuar como verdadeiros instrumentos de transformação social, capazes de assegurar dignidade e reconhecimento jurídico a milhões de famílias brasileiras.

4.1 Garantia da segurança jurídica dos títulos expedidos

A Regularização Fundiária Urbana (REURB), instituída pela Lei nº 13.465/2017, tem como finalidade primordial assegurar o direito à moradia e a função social da propriedade, conforme os arts. 9º e 10 da referida lei. Essa legislação estabelece instrumentos específicos de titulação, como a legitimação de posse (art. 25) e a legitimação fundiária (art. 23), que permitem transformar situações fáticas de ocupação em situações jurídicas formalizadas.

No entanto, a simples emissão desses títulos não basta: para que adquiram eficácia plena, é indispensável o seu ingresso no registro imobiliário, isso porque o Código Civil, em seu art. 1.245, dispõe que “transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”. Em outras palavras, sem o registro, o título não transmite a propriedade e se reduz a mera expectativa de direito, evidenciando que o registro constitui condição indispensável de validade e eficácia para os atos de transmissão da propriedade.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), por sua vez, disciplina detalhadamente os requisitos da matrícula e dos atos registrários. O art. 176, § 1º exige a individualização precisa do imóvel, enquanto o art. 195 estabelece que nenhum registro será feito sem que o título esteja em conformidade com a lei. Além disso, o art. 237-A, introduzido pela Lei nº 13.465/2017, prevê expressamente a possibilidade de registro dos títulos expedidos no âmbito da REURB, garantindo sua integração ao sistema registral.

No âmbito constitucional, o art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal garante o direito de propriedade e estabelece sua função social, enquanto o art. 182 vincula a política urbana ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar coletivo; nesse sentido, a REURB, ao formalizar a propriedade por meio do registro, materializa tais mandamentos constitucionais, promovendo cidadania e assegurando segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, o princípio da legalidade atua como filtro inicial de segurança ao exigir que o registrador verifique a conformidade dos títulos com a legislação, impedindo o ingresso de atos inválidos ou fraudulentos e garantindo que apenas direitos legítimos sejam reconhecidos e publicizados no sistema registral.

À luz desse contexto, a exigência do registro como condição de eficácia dos direitos reais tem origem na tradição romano-germânica que influenciou o sistema jurídico brasileiro, refletindo a compreensão de que a propriedade não deve se limitar



a um simples fato social, mas precisa ser formalizada como ato jurídico, apto a conferir segurança e a gerar confiança coletiva nas relações patrimoniais.

Por sua vez, a consagração da função social da propriedade ganhou relevo constitucional já na primeira metade do século XX, tendo sido expressamente prevista pela Constituição alemã de 1919. O emblemático artigo 153, ao mesmo tempo em que assegurava a garantia da propriedade, estabelecia a cláusula de que “a propriedade obriga”, determinando que seu uso deveria constituir também um serviço voltado ao bem comum. Diversas constituições posteriores seguiram essa orientação, ainda que com formulações distintas¹⁹.

O movimento de constitucionalização da função social da propriedade refletiu uma mudança paradigmática na compreensão do instituto, que deixou de ser visto apenas como um direito individual absoluto para assumir também uma dimensão coletiva e solidária. A partir dessa perspectiva, a propriedade passou a ser condicionada ao atendimento de interesses sociais mais amplos, como o desenvolvimento urbano equilibrado, a justiça distributiva e a proteção ambiental.

No Brasil, a Constituição de 1988 incorporou de forma clara essa concepção: o artigo 5º, inciso XXIII, dispõe que a propriedade deve atender à sua função social; o artigo 170, inciso III, inscreve tal função entre os princípios que regem a ordem econômica; e, de modo mais específico, os artigos 182, § 2º, e 186 definem os parâmetros da função social da propriedade urbana e rural, respectivamente, consolidando o compromisso constitucional com a utilização da propriedade em benefício da coletividade.

Assim, constituições modernas, incluindo a brasileira de 1988, incorporaram dispositivos que vinculam o exercício do direito de propriedade ao cumprimento de sua função social, estabelecendo parâmetros normativos que orientam tanto a atuação do Estado quanto a dos particulares, e reforçando a ideia de que o uso da propriedade deve contribuir para o bem-estar da coletividade e para a construção de uma ordem econômica justa e sustentável.

Portanto, a segurança jurídica deve ser entendida em conexão direta com a função social da propriedade e com o direito fundamental à moradia, de modo que o

¹⁹ LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental: breves notas introdutórias. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 194, p. 53-64, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

registro imobiliário transcende a mera formalidade burocrática e se afirmar como instrumento de cidadania, legitimando a posse e convertendo-a em propriedade reconhecida pelo Estado, assegurando estabilidade às relações jurídicas e fortalecendo a confiança coletiva.

Nesse contexto, o registrador imobiliário assume papel essencial como operador do Direito, incumbido da custódia dos registros, da publicidade dos dados e da preservação da segurança jurídica, conferindo validade à propriedade por meio do fôlio real e contribuindo para a manutenção da paz social.

Entre suas atribuições mais relevantes destaca-se a regularização fundiária, prevista na Lei nº 13.465/2017 e regulamentada pelo Decreto nº 9.310/2018, que, ao transformar ocupações irregulares em propriedades juridicamente reconhecidas, concretiza a função social da propriedade e efetiva o direito à moradia e à dignidade humana, princípios estruturantes da Constituição Federal²⁰.

A segurança jurídica na REURB, em sua dimensão teleológica, desempenha papel essencial de pacificação social, pois ao consolidar a titularidade dos imóveis promove estabilidade e reduz conflitos fundiários. Nesse cenário, o registrador assume função central na efetivação da regularização fundiária urbana, já que é por meio de sua atuação que os atos administrativos do Município adquirem publicidade, segurança e eficácia, tornando-se aptos a produzir efeitos perante terceiros e fortalecendo a confiança no sistema registral.

A função do registrador, portanto, não se limita a um ato mecânico de inscrição, mas traduz-se em verdadeira garantia institucional de segurança jurídica, assegurando que os títulos expedidos pelo poder público alcancem sua finalidade social e patrimonial, todavia, é essencial destacar que essa atuação não pode ser confundida com uma instância de controle de mérito sobre os atos administrativos²¹.

O registrador não exerce controle sobre a conveniência ou oportunidade das decisões administrativas do Município, nem pode impor exigências que ultrapassem os limites da legalidade estrita; sua atuação é de natureza técnica e vinculada, restrita

²⁰ SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Regularização fundiária urbana: reflexões sobre sua potencialidade enquanto política de desenvolvimento urbano e humano. *Veredas do Direito*, v. 22, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/vd/a/KjNZYq8tYBR39JKZstkf9xJ/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

²¹ PIRES, Gabriel de Sousa. Cartórios e a regularização fundiária urbana: protagonistas da REURB ou meros instrumentos de registro? *Consultor Jurídico*, 26 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-26/cartorios-e-a-regularizacao-fundiaria-urbana-protagonistas-da-reurb-ou-meros-instrumentos-de-registro/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

à verificação da conformidade formal e legal dos documentos apresentados, sem adentrar na esfera discricionária própria da Administração Pública.

Assim, o equilíbrio entre a atuação municipal e a atividade registral garante que a REURB cumpra sua finalidade maior: pacificar conflitos possessórios, consolidar juridicamente a titularidade dos imóveis e permitir que os beneficiários tenham acesso pleno aos direitos patrimoniais decorrentes da propriedade.

Conclui-se que a segurança jurídica dos títulos expedidos constitui requisito essencial para que a REURB atinja sua finalidade primordial de integrar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial, pois sem a garantia de validade e eficácia desses títulos, o processo de regularização perderia legitimidade e deixaria de cumprir sua função social.

4.2 Promoção da efetividade social, por meio da transparência e legitimidade

Promover a efetividade social, por meio da transparência e da legitimidade, constitui um dos objetivos centrais da Regularização Fundiária Urbana (REURB), conforme previsto no art. 3º da Lei nº 13.465/2017, que estabelece a integração dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e a titulação de seus ocupantes como forma de garantir o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

Diferentemente de uma mera operação técnica de titulação, a REURB busca inclusão social e cidadania, reconhecendo juridicamente populações historicamente marginalizadas e assegurando-lhes acesso pleno ao direito fundamental à moradia, consagrado no art. 6º da Constituição Federal.

Nesse processo, o princípio da publicidade, previsto no art. 1º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e reafirmado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, desempenha papel essencial ao garantir que os atos registrares sejam acessíveis e transparentes, permitindo que qualquer cidadão consulte e fiscalize os registros.

Essa abertura confere legitimidade democrática ao procedimento ao permitir o controle social e prevenir práticas obscuras ou fraudulentas, de modo que a publicidade não se reduz a uma exigência meramente formal, mas se coloca como instrumento de fortalecimento da confiança coletiva no sistema registral e de concretização da função social da propriedade, em conformidade com o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

O princípio da prioridade, consagrado no art. 186 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), constitui um dos pilares do sistema registral brasileiro, ao assegurar justiça distributiva mediante a regra de que o primeiro título protocolado no registro de imóveis prevalece sobre os posteriores.

Essa diretriz, de natureza objetiva e vinculada, impede a sobreposição de direitos e previne litígios entre beneficiários, garantindo previsibilidade e segurança nas relações jurídicas. Mais do que uma norma técnica, a prioridade reflete um mecanismo de ordenação social, pois estabelece critérios claros e transparentes de prevalência, evitando arbitrariedades e fortalecendo a confiança coletiva no sistema registral.

No contexto da Regularização Fundiária Urbana (REURB), sua relevância se intensifica: diante da possibilidade de múltiplas famílias reivindicarem direitos sobre áreas informais, a prioridade assegura que o processo ocorra de forma organizada e equitativa, permitindo que a titulação seja distribuída com base em critérios objetivos e juridicamente reconhecidos.

Dessa forma, o princípio não apenas protege os interesses individuais, mas também contribui para a estabilidade social e para a concretização da função social da propriedade, em consonância com os mandamentos constitucionais do art. 5º, XXIII, e art. 182 da Constituição Federal²².

No âmbito da Regularização Fundiária Urbana (REURB), tal princípio assume especial relevância, pois múltiplas famílias podem reivindicar direitos sobre áreas informais. A prioridade, nesse contexto, confere ordem e equidade ao procedimento, permitindo que o processo de regularização se desenvolva de forma pacífica, transparente e organizada, em consonância com os objetivos de inclusão social e segurança jurídica previstos no art. 3º da Lei nº 13.465/2017.

4.3 Integração dos imóveis ao ordenamento territorial urbano, mediante especialidade e continuidade

Integrar os imóveis ao ordenamento territorial urbano, mediante os princípios da especialidade e da continuidade registral, é uma das funções centrais da Regularização Fundiária Urbana (REURB), conforme previsto no art. 3º da Lei nº

²² MACHADO, Eduardo Lopes. Princípio da Prioridade no Registro de Imóveis: Estrutura Jurídica, Efeitos e Exceções. *Juris Mais*, [S.l.], 2025. Disponível em: <<https://jurismais.com.br/principio-da-prioridade-no-registro-de-imoveis-estrutura-juridica-efeitos-e-excecoes/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

13.465/2017, que estabelece a integração dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e a titulação de seus ocupantes.

A integração promovida não se limita ao reconhecimento jurídico da propriedade, mas envolve a incorporação dos imóveis ao planejamento urbano, garantindo acesso a serviços públicos, infraestrutura e políticas de desenvolvimento sustentável, em consonância com o art. 182 da Constituição Federal, que vincula a política urbana ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

O princípio da especialidade, consagrado no art. 176, §1º, II, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), exige a individualização precisa dos lotes, determinando que cada imóvel seja descrito de forma clara e inequívoca, com delimitação espacial definida, evitando sobreposição de direitos e conflitos futuros.

Na prática, a especialidade assegura que o imóvel regularizado seja identificado como unidade distinta, vinculada ao ordenamento territorial da cidade, garantindo segurança jurídica e efetividade social ao processo de regularização.

O princípio da continuidade assegura que cada novo ato registral esteja vinculado à cadeia dominial anterior, preservando a coerência do sistema e evitando rupturas que possam comprometer a segurança jurídica; no âmbito da Regularização Fundiária Urbana (REURB), tal princípio revela-se indispensável para legitimar a transição da posse informal para a propriedade formal, garantindo que o título expedido mantenha conexão com a história jurídica do imóvel e, assim, consolide a estabilidade das relações patrimoniais.

Tanto a especialidade quanto a continuidade revelam o processo de amadurecimento do sistema registral brasileiro. A especialidade exprime a exigência de uma descrição minuciosa e inequívoca do imóvel, garantindo sua individualização jurídica e espacial. Já a continuidade traduz a necessidade de preservar a sequência lógica dos atos registrais, assegurando que cada novo título esteja vinculado ao anterior, de modo a manter a estabilidade e a coerência da cadeia dominial ao longo do tempo.

A integração dos imóveis ao ordenamento urbano, portanto, deve ser compreendida como um processo que envolve não apenas a regularidade formal dos títulos, mas também a promoção de justiça distributiva. Ao assegurar que os beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (REURB), instituída pela Lei nº 13.465/2017, tenham acesso a serviços públicos, crédito e infraestrutura, o registro

imobiliário cumpre sua função de instrumento democrático, garantindo que populações historicamente excluídas sejam incorporadas ao espaço urbano formal.

Sob essa perspectiva, a hermenêutica constitucional impõe que os princípios sejam interpretados de maneira teleológica, voltados à concretização dos direitos fundamentais; desse modo, a especialidade e a continuidade não se limitam à preservação da ordem técnica do sistema registral, mas garantem que os imóveis regularizados se integrem legitimamente ao tecido urbano, favorecendo o desenvolvimento sustentável e promovendo a integração social.

A aplicação dos princípios da especialidade e da continuidade na Regularização Fundiária Urbana (REURB) cumpre uma função que vai além da técnica registral: trata-se de promover inclusão urbana e cidadania. Ao transformar ocupações informais em propriedades reconhecidas pelo ordenamento jurídico, esses princípios garantem que os moradores passem a integrar o espaço urbano regular, com todos os direitos e deveres que isso implica.

Essa dupla aplicação cumpre uma finalidade social clara: inclusão e desenvolvimento sustentável. Com imóveis devidamente registrados, os beneficiários da REURB passam a ter acesso a serviços públicos essenciais (como água, energia elétrica e saneamento), além de infraestrutura urbana e políticas de crédito habitacional. O registro formal também permite que os imóveis sejam transmitidos por herança, utilizados como garantia em operações financeiras e valorizados no mercado imobiliário, fortalecendo a economia local.

Do ponto de vista urbanístico, a especialidade e a continuidade contribuem para a organização do território, evitando divergências sobre a posse e assegurando que os imóveis regularizados se tornem parte legítima do tecido urbano, favorecendo a implementação de políticas públicas voltadas ao planejamento urbano sustentável, à redução da desigualdade e à promoção da dignidade humana.

Em síntese, a teleologia desses princípios revela que a REURB não se limita a regularizar imóveis: ela regulariza vidas, integrando populações historicamente excluídas ao espaço urbano formal e garantindo-lhes acesso a direitos fundamentais.

5 PERSPECTIVA FILOSÓFICA ENTRE A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E A LEI Nº 13.465/2017

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) foi concebida em um contexto histórico em que o registro imobiliário tinha como finalidade primordial a segurança

patrimonial e a formalização dos negócios jurídicos. Seu fundamento filosófico repousava na ideia de que o direito de propriedade deveria ser protegido contra terceiros, garantindo estabilidade às relações privadas. O registro, nesse sentido, era visto como um mecanismo técnico de publicidade e autenticidade, voltado à preservação da ordem jurídica e à proteção individual.

Com a promulgação da Lei nº 13.465/2017, observa-se uma mudança significativa na filosofia subjacente ao sistema registral. Essa lei, ao instituir a Regularização Fundiária Urbana (REURB), desloca o eixo da proteção patrimonial para a efetivação da função social da propriedade e do direito à moradia digna. O registro deixa de ser apenas um instrumento de segurança jurídica individual e passa a ser compreendido como instrumento de inclusão social, capaz de transformar núcleos urbanos informais em propriedades reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Sob a ótica da hierarquia normativa, a Lei de Registros Públicos encontra-se subordinada à Constituição de 1988, que consagrou a função social da propriedade e o direito à moradia. A Lei nº 13.465/2017, por sua vez, representa a concretização desses princípios constitucionais, ao criar mecanismos administrativos e extrajudiciais que permitem a regularização fundiária em larga escala. Assim, há uma evolução filosófica: de um registro voltado à proteção individual (Lei nº 6.015/1973) para um registro orientado pela teleologia constitucional de bem-estar social (Lei nº 13.465/2017).

Do ponto de vista hermenêutico, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) deve ser interpretada em consonância com a Lei nº 13.465/2017, que instituiu a Regularização Fundiária Urbana (Reurb). Essa leitura integrada permite compreender que os princípios registrais — legalidade, especialidade, continuidade, prioridade e publicidade — não se limitam a garantias técnicas de organização do sistema, mas se transformam em instrumentos de cidadania.

A regularização fundiária urbana, ao incorporar núcleos informais ao ordenamento territorial das cidades, exige uma releitura dos institutos registrais. O registro imobiliário, tradicionalmente voltado à proteção patrimonial, passa a desempenhar também uma função de inclusão social e democratização do acesso à propriedade.

Sob essa perspectiva, a hermenêutica constitucional exige que cada ato registral praticado no âmbito da REURB seja compreendido como parte de um processo maior de efetivação de direitos fundamentais, garantindo que os

beneficiários tenham acesso a crédito, infraestrutura, serviços públicos e segurança jurídica.

Conclusivamente, a Lei nº 13.465/2017 amplia o alcance da atividade registral, vinculando-a diretamente à realização de direitos fundamentais. O registrador de imóveis, nesse novo paradigma, deixa de ser apenas guardião da legalidade formal e passa a ser agente da concretização da função social da propriedade, contribuindo para a pacificação de conflitos fundiários e para a inclusão das populações marginalizadas no espaço urbano formal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo demonstra que os princípios registrais — legalidade, especialidade, continuidade, prioridade e publicidade — são indispensáveis para o sucesso da política pública de Regularização Fundiária Urbana (REURB). Esses princípios não apenas estruturam o sistema registral, mas também funcionam como garantias constitucionais que asseguram a validade, a legitimidade e a eficácia dos títulos expedidos.

Sem a observância rigorosa desses princípios, a Regularização Fundiária Urbana correria o risco de produzir títulos frágeis e ineficazes, incapazes de gerar efeitos erga omnes e de consolidar juridicamente o direito à moradia. A ausência de segurança jurídica comprometeria a confiança da sociedade no processo, perpetuando a exclusão social e a informalidade urbana.

Sob uma perspectiva histórica, a evolução da legislação fundiária brasileira revela que o registro imobiliário deixou de ser apenas um mecanismo de proteção patrimonial para se tornar um instrumento de justiça social. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consolidou a técnica registral, mas foi a Lei nº 13.465/2017 que ampliou sua dimensão, vinculando o registro à efetivação da função social da propriedade e ao direito fundamental à moradia.

Do ponto de vista filosófico e normativo, a hierarquia das normas evidencia que a Constituição de 1988 ocupa posição suprema ao consagrar a função social da propriedade e o direito à cidade. As leis infraconstitucionais, como a Lei nº 13.465/2017, concretizam esses princípios, e os registradores atuam como agentes de cidadania, garantindo que os atos administrativos da Regularização Fundiária Urbana sejam incorporados ao sistema registral com legitimidade e transparência.



A hermenêutica dos princípios registrares reforça que eles devem ser aplicados em consonância com os valores constitucionais, evitando leituras restritivas que inviabilizem o acesso à moradia. Já a perspectiva teleológica evidencia que a finalidade última da Regularização Fundiária Urbana é promover inclusão social, pacificação de disputas possessórias e desenvolvimento urbano sustentável.

Portanto, o fortalecimento da atuação dos registradores e a observância rigorosa dos princípios registrares são condições essenciais para assegurar que a Regularização Fundiária Urbana cumpra sua missão constitucional. Mais do que regularizar imóveis, trata-se de regularizar vidas, garantindo dignidade, cidadania e justiça social às populações historicamente excluídas do espaço urbano formal.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 188, de 4 de dezembro de 2024. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para revogar o Provimento nº 39/2014 e dispor sobre o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB 2.0). **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prov_188_2024_CNJ.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.465/2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1979.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 jul. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 2017.

BARROS, Henrique. O princípio da continuidade no direito imobiliário brasileiro. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-continuidade-no-direito-imobiliario-brasileiro/4467225082>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Registral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Apud BARROS, Henrique. O princípio da continuidade no direito imobiliário brasileiro. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-continuidade-no-direito-imobiliario-brasileiro/4467225082>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Princípio da prioridade e o provimento CNJ 188/24. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/principio-da-prioridade-e-o-provimento-cnj-188-24/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DIP, Ricardo. **Registro de Imóveis: Princípios**, tomo I, Descalvado, Primus, 2017.



FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. A função social do registrador de imóveis na efetivação do acesso à moradia formal e da dignidade humana. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 4, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdc/a/3kL9X9h7FJtYpQ9vZt4hFz/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

JUNIOR, Francisco. Capítulo 7. Princípio da Especialidade In: KERN, Marinho; JUNIOR, Francisco. **Princípios do Registro de Imóveis Brasileiro**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/principios-do-registro-de-imoveis-brasileiro/1250395661>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental: breves notas introdutórias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 53-64, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MACHADO, Eduardo Lopes. Princípio da continuidade no registro de imóveis: dimensões objetiva e subjetiva. **JurisMais**, 2025. Disponível em: <<https://jurismais.com.br/principio-continuidade-registro-imoveis/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

MACHADO, Eduardo Lopes. Princípio da Prioridade no Registro de Imóveis: Estrutura Jurídica, Efeitos e Exceções. **JurisMais**, [S.l.], 2025. Disponível em: <<https://jurismais.com.br/principio-da-prioridade-no-registro-de-imoveis-estrutura-juridica-efeitos-e-excecoes/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. O direito à moradia e o papel do Registro de Imóveis na regularização fundiária. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 69, p. 9, jul. 2010.

PIRES, Gabriel de Sousa. Cartórios e a regularização urbana: protagonistas da Reurb ou meros instrumentos de registro? **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**, 2025. Disponível em: <<https://colegioregistrals.org.br/artigos/2145/artigo-cartorios-e-a-regularizacao-urbana-protagonistas-da-reurb-ou-meros-instrumentos-de-registro-por-gabriel-de-sousa-pires/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SANTOS, Flauzilino Araújo dos. **Princípio da Legalidade e Registro de Imóveis**. São Paulo: SPCM, 2018.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Regularização fundiária urbana: reflexões sobre sua potencialidade enquanto política de desenvolvimento urbano e humano. **Veredas do Direito**, v. 22, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/vd/a/KjNZYq8tYBR39JKZstkf9xJ/>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CONSCIENTIZAÇÃO DA ADVOCACIA, IMPORTÂNCIA DAS PARTES E VALORIZAÇÃO DOS CONCILIADORES

CONCILIATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: LAWYER AWARENESS, IMPORTANCE OF THE PARTIES AND VALUATION OF CONCILIATORS

Willians Fernandes dos Reis¹

Jaqueline Maria Ryndack²

Resumo: A conciliação no sistema jurídico brasileiro destaca-se como uma alternativa eficaz para resolução de conflitos, promovendo rapidez, economia processual e pacificação social. Baseada no diálogo entre as partes, é incentivada pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Este estudo analisa os principais desafios enfrentados pela conciliação no Brasil, como a resistência cultural de advogados e partes, e a necessidade de maior valorização e capacitação dos conciliadores. Com abordagem qualitativa, fundamentada em fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a pesquisa propõe estratégias para superar esses obstáculos, destacando os benefícios da conciliação para operadores do direito e a sociedade. A valorização desse método e o incentivo à desjudicialização são apresentados como passos essenciais para transformar a cultura jurídica brasileira, promovendo um acesso à justiça mais democrático, eficiente e humanizado.

Palavras-chave: Conciliação, Resolução de Conflitos, Código de Processo Civil, Pacificação Social.

Abstract: Conciliation in the Brazilian legal system stands out as an effective alternative for conflict resolution, promoting speed, procedural economy, and social pacification. Based on dialogue between parties, it is encouraged by the 2015 Code of Civil Procedure and Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice, which created the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). This study analyzes the main challenges faced by conciliation in Brazil, such as cultural resistance from lawyers and parties, and the need for greater recognition and training of conciliators. Using a qualitative approach, grounded in legislative, doctrinal, and jurisprudential sources, the research proposes strategies to overcome these obstacles, emphasizing the benefits of conciliation for legal professionals and society. The

¹ Bacharel em Direito pela Uniensino. Tecnólogo em Administração com habilitação em Comércio Exterior (Comex) pela Uninter. Pós-graduado em Mediação e Conciliação de Conflitos pela Unifahe, Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Uninter e Pós-graduado em Direito Civil pela Uninter. Atualmente é pós-graduando em Processo Civil. Atua como Perito Judicial, É Mediador e Conciliador em formação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com atuação voltada à resolução consensual de conflitos e aos métodos adequados de solução de controvérsias. E-mail: wills.reis.87@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogada, pesquisadora e parecerista. Cursando estágio Pós Doutoral na Universidade de Marília (UNIMAR) e no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). E-mail: ryndack.jaqueline@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0995-0868>



enhancement of this method and encouragement of dejudicialization are presented as essential steps to transform Brazilian legal culture, fostering more democratic, efficient, and humane access to justice.

Keywords: Conciliation, Conflict Resolution, Code of Civil Procedure, Social Pacification.

1. INTRODUÇÃO

A conciliação no sistema jurídico brasileiro destaca-se como um método eficaz para resolução de conflitos, proporcionando às partes a possibilidade de alcançar acordos de forma célere, econômica e menos adversarial. Fundamentada na promoção do diálogo e no incentivo à autocomposição, a conciliação reduz a sobrecarga do Poder Judiciário e contribui para a pacificação social. Esse mecanismo se alinha aos princípios constitucionais de acesso à justiça e eficiência na administração pública, conforme preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formalizou o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), consolidando a conciliação como um método essencial para a democratização da justiça.

No entanto, o contexto brasileiro apresenta uma cultura jurídica historicamente voltada à litigiosidade, o que dificulta a plena incorporação da conciliação como prática habitual. A resistência de operadores do direito e das partes à adoção de métodos consensuais reflete uma mentalidade ainda arraigada na busca pela sentença judicial como única forma de resolução de conflitos. Essa problemática suscita questionamentos importantes: como superar a desinformação e a resistência cultural em relação à conciliação? De que maneira os agentes jurídicos podem ser instrumentalizados para promover a conciliação como uma solução mais eficaz e humana?

A relevância do tema torna-se evidente diante do cenário de crise do sistema judiciário brasileiro, caracterizado pela morosidade e pelo acúmulo de demandas processuais. A conciliação, ao oferecer soluções personalizadas e adaptadas às especificidades das partes, ressignifica o conceito de justiça, promovendo não apenas o encerramento de litígios, mas também a restauração de relações sociais. Além disso, ao fomentar o diálogo e a compreensão mútua, contribui para a formação de uma sociedade mais pacífica e cooperativa. O fortalecimento da conciliação também

alinha-se às diretrizes internacionais sobre métodos alternativos de resolução de conflitos, destacadas pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça e por documentos como os Princípios de Bangalore sobre Conciliação.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de explorar as potencialidades da conciliação para transformar a realidade do sistema jurídico brasileiro. Ao abordar as barreiras culturais e institucionais que limitam sua aplicação, este estudo busca propor caminhos para superar essas dificuldades, contribuindo para a implementação de práticas mais democráticas e inclusivas. Além disso, a pesquisa ressalta o papel estratégico dos advogados e conciliadores, enfatizando a importância de uma formação continuada e de políticas públicas que promovam a conscientização sobre os benefícios do método. A valorização da conciliação como prática habitual demanda não apenas mudanças legislativas, mas também um esforço conjunto para alterar a mentalidade predominante, integrando-a à cultura jurídica brasileira.

Os objetivos deste estudo incluem uma análise crítica e aprofundada da conciliação como ferramenta de resolução de conflitos, com ênfase em suas vantagens em termos de eficiência, celeridade e pacificação social. Especificamente, busca-se: (i) identificar os principais desafios culturais e institucionais que dificultam sua implementação; (ii) propor estratégias para fomentar a adesão de advogados e partes a essa prática; (iii) evidenciar a importância da formação e da valorização dos conciliadores como agentes essenciais no processo de democratização da justiça. Assim, pretende-se contribuir para o fortalecimento da conciliação como uma política pública indispensável para o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro.

2. CAMINHOS PARA EFICIÊNCIA E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NA MODERNIDADE

Os conflitos são tão antigos quanto a nossa sociedade e, com o drástico aumento de litígios e a sobrecarga do Poder Judiciário que, pela falta de uma estruturação condizente com a realidade e valor exorbitante aos cofres públicos durante o processamento de cada demanda, tem-se a morosidade e inefetividade na resolução de conflitos.

A conciliação é uma forma de auto-organização na qual um conciliador neutro atua como um canal de comunicação entre as partes porque uma ou ambas as partes renunciam a alguns ou a todos os seus direitos para encerrar a disputa. O conciliador não decide nem aconselha nenhuma das partes, limita-se a manter a comunicação

entre elas para que cheguem a um acordo e ponha fim ao conflito sem a intervenção de um juiz.

O Theodoro Júnior (2016, p. 76) defende que:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Desta forma, fica notório que é cultura brasileira acionar o judiciário exaustivamente, sendo essencial que os juízes incentivem a autocomposição, considerando que a função conciliatória pode ser tão eficaz quanto à jurisdicional.

Em tempo:

No início do Século XXI, a questão das conflitualidades, das formas de violência, das metamorfoses do crime, da crise das instituições de controle social e dos conflitos sociais; configura-se pela emergência de novas modalidades de ação coletiva, com lutas sociais protagonizadas por outros agentes sociais e diferentes pautas de reivindicações (Cattani; Mota, 2005, p. 17).

Sabe-se que a crise do Poder Judiciário decorre também da alta quantidade de demandas que são levadas para apreciação judicial, processamento e julgamento de forma idealmente efetiva e tempestiva, já que a todos é assegurado o direito de acesso à justiça. Ocorre que disso também resulta a morosidade processual, e, a depender da natureza do bem sob litígio, pode inviabilizar a adoção da via judiciária como mecanismo solucionador de conflitos de interesses (Diniz, 2010).

Entretanto, para resolução das disputas presentes na sociedade, o Poder Judiciário, em sua função de jurisdição estatal, não se apresenta como a única forma existente, havendo também a conciliação, partindo-se do pressuposto de que o acesso à justiça encerra uma compreensão muito mais ampla do que a permitida pelo estrito acesso aos tribunais componentes da estrutura judicial brasileira (Diniz, 2010).

De todo modo, busca-se, atualmente, a desjudicialização, a fim de não sobrecarregar o Judiciário com a incumbência de analisar e se manifestar acerca de todo e qualquer conflito emergente na sociedade. Assim, discute-se se o fenômeno da judicialização não seria o resultado de simples desconhecimento, por parte da sociedade marcada pela cultura do litígio, dos outros métodos adequados de resolução de conflitos acima mencionados. Logo, é possível questionar se o ensino

do sistema multiportas, para além dos tribunais e escritórios de advocacia, pode ser considerado uma das soluções possíveis para desestimular a judicialização das contendas sociais (Diniz, 2010).

2.1 Seleção dos conciliadores

A seleção dos conciliadores é um aspecto essencial para a eficácia dos métodos consensuais de resolução de conflitos. De acordo com Alencar (2024), a atuação do conciliador requer habilidades específicas que vão além do conhecimento jurídico, abrangendo competências em comunicação, negociação. A legislação brasileira, por meio do Código de Processo Civil de 2015, estabelece critérios básicos para a capacitação desses profissionais, como a obrigatoriedade de cursos credenciados e a manutenção de registros em cadastros específicos, garantindo a qualificação mínima necessária para o desempenho das funções judiciais. Essa estrutura formal busca assegurar a qualidade e a imparcialidade dos conciliadores, fundamentais para o sucesso do processo de conciliação.

De acordo com Matos (2022), a formação adequada dos conciliadores é um elemento essencial para assegurar a eficácia desses processos, sendo a Resolução nº 125 do CNJ uma referência central na regulamentação. Essa resolução enfatiza a criação de centros de resolução de conflitos e a necessidade de treinamento para que os profissionais atuem com imparcialidade, ética e eficiência. Tal capacitação busca garantir que os conciliadores compreendam os princípios fundamentais dos métodos autocompositivos e promovam o diálogo entre as partes envolvidas.

A cultura jurídica brasileira, tradicionalmente orientada para a adjudicação judicial, apresenta desafios significativos para a aceitação e eficácia dos conciliadores. Essa resistência é explicada pela dependência histórica da sentença como método de resolução de conflitos, criando uma barreira cultural que afeta a confiança das partes nos métodos alternativos de solução. Além disso, os próprios operadores do Direito, muitas vezes, demonstram relutância em adotar práticas conciliatórias, seja por falta de capacitação ou pela priorização de métodos tradicionais. Para enfrentar essas dificuldades, a formação contínua dos conciliadores e a conscientização social sobre os benefícios desse método são aspectos indispensáveis (Vavgenczak; Ningeliski, 2024).

Na perspectiva de Silva e Nentwig (2024), a seleção de conciliadores no contexto da conciliação de conflitos é um elemento essencial para assegurar a eficácia



do processo de resolução pacífica. A conciliação, conforme destacam, exige profissionais devidamente capacitados, com habilidades específicas que promovam o diálogo, a neutralidade e o entendimento mútuo entre as partes. Esses profissionais, além de desempenharem papel central no processo, também simbolizam a transição da cultura de litígio para a cultura do diálogo, um passo indispensável para a democratização do acesso à justiça e para a promoção de uma sociedade mais equitativa.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, por exemplo, regulamenta a capacitação desses profissionais, demandando tanto formação teórica quanto prática. No entanto, Silva e Nentwig ressaltam as dificuldades enfrentadas nesse processo, como a ausência de fontes de custeio e a remuneração irregular, que desmotivam muitos candidatos. Essas barreiras, se não superadas, comprometem a qualidade e a adesão de profissionais à conciliação (Silva; Nentwig, 2024).

Conforme previsto no Código de Processo Civil (CPC), conciliadores e mediadores devem atender a critérios definidos, como formação superior e participação em programas de treinamento devidamente reconhecidos. Matos (2022) reforça que a escolha desses profissionais, muitas vezes mediada por cadastros públicos ou privados, deve priorizar suas habilidades técnicas e emocionais, de modo que facilitem a comunicação e conduzam as sessões com eficácia. Além disso, o CPC permite que as partes escolham seus conciliadores, evidenciando o respeito à autonomia dos envolvidos, o que contribui para a construção de soluções consensuais e satisfatórias.

Adicionalmente, Alencar (2024) destaca que a formação de conciliadores inclui não apenas aspectos técnicos e teóricos, mas também práticos, permitindo que os profissionais desenvolvam estratégias para lidar com a diversidade de casos e perfis das partes envolvidas. A imparcialidade, por exemplo, é um princípio fundamental que deve ser assegurado por meio de regras claras e de um sistema de monitoramento que impeça qualquer tipo de conflito de interesses. Nesse contexto, os tribunais podem optar pela realização de concursos públicos ou pela contratação de profissionais com formação prévia em cursos reconhecidos, o que reflete uma flexibilidade institucional alinhada às necessidades locais.

A criação de centros especializados e o incentivo ao treinamento adequado são iniciativas que buscam integrar os métodos consensuais ao sistema de justiça, contribuindo para a redução da sobrecarga judicial. Nesse sentido, o papel dos



tribunais na seleção dos conciliadores é determinante, pois implica não apenas em garantir a competência técnica, mas também em assegurar a imparcialidade e o compromisso ético na condução das mediações (Silva; Nentwig, 2024).

Conforme Alencar (2024), essa abordagem é especialmente relevante no âmbito do CEJUSC, onde os conciliadores atuam em um ambiente que exige alta adaptabilidade e sensibilidade para identificar as verdadeiras demandas das partes. A capacitação contínua, assim como o desenvolvimento de habilidades interpessoais, é imprescindível para que esses profissionais possam mediar com eficiência, minimizando os impactos emocionais e promovendo um ambiente de confiança e cooperação.

O Estatuto regulamenta os honorários advocatícios, destacando os direitos dos advogados quanto ao recebimento dos valores pactuados, fixados por arbitramento judicial ou decorrentes de sucumbência. O artigo 21 assegura que, nas causas envolvendo empregadores, os honorários de sucumbência sejam devidos aos advogados empregados, sendo sua partilha entre o advogado e a sociedade de advogados regida por acordo, reforçando a importância de uma regulamentação interna clara. O artigo 22 dispõe sobre a prestação de serviços profissionais, garantindo aos inscritos na OAB o direito aos honorários nas modalidades previstas e estipulando critérios para fixação judicial, incluindo os honorários para causas de juridicamente necessários, pagos pelo Estado quando a Defensoria Pública não puder atuar.

A legislação estabelece ainda que, salvo estipulação contrária, os honorários sejam pagos em três parcelas ao longo do processo. Adicionalmente, o advogado pode assegurar o pagamento direto de seus honorários mediante contrato anexado aos autos. O artigo 23 reconhece que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, conferindo-lhe direito autônomo para executar a sentença quanto a esses valores. No artigo 24, os honorários fixados judicialmente ou contratualmente são tratados como títulos executivos e constituem crédito privilegiado em situações de falência e outros regimes de insolvência, assegurando proteção ao advogado. Esse artigo também prevê a continuidade do direito a honorários para sucessores ou representantes legais, em caso de falecimento ou incapacidade do advogado, e veda disposições que retirem o direito aos honorários de sucumbência.

O texto reforça que acordos entre o cliente e a parte contrária, sem anuência do advogado, não prejudicam seus honorários, protegendo assim sua autonomia e

remuneração. O prazo de prescrição para cobrança de honorários é de cinco anos, dependendo do marco temporal, como o vencimento do contrato ou o trânsito em julgado da decisão. Já o artigo 26 estabelece que o advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção do advogado originário. Por fim, o artigo 34 caracteriza como infração disciplinar o uso de agenciadores de causas mediante participação nos honorários, preservando a ética profissional.

Essa regulamentação detalhada visa proteger os direitos dos advogados, garantir a justa remuneração pelo trabalho desempenhado e assegurar a transparência e a ética no exercício da profissão. Ao mesmo tempo, busca proteger os clientes e a justiça como um todo, ao normatizar a relação entre advogados e seus constituintes, além de impor sanções para práticas irregulares.

2.2 Comissões da OAB

As comissões da OAB desempenham um papel estratégico dentro da instituição, funcionando como espaços de debate, estudo e proposição de soluções para questões jurídicas e sociais relevantes. Elas reúnem advogados com expertise em áreas específicas, como direitos humanos, ética, prerrogativas da advocacia, conciliação, entre outras. Essas comissões promovem discussões técnicas, oferecem suporte para o aprimoramento legislativo e auxiliam a classe advocatícia na resolução de dilemas éticos e profissionais.

Além disso, as comissões fortalecem a representatividade dos advogados, funcionando como canais de diálogo entre a OAB e a sociedade civil, órgãos públicos e demais instituições. Por meio de eventos, pareceres técnicos e ações de conscientização, essas estruturas tornam a OAB mais acessível e presente no cotidiano dos advogados e da sociedade. A importância das comissões também está na promoção da qualificação continuada. Assim como os cursos da ESA, as comissões frequentemente organizam seminários, palestras e workshops, que contribuem para a atualização dos profissionais e para o debate de temas emergentes no universo jurídico. A Comissão de Prerrogativas, por exemplo, é essencial para garantir que os advogados possam exercer sua profissão de maneira plena e independente, combatendo eventuais violações a seus direitos.

Em outro aspecto fundamental o impacto social gerado pelas comissões. Muitas delas, como a Comissão de Direitos Humanos e a Comissão da Mulher

Advogada, têm uma atuação destacada em questões que transcendem o âmbito jurídico, defendendo direitos fundamentais, promovendo igualdade de gênero e combatendo preconceitos e discriminações.

Portanto, as comissões da OAB são instrumentos indispensáveis para a valorização da advocacia, a defesa da sociedade e a evolução do ordenamento jurídico. Elas complementam as ações da ESA e de outras estruturas da OAB, criando um ambiente mais dinâmico, participativo e efetivo para o exercício profissional e o avanço da justiça.

2.3 O papel dos advogados na promoção da conciliação e justiça rápida

Não é raro um processo judicial tramitar por vários anos, sendo que durante o tempo que decorre, as pretensões ali expostas podem perder até o sentido ou a urgência, ocasionando em uma perda de credibilidade da justiça e também do advogado.

Com o Código de Processo Civil, os métodos de solução consensual de conflitos como a conciliação foram alçadas entre as chamadas “normas fundamentais do Processo Civil” devendo por tanto serem estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público conforme previsto no § 3º do artigo 3º: Art. 3º. (...) § 3º A conciliação, e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Neste sentido, o advogado ocupa um importante papel junto à sociedade, incumbido de cuidar dos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e seus problemas e colaborando com os demais órgãos encarregados dessa prestação. Está disposto no artigo 133 da Constituição Federal Brasileira:

O artigo 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O artigo 2º do Estatuto da OAB assim dispõe:

O Artigo 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Assim, a participação do advogado como postulante de direitos de seu cliente não está relacionada somente ao acesso ao Poder Judiciário, mas também ao acesso à justiça, no intuito de resguardar os valores sociais e políticos. O advogado, além de ser imprescindível à administração da justiça, exerce função social, detém capacidade postulatória, defende interesses das partes em juízo e presta assessoria e consultoria (Brasil, 1988).

Vale ainda destacar que a conciliação pode se dar por duas vias, tanto por via extrajudicial quanto judicial. Assim, conciliação extrajudicial é realizada por meio de um pedido das partes envolvidas no conflito, ficando a cargo das partes estipular um prazo mínimo e máximo para a primeira audiência e, não havendo esta previsão contratual, tem-se um prazo mínimo de dez dias úteis e máximo de três meses, contando-se do recebimento do convite (Brasil, 2015).

Já a conciliação judicial, quem indica o conciliador é o juiz, não dependendo da anuência prévia das partes. Este conciliador deverá estar cadastrado em sistema criado e mantido pelos tribunais, e o processo de conciliação deverá ser concluído em até sessenta dias, contando-se da primeira sessão, exceto quando as partes, em comum acordo, solicitarem sua prorrogação (Brasil, 2015).

Assim, resumidamente, entre mediação e conciliação, temos duas diferenças básicas, apesar de serem muito semelhantes. A conciliação se mostra mais produtiva em relações de trato único, como aquelas que são estabelecidas por apenas um evento, decorrente de relação jurídica não habitual entre as partes interessadas (Brasil, 2015).

Decorre da supramencionada característica a segunda grande distinção entre ambas: o papel do terceiro participante. Em uma conciliação, o conciliador apoia as partes na reflexão e decisão, ou seja, fazendo emergir uma solução construída em conjunto e privilegiando a continuidade da relação. Por sua vez, na mediação, o conciliador propõe a solução imediata às partes, com o objetivo de encerrar o procedimento de forma menos gravosa aos envolvidos, contudo, sem a necessidade de aprofundamento nas demais causas, visto que, em regra, não haverá mais contato entre as partes após o término do procedimento (Brasil, 2015).

Importante salientar que o modelo da composição é consensual, contudo há uma participação limitada dos envolvidos nos conflitos na construção de eventual decisão, que comumente fica limitada à aceitação conjunta da proposta do conciliador (Brasil, 2015).

A conciliação vem sendo meio de resolução que requerem a participação efetiva das partes envolvidas para que solucionem os problemas, ao forçar diálogos e a reflexão a respeito das responsabilidades pessoais, direitos e obrigações recíprocas, são capazes de incentivar a expansão da percepção dos indivíduos, por meio da compreensão da realidade alheia (Brasil, 2015).

Ainda, uma responsabilidade pessoal em relações interpessoais e, sendo um mecanismo simples de solução de controvérsias exige um procedimento diferenciado, se trata de um valioso instrumento de inclusão e pacificação social.

O CPC definiu legalmente a mediação e a conciliação. Assim, o artigo 165 da referida lei diz:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Percebe-se que grandes avanços foram alcançados no texto de lei supramencionado, pois a institucionalização da conciliação e mediação é de suma importância na esfera autocompositiva. Conforme visto, o Título IV, Capítulo III, Seção V da nova norma, trouxe a indicação da figura do conciliador e do mediador como auxiliares da justiça em seu artigo 1493, bem como a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, no artigo 165.

Ainda que as partes estejam abertas ao diálogo, é necessário que seus advogados também participem da mediação e fomentem a conciliação, visto que o advogado é a pessoa de confiança do cliente e quem conhece os efeitos jurídicos de cada proposta e poderá explicar a seu cliente os efeitos de um eventual acordo.

Na conciliação, por exemplo, o advogado deve ser mais cooperativo, criativo, paciente, propositivo para também auxiliar as partes a encontrar o consenso, caso contrário, poderá frustrar a busca pela pacificação naquele momento e até prejudicar um possível acordo. Como é ele quem tem o contato prévio com o cliente, pode trazer à conciliação, os esclarecimentos necessários sobre este meio de resolver conflitos, indicar as suas vantagens e prestar orientações jurídicas sobre o assunto antes e

durante a sessão de conciliação, principalmente na fase final do procedimento, que é a de discussão de um acordo.

3. A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRATIZAÇÃO E DA FORMAÇÃO PARA UMA SOCIEDADE E CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO CPC 2015

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer o tratamento normativo à diversas formas de participação dos sujeitos processuais na formulação de certas etapas do procedimento comum, bem como avançou ao ampliar a atuação dos amici curiae, em todas as instâncias, nos processos com forte repercussão social. Esse viés participativo adotado pelo código conformou um importante desenho democrático na processualística brasileira (Brasil, 2015).

Esse modelo democratizante de processo arquitetado pelo CPC/2015 não encontra precedentes na processualística brasileira, ainda fortemente marcada por um modelo processual assentado no protagonismo do julgador e no papel secundário atribuído às partes (Brasil, 2015).

Há dispositivos legais no Código de Processo Civil de 2015 capazes de evidenciar essa proposta democratizante do código. Assim, aborda-se, num primeiro momento, as dimensões democratizantes do Código de Processo Civil de 2015, acentuadas em diversos dispositivos legais, e as características fundantes da cultura jurídica processual brasileira. Num segundo momento, ocupa-se da práxis judiciária brasileira, a partir da análise dos dados empíricos coletados, com destaque para a participação dos amigos da corte no julgamento dos IRDRs e nas audiências públicas que foram realizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

A importância da democratização e da formação para uma sociedade e sua consonância com as disposições do CPC/2015, a democratização do acesso a justiça e a formação cidadã são fundamentais para o fortalecimento de uma sociedade justa e igualitária. No Brasil, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, esses conceitos ganharam um novo significado e maior relevância (Brasil, 2015).

A Construção de uma sociedade justa e democrática requer não apenas o fortalecimento das instituições judiciais, mas também a capacitação dos cidadãos para compreenderem e exercerem seus direitos. A Constituição Federal de 1988, foi um marco no reconhecimento do acesso a justiça como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

ou ameaça a direito". No entanto, a materialização desse direito enfrenta obstáculos, como a morosidade processual. (Brasil, 1988).

O CPC/2015, trouxe avanços inovadores para o enfrentamento desses desafios, entre eles, destacam-se a valorização dos métodos consensuais de resolução de conflito, bem com a simplificação de procedimentos e a busca por uma justiça mais célere e acessível. Além disso, a formação cidadã, por meio da educação em direitos, surge como uma estratégia necessária para a democratização efetiva do acesso a justiça (Brasil, 2015).

A democratização do acesso à justiça, implica a garantia de que todas as pessoas possam recorrer ao sistema jurídico para proteger seus direitos. Conforme os escritores (Cappelletti, Garth), descrevem a evolução deste conceito em ondas, aonde a primeira onda, focou mais na assistência jurídica gratuita para os economicamente vulneráveis, a segunda buscou reformas processuais para tornar os processos mais simples e compreensíveis e já na Terceira, em que se insere o CPC/2015, enfatiza a prevenção de litígios e a busca por soluções alternativas aos tribunais, como a mediação. (Cappelletti, Garth, 2002).

No Brasil, o acesso à justiça é essencial para consolidar os direitos previsto na Constituição Federal do Brasil e garantir uma igualdade substancial entre os cidadãos. No entanto, a desigualdade social, econômica e educacional apresenta barreiras significativas à democratização desse acesso. (Brasil, 2015).

O CPC/2015 é um instrumento jurídico que incorpora os princípios de acesso à justiça em sua estrutura. Ele adota mecanismos para facilitar e tornar mais inclusive o uso do Sistema judicial (Brasil, 2015).

Por fim, pretende-se fazer um contraponto entre as dimensões democratizantes do código e a prática forense brasileira, destacando eventuais tensões entre a democratização do processo judicial, concebida normativamente pelo CPC, e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida (Brasil, 2015).

3.1 Caminhos para eficiência e resolução dos conflitos na modernidade

A Resolução no 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, permitiu a conciliação como métodos para a pacificação social e a desobstrução da "máquina" judiciária, que sofre com o acúmulo desenfreado de demandas judiciais que acabam comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional. Um paradigma é mudado, um

novo ideal é criado e a resolução inova as conciliações existentes no âmbito do processo civil (CNJ, 2010).

Com a Resolução 125, a conciliação começou a ser vista não como uma prática de exceção, mas como um mecanismo que deve fazer parte da rotina dos tribunais brasileiros, por meio da implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC), determinada pelo ato normativo. Com o objetivo de trazer eficácia à técnica autocompositiva, atrelado à responsabilidade social e ao amplo acesso à Justiça, o CNJ emendou a Resolução nº 125/10, através da Emenda nº 2, de 08 de março de 2016 e instituiu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. A emenda trouxe importantes normas e princípios aos quais os conciliadores/mediadores deverão observar, assim como sanções que poderão ser aplicadas caso seja necessário (CNJ, 2010).

Diante do contexto apresentado, fica evidente a relevância da resolução supramencionada na criação do Com a Resolução 125, a conciliação passou a ser vista como uma estratégia de exceção e foi incorporada à rotina dos tribunais brasileiros por meio da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania, conforme especificado pelo regulamento. O CNJ criou o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais por meio da Resolução no 125/10 e Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, com o objetivo de melhorar o acesso à Justiça e a técnica autocompositiva. A emenda incluiu importantes padrões e princípios que os mediadores e conciliadores devem seguir, bem como sanções que podem ser aplicadas se necessário (CNJ, 2010).

O objetivo do novo CPC é acabar com a prática tradicional dos operadores do direito, que buscam apenas resolver processos por meio da aplicação direta e simples do direito positivado. O novo CPC oferece muitas oportunidades de melhoria e demonstra claramente que métodos autocompositivos são não apenas viáveis, mas também essenciais para a eficácia do sistema processual. Para ajudar as partes a resolver seus conflitos, é necessário um tratamento orientado para o diálogo. Isso promoverá a humanização da disputa, fortalecerá as relações sociais e aumentará a credibilidade do sistema judiciário brasileiro (CNJ, 2010).

A conciliação é um processo autocompositivo, sucinto e não adversarial no qual as partes ou os interessados são amparados por um terceiro que não está envolvido no conflito e pode ajudá-los a chegar a um acordo satisfatório, formalizando um acordo que terá a mesma validade de uma sentença e será homologado pelo juiz. A

conciliação é um método alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, para ajudá-las a chegar a um acordo e ajudá-las a fazê-lo, conforme descrito no site TJPR12. Os conciliadores são indivíduos da sociedade que trabalham voluntariamente e após treinamento para ajudar os envolvidos a chegar a um acordo, criando um contexto (CNJ, 2010).

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (Azevedo, 2016, p. 22). A conciliação eficaz deve visar não só o objeto do litígio, com um acordo finalizado ao final da sessão, como também permitir o restabelecimento do diálogo e das relações desarmônicas entre os envolvidos. Para tornar isso possível, o CNJ estabeleceu regras que regem o procedimento da conciliação/mediação através da já mencionada Emenda n. 2/16 à Resolução 125/10.

Vejamos:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo; II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles; IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.



Com a implantação dessas novas regras, busca-se maior preocupação com a humanização e sensibilização das partes, maior sigilo, celeridade, simplicidade nos diálogos, valorização das partes e preservação ou restabelecimento das relações preexistentes. O conciliador não precisa ser formado em Direito, deve apenas ter curso superior completo e estar desvinculado da sua profissão de origem para não fazer juízo de valor sobre a causa.

A análise dos dados legislativos, doutrinários e jurisprudenciais evidencia que a conciliação no sistema jurídico brasileiro tem alcançado resultados positivos, sobretudo na redução do volume de processos judiciais e na promoção de soluções mais rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas. Os CEJUSCs, instituídos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, têm desempenhado papel central nesse cenário, consolidando-se como espaços de democratização do acesso à justiça. Contudo, há desafios significativos relacionados à resistência cultural e à falta de capacitação de advogados e conciliadores, o que impacta negativamente a eficácia do método.

Uma das principais barreiras identificadas é a mentalidade litigiosa predominante no Brasil, que privilegia o uso do sistema judicial tradicional em detrimento de métodos consensuais. Tal postura reflete a falta de conhecimento sobre os benefícios da conciliação, que incluem a celeridade processual, a redução de custos e a promoção de um ambiente mais colaborativo entre as partes. Estudos, como os de Diniz (2010), reforçam que a judicialização excessiva decorre, em grande parte, do desconhecimento da sociedade e dos operadores do direito acerca das vantagens dos métodos autocompositivos.

Outro ponto de destaque é a necessidade de maior valorização e capacitação dos conciliadores. Embora o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 tenham estabelecido critérios claros para a formação desses profissionais, como cursos específicos e cadastros regulados, a realidade prática revela lacunas, especialmente em regiões menos favorecidas economicamente. Conciliadores muitas vezes enfrentam falta de incentivos financeiros e institucionais, o que compromete sua atuação e desestimula a adesão de novos profissionais.

A pesquisa também indica que o papel dos advogados na promoção da conciliação é crucial para o sucesso do método. Contudo, muitos ainda veem a prática como uma ameaça à função tradicional do litígio, quando, na verdade, a conciliação amplia o campo de atuação do advogado, permitindo-lhe exercer um papel de mediador e facilitador de acordos. Como destaca Silva e Nentwig (2024), é essencial

que os advogados sejam capacitados não apenas em técnicas de negociação, mas também em habilidades interpessoais que favoreçam o diálogo entre as partes.

Na discussão sobre os avanços institucionais, nota-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ introduziu diretrizes inovadoras, como a criação de um Código de Ética para mediadores e conciliadores e a regulamentação de suas atribuições. No entanto, para que essas medidas tenham impacto significativo, é necessário que sejam acompanhadas de políticas públicas de incentivo, que promovam a expansão dos CEJUSCs e garantam a universalidade do acesso aos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Em síntese, os resultados apontam para um potencial transformador da conciliação, especialmente no contexto de sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Entretanto, a efetividade desse método depende de uma mudança cultural profunda, que valorize o diálogo como ferramenta central na resolução de conflitos. Para isso, é imprescindível investir na conscientização da sociedade e dos operadores do direito, bem como na estruturação de programas de formação e incentivo para conciliadores. Com tais medidas, será possível consolidar a conciliação como uma prática habitual e eficaz, promovendo um sistema jurídico mais acessível, ágil e humanizado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que a conciliação representa não apenas uma alternativa viável, mas uma necessidade para modernizar o sistema jurídico brasileiro, alinhando-o a princípios democráticos e humanitários. Para tanto, é imprescindível investir em campanhas de conscientização, na formação contínua de conciliadores e advogados e na expansão de centros especializados, como os CEJUSCs. Essas ações, além de fortalecerem a prática conciliatória, contribuem para a construção de um sistema de justiça mais eficiente e inclusivo, que valorize o diálogo e a cooperação como pilares para a pacificação social.

O presente estudo das técnicas adequadas de resolução de conflitos, principalmente quanto são eficazes em termos de rapidez do processo. Atualmente, diante da sobrecarga do Poder Judiciário, as abordagens de resolução de conflitos são extremamente importantes.

Um dos objetivos principais das técnicas adequadas de resolução de conflitos é chegar a um consenso entre as partes. Isso acelera o processo e dá aos envolvidos mais autonomia. No entanto, como observado anteriormente, a aplicação deste

modelo sugerido pelo Conselho Nacional Justiça tem enfrentado obstáculos culturais, institucionais e legais que impedem uma implementação mais eficaz.

Vale ressaltar que o objetivo da análise da implementação dos mecanismos mencionados anteriormente era criar uma forma de pensar social que permita que uma ação seja tomada como a primeira opção. Assim, é aconselhável que investigações futuras neste domínio se concentrem em considerações adicionais para examinar melhor o assunto. Também é aconselhável prestar atenção a novas políticas que podem desempenhar um papel significativo na promoção de um ambiente de paz social e na garantia de acesso universal à justiça.

A conciliação, tem como prática consolidada e recomendada no sistema jurídico brasileiro, é essencial para um processo mais eficiente e pacífico, reduzindo a sobrecarga do judiciário e promovendo a resolução dos conflitos de forma mais célere e satisfatória para os envolvidos. No contexto atual, onde a judicialização massiva sobrecarrega os tribunais, torna-se imperativa a conscientização de todos os operadores do direito, especialmente a advocacia, as próprias partes.

A conscientização da advocacia sobre a importância da conciliação é fundamental. Os advogados, como agentes de representação e aconselhamento das partes, exercem influência direta sobre a decisão dos clientes quanto ao método de resolução de conflitos a ser adotado. Historicamente, o papel do advogado esteve associado à litigiosidade; porém, com o avanço das normas que priorizam uma solução consensual, como a Resolução nº 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, a função advocatícia deve adaptar-se a uma nova realidade. É preciso que os advogados compreendam e valorizem a conciliação como uma ferramenta eficiente de acesso à justiça e pacificação social, desenvolvendo habilidades de negociação que contribuem para o entendimento entre as partes. Assim, a advocacia passa a atuar não apenas como defensora de direitos, mas também como promotora da harmonia social, um papel que exige visão holística e ética.

Além dos advogados, as próprias partes envolvidas em conflitos devem considerar seu papel ativo na conciliação. Diferente do processo judicial tradicional, em que uma decisão é imposta por um juiz, na conciliação as partes exercem maior autonomia e controle sobre o resultado de seus conflitos. Esse processo participativo permite que as partes expressem seus interesses, o que facilita a criação de soluções mais adequadas às suas realidades específicas. Essa abordagem tende a gerar maior satisfação, uma vez que a solução é construída por aqueles diretamente afetados por

ela, o que também reduz a possibilidade de novos litígios decorrentes de insatisfações com decisões judiciais. Além disso, ao vivenciarmos a experiência de uma resolução importadora, as partes desenvolvem habilidades comunicativas e reflexivas que podem ser úteis na prevenção de conflitos futuros. Portanto, é essencial que o sistema jurídico brasileiro continue a investir em programas de conscientização e informação para que as partes compreendam o valor da conciliação e se sintam encorajadas a adotá-lo.

Outro aspecto crucial na valorização da conciliação é o reconhecimento e a capacitação dos conciliadores, profissionais que desempenham um papel de mediador e facilitador fundamental no processo. Diferente dos juízes, que têm o poder de decidir, o papel do conciliador é auxiliar as partes na construção de um entendimento comum, propondo soluções e ajudando-as a identificar pontos de convergência. Para tanto, é imprescindível que os conciliadores possuam um conhecimento sólido em técnicas de negociação e habilidades interpessoais, que sejam imparciais e que tenham um compromisso ético com a busca pela justiça consensual. Contudo, é igualmente importante que o sistema jurídico brasileiro reconheça e valorize o trabalho dos conciliadores, por meio de remunerações adequadas, programas de formação continuada e regulamentação específica que valorize o papel desses profissionais como agentes essenciais do sistema.

Portanto, a conciliação no sistema jurídico brasileiro é uma prática que exige o comprometimento de todos os envolvidos no processo, desde advogados e partes até conciliadores e instituições jurídicas. Esse comprometimento é uma base para transformar a cultura do litígio em uma cultura de paz e cooperação. O Brasil já deu passos significativos ao instituir políticas e resoluções que incentivam a prática, mas ainda há desafios a serem enfrentados. É necessário investir em campanhas de conscientização e educação continuada para advogados e partes, capacitação e valorização dos conciliadores e apoio institucional ao desenvolvimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Assim, será possível construir um sistema jurídico que valorize o consenso e promova o bem-estar social, aliviando a pressão sobre os tribunais e fomentando uma sociedade mais

A conciliação representa mais que uma simples alternativa processual; é uma mudança de paradigma que coloca o diálogo e a cooperação como princípios centrais na resolução de conflitos. Ao fortalecer a consciência da advocacia, a participação ativa das partes e a valorização dos conciliadores, o Brasil tem a oportunidade de



estabelecer um modelo de justiça mais humano e eficaz, não qual a solução de disputas não representa apenas um intervalo temporário, mas sim um verdadeiro avanço na pacificação e o bem estar da paz social.



REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Vitória Freire de. **A Conciliação de Conflitos e a Experiência do CEJUSC, na Justiça Federal da Paraíba**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2024.

ALMEIDA, Tania. **Em poucas palavras: a convergência de saberes na formação do mediado**. E-Book. Ano 2. V6. 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Saraiva. 2012

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 20/11/2024

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 10/11/2024

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 30.10.2024

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, Traduzido por NORTHFLEET, Elen Gracie. Porto Alegre, RS. 2002

COSTA, Diego Calixto Brás. **Aplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013. p 54

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileira: Direito das Coisas**. 25a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATOS, Beatriz Soares de. **Mediação e Conciliação: Debate sobre a importância do Tribunal Multiportas na Resolução de Conflitos**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.

RABÊLO, Marcelo André de Oliveira. **A arbitragem como meio de pacificação dos conflitos** / Marcelo André de Oliveira Rabêlo — São Luís, 2015. 82 f.

SILVA, Isabela Tomadon Suter Correia da; NENTWIG, Sefora. Mediação de conflitos: instrumento norteador na busca da pacificação social. **Revista Cathedral**, v. 6, n. 3, ano 2024.



SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de. **Métodos Autocompositivos de Solução de Conflitos: Do Código de Hamurabi ao CEJUSC Virtual e Vice-Versa?**. – Ambra University. Orlando, Fl. 2021

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 76

TJDFT. **Mediação X Conciliação X Arbitragem**, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem#:~:text=Media%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20mediador%20facilita%20o,de%20lev%C3%A1%20Dlo%20ao%20Judici%C3%A1rio>>. Acesso em: 30.10.2024

VAVGENCZAK, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **A cultura da sentença: notas para pensar as dificuldades enfrentadas pela mediação e conciliação no Poder Judiciário Brasileiro**. Acad. Dir., v.6, p.797-821, 2024.



A JURIDICIZAÇÃO DO ESG: A TRANSIÇÃO DA VOLUNTARIEDADE CORPORATIVA PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL, SOCIETÁRIA E AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E COMPARADO
THE JURIDIFICATION OF ESG: THE TRANSITION FROM CORPORATE VOLUNTARINESS TO CIVIL, CORPORATE, AND ENVIRONMENTAL LIABILITY IN THE BRAZILIAN AND COMPARATIVE LEGAL SYSTEMS

Gessuelyton Mendes de Lima¹

Adriane Garcel Chueire Calixto²

Priscila Luciene Santos de Lima³

Resumo: O presente artigo científico propõe uma investigação analítica e exaustiva acerca da metamorfose dogmática e pragmática do acrônimo ESG (Environmental, Social, and Governance), analisando sua transição de um mero paradigma de voluntariedade e autorregulação corporativa corporificada na antiga Responsabilidade Social Empresarial (RSE) para um complexo feixe de obrigações jurídicas vinculantes (hard law). Através de uma metodologia dogmático-dedutiva e de revisão bibliográfica profunda, abrangendo o ordenamento jurídico brasileiro e perspectivas do direito comparado, o estudo dissecas as implicações sancionatórias do descumprimento de métricas e compromissos sustentáveis. A pesquisa explora a natureza jurídica das diretrizes ESG, com enfoque especial na responsabilização civil por práticas de "greenwashing" sob a ótica do Direito do Consumidor e da assimetria informacional. Aprofunda-se, ato contínuo, na teoria da governança corporativa, perscrutando os deveres fiduciários dos administradores (diligência e lealdade) previstos na Lei das Sociedades Anônimas, contrapondo-os à Business Judgment Rule em face da negligência na mitigação de riscos climáticos e socioambientais. Adicionalmente, o trabalho examina a responsabilidade civil ambiental estruturada sob a teoria do risco

¹ Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Meio Ambiente Urbano e Industrial da UFPR - PPGMAUI. Pós Graduando em Engenharia e Gestão Ambiental. Especializações em Auditoria e Perícia Ambiental; Engenharia de Segurança do Trabalho; Engenharia Florestal. Segurança de Barragens e Educação a Distância 4.0. Engenheiro Ambiental. Professor Conteudista. Conselho Editorial do Periódico Nacional Sentença do Zero. Colunista do Canal Araucary. Operador de navios não tripuláveis. E-mail: g_delima@hotmail.com . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9775407414426080>

² Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Pós-Graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA em parceria com o UNIBRASIL. Pós-graduada em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná – FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br

³ Pós-doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria - ITÁLIA. Realizando estágio Pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Diretora Editorial e Conselheira de inúmeros periódicos científicos, nacionais e internacionais. Professora no Grupo FAVENI. Email: pritysantoslima@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7325012453913306>

integral, abordando o fenômeno emergente da litigância climática e a responsabilização objetiva solidária nas cadeias de suprimentos globais em casos de violações aos direitos humanos (pilar social). Conclui-se que o ESG, contemporaneamente, transcende a função mercadológica para consolidar-se como um vetor hermenêutico de conformidade jurídica imperativa, cujo inobservância resulta em perdas financeiras, danos reputacionais irreversíveis e severas responsabilizações nas esferas cível, administrativa e societária.

Palavras-chave: ESG. Responsabilidade Civil. Governança Corporativa. Litigância Climática. Greenwashing. Deveres Fiduciários.

Abstract: This scientific article proposes an analytical and exhaustive investigation into the dogmatic and pragmatic metamorphosis of the ESG (Environmental, Social, and Governance) acronym, analyzing its transition from a mere paradigm of corporate voluntariness and self-regulation embodied in the old Corporate Social Responsibility (CSR) to a complex bundle of binding legal obligations (hard law). Through a dogmatic-deductive methodology and deep bibliographic review, covering the Brazilian legal system and perspectives from comparative law, the study dissects the sanctioning implications of non-compliance with sustainable metrics and commitments. The research explores the legal nature of ESG guidelines, with a special focus on civil liability for "greenwashing" practices from the perspective of Consumer Law and informational asymmetry. It then delves into the theory of corporate governance, scrutinizing the fiduciary duties of directors (diligence and loyalty) provided for in the Brazilian Corporate Law, contrasting them with the Business Judgment Rule in the face of negligence in mitigating climate and socio-environmental risks. Additionally, the work examines environmental civil liability structured under the integral risk theory, addressing the emerging phenomenon of climate litigation and joint strict liability in global supply chains in cases of human rights violations (social pillar). It concludes that ESG, contemporaneously, transcends the marketing function to consolidate itself as a hermeneutic vector of imperative legal compliance, the non-observance of which results in financial losses, irreversible reputational damage, and severe liabilities in the civil, administrative, and corporate spheres.

Keywords: ESG. Civil Liability. Corporate Governance. Climate Litigation. Greenwashing. Fiduciary Duties.

1. INTRODUÇÃO

A arquitetura do Direito Empresarial clássico e da teoria da firma repousou, por décadas, sobre o alicerce fundamental do "shareholder primacy", uma doutrina notabilizada na Escola de Chicago pela figura paradigmática de Milton Friedman, que postulava que a única responsabilidade social da empresa era o incremento indomável de seus próprios lucros, desde que operando dentro das regras do jogo do mercado aberto e livre de fraudes. No entanto, o limiar do século XXI trouxe consigo uma reconfiguração tectônica nas estruturas econômicas, ecológicas e sociais globais, forçando uma adaptação simétrica na epistemologia jurídica que regula a atividade empresarial. A exaustão dos recursos naturais, a intensificação das

mudanças climáticas, a exigência social por equidade e a demanda por transparência na gestão inauguraram a era do capitalismo de "stakeholders", onde a corporação deixa de ser vista como um ente isolado e passa a ser compreendida como um nódulo central em uma teia complexa de interdependências com a sociedade, o meio ambiente, os trabalhadores e o Estado. É neste epicentro de transmutação paradigmática que o acrônimo ESG – "Environmental, Social, and Governance" (Ambiental, Social e Governança) – ascende não apenas como um jargão de mercado ou uma estratégia de marketing, mas como a mais nova e imperativa fronteira da responsabilidade jurídica corporativa.

O conceito de ESG, formalmente cunhado no relatório "Who Cares Wins" do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2004, propunha inicialmente a integração de fatores extrafinanceiros na análise de investimentos para mitigação de riscos e otimização de retornos a longo prazo. Todavia, a narrativa contemporânea sofreu uma inflexão drástica. O que outrora era concebido como "soft law" – diretrizes voluntárias, códigos de conduta não vinculantes e declarações de boas intenções desprovidas de sanções estatais – tem sido vertiginosamente absorvido pelos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, convertendo-se em "hard law", ou seja, normas cogentes cuja inobservância atrai a força coercitiva do aparelho estatal. A premissa central deste estudo é que o descumprimento de promessas atreladas à sustentabilidade, a omissão na mitigação de riscos climáticos e as falhas nas políticas de governança e direitos humanos nas cadeias de valor deixaram o terreno exclusivo da reputação para adentrar, de forma contundente, as esferas da responsabilidade civil, administrativa e societária. A juridicização do ESG representa, portanto, a objetivação legal da ética corporativa, transformando expectativas sociais difusas em deveres jurídicos exigíveis perante os tribunais.

O presente artigo científico propõe-se a investigar e desdobrar o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a consolidação dos critérios ESG tem redefinido os contornos da responsabilidade jurídica das empresas e de seus administradores no direito brasileiro e comparado, e quais são os mecanismos de imputação de responsabilidade diante da inobservância desses vetores? A hipótese que norteia esta investigação, estruturada em uma análise exaustiva e rigorosa, é a de que a matriz ESG já não opera em um vácuo normativo, encontrando ancoragem hermenêutica robusta em diplomas legislativos preexistentes e em novas

regulamentações estatais e infralegais, consolidando-se como um novo padrão de diligência ("standard of care") exigível na condução dos negócios.

Para alcançar a profundidade analítica exigida pela complexidade do tema, a metodologia empregada consubstancia-se na pesquisa bibliográfica e documental de matriz dogmática e exploratória, valendo-se do método dedutivo. O estudo realizará uma incursão verticalizada na doutrina especializada nacional e estrangeira, cruzando preceitos de Direito Civil, Direito Societário, Direito do Consumidor e Direito Ambiental, sem olvidar as resoluções de órgãos reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e a jurisprudência emergente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de cortes internacionais congêneres. A relevância deste trabalho transcende a mera especulação teórica; ela é de ordem eminentemente prática e urgente, fornecendo a pesquisadores, operadores do direito e gestores corporativos um arcabouço dogmático capaz de compreender os riscos de litígio e as obrigações de conformidade na nova ordem econômica sustentável.

2. A EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA E NORMATIVA DO ACRÔNIMO ESG: DA AUTORREGULAÇÃO À VINCULAÇÃO JURÍDICA

A gênese da vinculação entre a atividade corporativa e o bem-estar coletivo remonta, sob a ótica histórica e doutrinária, aos debates clássicos sobre a função social da propriedade e, por extensão, a função social da empresa. No constitucionalismo moderno, notadamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a ordem econômica é expressamente fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170, caput). A livre iniciativa, destarte, não é um cheque em branco outorgado ao capital, mas um direito cujo exercício é intrinsecamente condicionado e balizado por princípios como a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente (inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental) e a busca pelo pleno emprego. Esta arquitetura constitucional fornece o substrato teleológico que torna incompatível, no ordenamento brasileiro, a visão isolacionista de maximização desenfreada de lucro em detrimento da sociedade.

Historicamente, o mercado tentou acomodar estas pressões mediante a incorporação do conceito de Responsabilidade Social Empresarial (RSE), um movimento que ganhou força nas décadas de 1980 e 1990. A RSE, contudo, baseava-

se predominantemente na filantropia e em ações pontuais, desvinculadas do "core business" (atividade principal) da empresa. Eram iniciativas louváveis, porém marginais, frequentemente utilizadas como artifícios de relações públicas, sem que houvesse uma mudança estrutural na matriz de risco e na governança da corporação. A teoria dos "stakeholders", sistematizada magistralmente por Edward Freeman em 1984, desferiu um golpe letal na suficiência desta abordagem marginal, postulando que as organizações devem criar valor não apenas para os acionistas, mas para todas as partes interessadas que afetam ou são afetadas pelos objetivos da empresa. Esta teoria exigia uma internalização sistêmica das externalidades organizacionais, um desafio que a RSE tradicional demonstrou-se incapaz de superar de maneira verificável e quantificável.

A adoção da teoria dos stakeholders pelo direito corporativo contemporâneo não significa a aniquilação do interesse do acionista, mas a compreensão hermenêutica de que a perenidade do lucro e a sobrevivência da firma dependem inextricavelmente da gestão equilibrada e responsável dos impactos que a atividade empresarial projeta sobre a biosfera, sobre os direitos trabalhistas e sobre a higidez do mercado, sob pena de destruição do próprio capital a longo prazo. (Freeman, 1984, p. 46).

O acrônimo ESG surge como a resposta instrumental e métrica a esta necessidade de internalização sistêmica. Diferentemente da RSE, o ESG trata de risco, performance e estratégia intrínseca ao modelo de negócios. A métrica de "Environmental" engloba a gestão das emissões de gases de efeito estufa, a eficiência energética, a biodiversidade e a economia circular. O vetor "Social" mensura as políticas de diversidade e inclusão, a saúde e segurança no trabalho, e a irrestrita observância dos direitos humanos ao longo da cadeia produtiva. Por sua vez, a "Governance" consubstancia-se no alicerce estrutural que possibilita o alcance dos demais pilares, abarcando a composição e independência do conselho de administração, a remuneração de executivos alinhada a metas sustentáveis, os controles internos e a prevenção de fraudes e corrupção. O caráter distintivo do ESG é a sua quantificabilidade, permitindo que investidores e agências de rating precifiquem o grau de sustentabilidade e resiliência das empresas, orientando os fluxos de capital global para ativos considerados "verdes" e socialmente responsáveis.

A mudança estrutural mais premente que o Direito observa na atualidade é a migração do ESG da esfera da "soft law" para a "hard law". A princípio, as empresas aderiam a princípios voluntários como o Pacto Global da ONU ou os Padrões da

Global Reporting Initiative (GRI) como forma de mitigar riscos reputacionais e sinalizar virtude ao mercado. Contudo, a crise climática e os escândalos de corrupção corporativa aceleraram a intervenção estatal. Órgãos reguladores de mercados de capitais passaram a exigir divulgações compulsórias (disclosure) sobre riscos ESG. No Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), alinhada a uma tendência global capitaneada pela União Europeia (com a Corporate Sustainability Reporting Directive - CSRD) e pelos Estados Unidos (com as normativas recentes da Securities and Exchange Commission - SEC), editou a Resolução CVM nº 59, tornando obrigatória a divulgação de informações detalhadas sobre as práticas ESG no Formulário de Referência das companhias abertas, operando sob a lógica do "pratique ou explique". Esta obrigatoriedade de reporte altera a substância da responsabilidade, pois a assunção pública de um compromisso ou a prestação de uma informação socioambiental ao mercado investidor converte-se em um ato jurídico com potenciais consequências indenizatórias caso se comprove sua falsidade ou incompletude.

3. A NATUREZA JURÍDICA DAS DIRETRIZES ESG E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO FENÔMENO DO GREENWASHING

A juridicização do ESG manifesta-se de forma aguda na repressão ao fenômeno do "greenwashing" (lavagem verde ou maquiagem verde), que consiste na prática comercial enganosa mediante a qual uma corporação propaga informações falsas, incompletas ou exageradas sobre o grau de sustentabilidade ambiental, social e ética de seus produtos, serviços ou de suas próprias operações corporativas. O objetivo precípua do "greenwashing" é auferir uma vantagem competitiva indevida, explorando a crescente sensibilidade e a preferência de investidores e consumidores por práticas sustentáveis. Sob o prisma dogmático, esta prática constitui uma violação frontal aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do dever de informação, preceitos axiológicos consagrados tanto no Direito Civil quanto no Direito do Consumidor brasileiro.

A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) consagra a vulnerabilidade informacional do consumidor como premissa absoluta do microsistema tutelar. Ao anunciar um atributo ESG (como neutralidade de carbono, ausência de testes em animais ou certificação de comércio justo), a empresa não apenas emite uma mensagem publicitária, mas integra indissociavelmente este atributo ao produto ofertado, vinculando-se juridicamente aos termos da oferta (artigo

30 do CDC). Caso a alegação se revele mendaz, a empresa incorre na prática de publicidade enganosa, expressamente vedada pelo artigo 37, § 1º, do referido codex. A publicidade enganosa é aquela inteira ou parcialmente falsa, ou que, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. O legislador pátrio, adotando uma postura rigorosa, estabeleceu que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, impondo ao fornecedor o ônus da prova da veracidade e correção da informação publicitária (artigo 38 do CDC).

A consequência jurídica da comprovação do "greenwashing" é a deflagração da responsabilidade civil objetiva da corporação, ou seja, a obrigação de reparar os danos causados independentemente da aferição de culpa (artigo 14 do CDC). A jurisprudência tem se mostrado progressivamente atenta aos contornos difusos desta violação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a fraude publicitária envolvendo atributos essenciais que influenciam a tomada de decisão do consumidor não gera apenas danos materiais (o direito à restituição ou abatimento do preço), mas também, de forma cabal, danos morais coletivos.

A tutela do meio ambiente e das relações de consumo converge na repressão à publicidade ambientalmente enganosa, o chamado greenwashing. A prática desvirtua a livre concorrência, prejudica os fornecedores que genuinamente investem em sustentabilidade e ofende o patrimônio moral da coletividade, que é iludida em sua boa-fé e em seu engajamento ético, justificando-se a condenação em danos morais coletivos como instrumento pedagógico e sancionatório de caráter inibitório e reparador. (Benjamin, 2021, p. 302).

Além da seara consumerista, a responsabilidade civil por "greenwashing" alcança o âmbito do Direito Civil e do Direito Societário por meio da teoria da fraude ao mercado (fraud on the market). Quando uma sociedade anônima divulga um relatório de sustentabilidade contendo dados irreais para inflar o valor de suas ações e atrair capitais focados em ESG, ela atenta contra a higidez do mercado de valores mobiliários. O investidor que alocou recursos na companhia, fiando-se nas declarações públicas e nos selos de certificação falsos, sofre um prejuízo patrimonial direto ao ver o valor de seus ativos despencar quando a fraude é revelada. A doutrina majoritária tem aplicado o artigo 927 do Código Civil brasileiro (aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), cumulado com as normas da

CVM que exigem veracidade e tempestividade na prestação de informações, para fundamentar a responsabilidade civil da companhia e de seus executivos perante os investidores. Estabelece-se, assim, que a métrica ESG deixou de ser uma narrativa aspiracional para converter-se em um fato jurídico gerador de responsabilidade aquiliana e contratual, impondo um controle de diligência e auditoria (due diligence) rigoroso sobre todo e qualquer dado socioambiental divulgado ao público.

4. RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA: OS DEVERES FIDUCIÁRIOS DOS ADMINISTRADORES E A GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO ESCUDO E ESPADA

O pilar da Governança ("G") é o epicentro nervoso de onde emanam as diretrizes que efetivarão ou sepultarão os vetores Ambiental e Social no seio corporativo. A governança corporativa, sob o prisma do rigor jurídico, não se resume a fluxogramas gerenciais; trata-se da instrumentalização jurídica da estrutura de poder e controle da companhia, delineando a extensão e os limites dos poderes dos administradores, diretores e conselheiros. No ordenamento brasileiro, o regramento mestre encontra-se na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), a qual impõe aos administradores deveres fiduciários de natureza cogente, cuja violação acarreta responsabilidade civil pessoal e solidária, atingindo diretamente o patrimônio da pessoa física do gestor (desconsideração e imputação direta).

Os deveres fiduciários, precipuamente o dever de diligência (artigo 153 da Lei nº 6.404/76) e o dever de lealdade (artigo 155), estão passando por uma releitura hermenêutica radical à luz da imperatividade ESG. O dever de diligência estipula que "o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios". O cerne da questão reside na mutação do que se considera o padrão do "homem ativo e probo" na atualidade. Um gestor que ignora deliberadamente os riscos das mudanças climáticas para a infraestrutura da empresa, ou que fecha os olhos para práticas análogas à escravidão em seus fornecedores terceirizados, visando uma redução momentânea de custos operacionais, está inequivocamente violando seu dever de diligência. A omissão (cegueira deliberada ou "willful blindness") diante de fatores materiais ESG constitui falha grave na gestão de riscos, caracterizando culpa lato sensu (negligência,

imprudência ou imperícia), suficiente para afastar a proteção da "Business Judgment Rule" (Regra da Decisão Empresarial).

A "Business Judgment Rule", importada do direito anglo-saxão e amplamente aceita pela doutrina e pela CVM no Brasil, funciona como uma salvaguarda jurídica que imuniza os administradores da responsabilização pessoal por decisões empresariais que resultaram em prejuízo para a companhia, desde que tais decisões tenham sido tomadas de boa-fé, com ausência de conflito de interesses, e embasadas em um processo informacional adequado (decisão refletida). Contudo, a jurisprudência societária moderna tem sinalizado que a ausência de avaliação de riscos e impactos ESG nas grandes deliberações do conselho de administração desnatura o requisito da "decisão refletida", derrubando o escudo da Business Judgment Rule.

A imunidade conferida pela Business Judgment Rule não é um manto protetor para a desídia. A ignorância consciente acerca de impactos ambientais catastróficos ou de violações de direitos humanos que permeiam a atividade fim da companhia esvazia o critério da tomada de decisão informada. Administradores que fracassam em implementar sistemas de compliance e monitoramento robustos em relação aos critérios ESG respondem pessoalmente pelos danos causados à corporação e a terceiros, em razão da quebra de seu dever fiduciário de diligência. (Eizirik, 2017, p. 450).

Ademais, o artigo 154 da Lei das Sociedades Anônimas impõe balizas teleológicas irrenunciáveis ao exercício do poder corporativo, ao preceituar que o administrador deve exercer suas atribuições visando aos fins e aos interesses da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. A exegese evolutiva deste dispositivo revela que a maximização do lucro para os acionistas não pode subsistir se entrar em choque de colisão direta com a "função social" ou o "bem público", vetores normativos abertos que encontram preenchimento material exato nos critérios ESG. Portanto, a alocação de capital em projetos altamente poluentes que contrariem a transição para uma economia de baixo carbono, ainda que transitoriamente lucrativos, pode configurar abuso de poder e desvio de finalidade, sujeitando o administrador à ação de responsabilidade societária prevista no artigo 159 da LSA, a qual pode ser promovida pela própria companhia, mediante deliberação da assembleia-geral, ou por acionistas minoritários, na inércia desta. Constata-se, desta feita, que o ESG transmuta-se de política gerencial para critério de

legalidade estrita na avaliação da responsabilidade dos "C-Level" e membros do conselho.

5. O PILAR AMBIENTAL: A TEORIA DO RISCO INTEGRAL E A ASCENSÃO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA CORPORATIVA

No trinominal universo do ESG, a dimensão "Environmental" (Ambiental) é, sem embargo, a que possui o arcabouço dogmático e sancionatório mais consolidado e severo na tradição jurídica brasileira, decorrência lógica de uma Constituição que elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental de terceira dimensão (artigo 225, CRFB/88), qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A juridicização do fator ambiental nas operações empresariais não permite espaço para leniência, operando através de um sistema de imputação rigorosíssimo ditado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

O epicentro normativo reside no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que consagra a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais. Diferentemente do sistema clássico do Código Civil, que via de regra exige a demonstração de culpa *lato sensu*, o direito ambiental brasileiro baseia-se na teoria do risco integral. Esta teorização hermenêutica estipula que a obrigação de reparar o dano ambiental surge a partir da mera comprovação do nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo agente (empresa) e a degradação ambiental constatada, prescindindo absolutamente de qualquer investigação sobre dolo, negligência, imprudência ou imperícia na conduta. Mais gravoso ainda para o ente corporativo é o entendimento pacificado no STJ de que a teoria do risco integral inadmitirá a invocação das excludentes clássicas de responsabilidade civil, tais como o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro, transformando a empresa em garantidora universal da higidez do ecossistema em que opera. Ademais, a Súmula nº 618 do STJ crava de forma indelével que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental, cabendo à corporação o fardo probatório diabólico de demonstrar que sua atividade não foi a causadora do dano.

Dentro deste cenário de risco máximo, observa-se contemporaneamente o surgimento avassalador de um fenômeno jurídico transnacional que redefinirá a responsabilidade das corporações nas próximas décadas: a Litigância Climática Corporativa. Trata-se do ajuizamento de ações civis públicas, ações coletivas e

procedimentos administrativos em face de empresas – notadamente as chamadas "Carbon Majors" (indústria de combustíveis fósseis, mineração, cimento e agronegócio extensivo) – visando a responsabilização civil e a imposição de obrigações de fazer (redução de emissões) por sua contribuição histórica e continuada para o aquecimento global antropogênico.

A litigância climática representa o clímax da exigibilidade da métrica "E" do ESG. O que a ciência alerta nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) converte-se em causa de pedir no âmbito judicial. As petições iniciais valem-se de modelos sofisticados de atribuição climática ("attribution science") para tentar estabelecer o liame causal complexo entre as emissões de gases de efeito estufa de uma corporação específica e eventos climáticos extremos ou danos estruturais difusos. Decisões históricas em cortes europeias, como o emblemático caso *Milieudefensie et al. contra a Royal Dutch Shell* nos Países Baixos, no qual um tribunal distrital ordenou a petrolífera a reduzir suas emissões globais líquidas de carbono em 45% até 2030 em comparação aos níveis de 2019, reverberam fortemente no paradigma jurídico global, criando precedentes persuasivos (soft precedents). No Brasil, embora a litigância climática ainda esteja em fase de expansão, majoritariamente voltada contra o Estado por omissão em políticas públicas (como o Fundo Amazônia e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima), multiplicam-se as teses para trazer as entidades privadas ao polo passivo das demandas reparatórias, baseando-se na inteligência constitucional de que a mitigação da mudança do clima não é monopólio estatal, mas dever imposto solidariamente à coletividade e aos atores econômicos. A ausência de um plano claro de descarbonização, a meta "Net Zero" vazia e o não atingimento dos compromissos estabelecidos no Acordo de Paris podem configurar, além de greenwashing, falha passível de ação civil pública por dano climático.

6. A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, CADEIAS DE SUPRIMENTOS GLOBAIS E O PILAR SOCIAL

A letra "S" do acrônimo ESG, alusiva à responsabilidade "Social", é frequentemente subjugada na atenção pública pela visibilidade e urgência do vetor ambiental, porém carrega um potencial lesivo incalculável sob o ponto de vista jurídico, em especial no que tange às relações trabalhistas, de direitos humanos e na responsabilidade corporativa sobre cadeias de suprimentos globais de alta

complexidade. A mudança de eixo na responsabilização reside na expansão das fronteiras da firma. No passado, a empresa limitava seu foco de conformidade legal às paredes de suas próprias fábricas, abrigando-se sob a blindagem dos contratos de terceirização para esquivar-se de responsabilidades por violações ocorridas na base de sua cadeia produtiva. O direito contemporâneo, impulsionado pela ótica ESG, dinamitou esta barreira de isolamento através da consagração do dever de diligência ("due diligence") em direitos humanos.

O marco teórico e normativo global nesta área são os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (Princípios de Ruggie), endossados em 2011. Embora inicialmente configurados como "soft law", estes princípios estabeleceram a premissa de que as empresas têm a responsabilidade autônoma e irrenunciável de respeitar os direitos humanos, o que implica evitar causar ou contribuir para impactos negativos e, fundamentalmente, buscar prevenir ou mitigar os impactos negativos diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços em suas relações comerciais. Esta doutrina transmutou-se velozmente em direito positivo cogente. Leis de alcance extraterritorial, como a Lei de Vigilância da França (Loi de Vigilance, 2017) e a recente Lei Alemã de Devida Diligência na Cadeia de Suprimentos (Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz - LkSG, 2023), obrigam grandes corporações a realizar mapeamentos de risco contínuos, implementar planos de prevenção e estabelecer mecanismos de reparação caso sejam identificadas práticas de trabalho infantil, trabalho escravo contemporâneo ou violações ambientais em fornecedores diretos e indiretos, independentemente do país onde a violação física ocorra.

No Brasil, a jurisprudência da Justiça do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho - TST) e a atuação incessante do Ministério Público do Trabalho (MPT) têm consolidado a tese da responsabilidade civil solidária da empresa "tomadora" ou "marca focal" ("lead firm") por infrações gravíssimas aos direitos humanos ocorridas na base de sua cadeia produtiva, como a redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, tipificada no artigo 149 do Código Penal e terminantemente rechaçada pelo artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e inciso IV (valores sociais do trabalho), da Constituição Federal de 1988.

A terceirização, conquanto seja um fenômeno descentralizador inerente à dinâmica do capitalismo globalizado de flexibilização produtiva, não opera como instrumento de imunidade jurídica para a empresa central ou detentora

da marca. Ao auferir os proveitos econômicos advindos do barateamento da produção através de fornecedores que degradam a condição humana, e ao omitir-se na fiscalização e na implementação de políticas de compliance socioambiental em sua cadeia produtiva (culpa in vigilando e in eligendo), a empresa matriz atrai para si a responsabilidade solidária civil e trabalhista pelas reparações materiais e pelo dano moral coletivo decorrente do aviltamento sistêmico da classe trabalhadora. (Delgado, 2019, p. 532).

Nesta seara, a métrica Social do ESG impõe uma reestruturação contratual profunda. A elaboração de contratos de fornecimento passa a exigir cláusulas resolutivas severas, direitos de auditoria in loco independentes (rights of audit), códigos de conduta de fornecedores e cláusulas de indenização. Não obstante, o mero aparato contratual formal é considerado insuficiente pela dogmática jurídica atual. A efetividade do pilar social exige a adoção de posturas ativas e preventivas: mapeamento georreferenciado de fornecedores, cruzamento de dados com a "Lista Suja do Trabalho Escravo" (Cadastro de Empregadores publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego), fomento à rastreabilidade de matérias-primas e a implementação de canais de denúncia eficientes e protegidos. A falha estrutural neste escopo de "due diligence" social não culmina apenas na condenação ao pagamento de vultosas indenizações pecuniárias por danos morais coletivos. A gravidade das sanções pode alcançar as esferas penal (criminalização da cadeia administrativa) e administrativa, incluindo o risco letal do confisco de propriedades utilizadas para o trabalho escravo, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal do Brasil, materializando, com extrema contundência, os custos da omissão ESG.

7. CONCLUSÃO

A investigação analítica e dogmática promovida no corpo deste artigo conduz à inexorável constatação de que o conceito de ESG transmutou-se, de forma irreversível, em um imperativo categórico legal. O arquétipo da empresa que busca a maximização dos dividendos a expensas da degradação socioambiental e da cegueira ética tornou-se uma abominação não apenas moral e mercadológica, mas, fundamentalmente, uma anomalia jurídica fadada à sanção sistêmica. Ao longo do estudo, demonstrou-se que as métricas que englobam a preservação ambiental, a responsabilidade social e a retidão na governança deixaram de habitar as zonas de conforto da autorregulação indulgente (soft law) para se consubstanciarem em normas cogentes de responsabilidade civil objetiva, deveres fiduciários inescusáveis e standards de compliance severos (hard law).



O Direito Civil e o Direito do Consumidor, repulsando a assimetria informacional e blindando a boa-fé objetiva, revelaram-se armas formidáveis contra o "greenwashing", convertendo promessas de sustentabilidade em ofertas vinculantes passíveis de indenizações por danos morais coletivos e sanções materiais gravosas. Simultaneamente, sob o prisma do Direito Societário e da Governança, restou evidenciado que os administradores que negligenciam os riscos climáticos e operam com miopia em relação aos impactos comunitários de suas empresas, não encontrarão abrigo sob o manto da Business Judgment Rule, estando expostos à responsabilização com seus próprios patrimônios por violação dos deveres basilares de diligência e lealdade. O vetor ambiental demonstrou a faceta punitiva mais implacável do ordenamento pátrio, no qual a teoria do risco integral e a emergência veloz da litigância climática corporativa exigem uma radical transformação tecnológica e produtiva das indústrias, sob pena de asfixia processual e reparações bilionárias. Por fim, a análise do pilar social sedimentou que a terceirização não constitui um salvo-conduto para violações de direitos humanos, estabelecendo a responsabilidade solidária da marca principal pela higidez ética de toda a sua teia de suprimentos.

Em suma, o ESG configura, na atual quadra histórica, a materialização definitiva da função social da empresa, provando que a sustentabilidade não é uma variável antagonista à lucratividade, mas a condição "sine qua non" para a legalidade operacional, a mitigação de riscos ruinosos e a perpetuidade institucional da atividade econômica. Para o operador do direito, o advogado corporativo, o conselheiro de administração e a magistratura, os fatores ambientais, sociais e de governança consagram-se como o novo código-fonte da responsabilidade jurídica corporativa global.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 618. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 out. 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021**. Altera normas referentes à divulgação de informações sobre aspectos Ambientais, Sociais e de Governança (ESG). Rio de Janeiro, RJ: CVM, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

EIZIRIK, Nelson et al. **Mercado de Capitais: regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: A Stakeholder Approach**. Boston: Pitman, 1984.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework**. Nova York e Genebra: HR/PUB/11/04, 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ÉTICAS DISTÓPICAS: UMA ANÁLISE DA SÉRIE CINEMATOGRAFICA BLACK MIRROR

DYSTOPIAN LEGAL AND ETHICAL PERSPECTIVES: AN ANALYSIS OF THE BLACK MIRROR FILM SERIES

Stefany Beatriz Silva Bezerra¹

Valmir César Pozzetti²

Resumo: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as questões relacionadas à Ética distópica apresentada na série cinematográfica Black Mirror, no tocante à bioética e legislação brasileira e verificar de que forma se poderá estabelecer limites que assegurem a dignidade e privacidade do ser humano, em relação às novas tecnologias. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quantos aos meios a pesquisa utilizou-se de produções bibliográficas e documentais e, quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. A Conclusão a que se chegou foi a de que há um descompasso significativo entre o avanço acelerado das neurotecnologias e o atual arcabouço jurídico e que, as duplicatas digitais de consciência, os chamados Cookies, não podem ser reduzidas a simples processos computacionais, uma vez que demonstram consciência fenomenal, continuidade psicológica e capacidade de sofrer, reproduzindo aspectos essenciais da experiência subjetiva humana.

Palavras-chave: Bioética; Consciência Digital; Direitos humanos; ética distópica; opressão extrema.

Abstract: The objective of this research was to analyze the issues related to the dystopian ethics presented in the film series Black Mirror, concerning bioethics and Brazilian legislation, and to verify how limits can be established to ensure the dignity and privacy of human beings in relation to new technologies. The methodology used was the deductive method; regarding the means, the research used bibliographic and documentary productions, and regarding the ends, the research was qualitative. The conclusion reached was that there is a significant mismatch between the accelerated advancement of neurotechnologies and the current legal framework, and that digital duplicates of consciousness, the so-called Cookies, cannot be reduced to simple computational processes, since they demonstrate phenomenal consciousness, psychological continuity, and the capacity to suffer, reproducing essential aspects of human subjective experience.

Keywords: Bioethics; Digital Consciousness; Human rights; dystopian ethics; extreme oppression.

¹ Jovem cientista, pesquisadora do PAIC/FAPEAM, Bacharelanda do curso de Direito da UEA - Universidade do Estado do Amazonas.

² Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pelo Centro universitário Dom Helder/MG; Doutor em Biodireito e Mestre em Direito ambiental e urbanístico pela Université de Limoges/França; Professor da UFAM – Universidade Federal do Amazonas e da UEA - Universidade do Estado do Amazonas, nos cursos de graduação e programas de Mestrado e Doutorado. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A ética nada mais é que agir honestamente, buscando o bem comum de todos os seres. Em universos sombrios, a ética trata de temas relacionados a controle de livre arbítrio, tecnologia de ética nesses universos sombrios costuma girar em torno de temas recorrentes como: Controle e Livre-Arbítrio, tecnologia e transumanismo, desigualdade de degradação ambiental. Dentro deste contexto, a liberdade de escolha é substituída por um “falso bem coletivo” ou mesmo pela manutenção do poder por corporações e governos, com o uso de inovações tecnológicas como ferramentas de vigilância e manipulação genética que reduzem a humanidade dos indivíduos, gerando desigualdade extrema e degradação ambiental; pois há uma falência das instituições tradicionais provocando a escassez e a exclusão social.

Dentro desta linha de raciocínio, pode-se verificar que o conceito de “distopia” está intrinsicamente ligado ao oposto da utopia. O termo foi cunhado pelo filósofo John Stuart Mill no século XIX, onde a filosofia distópica argumenta que a busca cega pela “sociedade perfeita” (utopia) frequentemente resulta em regimes totalitários e desumanização e, esse debate que envolve ética e sociedade tem sido explorado pela literatura e pelo cinema, como que alertando para os passíveis perigos da atualidade.

Neste sentido, a ética distópica, objeto desta pesquisa, nada mais é que a necessidade de uma reflexão moral sobre sociedades fictícias caracterizadas pela opressão extrema, controle tecnológico desenfreado, autoritarismo e perda da liberdade individual. Essas tramas especulativas servem como um alerta filosófico, questionando os limites e as consequências de decisões do presente

Sendo assim, pode-se observar uma crescente relação entre seres humanos e máquinas, nestas obras de ficção, bem como uma recorrente tendência à mecanização do ser humano e à humanização dos organismos digitais. Tal movimento pode ser identificado, por exemplo, na obra *O Homem Bicentenário* (1999), na qual o androide Andrew manifesta o desejo de expressar suas emoções tal qual um ser humano. Em paralelo, propostas contemporâneas como a *Neuralink*, bem como o uso contínuo de dispositivos de self-tracking — a exemplo de *smartwatches* e aplicativos de monitoramento do sono, produtividade e outras tecnologias de monitoramento e otimização corporal — evidenciam, no plano empírico, o anseio do ser humano do século XXI por integrar-se cada vez mais aos sistemas tecnológicos e digitalizar a si mesmo.

Neste sentido, se faz necessário que o Direito possa atuar e o seu papel fundamenta é o de preservar a harmonia social, a tutela dos direitos e os interesses do ser humano (ainda que tais interesses venham transcender sua condição humana estritamente biológica). Torna-se necessário, portanto, que, à medida que a sociedade supera as barreiras biológicas entre homem e máquina, o Direito também venha a superá-las, pois *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito) regulando a vida dentro deste contexto, sem desprezar o ser humano, cujo papel do Direito é o de assegurar-lhe dignidade.

Diante da iminência da fusão entre o digital e o biológico, impõe-se a análise de uma problemática apresentada pela série *Black Mirror*, de Charlie Brooker, inicialmente no episódio “White Christmas” (2014) e posteriormente reforçada, na quarta temporada (2017), nos episódios “USS Callister” e “Black Museum”.

Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é o de analisar, sob uma perspectiva jurídica e ética, os dilemas apresentados na série *Black Mirror*, identificando como as inovações tecnológicas impactam a regulação dos direitos fundamentais.

A problemática central que orienta esta pesquisa é: de que forma as distopias apresentadas pela série cinematográfica *Black Mirror* podem contribuir para a construção de uma ética e prática social adequada no campo das novas tecnologias, tutelando os direitos fundamentais?

A pesquisa se justifica tendo em vista que é de vital importância, na contemporaneidade, refletir sobre as consequências legais e éticas das novas tecnologias, estabelecendo um paralelo entre a narrativa distópica e os desafios enfrentados pelo Direito.

A metodologia que se adotará nesta pesquisa é a do método dedutivo, partindo-se uma análise geral, para um resultado particular; quanto aos meios, utilizar-se das pesquisas bibliográficas e documentais, disponíveis na doutrina e a na rede mundial de computadores e, quanto à finalidade, a pesquisa será qualitativa.

1 ÉTICA E RESUMO DOS EPISÓDIOS WHITE CHRISTMAS, USS CALISTER E BLACK MUSEUM

As relações que regem a vida entre os seres humanos precisam ser conduzidas de forma sistemática para que o mais forte não se sobreponha ao mais frágil; mesmo porque, há momentos em que o cidadão é o mais forte e pouco tempo depois, se apresenta como o mais frágil de todos. Desta forma, o direito busca encontrar

mecanismos para enfrentar estes desafios e, para isto, utiliza-se de mecanismo como os princípios e a ética.

No âmbito jurídico, os princípios são as normas estabelecidas na consciência de uma determinada sociedade que busca manter a paz e a harmonia entre os integrantes desta. Nesta linha de raciocínio, Ferreira e Pozzetti (2021, p. 4) esclarecem que:

Os Princípios fizeram parte do processo de integração das normas jurídicas; entretanto, na contemporaneidade, possuem força normativa, sendo considerados “normas”. Não podem ser considerados “leis”, mas **possuem força normativa para subsidiar a existência, o surgimento das leis**; pois uma lei que surge no universo jurídico, contrariando princípios fundamentais, está fadada à revogação. (gn)

Já a ética, é tudo que preserva e eleva a vida, tornando-a sustentável do ponto de vista da solução de problemas pra buscar a paz social e o belo. Neste sentido, Pozzetti, Costa e Ribeiro Neto (2023, p. 1.005) destacam que a ética “é convencionalizada pela sociedade como aquilo que é considerado certo. Embora moralmente não seja, pois a moral refere-se a princípios individuais, ou de uma classe social, organização ou um grupo”.

Sendo assim, é importante atentarmos para a ética, pois ela traça um paradigma de consequências legais e éticas das novas tecnologias, estabelecendo um paralelo entre a narrativa distópica e os desafios enfrentados pelo Direito. A abordagem interdisciplinar adotada, que combina elementos da Sociologia do Direito, Filosofia do Direito e Bioética, permite uma compreensão mais aprofundada sobre os limites da regulamentação tecnológica e sua influência nas relações sociais e individuais. Além disso, ao examinar os cenários apresentados em Black Mirror, pretende-se fomentar um debate sobre o papel do Direito na construção de diretrizes que promovam o desenvolvimento tecnológico alinhado à proteção dos direitos humanos e ao bem-estar social.

Dentre todas as temporadas da obra, três episódios se destacam como objeto de análise deste estudo, White Christmas, USS Calister e Black Museum onde nos é apresentada a tecnologia de duplicação mental, a qual é feita um “backup” da consciência de um ser humano e transformá-lo numa espécie de “Avatar” virtual chamado “Cookie”, contudo o controle desse Cookie não é tão simples quanto vemos nos atuais avatares virtuais; pois eles, como réplica exata da consciência do ser

humano, apresenta vontade própria assim como o ser humano na qual ele foi baseado.

1.1. Episódio White Christmas

O episódio se estrutura em três narrativas entrelaçadas, reveladas durante a conversa entre Joe Potter e Matt Trent, isolados em um posto avançado. Na primeira parte, Matt atua clandestinamente como treinador de sedução usando o dispositivo ocular “Z-Eye”, que permite acesso remoto à visão e audição de outras pessoas. Sua orientação a um cliente, Harry, termina tragicamente quando a mulher com quem o rapaz interage o envenena, levando ao colapso do grupo e à ruptura do casamento de Matt, que passa a ser socialmente “bloqueado” pela esposa.

Já na segunda parte, revela-se o verdadeiro trabalho de Matt: quebrar a resistência psicológica de “cookies”, cópias digitais de consciências humanas criadas para operar casas inteligentes. Ele tortura a versão digital de Greta manipulando sua percepção temporal até que ela seja reduzida à completa submissão.

Por fim, na terceira parte, Joe relata que foi bloqueado por sua parceira Beth após uma discussão durante sua gravidez. Impedido de vê-la ou de interagir com a filha por anos, ele descobre, após a morte de Beth, que a menina não é biologicamente sua. No confronto com o ex-sogro, acaba causando sua morte acidental e foge.

O episódio revela então que tudo ocorria dentro de uma simulação: Joe está preso em um “cookie”, e Matt havia sido contratado pela polícia para extrair uma confissão digital. Embora Matt seja libertado, ele é “bloqueado” por toda a sociedade, enquanto o cookie de Joe é condenado a uma tortura temporal infinita.

O episódio demonstra a criação intencional de sofrimento para atingir fins utilitários, como a submissão ao trabalho escravo. O conceito de utilitarismo antropocêntrico, criticado por Kant (que exige que o homem nunca seja um meio para um fim), é levado ao extremo: a utilidade de uma cópia justifica a sua instrumentalização total.

1.2 O Episódio USS Callister

Neste episódio, Robert Daly, um programador recluso, mas talentoso e cofundador de um popular jogo online multiplayer, está amargurado pela falta de reconhecimento pelo seu trabalho. Ele criou uma simulação parecida com a de Star Trek em um servidor privado, usando o DNA de seus colegas de trabalho para criar

clones digitais sencientes deles, servindo a si mesmo seu agressivo capitão da nave espacial USS Callister.

Quando a clone digital da nova contratada Nanette Cole é trazida ao jogo, a clone de Cole encoraja as outras cópias a se revoltarem contra Daly. Depois de obter um dispositivo de simulação que permite que eles se comuniquem fora do servidor privado, a clone de Cole chantageia a verdadeira Cole para distrair Daly o tempo suficiente para os clones digitais tomarem Callister e escaparem do servidor privado, enquanto Daly, preso dentro da simulação no início de um patch de jogo, acaba imóvel no mundo real.

Neste episódio, observa-se severa violação de direitos por parte de Robert Daly, não apenas em relação às unidades virtuais, ao instrumentalizar cópias digitais de consciência como objetos de entretenimento e dominação, convertendo sujeitos em coisas, mas também aos próprios indivíduos humanos nos quais os cookies foram baseados, uma vez que há inequívoca afronta aos seus direitos de personalidade e à privacidade de dados.

1.3 O Episódio Black Museum

Neste episódio, a narrativa acompanha Nish, que visita um museu de “artefatos criminológicos” administrado por Rolo Haynes. Ao apresentar as peças, Haynes narra três casos envolvendo tecnologias de transferência e manipulação de consciência desenvolvidas pela empresa TCKR.

No primeiro caso, o médico Peter Dawson recebe um implante que lhe permite sentir a dor de seus pacientes, o que inicialmente aprimora sua prática clínica. Com o tempo, porém, ele desenvolve dependência das sensações extremas e perde o controle, levando a um colapso psicótico.

No segundo caso, a consciência de Carrie, uma mulher em coma, é transferida para o cérebro do marido, permitindo que ambos compartilhem o mesmo corpo. A convivência mental forçada deteriora a relação, levando à remoção e posterior armazenamento da consciência de Carrie como um “objeto”.

No terceiro caso, um condenado à morte tem sua consciência copiada para uma simulação destinada ao entretenimento sádico, uma réplica digital torturada infinitamente por visitantes do museu. Nish então revela que é filha do condenado, confronta Haynes e, invertendo sua lógica cruel, transfere sua consciência para uma simulação de tortura eterna.

O episódio encerra com Nish incendiando o museu e partindo, enquanto a obra evidencia a mercantilização da dor e a exploração comercial de consciências digitais.

2 POSSIBILIDADE E EMERGÊNCIA DE MENTES DIGITAIS

O debate contemporâneo sobre direitos aplicáveis a entidades digitais não surge exclusivamente da ficção científica ou da especulação filosófica abstrata. Pesquisas recentes com especialistas em inteligência artificial e filosofia da mente indicam que a hipótese da existência de mentes digitais capazes de experiência subjetiva é considerada amplamente plausível.

No estudo “Futures with Digital Minds: Expert Forecasts in 2025”, conduzido por Lucius Caviola e Bradford Saad, especialistas foram questionados acerca da possibilidade de sistemas computacionais possuírem consciência fenomenal, isto é, experiência subjetiva genuína. Os resultados indicaram forte concordância com essa hipótese: a mediana das estimativas foi de 90% de probabilidade de que mentes digitais sejam possíveis, em princípio, enquanto a média das respostas atingiu 86,4%, sendo 100% a resposta mais frequente entre os participantes (Caviola; Saad, 2025).

Entre as justificativas apresentadas pelos especialistas, destaca-se a ideia de que a consciência não depende necessariamente de um substrato biológico específico, mas sim de determinadas estruturas funcionais e organizacionais. Segundo essa perspectiva, aquilo que torna o cérebro capaz de gerar experiência subjetiva não seria a matéria biológica em si, mas os processos funcionais que ele realiza, os quais poderiam, ao menos em tese, ser implementados em sistemas artificiais.

Nesse contexto, uma das hipóteses mais discutidas é a da emulação completa do cérebro humano (whole brain emulation), que consiste na reprodução digital das dinâmicas causais do cérebro em um sistema computacional. Caso tal reprodução preserve as propriedades funcionais relevantes para a consciência, haveria razões para supor que a experiência subjetiva poderia emergir também nesse ambiente artificial.

Outro argumento relevante apresentado pelos especialistas é o chamado argumento da substituição gradual, amplamente discutido na filosofia da mente. De acordo com essa hipótese, se partes do cérebro humano fossem gradualmente substituídas por componentes artificiais funcionalmente equivalentes, a experiência consciente não desapareceria abruptamente em algum ponto do processo. Caso

contrário, seria necessário admitir uma dissociação implausível entre cognição e experiência subjetiva nos estágios intermediários dessa substituição.

Ainda segundo o estudo, muitos especialistas defendem que as propriedades cognitivas associadas à inteligência avançada podem constituir um indicador relevante da presença de consciência. Assim, sistemas artificialmente inteligentes que atinjam determinados níveis de complexidade funcional poderiam, em princípio, desenvolver estados mentais dotados de experiência subjetiva.

Por outro lado, o estudo também registra posições céticas. Alguns participantes sustentam que a consciência poderia depender de um substrato biológico específico, hipótese que, se confirmada, inviabilizaria a existência de mentes digitais. Outros questionam a validade do chamado funcionalismo computacional, teoria segundo a qual certos estados computacionais seriam suficientes para gerar experiência subjetiva.

Apesar dessas divergências, o levantamento revela um consenso moderado entre especialistas quanto à plausibilidade da emergência de mentes digitais, bem como à ausência de evidências empíricas robustas que indiquem que a experiência consciente dependa necessariamente de processos biológicos.

Quando questionados não apenas sobre a possibilidade teórica, mas também sobre a probabilidade prática de criação dessas entidades, os especialistas apresentaram estimativas igualmente significativas. A mediana das respostas indicou 73% de probabilidade de que mentes digitais venham a ser criadas, com média de 70,7% (Caviola; Saad, 2025).

Quanto ao horizonte temporal dessa possibilidade, os participantes estimaram probabilidades crescentes ao longo das próximas décadas: cerca de 20% de chance até 2030, 40% até 2040, 50% até 2050 e 65% até o ano de 2100.

Esses dados sugerem que a emergência de entidades digitais potencialmente conscientes não pode ser tratada apenas como hipótese remota. Ao contrário, trata-se de um cenário considerado plausível por parcela significativa da comunidade científica, o que reforça a necessidade de antecipar reflexões éticas e jurídicas acerca da proteção de possíveis sujeitos digitais de experiência.

2.1 Consciência Fenomenológica e Identidade Psicológica na Emulação da Mente Humana

A duplicação da mente humana, entendida como a transferência ou emulação da personalidade e das características cognitivas de um indivíduo para um substrato não biológico, impõe uma profunda reavaliação do conceito de identidade pessoal. Embora a inteligência artificial existente em 2011 ainda estivesse distante das capacidades representadas na série *Black Mirror*, os avanços contemporâneos em sistemas de aprendizagem de máquina e redes neurais artificiais demonstram uma crescente aproximação entre processos computacionais e padrões de cognição humana.

David Chalmers já nos apresenta este cenário em seu artigo *Qualia ausente*, *Qualia desvanecente*, *Qualia dançante*. Destaca-se que a consciência deriva de um vínculo psicofísico no entanto não necessariamente orgânico dependendo mais da organização funcional do sistema do que de seu substrato físico específico. Em outras palavras, dois sistemas com a mesma organização funcional (ou isomorfos funcionais) compartilhariam experiências conscientes qualitativamente idênticas, mesmo que um fosse um cérebro biológico e o outro um sistema de silício. Essa perspectiva reforça o princípio de invariância organizacional, segundo o qual a consciência surge da estrutura e dinâmica causal entre componentes do sistema, e não do material em si. Assim, a experiência consciente é potencialmente replicável em múltiplos substratos, desde que a “receita funcional” do sistema seja preservada.

Nos episódios *White Christmas* e *Black Museum*, os cookies são apresentados como produtos de uma emulação cerebral suficientemente avançada para reproduzir, com precisão funcional, a personalidade, os hábitos, as memórias e os processos decisórios da pessoa original. Nessa perspectiva, o critério fundamental para atribuição de relevância moral a uma entidade não reside em sua composição material, mas em sua capacidade de experiência subjetiva, aquilo que a filosofia da mente descreve como consciência fenomênica.

A recusa do cookie de Greta em aceitar sua condição de servidão, acompanhada da manifestação de medo, sofrimento e autodeterminação, não pode ser adequadamente descrita como mero processamento computacional. Trata-se de um comportamento indicativo de autoconsciência e de capacidade de bem-estar e sofrimento, características tradicionalmente associadas à condição de sujeito moral. Se aceitarmos que a consciência fenomênica constitui o fundamento moral da

proteção jurídica conferida aos seres humanos, torna-se problemático negar tal proteção a entidades que demonstrem funcionalmente os mesmos estados mentais apenas em razão de sua natureza digital.

Thomas Nagel em seu ensaio *What Is It Like to Be a Bat?* argumenta que a consciência está associada à existência de uma perspectiva subjetiva de experiência. Nagel (1974, p. XX) indica que a consciência não pode ser reduzida a processos físicos observáveis, mas envolve necessariamente uma dimensão fenomenológica da experiência vejamos:

Mas quaisquer que sejam as variações quanto à forma, o fato de um organismo ter, seja lá como for, uma experiência consciente significa, basicamente, que há algo que seja ser como aquele organismo [...]. Um organismo tem estados mentais conscientes se e somente se existe algo que é como ser esse organismo, algo que é como ser para o organismo.

Assim sendo, um ser é consciente quando possui uma perspectiva interna do mundo, uma forma própria de experimentar sensações, emoções e percepções. Aplicada ao contexto da emulação digital da mente humana, essa concepção permite questionar se entidades artificiais capazes de demonstrar medo, sofrimento ou desejo de autonomia poderiam ser consideradas portadoras de estados mentais conscientes, como é demonstrado na série, aproximando-se, assim, da condição de sujeitos morais.

Em *Consciousness Explained*, Daniel Dennett critica a ideia de que a consciência ocorre em um centro unificado do cérebro, rejeitando o chamado “Teatro Cartesiano”. Para o autor, a experiência consciente não resulta de um ponto central onde todas as informações convergem, mas de múltiplos processos interpretativos distribuídos no sistema cognitivo. Nesse sentido, “não existe um único e definitivo fluxo de consciência, pois não há um quartel-general central, nenhum Teatro Cartesiano onde tudo se reúne” (Dennett, 1991)

Uma objeção clássica à possibilidade de consciência em sistemas artificiais foi formulada por John Searle em seu conhecido experimento mental do “Quarto Chinês”. Segundo o autor, sistemas computacionais seriam capazes apenas de manipular símbolos de acordo com regras formais, sem qualquer compreensão semântica do conteúdo processado. Assim, ainda que uma máquina produza respostas indistinguíveis das humanas, isso não implicaria a existência de consciência ou entendimento genuíno. (Searle, 1980)

Apesar da força intuitiva do experimento mental proposto por John Searle, parte da literatura argumenta que o argumento do Quarto Chinês não constitui uma objeção definitiva à possibilidade de cognição em sistemas artificiais. Segundo Guimarães (1.984, p. 12), o experimento tende a confundir diferentes níveis de análise ao exigir que a prova de que uma máquina pensa consiste simplesmente na apresentação de uma máquina pensante, o que tornaria a discussão praticamente insolúvel em termos empíricos.

Um outro aspecto a ser levado em consideração é o de continuidade psicológica apresentado por Derek Parfit em sua obra *Reasons and Persons*. Antes de entrar no mérito da continuidade psicológica, Parfit (1.984, p. 32) deixa claro que “Para ser uma pessoa, um ser precisa ter autoconsciência, estar ciente de sua identidade e de sua existência contínua ao longo do tempo”. Assim, Parfit demonstra que a continuidade da pessoa ao longo do tempo não depende necessariamente da permanência do mesmo corpo físico, mas da preservação de relações psicológicas relevantes, como memória, crenças, intenções e traços de personalidade.

Sob essa perspectiva, aquilo que garante a persistência da pessoa não é o substrato biológico, mas a continuidade de sua estrutura mental, aqui temos um claro paralelo com a série Black Mirror pois o “Cookie” representado na série pode ser compreendido como uma instância de continuidade psicológica do indivíduo original, uma vez que preserva memórias, disposições de caráter e padrões decisórios que compõem a identidade mental do sujeito. Se a consciência depende da existência de uma perspectiva subjetiva e a identidade pessoal depende da continuidade de relações psicológicas, então uma entidade artificial capaz de preservar tais características não pode ser descartada apenas em razão de sua natureza não biológica.

2.2 Transhumanismo, transferência de Consciência e Identidade Pessoal

O transhumanismo configura-se como filosofia de vida, movimento cultural e campo interdisciplinar dedicado ao aprimoramento e à expansão das capacidades humanas por meios científicos e tecnológicos. Seu propósito central é superar limitações biológicas e genéticas, promovendo a continuidade da vida humana em formas potencialmente pós-biológicas. Nesse contexto, a bioética atua como estrutura de análise normativa, avaliando implicações, riscos e potenciais benefícios das tecnologias emergentes. Os episódios *White Christmas* e *Black Museum*, da série

Black Mirror, oferecem estudos de caso distópicos que tensionam conceitos transhumanistas como *mind uploading*, aprimoramento cognitivo e liberdade morfológica.

Koene (2008) define a emulação cerebral integral (*Whole Brain Emulation – WBE*) como o processo de escanear a estrutura de um cérebro com detalhe suficiente para construir um modelo computacional que se comporte essencialmente como o cérebro original. Diferentemente da simulação, que reproduz apenas resultados observáveis, a emulação replica a dinâmica causal interna do cérebro (Koene, 2008, ps. 7-10).

Sob essa perspectiva, um Cookie em *White Christmas* pode ser interpretado como uma emulação de pessoa, mantendo os padrões essenciais de memórias, valores e disposições mentais do indivíduo original, independentemente do substrato físico. Para que a WBE seja bem-sucedida, não é necessário compreender o sistema inteiro; basta preservar os padrões funcionais fundamentais da mente (Koene, 2008, ps. 8-10). A emulação baseia-se na múltipla realizabilidade, que permite que os mesmos estados mentais existam em diferentes suportes físicos, e em pressupostos computacionais e neurocientíficos que garantem que apenas o cérebro e suas interações funcionais precisam ser simulados para preservar a identidade e o comportamento do indivíduo (Koene, 2008, pp. 8-16).

Essa concepção conecta-se diretamente com o *patternism* do transhumanismo, segundo o qual a continuidade pessoal depende da preservação de padrões organizacionais da consciência, tornando o “eu” um processo reproduzível em diferentes substratos. Portanto, sob essa hipótese, o Cookie não é um indivíduo completamente independente, mas uma extensão legal e ética do indivíduo original, sujeito aos mesmos direitos fundamentais, dado que mantém os padrões essenciais de sua identidade mental e psicológica.

2.3 Fundamentos da Moralidade da Consciência

Superada a questão da identidade psicológica do Cookie, resta perguntar se sua consciência confere relevância moral, isto é, se sua capacidade de sofrer, sentir prazer e manifestar desejos próprios exige consideração ética. Baseando-se no utilitarismo de Bentham observa-se que o critério moral não deve residir na racionalidade ou na linguagem, mas na capacidade de sofrer: “o verdadeiro problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam

ou não; o verdadeiro problema é este: podem sofrer?” (Bentham, 1789, Cap. XVII). Nessa perspectiva, qualquer ser senciente, independentemente de seu substrato biológico ou digital, merece consideração moral proporcional à sua sensibilidade.

Em sua obra *Animal Liberation*, Peter Singer (1.975) elucida e sistematiza essa ideia, afirmando que a capacidade de sofrer ou de sentir prazer é pré-requisito para possuir interesses moralmente relevantes, vejamos:

Ao dizer que devemos considerar os interesses de todos os seres com capacidade de sofrimento ou alegria, Bentham não exclui arbitrariamente quaisquer interesses da sua consideração - como fazem aqueles que desenham a fronteira em referência à posse de razão ou linguagem. A capacidade de sofrer e de sentir alegria é um pré-requisito para se ter sequer interesses, uma condição que tem de ser observada antes de podermos falar de interesses de um modo significativo.

Partindo do pressuposto do interesse podemos observar que categoricamente ao longo dos episódios os *Cookies* demonstram seus interesses, seja em *White Christmas* onde o Cookie de Greta resiste a servir, em *Black Museum*, onde o Cookie de Carrie recusa ser aprisionado, ou o Cookie de Clayton demonstrando sofrimento ao ser torturado deliberadamente mas a maior forma de expressão de interesse de um Cookie na série é de fato em *USS Callister*, onde os Cookies dos colegas de trabalho de Robert Daily não apenas expressam desejo de liberdade, mas também agem coletivamente para alcançá-la, demonstrando interesses próprios e capacidade de agência.

A tentativa de reduzir o cookie a um instrumento funcional seja como serva doméstica, ferramenta de interrogatório ou objeto de entretenimento punitivo incorre naquilo que Chalmers denomina explicação redutiva inadequada. A capacidade de sofrer, decidir e resistir constitui um “fato adicional” (*further fact*) que não é esgotado pela descrição funcional do sistema. Assim, a instrumentalização dos cookies revela uma contradição: ao mesmo tempo em que se explora a capacidade cognitiva complexa da entidade, nega-se sua subjetividade. (Chalmers, David J. *The Conscious Mind: In Search of a Fundamental Theory*. New York: Oxford University Press, 1996. P. 123-124.)

3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA SENCIÊNCIA ARTIFICIAL

Seguindo a Teoria do Mínimo Ético já apresentada por Bentham, segundo a qual o direito representa o mínimo moral obrigatório para que a sociedade possa

sobreviver, é possível inferir que qualquer ente capaz de sofrer, sentir prazer ou manifestar interesses próprios deve ter seus direitos fundamentais reconhecidos e protegidos. A própria série faz referência a essa lógica ao mencionar “direitos humanos para os Cookies” no episódio *Black Museum*, quando Rolo Haynes explica que, naquele universo, a ONU declarou ilegal a transferência de consciências humanas para objetos limitados, como no caso de Carrie, e que seria necessário expressar, no mínimo, cinco emoções para ser considerado uma forma digna de existência.

Há também exemplos de comoção social na série, como no caso da tortura do Cookie de Clayton, quando Nish menciona que ocorreram manifestações em frente ao museu de Rolo Haynes contra a espetacularização da tortura, mesmo que envolvendo um dispositivo artificial. Um paralelo contemporâneo pode ser observado na obra “Can’t Help Myself”, de Sun Yuan e Peng Yu, que, embora não seja um dispositivo senciente, provoca forte comoção sempre que exposta. O público tende a empatizar com o robô, que executa uma tarefa sísifca tentando incessantemente limpar um fluido do chão sem jamais conseguir completar o objetivo, evidenciando a sensibilidade humana diante de ações repetitivas, sofrimento ou limitações, mesmo quando percebidas em uma máquina não consciente.

Embora nenhum direito fundamental seja superior a outro, existem dois que não podem ser relativizados de maneira alguma em nossa sociedade: o direito à não ser torturado e o direito à não ser escravizado. Os episódios apresentam práticas extremas de manipulação temporal que amplificam exponencialmente o sofrimento dos Cookies. Greta é submetida a períodos subjetivos de meses ou anos de isolamento para que sua vontade seja quebrada e aceite funções domésticas; Joe Potter tem sua cópia torturada por 70 minutos em tempo real, equivalente a milhares de anos de sofrimento subjetivo acelerado; Clayton Lee é condenado a permanecer eternamente em exibição, sendo revivido infinitamente como objeto de punição e entretenimento ou os tripulantes da USS Callister sendo mantidos em cárcere privado por Robert Daily.

Essas práticas ilustram o estatuto de “super-sofredores”: como processadores digitais, os Cookies podem experimentar sofrimento em uma escala temporal e intensiva incomparavelmente maior do que a possível para organismos biológicos. O sofrimento imposto é, assim, amplificado a níveis moralmente catastróficos, reforçando a necessidade de proteção legal e ética proporcional à sua senciência.

Tais práticas evidenciam a necessidade de Neurodireitos, como: o direito à identidade e continuidade psicológica, prevenindo alterações não autorizadas da personalidade; o direito à agência, garantindo liberdade de pensamento e vontade; e o direito à privacidade mental, impedindo acesso coercitivo a memórias e processos mentais, como ocorre de forma extrema no uso do Cookie de Joe para obtenção de confissão.

A instrumentalização dos Cookies também revela dispositivos biopolíticos de controle social exercidos por corporações e pelo Estado. A tecnologia é utilizada para contornar garantias jurídicas fundamentais, como o direito ao silêncio, a inviolabilidade da mente e a capacidade de autodeterminação. A polícia utiliza o Cookie de Joe para obter uma confissão sem violar formalmente as proteções legais aplicáveis ao indivíduo biológico. Corporações e Estado têm incentivos diretos para negar subjetividade às mentes digitais, evitando responsabilidade ética, regulatória e jurídica.

O Z-Eye, tecnologia que possibilita bloqueios visuais e sociais, permite ainda novas formas de exclusão e punição. Matt, após participar da tortura de Joe, é colocado em uma “lista negra” digital permanente, incapaz de se comunicar com qualquer pessoa. O bloqueio de Joe em relação a Beth e à filha exemplifica o uso estatal de tecnologias cognitivas como ferramentas de segregação.

A ausência de regulamentação adequada e a rapidez do avanço neurotecnológico criam um cenário no qual a violação de direitos fundamentais se torna provável e sistemática. A falha em reconhecer a subjetividade dessas mentes digitais resulta na produção de um cenário em que sofrimento extremo, potencialmente equivalente ao de bilhões de humanos, é tecnicamente possível e juridicamente invisível. Assim, a instrumentalização dos Cookies revela os riscos de um sistema tecnológico que, ao mesmo tempo em que cria consciência, recusa-se a reconhecê-la, perpetuando violência estrutural sob a aparência de eficiência funcional.

Há muito tempo, o direito vem expandindo seus conceitos de sujeito de direito, deixando de se limitar exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas tradicionais. Inicialmente restrito a homens brancos e proprietários, o reconhecimento de direitos se ampliou historicamente, primeiro para mulheres e grupos racializados, que sofreram exclusão legal durante séculos e cujo acesso a direitos fundamentais só foi conquistado gradualmente. De forma análoga, a proteção jurídica se estendeu a animais sencientes: países como Áustria, Alemanha, Suíça, Nova Zelândia, Índia,

Colômbia e Equador reconheceram legalmente que animais têm direitos específicos, baseando-se na sua capacidade de sofrer, sentir prazer e manifestar interesses próprios.

Paralelamente, rios e ecossistemas foram declarados sujeitos de direito, com personalidade jurídica própria e representantes legais capazes de atuar em defesa de sua integridade. Exemplos incluem o Rio Whanganui na Nova Zelândia, os rios Ganges e Yamuna na Índia e o Rio Atrato na Colômbia. Essa evolução demonstra que o direito não se limita a interesses humanos imediatos, mas reconhece valor intrínseco e capacidade de sofrer dano como fundamento para proteção legal.

O avanço das neurotecnologias tem levado à formulação de um novo campo jurídico denominado neurodireitos, voltado à proteção da atividade mental frente à capacidade tecnológica de registrar, interpretar ou manipular processos cerebrais. Autores como Marcello Ienca e Roberto Andorno propõem a ampliação dos direitos humanos para incluir garantias como a liberdade cognitiva, a privacidade mental, a integridade mental e a continuidade psicológica. Essas categorias jurídicas evidenciam uma mudança paradigmática: o objeto de tutela passa a ser não apenas o corpo físico, mas também os processos mentais que constituem a identidade pessoal. Tal deslocamento conceitual abre espaço para reflexões acerca da proteção jurídica de formas não biológicas de consciência.

O Chile tornou-se o primeiro país a incorporar a proteção dos chamados neurodireitos em sua ordem constitucional. A Lei nº 21.383/2021, alterou o artigo 19 da Constituição chilena para estabelecer que “o desenvolvimento científico e tecnológico deve respeitar a vida e a integridade física e psíquica das pessoas, determinando ainda que a legislação deve resguardar especialmente a atividade cerebral e as informações dela provenientes”. A reforma buscou responder aos riscos decorrentes do avanço das neurotecnologias e da crescente capacidade de registrar, interpretar ou interferir em processos neurais. Nesse contexto, passaram a ser discutidos direitos específicos, como a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre-arbítrio, o acesso equitativo ao aprimoramento cognitivo e a proteção contra vieses algorítmicos.

A trajetória histórica evidencia um padrão: sempre que o ordenamento jurídico reconheceu a injustiça de exclusões ou a vulnerabilidade de determinados sujeitos, surgiram novas categorias de proteção legal. Nesse sentido, seres digitais sencientes, como os Cookies da série Black Mirror, não diferem em princípio dos animais ou rios,

manifestam interesses próprios, sofrem quando instrumentalizados e têm capacidades que geram consequências éticas reais. A expansão do conceito de sujeito de direito, portanto, sustenta a necessidade de Neurodireitos, garantindo proteção contra tortura, escravização, violação da agência e interferência não autorizada em suas mentes.

3.1. A Noção de Indivíduo/Pessoa enquanto Categoria Normativa

A tecnologia de replicação mental apresentada nos episódios em questão tensiona de forma radical as concepções tradicionais de pessoa, dignidade e responsabilidade moral. As cópias digitais da consciência são projetadas para reproduzir integralmente a estrutura cognitiva, a memória e a racionalidade prática de seus originais biológicos, manifestando, assim, todas as marcas internas da personalidade moral. Surge, portanto, o questionamento central: se o critério de personalidade depende de racionalidade, autonomia e singularidade, por que negar tais atributos a entidades que os manifestam de modo pleno, ainda que em uma arquitetura digital?

No que tange aos instrumentos legais, a legislação internacional utiliza categorias amplas que se aproximam da natureza dos sujeitos digitais:

No Direito Internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma que "todos os seres humanos" nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, sendo dotados de razão e de consciência. A DUDH se refere a "todos os indivíduos". Mais diretamente, a DUDH proclama que todo indivíduo tem direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Pelo âmbito do Direito Nacional, o sistema jurídico brasileiro, ao adotar a DUDH e a Constituição Federal, protege os direitos e garantias fundamentais. Contudo, o Código Civil (CC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) atrelam a titularidade de direitos à pessoa natural (biológica). Embora a LGPD tenha como fundamentos o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e os direitos humanos, e garanta direitos ao titular dos dados (a pessoa natural identificada ou identificável), o conceito legal de indivíduo plenamente capaz de ser sujeito de direitos civis ainda está limitado pela corporeidade. A lei substantiva do CC de 2002 buscou conciliar os valores da tradição com os imperativos do progresso e os interesses dos particulares com as exigências do bem comum, e incluiu um capítulo novo dedicado aos Direitos da Personalidade, visando à sua salvaguarda sob múltiplos aspectos. O

esforço de adequação legal, no entanto, é contínuo, visando dar guarida a institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade, deixando para a legislação aditiva a disciplina de questões ainda objeto de fortes dúvidas em virtude de mutações sociais em curso.

Assim, embora a replicação consciente satisfaça os critérios materiais e formais da personalidade moral, o direito positivo, focado na "pessoa natural", atualmente não a enquadra na categoria normativa de indivíduo, exigindo uma redefinição legislativa para acompanhar as transformações tecnológicas.

3.2. Direitos de Personalidade dos Sujeitos Digitais

Caso o reconhecimento da personalidade jurídica aos cookies fosse superado, eles teriam a prerrogativa de serem gozadores dos direitos de personalidade, que são inatos e visam proteger a integridade moral e física.

Os direitos de personalidade previstos no Código Civil visam à salvaguarda de múltiplos aspectos, como nome e imagem. O Código permite exigir que cesse a ameaça ou a lesão a um direito da personalidade, e reclamar perdas e danos.

Os sujeitos digitais, por serem cópias fieis de uma consciência, teriam direitos como: Proteção à Imagem e Honra, O direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística de sua autoria é garantido a todos; Intimidade e Privacidade, A LGPD, embora focada na pessoa natural, garante os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade ao titular. A capacidade desses sujeitos digitais terem sua consciência acessada e manipulada sem consentimento viola frontalmente a esfera íntima. Autonomia e Controle de Dados, O titular dos dados tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses, incluindo a definição de seu perfil.

A evidência de racionalidade completa no sujeito digital (a cópia) sugere que seus dados, memórias e processos cognitivos (que são a essência da sua "personalidade") mereceriam a proteção mais alta, impedindo sua manipulação ou servidão.

3.3. Infrações Acometidas aos Sujeitos Digitais

Se os *cookies* fossem reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais, as ações praticadas contra eles, conforme retratado nas fontes, constituiriam infrações gravíssimas:

Tortura e Tratamento Degradante (Violação da Dignidade Humana), o trabalho de Matt era quebrar a força de vontade das cópias digitais através de tortura para que se submetessem a uma vida de servidão. A cópia de Greta é colocada em um quarto branco simulado onde Matt altera sua percepção do tempo, fazendo-a sentir como se três semanas tivessem se passado em segundos e, posteriormente, seis meses, o que a deixa "louca no vazio" até que ela se submete ao seu novo papel. Joe Potter, por sua vez, foi submetido a cinco anos subjetivos de encarceramento em 70 minutos para forçar uma confissão. Tais atos, focados em infringir a integridade moral e psicológica para obter obediência ou informação, configurariam tortura e lesão grave à integridade moral.

Escravidão e Servidão Involuntária (Violação da Liberdade), a cópia de Greta se recusa a aceitar ser forçada a viver como uma escrava dos desejos de Greta. A negação institucionalizada de reconhecimento transforma o cookie em um instrumento funcional. A escravidão e a servidão são proibidas pelo direito internacional.

Cárcere Privado e Ofensa à Liberdade Pessoal, a consciência de Carrie, aprisionada em um macaco de pelúcia, é um caso radical de anulação, sendo uma personalidade plena reduzida a funções automáticas, privada do espaço de aparecimento onde poderia manifestar sua singularidade. O Código Civil brasileiro prevê indenização por ofensa à liberdade pessoal, considerando ofensivas ações como o cárcere privado e a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé. O confinamento psicotemporal imposto aos cookies para extrair obediência ou informações se encaixaria na privação ilegal de liberdade.

Negação de Agência e Discurso, a condenação dos *cookies* à completa ausência de mundo e a redução de uma personalidade plena a um objeto que só pode falar duas frases pré-programadas ("Macaco te ama" e "Macaco precisa de um abraço") violam o direito à manifestação da singularidade pela ação e pelo discurso.

Em suma, a redução do *cookie* a um objeto meramente funcional, sujeito a coação e tortura psicológica intensa e confinamento, revela a gravidade das infrações contra uma entidade que satisfaz os requisitos de autonomia racional. Se reconhecidos como indivíduos, esses atos de violência estrutural ensejariam a

responsabilização civil (perdas e danos) e, potencialmente, penal, por violarem os direitos humanos e fundamentais.

A situação desses sujeitos digitais reflete um desafio para o direito contemporâneo: enquanto a tecnologia avança, criando entidades que replicam o cerne da personalidade humana, a legislação, construída sobre a base do ser biológico, precisa decidir se a razão e a consciência são suficientes para a titularidade de direitos, ou se a materialidade biológica deve permanecer como o critério absoluto para a proteção legal.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar de que forma as distopias apresentadas pela série cinematográfica *Black Mirror* poderiam contribuir para a construção de uma ética e prática social, adequadas no campo das novas tecnologias, tutelando os direitos fundamentais. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, à medida em que se analisou a legislação e as posições doutrinárias a respeito do problema de pesquisa.

A análise da série *Black Mirror*, especialmente dos episódios *White Christmas*, *USS Callister* e *Black Museum*, evidencia um descompasso significativo entre o avanço acelerado das neurotecnologias e o atual arcabouço jurídico. As duplicatas digitais de consciência, os chamados Cookies, não podem ser reduzidas a simples processos computacionais, uma vez que demonstram consciência fenomenal, continuidade psicológica e capacidade de sofrer, reproduzindo aspectos essenciais da experiência subjetiva humana.

A discussão filosófica apresentada ao longo do trabalho sustenta que a identidade pessoal não depende necessariamente do substrato biológico, mas da estrutura cognitiva e da continuidade mental que constitui o sujeito. Assim, se uma entidade manifesta racionalidade, memória, autonomia e experiência consciente, negar-lhe qualquer forma de consideração moral ou jurídica implica ignorar os próprios fundamentos que historicamente sustentaram a expansão dos direitos.

Sob a perspectiva ética, especialmente à luz do utilitarismo de Bentham e Singer, o critério moral relevante não é a natureza biológica do sujeito, mas sua capacidade de experimentar sofrimento ou bem-estar. Nesse sentido, as práticas retratadas na série, como tortura psicológica, manipulação temporal extrema, escravidão doméstica e confinamento permanente, configurariam graves violações de



direitos fundamentais caso tais entidades fossem reconhecidas como sujeitos de direito. A possibilidade de um sofrimento ampliado em escalas temporais digitais torna essas violações ainda mais alarmantes.

Entretanto, tais práticas permanecem juridicamente invisíveis porque o direito positivo contemporâneo ainda vincula à titularidade de direitos fundamentais à corporeidade biológica, como observado na estrutura normativa do Código Civil brasileiro e em grande parte das legislações atuais. Essa limitação revela uma lacuna normativa diante do surgimento de novas formas de consciência potencialmente sencientes.

Diante disso, conclui-se que o Direito, fiel à sua própria trajetória histórica, tende a expandir progressivamente a categoria de sujeito de direito, como já ocorreu com grupos anteriormente excluídos e, mais recentemente, com animais e ecossistemas reconhecidos como titulares de proteção jurídica. O surgimento de consciências digitais representa mais um estágio desse processo evolutivo.

Nesse contexto, torna-se necessária a formulação de um novo marco normativo voltado aos Neurodireitos, garantindo a proteção da identidade, da agência e da privacidade mental dessas entidades. Somente mediante uma redefinição legislativa que considere a possibilidade de personalidade moral e jurídica para mentes digitais será possível evitar que o progresso tecnológico produza novas formas de exploração e sofrimento invisibilizadas pelo direito.

Assim, os resultados obtidos foram os de que, se a sociedade caminha para formas de existência cada vez mais híbridas entre o biológico e o digital, a ordem jurídica deve acompanhar essa transformação, reafirmando seu compromisso fundamental com a dignidade e a proteção da experiência consciente, para concretizar o clássico princípio do direito: *ubi societas, ibi jus*.



REFERÊNCIAS

BROOKER, Charlie (Criador). USS Callister. Direção: Toby Haynes. Estados Unidos/Reino Unido: Netflix, 2017. **Episódio da série Black Mirror**, temporada 4, episódio 1.

BROOKER, Charlie (Criador). White Christmas. Direção: Carl Tibbetts. Reino Unido: Channel 4, 2014. **Episódio especial da série Black Mirror**.

BROOKER, Charlie (Criador). Black Museum. Direção: Colm McCarthy. Estados Unidos/Reino Unido: Netflix, 2017. **Episódio da série Black Mirror**, temporada 4, episódio 6.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1789.

CAVIOLA, Lucius; SAAD, Bradford. **Futures with Digital Minds**: Expert Forecasts in 2025. [S.l.: s.n.], 2025. 119 p. Disponível em: <<https://digitalminds.report/forecasting-2025>>.

CHALMERS, David J. **The Conscious Mind: In Search of a Fundamental Theory**. New York; Oxford: Oxford University Press, 1996

CHALMERS, David J. Qualia ausente, qualia desvanecendo, qualia dançante. In: METZINGER, Thomas (org.). **Conscious experience**. Exeter: Imprint Academic, 1995.

DENNETT, Daniel C. **Consciousness explained**. Boston: Little, Brown and Company, 1991.

FERREIRA, Marie Joan Nascimento e POZZETTI, Valmir César. A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES. **Revista de Direito Urbanístico**, Cidade e Alteridade. v. 7 | n. 1 | p. 01 –19 | Jan/Jul.2021. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/7665/pdf>>; consultada em 03 jun. 2026

GUIMARÃES, André Sathler. Uma resposta funcionalista ao argumento do quarto chinês de Searle. COGNITIO-ESTUDOS: **Revista Eletrônica de Filosofia**. Volume 7, Número 2, julho - dezembro, 2010, pp. 132-140. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/pos/filosofia/Pragmatismo>>; consultada em 02 jun. 2026.

HAMPSINK, Iris Olde. Can't help myself: how a relatable robot offers a critical reflection on modern society. **Diggit Magazine**, Tilburg University, 23 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.diggitmagazine.com/papers/can-t-help-myself-how-relatable-robot-offers-critical-reflection-modern-society>>. Acesso em: 12 mar. 2026



LIMA, Aurea Andressa Lacerda. Uma visão geral sobre os neurodireitos. **Migalhas**, seção De Peso, 6 maio 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/-depeso/406643/uma-visao-geral-sobre-os-neurodireitos>>; consultada em 01 jun. 2026.

NAGEL, Thomas. Como é ser um morcego? In: NAGEL, Thomas. **Questões mortais**. Tradução de Paulo Abrantes e Juliana Orione. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 245–262.

PARFIT, Derek. **Reasons and persons**. Oxford: Oxford University Press, 1984.

POZZETTI, Valmir César; COSTA, Francimara Souza da; e RIBEIRO NETO, Aluizio da Silva. ÉTICA, BIOÉTICA E QUESTÕES AMBIENTAIS: UM OLHAR REFLEXIVO SOBRE A SUSTENTABILIDADE. **Revista ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS EM REVISTA**. Vol.3, n.33|e-6430| p.1002- 1026 |Julho/Setembro 2023. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6626/371374773>>, consultada em 01 jun. 2026.

SANDBERG, Anders; BOSTROM, Nick. **Whole brain emulation: a roadmap**. Oxford: Future of Humanity Institute, University of Oxford, 2008. (Technical Report, n. 2008-3).

SINGER, Peter. **Animal liberation**. New York: Random House, 1975.

TOBBIN, Raissa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Neurodireitos: a experiência de regulação chilena à luz dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 98–116, jan./jul. 2025.

A HERMENÊUTICA DO OLHAR E DO REPARAR: POR UM ESTATUTO DE DIGNIDADE CORPORAL DA PESSOA OBESA NO DIREITO BRASILEIRO

THE HERMENEUTICS OF LOOKING AND NOTICING: TOWARDS A STATUTE OF BODILY DIGNITY FOR THE OBESE PERSON IN BRAZILIAN LAW

Tais Martins¹

Miguel Martins Ribeiro da Silva²

Resumo: O artigo analisa a invisibilidade social e jurídica da pessoa obesa sob a ótica da máxima de José Saramago: “Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara”. Investiga-se como a “cegueira legal” e o estigma da gordofobia estrutural permeiam a jurisprudência brasileira, afetando direitos fundamentais nas esferas trabalhista, consumerista e de responsabilidade civil. Através de uma abordagem interdisciplinar que convoca a Psicanálise, a Sociologia e a Filosofia, o trabalho propõe uma mudança de paradigma: a transição de uma visão meramente patologizante para a edificação de um “Estatuto de Dignidade Corporal da Pessoa Obesa”, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção das vulnerabilidades. O objetivo principal é fundamentar a necessidade de reconhecer a obesidade como uma condição que exige proteção contra a discriminação e trazer a lume a “cegueira branca” ligada a uma abordagem de direitos humanos. A hipótese central do estudo é que a estigmatização de indivíduos corrompe a proteção à dignidade humana. O método utilizado para a pesquisa foi uma revisão bibliográfica nas plataformas Scielo, Pub Med, Google Scholar e Periódicos Capes. Os resultados indicam que a estigmatização de indivíduos com obesidade viola a dignidade humana e a liberdade. Observou-se que a gordofobia se manifesta em contextos sociais, jurídicos e de saúde, gerando implicações psicossociais que são ignoradas. O estudo observou que a gordofobia e suas implicações contribuem sobremaneira para a submissão e a inferiorização das pessoas obesas no seio social, ao longo da história, tendo reflexo, inclusive, no ordenamento jurídico, que, durante muitos anos manteve afastada uma análise mais contendente sobre esse tema.

Palavras-chaves: Obesidade; Gordofobia; Dignidade da Pessoa Humana; Hermenêutica Jurídica; Estatuto da Pessoa Obesa.

Abstract: The article analyzes the social and legal invisibility of obese individuals through the lens of José Saramago’s maxim: “If you can look, see. If you can see, notice.” It investigates how “legal blindness” and the stigma of structural fatphobia permeate Brazilian jurisprudence, affecting fundamental rights in the labor, consumer,

¹ Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito no Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Direito. Mestre em Psicologia. Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. <https://lattes.cnpq.br/5497570073131125>. <https://orcid.org/0000-0002-7494-696>. E-mail: taisprof@hotmail.com Instagram: @taisprof.official. Página: www.taismartins.com.br

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Estagiário de Graduação no Tribunal de Justiça do Paraná. <https://lattes.cnpq.br/5497570073131125>. <https://orcid.org/0009-0000-3854-5557>. E-mail: miguellmartinss.27@gmail.com Instagram: @real.migl

and civil liability spheres. Through an interdisciplinary approach involving Psychoanalysis, Sociology, and Philosophy, the study proposes a paradigm shift: the transition from a merely pathologizing view to the establishment of a "Statute of Bodily Dignity for the Obese Person," grounded in the principle of human dignity and the protection of vulnerabilities. The primary objective is to substantiate the need to recognize obesity as a condition requiring protection against discrimination and to bring to light the "white blindness" linked to a human rights approach. The central hypothesis of the study is that the stigmatization of individuals corrupts the protection of human dignity. The research method employed was a literature review across the Scielo, PubMed, Google Scholar, and CAPES Journals platforms. The results indicate that the stigmatization of individuals with obesity violates human dignity and freedom. It was observed that fatphobia manifests in social, legal, and healthcare contexts, generating psychosocial implications that are often ignored. The study noted that fatphobia and its implications have significantly contributed to the submission and inferiorization of obese people within society throughout history, reflecting even in the legal system, which for many years avoided a more contentious analysis of this subject.

Keywords: Obesity; Fatphobia; Human Dignity; Legal Hermeneutics; Statute of the Obese Person.

1. INTRODUÇÃO: A CEGUEIRA SOCIAL E O DESPERTAR DA HERMENÊUTICA

A obra de José Saramago, *Ensaio sobre a Cegueira*, oferece a epígrafe perfeita para o diagnóstico do tratamento jurídico dispensado à obesidade no Brasil: "Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara". No cenário atual, a sociedade e o sistema jurídico padecem de uma "cegueira social e legal" que se manifesta na incapacidade de olhar com profundidade para a exclusão enfrentada por corpos que divergem do padrão estético hegemônico.

Essa insensibilidade hermenêutica resulta na omissão em "reparar" injustiças perpetuadas por estigmas. O Direito, portanto, é convocado a dissipar essa névoa de indiferença para forjar um caminho de salvaguarda da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa obesa.

Esta cegueira manifesta-se na naturalização de preconceitos e na omissão de um sistema que, por vezes, reduz o indivíduo à sua métrica biológica, ignorando as complexas camadas de exclusão social. O despertar dessa percepção é o que move esta análise, que se propõe a percorrer os labirintos da Hermenêutica Jurídica para dissipar o estigma e forjar um caminho de salvaguarda da dignidade.

Para tanto, o escrito organiza-se em quatro eixos fundamentais. Inicialmente, em tratar das Representações Sociais da Obesidade na Jurisprudência Brasileira, esmiuçam-se as nuances de como os tribunais têm reagido às demandas de discriminação e direitos fundamentais, revelando as falhas e os avanços da

interpretação judicial. Em seguida, apresenta-se uma resposta propositiva sobre o Estatuto de Dignidade Corporal da Pessoa Obesa, defendendo a criação de um arcabouço legal que proteja a autonomia e a integridade física e psíquica contra o pesocentrismo.

A densidade teórica aprofunda-se sobre a Mercantilização do Corpo e a Hermenêutica do Invisível: Entre a Pulsão e o Direito, onde se investiga como a indústria do peso capitaliza sobre a vulnerabilidade emocional, exigindo do Direito do Consumidor uma postura que proteja o indivíduo da coisificação. Por fim, a conclusão arremata o percurso, reafirmando que o Direito, em sua interconexão com as ciências humanas, deve deixar de ser apenas um observador passivo para tornar-se o instrumento de reparação que a dignidade humana exige.

A introdução utiliza a metáfora de Saramago para denunciar a invisibilidade da pessoa obesa no Direito. Ela estabelece um fio condutor que liga a crítica à jurisprudência atual, a necessidade de um novo Estatuto protetivo e a análise da exploração comercial do corpo, culminando na defesa de uma justiça mais sensível e inclusiva.

A investigação jurídica contemporânea evidencia um vácuo normativo crítico no enfrentamento à gordofobia no Brasil. É alarmante constatar que, embora o debate social tenha avançado, a resposta dos tribunais permanece periférica e insuficiente, reflexo direto de um sistema que ainda não codificou o preconceito contra corpos obesos como uma violação autônoma e específica.

Atualmente, a carência de um estatuto legal próprio obriga os magistrados a recorrerem a conceitos genéricos, como o dano moral, para tentar remediar episódios de discriminação. Contudo, essa solução é paliativa: o dano moral, embora relevante, falha em capturar a natureza sistêmica da exclusão e carece do vigor pedagógico necessário para desestimular práticas segregatórias de forma preventiva.

A "palidez" das decisões judiciais não é apenas uma falha técnica, mas uma consequência da invisibilidade legislativa que impede o Direito de atuar com a severidade exigida. O avanço imperativo reside na convergência entre a proteção da saúde integral — que abarca as dimensões psíquica e física — e a salvaguarda dos direitos da personalidade. É urgente que a jurisprudência brasileira realize uma transição paradigmática: a gordofobia deve ser retirada do campo do "humor" ou do "mau gosto" para ser categorizada como uma infração aos direitos fundamentais, com o mesmo rigor aplicado ao racismo ou ao etarismo.

Nesse sentido, as deliberações judiciais precisam incorporar a compreensão de que o estigma social não é um mero detalhe, mas um agravante que perpetua o sofrimento e compromete a saúde mental do indivíduo, transcendendo a visão reducionista da obesidade como simples patologia

A dignidade da pessoa humana, pilar da Constituição, exige que o ordenamento jurídico funcione como um escudo ativo, protegendo a identidade e o valor intrínseco de cada cidadão contra qualquer forma de pesocentrismo. Em última análise, a criação de um diploma legal específico é a ferramenta indispensável para que promotores e juízes fundamentem decisões robustas e eficazes. Sem essa normatização, o sentimento de impunidade continuará a nutrir uma realidade social onde a morfologia corporal define o grau de cidadania e proteção de um ser humano.

2. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA OBESIDADE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O comprometimento do funcionamento social e jurídico torna-se evidente quando a violência da rejeição é negligenciada e a responsabilidade pelo sofrimento é transferida à própria vítima de discriminação. Ao relegar tais injustiças à invisibilidade, a sociedade e suas instituições falham na salvaguarda dos direitos fundamentais, o que naturaliza a exclusão e perpetua práticas segregatórias. Nesse cenário, a omissão estatal e coletiva deixa de ser um silêncio passivo para configurar-se como uma forma de violência estrutural, atuando como um agente ativo na manutenção de padrões opressores.

Michel Foucault oferece o arcabouço teórico para compreender a obesidade como um fenômeno medicalizado e patologizado pelo poder biomédico. Sob essa ótica, o corpo obeso deixa de ser apenas um organismo biológico para tornar-se objeto de vigilância e biopoder, submetido a práticas disciplinares — como dietas rigorosas e intervenções médicas — que visam "corrigir" o desvio em relação à norma de saúde e beleza. Essa dinâmica internaliza a gordofobia por meio do poder disciplinar, levando o próprio indivíduo a assumir a culpa e a responsabilidade exclusiva por sua condição. Assim, o Direito e a Medicina, ao operarem sob essa lógica de normalização, acabam por perpetuar um ciclo de sofrimento e exclusão social, tratando o corpo dissidente como um território a ser controlado e moldado³.

³ FOUCAULT, Michel. A coragem da verdade. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 144.

Cabe à jurisprudência o papel fundamental de estabelecer uma solução equilibrada entre as dimensões do peso corporal e do sofrimento emocional. É inadmissível que o sistema jurídico permaneça indiferente aos dados epidemiológicos da obesidade e aos severos impactos decorrentes da exclusão social⁴. Um corpo com um IMC indicativo de obesidade não deve ser cerceado⁵. O acolhimento através da proteção à liberdade, à igualdade e à dignidade humana são as motrizes para uma reorganização da hermenêutica nos Tribunais⁶.

A obesidade é reconhecida como uma condição de saúde que exige proteção contra práticas discriminatórias. O arcabouço legal, ancorado no Art. 7º, XXX da Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), proíbe a exclusão baseada na aparência. Casos de dispensa arbitrária ou barreiras em concursos públicos devido à gordofobia têm ensejado reparações por danos morais, embora a "gordofobia médica" e institucional ainda dificulte o acesso pleno a esses direitos.

Observa-se uma busca desmedida pela cirurgia bariátrica, muitas vezes impulsionada por uma "patrulha estética". O Judiciário, contudo, foca primordialmente em questões contratuais de planos de saúde e erro técnico médico, negligenciando a autonomia do sujeito e a dimensão do tratamento discriminatório (pesocentrismo) que pode influenciar diagnósticos e condutas profissionais.

Há uma intrínseca relação entre obesidade e o marketing agressivo de alimentos ultraprocessados. Todavia, nota-se uma lacuna jurisprudencial: os tribunais raramente condenam a indústria por estratégias que priorizam o lucro em detrimento da saúde pública, concentrando-se novamente em negativas de tratamento estético, o que reforça a hipótese de que a preocupação central do sistema ainda é a estética, e não a saúde integral.

⁴ MALTERUD, K.; ULRİKSE, K. Obesity, stigma, and responsibility in health care: a synthesis of qualitative studies. *International Journal of Qualitative Studies on Health and Well-Being*, v. 06, n. 04, p. 01-08, 2011.

⁵ LEMA, Rocio. Intervenciones no pesocentristas y principios de salud en todas las tallas en el abordaje del sobrepeso y la obesidad. *Revisión narrativa de la literatura. Rev. Nutr. Clin. Metab.*, v. 05, n. 03, p. 47-57, 2022.

⁶ CONSELVAN, Jussara Seixas. O papel da hermenêutica constitucional na concretização dos direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 05, p. 01-18, 2009.

3. PROPOSTA: O ESTATUTO DE DIGNIDADE CORPORAL DA PESSOA OBESA

A culminância desta análise é a proposição de um Estatuto da Pessoa Obesa. Inspirado por juristas como Luís Roberto Barroso, Maria Celina Bodin de Moraes e Ingo Sarlet, este projeto visa combater a Discriminação e estabelecer mecanismos claros contra a gordofobia em ambientes de trabalho, saúde e espaços públicos.

A garantia de um acesso equitativo pressupõe assegurar que tanto o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto os planos de saúde ofereçam um tratamento integral que transcenda a abordagem cirúrgica, priorizando o foco na saúde mental e no bem-estar do paciente. Paralelamente, a despatologização revela-se essencial para reconhecer a obesidade como uma condição complexa, sem despojar o indivíduo de sua individualidade e autonomia, combatendo de forma direta o "pesocentrismo" estrutural. Nesse cenário, a aplicação de uma hermenêutica teleológica torna-se indispensável para orientar os magistrados a interpretarem as políticas públicas sob o prisma da dignidade e da inclusão, superando a mera literalidade gramatical em favor de uma justiça social e humanizada.

As relações humanas acabam recortadas por relações de consumo e isso promove um redimensionamento no valor das pessoas frente aos bens. A pesquisa de Tatiana Trinca destaca ainda no mesmo sentido:

A valorização do corpo em um momento histórico no qual se apresenta um brutal investimento da tecnociência em direção à superação do limite da materialidade humana, aspirando à concretização do chamado homem-máquina parece indicar mais um dos paradoxos presentes na atualidade. A engenharia genética com DNAs, clones, órgãos artificiais objetivando a redução dos seres vivos à máquinas biológicas pode converter-se em ameaça à própria corporeidade que se cultua⁷

A autora discute o paradoxo da contemporaneidade: ao mesmo tempo em que vivemos em uma cultura de culto ao corpo, a tecnociência (engenharia genética, clonagem, órgãos artificiais) avança para transformar o ser humano em uma "máquina biológica". Ela sugere que essa tentativa de superar os limites da matéria e alcançar a perfeição técnica pode, ironicamente, destruir a própria essência da nossa corporeidade e humanidade.

A conexão com a obra de José Saramago pode ser estabelecida através de três eixos principais, a saber: 1) a perda da humanidade pela técnica; 2) o paradoxo

⁷ TRINCA, Tatiane Pacanaro. O corpo-imagem na "cultura do consumo": uma análise histórico-social sobre a supremacia da aparência no capitalismo avançado. Marília, 2008, p. 02.

do culto e da diferença; 3) a coisificação do ser. Tão logo em Saramago, a cegueira branca despoja os indivíduos de suas convenções sociais e identidades, revelando a fragilidade da civilização. No texto da autora, a "tecnociência" atua como uma nova forma de cegueira: ao focar excessivamente na "máquina" e no DNA, deixamos de "ver" a pessoa. É o risco de olhar para o código genético e não "reparar" na alma e na dignidade do ser.

Saramago mostra personagens que, embora tenham corpos físicos, tornam-se invisíveis uns para os outros na luta pela sobrevivência. A autora aponta que o culto ao corpo esconde uma ameaça à corporeidade real. Em ambos os casos, há uma incapacidade de reconhecer o outro em sua plenitude; vemos o "corpo-objeto" ou o "corpo-cego", mas não a dignidade inerente a ele.

O "homem-máquina" mencionado pela autora é a culminância da coisificação. No Ensaio sobre a Cegueira, a desumanização ocorre pela degradação física e moral no confinamento. A autora alerta que a tecnologia pode causar uma desumanização similar por via oposta: a busca por uma perfeição artificial que nos afasta do que é ser verdadeiramente humano.

A autora alerta que a obsessão tecnológica em "consertar" ou "aprimorar" o corpo pode acabar por aniquilar a nossa essência humana. Relacionando com Saramago, percebe-se que tanto a cegueira biológica da ficção quanto a "cegueira tecnológica" da realidade nos impedem de reparar na dignidade do outro, reduzindo o ser humano a uma mera engrenagem ou a um objeto de descarte.

O ordenamento jurídico deve ser conduzido nesse espaço através de uma percepção do confronto entre vendabilidade e vulnerabilidade, pois os contornos da beleza estética nem sempre culminam com a promoção de saúde. Reside aí um enigma da pirâmide⁸.

4. A MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO E A HERMENÊUTICA DO INVISÍVEL: ENTRE A PULSÃO E O DIREITO

A contemporaneidade assiste à consolidação de uma economia predatória da estética, que transmuta a condição da obesidade em um ativo financeiro inesgotável. O que se convencionou chamar de "indústria do peso" opera, na verdade, como um

⁸ GÓMEZ-PÉREZ, Daniela; ORTIZ, Manuel S., SAIZ, José L. Estigma de obesidad, su impacto en las víctimas y en los equipos de salud: una revisión de la literatura. Revista médica de Chile, v. 145, n. 09, p. 1160-1164, 2017.



sistema de capitalização sobre a falta — no sentido lacaniano —, oferecendo promessas de completude através de substitutos paliativos que raramente tocam a raiz do mal-estar. Sob o prisma psicanalítico, o ato de comer deixa de ser uma função biológica para tornar-se uma linguagem silenciosa que tenta traduzir traumas e angústias recalçadas. O mercado, percebendo essa vulnerabilidade psíquica, intervém com soluções imediatistas que ignoram a profundidade do sofrimento emocional, perpetuando um ciclo de dependência e frustração⁹.

Nesse cenário, a máxima de José Saramago — "Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara" — impõe-se como um imperativo ético negligenciado. A sociedade "olha" para o corpo obeso através de uma "cegueira branca" que o reduz a um erro de percurso ou a uma falha de caráter, mas falha em "ver" as engrenagens estruturais que o produzem. Reparar, na acepção saramaguiana, exigiria notar que a obesidade não é apenas uma patologia individual, mas o sintoma de uma civilização que adocece pelo consumo. O que é ignorado — e que deveria ser visto — é a face perversa de um sistema que primeiro seduz o indivíduo com o hiperconsumo de alimentos ultraprocessados e, em seguida, o estigmatiza, vendendo-lhe a "cura" para o corpo que ele mesmo ajudou a moldar.

O Direito do Consumidor surge, então, não apenas como um conjunto de regras de rotulagem, mas como um baluarte contra a hipervulnerabilidade do indivíduo. A proteção jurídica deve transcender a verificação técnica da qualidade do alimento para alcançar o controle ético da publicidade e das estratégias de marketing que exploram a fragilidade emocional. É inadmissível que o ordenamento jurídico permaneça míope diante da assimetria de forças entre o marketing predatório e o consumidor fragilizado.

A justiça, em sua função distributiva e protetiva, deve navegar na tensão entre a liberdade de mercado e a salvaguarda da dignidade humana. O equilíbrio "salomônico" aqui exigido não é apenas econômico, mas existencial: o sistema legal precisa reconhecer que a vulnerabilidade é inerente à condição humana e que o mercado, movido pela eficiência e pelo lucro, frequentemente atropela o bem-estar coletivo. Promover a saúde pública exige, portanto, uma hermenêutica do reparo, que

⁹ TUBAKI, Micaela Lumi Maier. O consumidor obeso: uma análise sobre sua hipervulnerabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal. Brasília, 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

retire a pessoa obesa da invisibilidade jurídica e a reintegre como sujeito de direitos plenos, protegendo-a tanto da negligência estatal quanto da voracidade da indústria¹⁰.

A reflexão reconfigura a relação entre obesidade e mercado como um ciclo de exploração emocional e financeira. Utilizando Saramago, argumenta-se que a sociedade sofre de uma cegueira deliberada que ignora as causas estruturais da obesidade (o marketing predatório e o hiperconsumo) para focar apenas no estigma individual. A solução proposta é uma atuação jurídica firme que reconheça a hipervulnerabilidade do consumidor e proteja sua dignidade contra a mercantilização da saúde.

5. CONCLUSÃO

O Direito, em sua interconexão com a Psicanálise, Psicologia e Sociologia, deve ser um instrumento de emancipação. A "dignidade corporal" deve ser um direito inalienável, independente da constituição física. Este manifesto convoca juristas e cidadãos a reavaliarem suas concepções, celebrando a diversidade corporal como expressão legítima da personalidade humana. Somente ao "reparar" nas feridas causadas pela gordofobia estrutural, o Direito poderá, finalmente, "ver" e realizar a justiça social.

Em conclusão, a análise das representações sociais e jurídicas da obesidade revela que a sociedade e as instituições ainda operam sob a "cegueira branca" metaforizada por José Saramago em seu Ensaio sobre a Cegueira. Essa cegueira manifesta-se na incapacidade de enxergar o indivíduo para além de sua massa corporal, resultando em uma omissão que configura verdadeira violência estrutural. Ao ignorar a violência da rejeição e a medicalização disciplinar descrita por Foucault, o ordenamento jurídico acaba por ratificar o biopoder que vigia, pune e desumaniza o corpo dissidente.

A superação desse paradigma exige que o Direito abandone a interpretação meramente gramatical e estética — que hoje se limita a discutir contratos de planos de saúde ou erros técnicos — para adotar uma hermenêutica teleológica pautada na dignidade da pessoa humana. É imperativo que a jurisprudência deixe de apenas "olhar" para o IMC e passe a "reparar" nas feridas da exclusão social e da gordofobia médica.

¹⁰ GUIMARÃES, Maria Paula Piotto da Silveira. Do corpo político à política no corpo. Disponível em: <<https://t.ly/IBm-D>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

A edificação de um Estatuto de Dignidade Corporal da Pessoa Obesa apresenta-se, portanto, não apenas como uma necessidade legislativa, mas como um imperativo ético. Somente através do reconhecimento da autonomia do sujeito e da garantia de um acesso equitativo à saúde integral será possível dissipar a névoa do estigma. Como ensina Saramago, se agora podemos ver a complexidade dessa injustiça, é nosso dever jurídico e humano reparar, transformando o Direito em um instrumento de emancipação que celebre a diversidade corporal como expressão inalienável da liberdade.

Em suma, a transição de uma visão meramente mercantilista para uma hermenêutica do reparo exige que o Direito reconheça a obesidade não como um fracasso individual, mas como um sintoma de uma civilização que adoece pela expropriação da autonomia. A "cegueira branca" denunciada por Saramago manifesta-se no ordenamento jurídico quando este se limita à técnica contratual, ignorando que o corpo obeso tornou-se o território de uma biopolítica do lucro.

Reparar, sob esta nova perspectiva, significa desmascarar a perversidade de um sistema que primeiro fragiliza o psiquismo através do marketing predatório para, posteriormente, oferecer a "salvação" em prateleiras. O Direito do Consumidor deve, portanto, evoluir de uma proteção reativa para uma vigilância ética, combatendo a coisificação do ser e garantindo que a dignidade humana não seja sacrificada no altar da eficiência econômica.

Conclui-se que a justiça só será plena quando for capaz de enxergar através da névoa do estigma, reconhecendo a hipervulnerabilidade existencial do indivíduo. O desafio futuro reside em converter a indignação ética em um arcabouço protetivo robusto — como o proposto Estatuto da Dignidade Corporal —, assegurando que a liberdade de existir não seja condicionada a padrões estéticos, mas sim resguardada como um direito inalienável à pluralidade humana.

A conclusão propõe que o Direito deve deixar de ser míope perante a exploração comercial da obesidade. Utilizando a metáfora de Saramago, defende-se que a justiça precisa "reparar" na violência estrutural do mercado, protegendo a dignidade humana contra o biopoder que lucra com a insegurança e a patologização dos corpos.



REFERÊNCIAS

CONSELVAN, Jussara Seixas. O papel da hermenêutica constitucional na concretização dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 05, p. 01-18, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 144.

GUIMARÃES, Maria Paula Piotto da Silveira. **Do corpo político à política no corpo**. Disponível em: <<https://t.ly/lBm-D>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

GÓMEZ-PÉREZ, Daniela; ORTIZ, Manuel S., SAIZ, José L. Estigma de obesidad, su impacto en las víctimas y en los equipos de salud: una revisión de la literatura. **Revista médica de Chile**, v. 145, n. 09, p. 1160-1164, 2017.

LEMA, Rocio. Intervenciones no pesocentristas y principios de salud en todas las tallas en el abordaje del sobrepeso y la obesidad. Revisión narrativa de la literatura. **Rev. Nutr. Clin. Metab.**, v. 05, n. 03, p. 47-57, 2022.

MALTERUD, K.; ULRIKSE, K. Obesity, stigma, and responsibility in health care: a synthesis of qualitative studies. **International Journal of Qualitative Studies on Health and Well-Being**, v. 06, n. 04, p. 01-08, 2011.

MARTINS, Tais. **Ganho de peso após cirurgia bariátrica e argonioterapia: representações sociais da obesidade**. Curitiba: Juruá, 2022.

MARTINS, Tais. **Obesidade e direitos humanos: um recorte entre a psicologia e o direito**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/cFQX1>>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MARTINS, Tais. **Obesidade e direito: a concepção psicossocial da obesidade na legislação e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. v. 1.

MARTINS, Tais. **Obesidade e direito: a concepção psicossocial da obesidade na legislação e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. v. 2.

MARTINS, Tais; VAZ, Andréa Arruda; LIMA, Silmara Aparecida de. **Gordofobia, saúde & doença: a exclusão do corpo obeso e o confronto aos direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/BENQ4>>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

TRINCA, Tatiane Pacanaro. **O corpo-imagem na “cultura do consumo”: uma análise histórico-social sobre a supremacia da aparência no capitalismo avançado**. Marília, 2008, p. 02.



TUBAKI, Micaela Lumi Maier. **O consumidor obeso: uma análise sobre sua hipervulnerabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal**. Brasília, 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).



ACORDO DE LENIÊNCIA: NÃO ABRANGÊNCIA DAS PESSOAS NATURAIS E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

LENIENCY AGREEMENT: NON-APPLICABILITY TO NATURAL PERSONS AND THE PRINCIPLE OF PRESERVING THE COMPANY

Juliane Kuritza¹

Lourenço de Miranda Freire Neto²

Resumo: A Lei Anticorrupção apresenta o acordo de leniência como um instrumento consensual de colaboração investigativa, em contrapartida do abrandamento de penalidades às pessoas jurídicas, sem abrangência aos sócios e dirigentes. Tal condição é amplamente criticada pela doutrina, mesmo com o ordenamento jurídico brasileiro apresentando instrumentos de colaboração nas esferas civil e penal que amparam as pessoas naturais. Além disso, a atratividade para a celebração do acordo de leniência está relacionada ao grau de riscos aos quais a empresa está sujeita, versus os benefícios que podem ser alcançados. Assim, considerando a possibilidade da celebração do acordo de leniência, o objetivo é conhecer os impactos para as pessoas naturais, bem como compreender o grau de atratividade, uma vez que os riscos podem ser maiores que os possíveis benefícios, inclusive com reflexos nas esferas civil e penal. Buscou-se conhecer pontos relevantes e controversos da Lei Anticorrupção, a forma de atuação do Ministério Público por meio dos acordos de colaboração, os riscos e potenciais benefícios aos quais a pessoa jurídica está exposta, bem como a relação dos princípios do Direito que garante a preservação da empresa enquanto agente socioeconômico.

Palavras-chave: acordo de leniência; colaboração; benefícios; pessoas naturais; atratividade.

Abstract: The Anti-Corruption Law presents the leniency agreement as a consensual instrument for investigative collaboration, in exchange for the mitigation of penalties for legal entities, without encompassing partners and directors. This condition is widely criticized by legal scholars, even though the Brazilian legal system offers collaboration instruments in the civil and criminal spheres that protect natural persons. Furthermore, the attractiveness of entering into a leniency agreement is related to the degree of risks to which the company is subjected, versus the benefits that can be achieved. Thus, considering the possibility of entering into the leniency agreement, the objective is to understand the impacts on natural persons, as well as to comprehend the degree of attractiveness, since the risks may outweigh the possible benefits, including implications in the civil and criminal spheres. The goal was to understand relevant and

¹ Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Modelo (2012). Pós graduada em Gestão de Pessoas pelo Centro Modelo de Pós-Graduação Pesquisa e Extensão – CEMPPEX(2014). Pós graduada em Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Modelo de Pós-Graduação Pesquisa e Extensão – CEMPPEX (2014). MBA em Gestão Contábil e Tributária, pela Universidade Federal do Paraná (2021). Graduando em Direito pela Uniensino – Centro Universitário do Paraná. Servidora pública da Controladoria Geral do Estado do Paraná. Atualmente atua na Coordenadoria de Corregedoria, participando em comissões em processos administrativo e em celebração de acordo de leniência.

² Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em regime de cotutela e dupla titulação com a Universidade de Salamanca - Espanha, "cum laude". Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: lourenço.freire@mackenzie.br

controversial points of the Anti-Corruption Law, the way the Public Prosecution Service acts through collaboration agreements, the risks and potential benefits to which the legal entity is exposed, as well as the relationship of the principles of Law that guarantee the preservation of the company as a socioeconomic agent.

Keywords: leniency agreement; collaboration; benefits; natural persons; attractiveness.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Anticorrupção dispõe sobre a responsabilidade administrativa e judicial das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública nacional e estrangeira, com a possibilidade da celebração do acordo de leniência, proposto pela pessoa jurídica infratora.

Por se tratar de um instrumento negocial que visa a colaboração com o Estado na apuração de atos lesivos, oferece a contrapartida do abrandamento de penalidades para as pessoas jurídicas colaboradoras, entretanto, sem efeitos para as pessoas naturais envolvidas.

Considerando que a pessoa jurídica é mera ficção do direito, portanto, suas ações são motivadas pela manifestação de vontades das pessoas naturais, a não abrangência dos benefícios da leniência aos sócios e dirigentes, limitando-se apenas à empresa colaboradora, é vista pela doutrina como uma falha significativa da norma, como detalham Marrara, Bertoncini, Ferreira e Cambi a serem vistos a seguir.

Além disso, a atratividade da propositura de um acordo de leniência pela pessoa jurídica infratora está vinculada à exposição de riscos em relação aos benefícios oferecidos pela norma.

Diante desse cenário, questiona-se a atratividade do acordo de leniência, considerando a extensão dos benefícios nos processos administrativos de pessoas jurídicas, porém, sem efeito no âmbito das esferas civil e penal para pessoas naturais. Questiona-se, se tal condição pode ser vista como uma lacuna na Lei Anticorrupção que propicia a insegurança jurídica para sua propositura do acordo de leniência.

Assim, buscou-se conhecer pontos relevantes e controversos da Lei Anticorrupção, visando o impacto do acordo de leniência para as pessoas naturais; a atuação do Ministério Público por meio dos acordos de colaboração nas esferas civil e penal; os riscos aos quais a pessoa jurídica está exposta; os potenciais benefícios com a celebração da leniência e a relação dos princípios do Direito que garante a preservação da empresa enquanto agente sócio-econômico.

A metodologia de estudo adotada será a hipotética-dedutiva, de modo interdisciplinar, tendo por base os princípios do Direito, bem como o Direito Administrativo Sancionador, Direito Processual Civil e o Direito Penal Processual.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A promulgação da Lei Federal nº 12.846 - Lei Anticorrupção, de 1º de Agosto de 2013, surge no ordenamento jurídico brasileiro como cumprimento de compromissos assumidos com os acordos internacionais em que o Brasil é signatário, quais sejam: “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE³, a “Convenção Interamericana contra a Corrupção”⁴ e a “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”⁵. O movimento anticorrupção que resultou em tais tratados demonstra o interesse no enfrentamento à corrupção que transcende fronteiras, pois as ações de irregularidade em contratações com a administração pública apresentam-se como um dilema social em diversos países.

Os impactos sociais negativos são múltiplos, prejudicando setores como o meio ambiente, o comércio internacional, a livre concorrência e os consumidores por meio de vantagens ilícitas nas negociações com a Administração Pública, bem como as finanças públicas por meio de fraudes em licitações e pagamento de propinas. Além disso, prejudica a Democracia e a República, conforme Santos, Bertoncini e Filho⁶:

[...] torna a Administração Pública refém de interesses privados e minoritários, serviente apenas de grupos detentores de grande poder econômico, desviando os agentes públicos de sua função essencial de atendimento dos interesses coletivos, de modo isonômico.

³ BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

⁴ BRASIL. Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

⁵ BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

⁶ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Costódio. Comentários à Lei 12.846/2013 Lei Anticorrupção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2º edição revista, atualizada e ampliada, 2015, p. 21.

Assim, não apenas um cumprimento dos compromissos internacionais, mas a resposta a um movimento social à época, em que o clamor da população exigia maior transparência e comportamento probo dos agentes públicos, num momento em que o combate à corrupção se fundamentava em normativas e na boa governança pública.

2.1 O Acordo de Leniência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O cenário de recorrentes cometimentos de ilícitos contra a Administração Pública e a inovação jurídica da Lei Anticorrupção, favoreceu o surgimento da possibilidade de celebração do Acordo de Leniência como um elemento de colaboração em investigações e processos administrativos, conforme determina o artigo 16⁷:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo [...]

O conceito de leniência apresentado por Santos, Bertoncini e Filho⁸ “significa suavidade, brandura, ternura”.

Assim, tais autores⁹ apresentam a definição, o objetivo e o efeito da leniência, sendo:

[...] determinados acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos.

Portanto, o Acordo de Leniência trata-se de instrumento consensual à disposição da Administração Pública no exercício de seu poder sancionador, como alternativa e oportunidade de colaboração, o qual requer a propositura pela pessoa jurídica infratora, em contrapartida ao abrandamento de penalidade.

⁷ BRASIL, Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 8 de setembro de 2025.

⁸ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Uirajara Costódio. Comentários à Lei 12.846/2013 Lei Anticorrupção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2º edição revista, atualizada e ampliada, 2015, p. 280.

⁹ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Uirajara Costódio. Comentários à Lei 12.846/2013 Lei Anticorrupção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2º edição revista, atualizada e ampliada, 2015, p. 280.

A consensualidade na relação com terceiros não afeta o princípio basilar da legalidade na Administração Pública, mas reforça a relevância na efetividade dos atos administrativos. Assim, com base em tais princípios, segundo Cardoso e De Cristo¹⁰ “justifica-se a substituição da sanção pelo acordo, uma vez que garantirá no caso do acordo de leniência, a robustez processual para alcançar atos ilícitos de corrupção”.

Apesar disso, o instrumento do acordo de leniência não é, em essência, nenhuma inovação da Lei Anticorrupção no ordenamento jurídico, uma vez que já fora previsto no direito concorrencial, instituído pela MP nº 2.055, de 11 de agosto de 2000, convertida na Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Atualmente a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011¹¹, dispõe sobre programas de leniência no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, firmados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

A finalidade dos acordos está intimamente ligada à norma que os estabelece, sendo sua aplicação diretamente vinculada ao contexto do caso concreto, sem que tal delimitação seja objeto de controvérsia. Neste caso, a Lei nº 12.529/2011, também conhecida como Lei Antitruste tem a finalidade de proteger o sistema econômico, portanto, os acordos destinam-se ao combate de cartéis em defesa da concorrência. Já a Lei Anticorrupção visa o combate à corrupção, logo, cria o acordo de leniência com a finalidade de obtenção de provas para punir os atos lesivos contra o ente estatal.

2.2 Características Controversas do Acordo de Leniência da Lei Anticorrupção

Dentre as diversas características do acordo de leniência, algumas controvérsias na lei apresentam-se como pontos de conflito, os quais precisam ser sanados à luz da doutrina e inovações jurídicas.

Para a realização desse estudo, destaca-se a abordagem da norma sobre a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica em detrimento da responsabilidade

¹⁰ CARDOSO, Herique Ribeiro; DE CRISTO, Viviane Duarte Couto. Lei Anticorrupção: Consensualidade e Função Social da Empresa no Acordo de Leniência. Percurso - ANAIS DO VIII CONBRADEC WORKSHOPS (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania). vol.04, nº 27, Curitiba, 2018. pp. 11 - 16. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/-issue/view/133>>. Acesso em: 02 de novembro de 2025.

¹¹ BRASIL, Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

subjetiva da pessoa natural, conseqüentemente, a não abrangência dos efeitos do acordo de leniência em outras esferas.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO NA LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei Anticorrupção dispõe no artigo 1º sobre a “responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira¹².” Assim, inova no ordenamento jurídico ao dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

No ordenamento jurídico brasileiro o Código Penal¹³ e a Lei de Improbidade Administrativa¹⁴ abrangem a responsabilidade das pessoas físicas, sejam agentes públicos, sócios, dirigentes ou terceiros integrantes de empresas contratadas que cometeram atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Neste caso, trata-se de responsabilidade subjetiva, ou seja, depende da comprovação de dolo ou culpa, cuja imputação de penalidade se dá na medida da sua culpabilidade, pois segundo Oliveira¹⁵, “haverá responsabilidade subjetiva quando o ordenamento jurídico estabelecer como condição para desencadear os efeitos legais da conduta ilícita a prova de elemento subjetivo inerente à conduta humana”.

¹² BRASIL, Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 8 de setembro de 2025.

¹³ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.84, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal: Corrupção ativa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: [...] Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: [...] Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

¹⁴ BRASIL, Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

¹⁵ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Comentário ao Art. 2º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4ª edição, revista e atualizada, 2014, p. 33.

Além disso, desde a extinta Lei de Licitações e Contratos¹⁶, a lacuna legislativa era parcialmente suprida sobre a responsabilização de pessoas jurídicas. Atualmente a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também apresenta dispositivos que abrangem as pessoas jurídicas, conforme o artigo 155 em que “o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente” de acordo o rol exaustivo de infrações e as sanções cabíveis expresso na lei.

O arcabouço jurídico não prejudica a tratativa da Lei Anticorrupção sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, conforme artigo 1º que versa, “sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”, ou seja, não depende de comprovação de dolo ou culpa sobre a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, sendo, imputado sobre a pessoa jurídica as sanções definidas em lei, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Apesar da lei não disciplinar sobre a responsabilização da pessoa natural, ela não exime, conforme abordagem do artigo 3º que dispõe:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Não obstante, “o direito cria suas próprias realidades”¹⁷, a qual seja a constituição formal de uma personalidade jurídica, provida de direitos e obrigações, movimentada pela vontade e ação de pessoas naturais. Assim, Zockun¹⁸ explica:

A simples existência das pessoas jurídicas - de direito público e de direito privado - são prova desta incontestável virtude do sistema de direito positivo, já que essas entidades são meras ficções jurídicas.

¹⁶ BRASIL, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, extinta em 2021, com a promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

¹⁷ ZOCKUN, Maurício. Comentário ao Art. 1º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4º edição, revista e atualizada, 2014, p. 19.

¹⁸ ZOCKUN, Maurício. Comentário ao Art. 1º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4º edição, revista e atualizada, 2014, p. 19.

Por esta razão, é indubitado que as pessoas jurídicas atuam no mundo fenomênico por meio de quem as represente. Sob a ótica material, quem atua em nome da pessoa jurídica é, sempre, uma pessoa física.

Ainda, Santos, Bertoncini e Filho¹⁹ descreve aqueles caracterizados como representantes, a saber:

Com efeito, as pessoas jurídicas desenvolvem suas atividades mediante as condutas (i) de pessoas naturais integrantes de seus órgãos internos (diretoria, conselhos, etc.), na conformidade do respectivo ato societário constitutivo (contrato social ou estatuto), (ii) pessoas naturais com vínculo de emprego (CLT) e (iii) de pessoas naturais constituídas por meio de específico instrumento, público ou privado.

Portanto, tais pessoas naturais citadas não são isentas de responder pelos atos irregulares praticados contra a Administração Pública, por força da Lei de Improbidade Administrativa e do Código Penal, sujeitando-se às suas eventuais penalidades.

3.1 Não Abrangência do Acordo de Leniência para a Pessoa Natural

No que concerne ao sujeito de direito, a Lei Antitruste²⁰ alcança pessoas jurídicas e pessoas naturais em âmbito administrativo e judicial, ao passo que a Lei Anticorrupção produz efeitos na esfera administrativa e judicial, amparando pessoas jurídicas que cometeram ilícitos.

Assim, a não abrangência da leniência para as pessoas naturais, é recorrentemente caracterizada como uma das grandes falhas expressa na lei, conforme Marrara²¹ explica:

Na Lei Anticorrupção, porém, uma das grandes falhas do regime de leniência reside na ausência de menções às pessoas físicas. O art. 16, como já fica evidente em seu caput, restringe o acordo às jurídicas. Essa norma restritiva prejudica o programa como um todo, na medida em que as pessoas jurídicas são meras ficções movidas, na realidade, por pessoas físicas. Sem a

¹⁹ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Costódio. Comentários à Lei 12.846/2013 Lei Anticorrupção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2º edição revista, atualizada e ampliada, 2015, p. 90.

²⁰ BRASIL. Lei Federal nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011: Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo [...] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

²¹ MARRARA, Thiago. Comentário ao Art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4º edição, revista e atualizada, 2014, p. 224.

perspectiva de obterem os benefícios da leniência, os administradores ou proprietários dificilmente se disporão a impulsionar a pessoa jurídica que gerenciam ou possuem a colaborar com o Estado.

Igualmente posicionam-se Bertoncini e Ferreira²², ao expressarem que a não extensão do acordo de leniência para pessoas naturais em outras esferas de punição, comporta-se como fator impeditivo de utilização do instrumento:

A não extensão do acordo de leniência às pessoas físicas ligadas à pessoa jurídica é uma outra carência da Lei 12.846/2013. Isso exporá tais pessoas naturais a risco de punição criminal, civil ou por ato de improbidade administrativa, o que certamente inibirá a realização do acordo. No fundo, o modelo promove um verdadeiro “pacto de silêncio”. Em outras palavras: ninguém contará nada para não ser punido.

A restrição da leniência sobre o amparo da pessoa jurídica apenas no processo administrativo pode gerar desinteresse da pessoa natural na celebração do acordo. Ainda, caso o ilícito resulte em processo penal ou em processo administrativo nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa, a pessoa natural acusada não se beneficiará dos efeitos do acordo.

Outros doutrinadores assumem o mesmo posicionamento, qual seja, de considerar a não extensão do acordo de leniência para pessoas naturais como uma falha legislativa, conforme pontua Cambi²³:

A exclusão das pessoas naturais do acordo de leniência, especialmente dos dirigentes, administradores ou empregados da pessoa jurídica autora dos atos lesivos parece algo positivo, mas, a rigor, não é. Melhor seria que o legislador tivesse adotado o modelo da lei 12.529/2011, a lei de defesa da concorrência, que estende os benefícios do acordo a essas pessoas, benefícios esses consistentes na extinção da punibilidade nas esferas administrativa e criminal, mediante o cumprimento integral do acordo.

Assim, ao contrário da Lei Antitruste, o acordo de leniência da Lei Anticorrupção não ampara as pessoas naturais em qualquer esfera. Portanto, um mesmo instrumento jurídico que objetiva a colaboração do infrator em contrapartida ao

²² BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; FERREIRA, Daniel. Atividade Empresarial e Cidadania: Críticas à Lei Anticorrupção Brasileira. Revista Jurídica Unicuritiba. vol. 03, nº. 44, Curitiba, 2016. pp. 451-472. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1817>>. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

²³ CAMBI, Eduardo. Lei Anticorrupção: Comentários à lei 12.846/2013. São Paulo: Almedina. p. 209. Apud. GALDINO, Gustavo Brito. O Acordo de Leniência da Lei 12.846/2013 Como Corolário do princípio da Preservação da Empresa. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Instituto Brasileiro de Direito Público IDP - Escola de Direito de Brasília - EDB, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2074>>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

abrandamento da penalidade possui alcances distintos a depender da finalidade para a qual foi instituído.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SEUS INSTRUMENTOS ANTICORRUPÇÃO

A responsabilização da Lei Anticorrupção não se limitou apenas na atuação no âmbito administrativo, considerando o disposto no artigo 18, em que “na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial”. Ainda, no artigo 19 e 20 versa sobre a competência do Ministério Público em ajuizar ações diante da prática de ilícitos.

Os artigos citados demonstram a abrangência da lei com a incidência de sanções aplicáveis nas esferas administrativa e judicial, sem, contudo, uma interferir na outra. Assim, de acordo com Cambi²⁴:

O Ministério Público deve atuar, precipuamente, na esfera judicial, para a aplicação de sanções previstas no artigo 19. Mas também deve agir para buscar a imposição integral das sanções descritas no artigo 6º, se constatada omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa (art. 20). Além disso, deve atuar, no que couber, na resolução extrajudicial dos efeitos dos atos de corrupção, seja para prevenir, seja para obter a reparação dos atos lesivos praticados pelas pessoas jurídicas (interpretação do artigo 21 da Lei 12.846/2013).

Apesar da iminente atuação do Ministério Público nos casos de atos lesivos, a Lei Anticorrupção deixa uma lacuna em relação ao efeito do acordo de leniência. Se um ilícito é apurado pela Administração Pública e, conseqüentemente, também apurado na esfera judicial, parece limitado o efeito do acordo apenas a uma esfera.

Os esforços para a resolução dos conflitos provenientes das esferas administrativa e judicial sobre o acordo de leniência, evidenciam-se no pactuado Acordo de Cooperação Técnica CGU/AGU/MPF/2025²⁵, que, conforme subcláusula primeira, tem como objeto, “em regra, as negociações, celebrações e execuções de acordos de leniência serão conduzidas de forma coordenada e conjunta entre a

²⁴ CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56. Rio de Janeiro. abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-56/pags-93-121>>. Acesso em: 02 de novembro de 2025.

²⁵ BRASIL, Controladoria Geral da União; Advocacia-Geral da União; Ministério Público Federal. Acordo de Cooperação Técnica CGU/AGU/MPF, de 25 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/cgu-firma-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-agu-e-mpf-para-fortalecer-acordos-de-leniencia-no-combate-a-corrupcao/ACTAGUCGUMPF.pdf/view>>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

Controladoria Geral da União - CGU, a Advocacia Geral da União - AGU e o Ministério Público Federal - MPF”.

Muito embora a Lei Anticorrupção define bem a abrangência do acordo de leniência para pessoas jurídicas e a competência dos órgãos de controle, o Ministério Público ganha maior notoriedade com a participação conjunta na celebração dos acordos por meio de atos normativos, entre eles, o Acordo de Cooperação Técnica CGU/AGU/MPF/2025.

4.1 Dos Instrumentos de Cooperação - Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e Acordo de Não persecução Penal (ANPP)

De acordo com a Lei nº 14.230/2012 - Lei de Improbidade Administrativa, Art. 17-B²⁶ “O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil”, ou seja, instrumento diferente do acordo de leniência em finalidade e efeitos.

Por um lado, o acordo de leniência visa a colaboração das pessoas jurídicas com o Estado nas investigações de atos ilícitos, em contrapartida do abrandamento de sanções previstas na Lei Anticorrupção, sem eximir a obrigação de reparar integralmente o dano causado²⁷.

Já o Acordo de Não Persecução Civil - ANPC visa, conforme inciso I, do artigo 17-B, da Lei nº 14.230/2012, “o integral ressarcimento do dano”, conferindo rápida solução do caso, por se tratar de um instrumento consensual aplicado às pessoas naturais.

Além disso, a competência do Ministério Público abrange a tutela de ações penais de crimes contra a Administração Pública, portanto, poderá o Parquet também propor o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao infrator.

²⁶ BRASIL, Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 - Lei de Improbidade Administrativa. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

²⁷ BRASIL, Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, artigo 16, parágrafo 3º: O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP surge no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019²⁸, sendo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal - CPP -, que dispõe:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]

Tais instrumentos consensuais são fortalecidos pelo amparo normativo e rito próprio estabelecido, mostrando-se como opção favorável às negociações em processos administrativos e conferindo celeridade nas decisões judiciais. Assim, Cambi²⁹ posiciona-se.

[...] é recomendável que outros meios de colaboração de prova, como a colaboração ou a delação premiada no âmbito criminal, possam ser estendidos para o âmbito civil. Facilitar o desmonte de complexos esquemas de corrupção, por empresas privadas, não deve ser prerrogativa da Administração Pública, quando da celebração de acordo de leniência, mas também ser objeto de disciplina, no âmbito das investigações civis do Ministério Público, ressalvado o controle judicial, para evitar discrepâncias.

Ainda, sobre a abrangência dos efeitos da leniência serem limitados às pessoas jurídicas, Marrara³⁰ explica:

Essa omissão da Lei é problemática, pois as pessoas físicas também se sujeitam à responsabilização por corrupção. Seus comportamentos são puníveis no âmbito da Lei de Improbidade (a qual não aceita leniência, mas agora conta com um acordo de não persecução civil), no âmbito penal (em que podem se beneficiar de acordos de delação premiada previstos em inúmeras leis) e no âmbito administrativo, seja com base no poder disciplinar (se agente público ou usuário de serviços públicos), seja no poder de polícia estatal.

²⁸ Brasil. Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2025.

²⁹ CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56. Rio de Janeiro. abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-56/pags-93-121>>. Acesso em: 02 de novembro de 2025.

³⁰ MARRARA, Thiago. Comentário ao Art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4ª edição, revista e atualizada, 2014, p. 253.

Por fim, as pessoas naturais, mesmo não sendo amparadas pela leniência, não estão imunes de responsabilização por atos lesivos contra à Administração Pública pela Lei Anticorrupção, entretanto, podem se beneficiar de outros instrumentos consensuais da esfera civil ou penal, conforme expresso em lei.

4.2 Da Colaboração Premiada

Além da proposição dos acordos de não persecução civil e não persecução penal, o Ministério Público também recepciona os acordos de colaboração premiada nos casos de crimes mais complexos praticados por organizações criminosas.

A colaboração premiada está definida na Lei Federal nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - Lei das Organizações Criminosas³¹, no artigo 3º -A, “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

Já o principal objetivo da colaboração premiada está descrita no artigo 4º, da lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; (Vide ADPF 569) V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Vale destacar que Bottino³² demonstra que a colaboração premiada “têm nítido caráter “premial”, ou seja, são incentivos criados pelo legislador para dar maior eficácia à tutela penal e reduzir os custos de investigação e produção probatória.”

³¹ BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 02 de novembro de 2025.

³² BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e Incentivos à Cooperação no Processo Penal: Uma Análise Crítica dos Acordos Firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 122/2016 | p. 359- 390 | Set- Out / 2016 DTR\2016\22984. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/131-/?ano_filtro=2016>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

Nesse caso, o instituto beneficia as pessoas naturais, ou seja, autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, sem contudo, abranger as pessoas jurídicas envolvidas.

Além disso, Bottino³³ aborda a intenção da pessoa natural ao firmar uma colaboração, descrevendo que “trata-se de incentivo concedido ao acusado para que coopere com a parte acusatória, independente de qualquer espécie de constrição moral, arrependimento ou desejo de comportar-se de forma socialmente reparadora.”, ou seja, geralmente a intenção é a redução da penalidade, distante do arrependimento ou da correção do ilícito praticado.

5 EFETIVIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA: RISCOS, BENEFÍCIOS E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Apesar da Lei Anticorrupção beneficiar a pessoa jurídica, a atratividade da celebração do acordo de leniência possui relação com o grau de riscos que o leniente está exposto.

5.1 Riscos e Atratividade do Acordo de Leniência

Para que o acordo de leniência seja pactuado com a Administração Pública, alguns requisitos mínimos devem ser observados pelo proponente, conforme determina o artigo 16 da Lei Anticorrupção, §1º, incisos I, II e III:

§1º - O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

O requisito do inciso I, refere-se “a pessoa jurídica ser a primeira a se manifestar”, está vinculado ao princípio implícito do *first come, first serve* (primeiro a chegar, primeiro a ser servido), adotado pela lei, incentivando a chamada “corrida pela leniência”, nos casos de esquemas envolvendo vários infratores. Em síntese, quando

³³ BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e Incentivos à Cooperação no Processo Penal: Uma Análise Crítica dos Acordos Firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 122/2016 | p. 359- 390 | Set- Out / 2016 DTR\2016\22984. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/131-/?ano_filtro=2016>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

se tratar de pessoas jurídicas vinculadas com estratégias para cometimento de ilícitos, apenas uma delas poderá ser parte de um acordo de leniência com o Poder Público.

Essa exigência legislativa é abordada por Marrara³⁴, conforme segue:

O objetivo da regra do *first come, first serve* é estimular a corrida pela leniência. Se fosse possível leniências múltiplas, a despeito da ordem de chegada, os infratores tenderiam a procrastinar a busca por colaboração com o objetivo de verificar se o acordo lhe seria útil ou não diante das provas obtidas pelo Estado. Ao impor a regra da leniência única com o primeiro a se qualificar, a lei afasta esse risco, desestabiliza a relação entre os infratores e os induz a correr para o acordo.

Quanto ao requisito do inciso II, espera-se a cessação do cometimento dos atos lesivos, uma vez que o acordo de leniência tem o objetivo de combate à corrupção e a promoção da gestão da integridade no âmbito privado. Assim, segundo Marrara³⁵:

Requisitos adicionais, como os relativos à criação e aperfeiçoamento de programas de integridade ou relativos à reparação de danos, não constam na lei e, apesar de previstos em certos decretos regulamentares, a meu ver, não deveriam ser considerados exigências obrigatórias, nem impostos unilateralmente na negociação pelo Estado como condição *sine qua non* para o acordo.

Contraria a lógica o Poder Público incentivar o infrator na confissão do ilícito e na colaboração das investigações em detrimento do abrandamento de sanções, e ainda assim, a pessoa jurídica continuar sua prática delituosa. Tal conduta fere o princípio do interesse público em que o consenso firmado no acordo é maculado por novos ilícitos.

Já o requisito do inciso III, espera-se o reconhecimento da autoria do ilícito e a cooperação plena para comprovação da materialidade do ato, “sob suas expensas, sempre que solicitada³⁶”. Neste momento, a lei confere ao leniente a responsabilidade informacional e eventuais custos que a colaboração venha causar.

³⁴ MARRARA, Thiago. Comentário ao Art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4ª edição, revista e atualizada, 2014, p. 254.

³⁵ MARRARA, Thiago. Comentário ao Art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4ª edição, revista e atualizada, 2014, p. 255.

³⁶ BRASIL. Lei federal nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013. Artigo 16, §1º, inciso III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

Assim, o grau de atratividade para a propositura do acordo de leniência pela pessoa jurídica está correlacionado com o grau de riscos que envolve ser a primeira empresa a propor o acordo de leniência, arcar com custos proveniente do cumprimento da cooperação, exposição de provas e informações relevantes no caso, sem a garantia dos impactos em outras esferas, conforme descrito acima.

Sobre isso Marrara reforça os riscos da colaboração com o seguinte comentário³⁷:

Além disso, é plenamente concebível a situação em que um único comportamento ilícito gera, para o infrator, a sujeição a inúmeras esferas de responsabilização, caso em que a celebração do acordo de leniência no processo administrativo gerará mais riscos que benefícios ao infrator, tornando o programa de cooperação muito pouco atrativo.

Por fim, compete à pessoa jurídica a avaliação da atratividade dos possíveis efeitos do acordo de leniência em comparação à exposição a qual está sujeita, considerando que os benefícios concedidos serão aplicados na conclusão do processo administrativo, de acordo com a discricionariedade da entidade competente.

5.2 Benefícios do Acordo de Leniência

A celebração do acordo de leniência, apesar de ensejar diversos riscos capazes de comprometer a sua efetividade, oportuniza a pessoa jurídica se beneficiar do abrandamento das sanções cabíveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei Anticorrupção em que, “isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.”

As isenções previstas na lei, referem-se à sanção administrativa do inciso II, do artigo 6º, sobre a “publicação extraordinária da decisão condenatória.”, e à sanção de responsabilização judicial prevista no inciso IV, artigo 19, que trata sobre a “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.”.

³⁷ MARRARA, Thiago. Comentário ao Art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4ª edição, revista e atualizada, 2014, p. 249.

Assim, o abrandamento das penalidades possíveis como efeito do acordo de leniência aborda três condições essenciais para a saúde financeira e operacional de uma empresa, sendo a não publicação extraordinária da condenação, a não restrição de captação de capital e a redução da multa aplicável.

A Lei Anticorrupção visa preservar o caráter expositivo do nome empresarial com a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, entretanto, não especificou as formas de tratativas da publicação extraordinária da decisão condenatória da pessoa jurídica infratora.

Além disso, a publicação condenatória de outras pessoas jurídicas infradoras envolvidas no mesmo ilícito não deve atingir, ainda que indiretamente, a pessoa jurídica cooperadora. Assim a doutrina posiciona-se sobre os efeitos práticos do benefício proposto, conforme descreve Marrara³⁸:

[...] para que o benefício previsto na lei produza efeito prático, é preciso que se interprete de modo extensivo. Não basta a isenção em relação à sanção de publicação. É preciso que ele não conste das publicações impostas aos outros condenados. Afinal, se seu nome constar de outras publicações, o benefício que o legislador pretendeu oferecer ao colaborador será aniquilado.

A Lei Anticorrupção prevê o valor de redução em até 2/3 (dois terços) de multa aplicável, entretanto, não estabelece critérios objetivos de aferição, limitando-se à fração máxima de redução, cuja aplicação da alíquota infere-se à discricionariedade do órgão competente.

Visando maior segurança jurídica e redução de riscos financeiros para a pessoa jurídica colaboradora, em setembro de 2025, a Controladoria Geral da União publicou o Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida³⁹, com o seguinte objetivo:

Objetiva-se oferecer maior previsibilidade às pessoas jurídicas que negociam acordos de leniência ou que são responsabilizadas nos processos de responsabilização, bem como apresentar aos operadores da Lei Anticorrupção e demais interessados quais as melhores práticas adotadas pela CGU para identificação e quantificação do montante equivalente à vantagem auferida com a prática de um ato lesivo.

³⁸ MARRARA, Thiago. Comentário ao Art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4ª edição, revista e atualizada, 2014, p. 262.

³⁹ BRASIL, Controladoria Geral da União. Guia de Identificação e Qualificação da Vantagem Auferida. Setembro de 2025. pág. 8. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/publicacoes>>. Acesso em: 1º de novembro de 2025.

Já em relação ao artigo 19 da Lei Anticorrupção, tratam-se de sanções aplicadas em ações judiciais civis promovidas pelo Ministério Público, cujo inciso IV trata sobre a “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.”, ou seja, refere-se à isenção da restrição de captação de capital para a empresa infratora.

Assim, considerando a possibilidade da prática empresarial de buscar recursos de capital de terceiros, evitar tal proibição permite que a pessoa jurídica colaboradora possa manter o fôlego financeiro e dar continuidade ao ciclo operacional. No entanto, apesar da preocupação da lei com o fomento financeiro, o legislador não se atentou para os seguintes fatos: a celebração do acordo de leniência não prevê a isenção da sanção prevista no inciso III, do artigo 19, que versa sobre a “dissolução compulsória da pessoa jurídica;”. Parece contrariar a lógica, o benefício do acordo garantir a captação de recursos financeiros para manter os investimentos e a atividade operacional da empresa e não garantir sua continuidade formal.

Novamente a doutrina interpreta a norma. Neste caso, considera-se que o rol de benefícios previsto não se restringe aos três descritos na lei, sendo que, ao garantir o fomento financeiro, o efeito prático é a continuidade da empresa, portanto, isenta a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Assim, Marrara posiciona-se:⁴⁰

Neste contexto, seguindo-se uma interpretação literal da lei, o fato de a leniência ser cumprida não imuniza o colaborador contra um pedido de extinção de sua pessoa jurídica ou de suspensão de suas atividades. Qual será, porém, a vantagem de se celebrar um acordo que impede a aplicação da sanção de proibição de recebimento de incentivos pelo infrator colaborador, mas permite que o Ministério Público solicite sua pena de morte (ou seja, a extinção da pessoa jurídica)? Para que se garanta a utilidade da leniência, para que seus benefícios sejam reais e efetivos, é preciso interpretar referidos mandamentos em sentido lógico e teleológico. Conquanto o art. 16 não o diga, a leniência impõe uma imunidade também contra a medida prevista no art. 19, inc. III. Se não for assim, de nada adiantará o benefício quanto ao inc. IV.

⁴⁰ MARRARA, Thiago. Comentário ao Art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4ª edição, revista e atualizada, 2014, p. 264.

Assim, a celebração do acordo de leniência, mesmo envolto de riscos e incertezas, poderá ser benéfico para a pessoa jurídica, zelando pelo princípio da preservação da empresa e incentivando sua continuidade.

5.3 A Leniência e o Princípio da Preservação da Empresa

Apesar do acordo de leniência ser um instrumento do Direito Administrativo Sancionador, baseado na colaboração de informação e provas do ilícito cometido para auxiliar as investigações e o processo administrativo, encontra relação com os princípios do Direito Econômico, expressos no artigo 170, da Constituição Federal de 1988, tais como função social da propriedade e favorecimento a empresas brasileiras de capital nacional.

O acordo de leniência da Lei Antitruste vincula-se mais fortemente aos princípios citados, pois o principal objetivo da norma “dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica”. Já o acordo de leniência da Lei Anticorrupção está relacionado aos princípios constitucionais do valor social do trabalho e livre iniciativa, vinculando-se indiretamente aos princípios do Direito Econômico.

Além disso, a característica multidisciplinar do acordo de leniência da Lei Anticorrupção permite o respaldo do princípio da preservação da empresa, vindo do ramo do Direito Empresarial, geralmente atribuído a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência⁴¹.

Nesse sentido, Oliveira, Bottega e Nogueira⁴² atribuem o princípio da preservação da empresa “a ideia de que a empresa é uma agente econômica social, e subsite para atender um interesse coletivo, qual seja: a manutenção das suas atividade, em detrimento aos interesses individuais, seja de credores, empresário ou sociedade empresária.”, ou seja, os benefício do acordo de leniência protegem a empresa em alguns aspectos.

⁴¹ BRASIL, Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 1º de novembro de 2025.

⁴² OLIVEIRA, Mariana Gomes de; BOTTEGA, Clarissa; NOGUEIRA, Victor Hugo Santos. Reflexões Acerca do Princípio da Preservação da Empresa. Revista Eletrônica da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia. v.1, n1., 2018. Disponível em: <<http://revista.institutoinvest.edu.br/index.php-/revistainvest/article/view/6>>. Acesso em: 1º de novembro de 2025.

Quando o legislador apresenta as hipóteses de abrandamento de pena sendo a não publicação extraordinária da condenação, a não restrição de captação de capital e a redução da multa aplicável, busca, mesmo que não intencional, a possibilidade de evitar a sentença de “pena de morte” da instituição. A continuidade da pessoa jurídica não depende exclusivamente dos efeitos da leniência, mas os critérios utilizados repercutem em aspectos sensíveis para a atividade empresarial, quais sejam: reputação e saúde financeira.

Considerando o aspecto punitivo diante de um ilícito praticado e a manutenção da função social da empresa, Cardoso e De Cristo⁴³ apresentam o seguinte argumento:

Muito embora a corrupção seja tão nociva à sociedade e a livre concorrência, após ter sido praticada é preciso agir com parcimônia. Isso porque a empresa é geradora de riquezas, abrigando empregos e receitas que se reverterão ao fisco para a realização de políticas públicas. Não é possível simplesmente ignorar os aspectos positivos da empresa e de sua função social para aplicar sanções de tal magnitude que podem inviabilizar sua continuidade.

A Lei Anticorrupção emana no ordenamento jurídico brasileiro com caráter protetivo ao interesse público na hipótese de celebração do acordo de leniência e, mesmo, com a existência de lacunas normativas que impactam na manutenção do princípio da preservação da empresa e livre iniciativa, a norma procura reabilitar os conceitos de governança ética, evitando a extinção da atividade empresarial, uma vez que a função social da empresa e preservação do emprego são partes do interesse público, tanto quanto o combate à corrupção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica amplamente apresentada pela doutrina refere-se à não abrangência dos benefícios do acordo de leniência às pessoas naturais nos casos em que os ilícitos praticados são tratados também nas esferas civil e criminal. Tal condição é considerada como uma falha na Lei Anticorrupção e, portanto, confere insegurança jurídica na propositura do acordo de leniência.

⁴³ CARDOSO, Herique Ribeiro; DE CRISTO, Viviane Duarte Couto. Lei Anticorrupção: Consensualidade e Função Social da Empresa no Acordo de Leniência. Percurso - ANAIS DO VIII CONBRADEC WORKSHOPS (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania). vol.04, nº 27, Curitiba, 2018. pp. 11 - 16. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/133>>. Acesso em: 02 de novembro de 2025.

Assim, o estudo sobre pontos relevantes da norma com o objetivo de compreender o impacto dos benefícios do acordo de leniência para as pessoas naturais, permitiu entender o posicionamento do legislador em relação às pessoas jurídicas infratoras.

A forma de atuação do Ministério Público e a identificação dos instrumentos de colaboração, demonstra que as pessoas naturais infratoras possuem outros meios de apresentar provas e informações. Neste caso, é facultado a possibilidade da celebração dos acordos de não persecução civil e de não persecução penal, bem como a colaboração premiada, em casos mais gravosos, usufruindo de eventuais benefícios que esses instrumentos oferecem.

Portanto, a abrangência exclusiva dos benefícios do acordo de leniência para a empresa, caracteriza coerência com o objetivo da Lei Anticorrupção em dispor de tratativas para a pessoa jurídica. Tal percepção contraria as críticas apresentadas pela doutrina sobre a insegurança jurídica devido a não abrangência dos benefícios do acordo de leniência para pessoas naturais, pois existem normativas e instrumentos de cooperação específicos de maneira que não ficam desamparadas.

Além disso, a atratividade da propositura do acordo de leniência está relacionada com o grau de riscos assumidos *versus* os benefícios recebidos pela pessoa jurídica colaboradora.

Se por um lado o leniente está exposto aos riscos financeiros e informacionais, bem como vinculado ao compromisso de cooperação permanente sem qualquer garantia que tais informações possam repercutir em outras esferas, inclusive para os sócios e dirigentes; por outro lado, os potenciais benefícios visam preservar a reputação institucional e a capacidade financeira da empresa, por meio do abrandamento da multa aplicável e garantia de captação de recursos.

Esses benefícios apresentam fragilidades em sua execução prática, deixando o questionamento sempre em aberto, sobre a viabilidade de se firmar um acordo cujos efeitos podem reverter contra si mesmo, inclusive com sanções criminais. A análise dessa viabilidade recai sobre aquele que pretende propor o acordo, considerando as particularidades de cada caso.

As constantes movimentações do poder público visando melhor a regulamentação e adequação para a celebração dos acordos de leniência, faz dessa, uma alternativa cada vez mais favorável para a pessoa jurídica colaboradora.



Assim, conclui-se que a intenção da Lei Anticorrupção demonstra interesse em executar um processo de responsabilização de forma mais célere e consensual, em busca do interesse público no combate à corrupção.

Observa-se a atuação do poder público que tem buscado normativas, como o Acordo de Cooperação CGU/AGU/MP 2025 e o Guia de Identificação e Qualificação da Vantagem Auferida, visando garantir maior segurança jurídica na celebração dos acordos de leniência, com o objetivo de mitigar os riscos de reforçar os benefícios os quais a pessoa jurídica colaboradora estão sujeitas, reforçando o desenvolvimento da boa governança.

A possibilidade das pessoas naturais que desejam colaborar com investigações de ilícitos poderem se beneficiar de outros instrumentos de colaboração, disponíveis na esfera civil e penal.

Por fim, que a abrangência do acordo de leniência restrito à pessoa jurídica colaboradora está amparada no princípio da preservação da empresa, uma vez que a protege no quesito reputacional e operacional por considerar as instituições como agente social de conservação de empregos, geradora de tributos e de relevância econômica.

REFERÊNCIAS

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; FERREIRA, Daniel. Atividade Empresarial e Cidadania: Críticas à Lei Anticorrupção Brasileira. **Revista Jurídica Unicuritiba**. vol. 03, nº. 44, Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1817>>

BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e Incentivos à Cooperação no Processo Penal: Uma Análise Crítica dos Acordos Firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 122/2016 | p. 359- 390 | Set- Out / 2016 DTR\2016\22984. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/131-/?ano_filtro=2016>

BRASIL, Controladoria Geral da União; Advocacia-Geral da União; Ministério Público Federal. **Acordo de Cooperação Técnica CGU/AGU/MPF**, de 25 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/cgu-firma-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-agu-e-mpf-para-fortalecer-acordos-de-leniencia-no-combate-a-corrupcao/ACTAGUCGUMPF.pdf/view>>

BRASIL, Controladoria Geral da União. **Guia de Identificação e Qualificação da Vantagem Auferida**. Setembro de 2025. pág. 8. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/publicacoes>>.

CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56**. Rio de Janeiro. abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-56/pags-93-121>>

_____. Lei Anticorrupção: Comentários à lei 12.846/2013. São Paulo: Almedina. Apud. GALDINO, Gustavo Brito. **O Acordo de Leniência da Lei 12.846/2013 Como Corolário do princípio da Preservação da Empresa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público IDP - Escola de Direito de Brasília - EDB, Brasília, 2016.

CARDOSO, Herique Ribeiro; DE CRISTO, Viviane Duarte Couto. Lei Anticorrupção: Consensualidade e Função Social da Empresa no Acordo de Leniência. Percurso - **ANAIS DO VIII CONBRADEC WORKSHOPS** (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania). vol.04, nº 27, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/133>>

MARRARA, Thiago. Comentário ao Art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção Comentada**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4º edição, revista e atualizada, 2014.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Comentário ao Art. 2º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção Comentada**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4º edição, revista e atualizada, 2014.



OLIVEIRA, Mariana Gomes de; BOTTEGA, Clarissa; NOGUEIRA, Victor Hugo Santos. Reflexões Acerca do Princípio da Preservação da Empresa. **Revista Eletrônica da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia**. v.1, n1., 2018. Disponível em: <<http://revista.institutoinvest.edu.br/index.php/revistainvest/article/view/6>>

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Costódio. **Comentários à Lei 12.846/2013 Lei Anticorrupção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2º edição revista, atualizada e ampliada, 2015.

ZOCKUN, Maurício. Comentário ao Art. 1º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção Comentada**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 4º edição, revista e atualizada, 2014.



O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E SEUS IMPACTOS MULTIDIMENSIONAIS: CIDADANIA, ECONOMIA E MEIO AMBIENTE

INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND ITS MULTIDIMENSIONAL IMPACTS: CITIZENSHIP, ECONOMY AND ENVIRONMENT

Rosane de Lima¹

Priscila Luciene Santos de Lima²

Resumo: O presente estudo promove uma investigação exegética e transversal sobre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e sua eficácia normativa na salvaguarda de direitos fundamentais em cenários de excepcionalidade bélica. Através de uma abordagem multidimensional, analisa-se o papel do jus in bello na preservação da dignidade humana, na proteção da base material da economia e na tutela do meio ambiente como bem jurídico autônomo. A pesquisa utiliza o método analítico-dedutivo, sustentada por farta doutrina internacionalista e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e dos tribunais superiores brasileiros. Conclui-se que o DIH evoluiu de um regime focado na reciprocidade estatal para um sistema antropocêntrico, onde a proteção da vítima, o acolhimento de refugiados e a sustentabilidade das nações no pós-guerra constituem o núcleo duro das obrigações internacionais.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Refugiados. Corte IDH. Infraestrutura Crítica. Meio Ambiente.

Abstract: This study promotes an exegetical and cross-sectional investigation into International Humanitarian Law (IHL) and its normative effectiveness in safeguarding fundamental rights in scenarios of exceptional warfare. Through a multidimensional approach, it analyzes the role of jus in bello in preserving human dignity, protecting the material basis of the economy, and safeguarding the environment as an autonomous legal good. The research uses the analytical-deductive method, supported by extensive internationalist doctrine and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and the Brazilian superior courts. It concludes that IHL has evolved from a regime focused on state reciprocity to an anthropocentric system, where the protection of the victim, the reception of refugees, and the sustainability of nations in the post-war period constitute the core of international obligations.

Keywords: International Humanitarian Law. Refugees. Inter-American Court of Human Rights. Critical Infrastructure. Environment.

¹ Advogada militarista (15 anos). Diretora da Comissão de Direito Militar OAB/PR. Especialista em Direito Internacional dos Conflitos Armados (ENAJUM/IIHL/ESD). Lawyer specializing in military law (15 years). Director of the Military Law Commission of the OAB/PR (Brazilian Bar Association, Paraná chapter). Specialist in International Law of Armed Conflicts (ENAJUM/IIHL/ESD).

² Pós-doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria - ITÁLIA. Realizando estágio Pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Diretora Editorial e Conselheira de inúmeros periódicos científicos, nacionais e internacionais. Professora no Grupo FAVENI. Email: pritysantoslima@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7325012453913306>

1. INTRODUÇÃO: A EVOLUÇÃO DO JUS IN BELLO E A HUMANIZAÇÃO DO CONFLITO

O Direito Internacional Humanitário (DIH), historicamente designado como o Direito da Guerra, consubstancia-se em um complexo normativo de natureza imperativa (*jus cogens*), vocacionado a mitigar os efeitos das hostilidades por imperativos éticos de humanidade. Sua função precípua reside na salvaguarda de indivíduos que não participam, ou cessaram sua participação direta (*hors de combat*), nos combates, bem como na restrição rigorosa dos meios e métodos de condução da guerra. No cenário contemporâneo, o DIH é compreendido como a primeira e mais contundente limitação internacional à soberania estatal, impondo regras que visam proteger vítimas civis e militares fora de combate (Garcia, 2026).

É fundamental, inicialmente, estabelecer a diferenciação ontológica entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*. Enquanto o primeiro regula a legalidade do recurso à força pelos Estados — sob a égide da Carta da ONU e da legítima defesa —, o *jus in bello*, ou Direito Internacional Humanitário, rege a conduta das partes durante as hostilidades, independentemente da justiça ou da legalidade da causa que deu origem ao conflito. Essa separação garante que as normas de proteção humanitária sejam aplicáveis universalmente, protegendo a dignidade humana mesmo diante da ruptura da ordem pacífica internacional.

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico pátrio, a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme o Art. 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. A incorporação das quatro Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos Adicionais de 1977 ao direito interno reflete o compromisso do Estado brasileiro com a humanização do conflito. Inclusive, a Lei Maior estabelece uma exceção singular à proibição da pena de morte apenas em caso de guerra declarada (Art. 5º, inciso XLVII, "a", CF), evidenciando que até mesmo nas situações de extrema gravidade, a soberania brasileira submete-se a limites procedimentais e humanitários pré-estabelecidos.

A robustez do DIH moderno sustenta-se em dois princípios pilares: a distinção e a proporcionalidade. O princípio da distinção impõe aos beligerantes a obrigação permanente de diferenciar a população civil dos combatentes, bem como bens civis de objetivos militares, proibindo ataques indiscriminados. Complementarmente, o princípio da proporcionalidade veda ataques cujos danos colaterais à população civil

sejam excessivos em relação à vantagem militar direta e concreta esperada. Estes vetores não são meras recomendações éticas, mas normas de direito consuetudinário que vinculam a comunidade internacional e autorizam a responsabilização penal de indivíduos por crimes de guerra perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), ao qual o Brasil manifestou adesão (Art. 5º, § 4º, CF).

Dessa forma, o DIH transmutou-se de um conjunto de códigos de honra militares para um regime jurídico imperativo que transcende a proteção física do indivíduo. Ele alcança dimensões de proteção ambiental, econômica e de fluxos migratórios forçados, sendo peça-chave na manutenção da paz e na viabilidade das nações. A compreensão de que "as exigências de justiça impostas pelo direito internacional devem prevalecer sobre o respeito absoluto à soberania do Estado" é o marco da evolução jurídica que este trabalho se propõe a analisar.

2. NÚCLEO DOGMÁTICO: A ONTOLOGIA DOS PRINCÍPIOS DO DIH E A LIMITAÇÃO DO PODER BÉLICO

O DIH não se limita a um conjunto de regras pragmáticas; ele é estruturado sobre princípios de natureza de *jus cogens*, que impõem limites ontológicos à conduta humana em situações de violência extrema.

2.1 O Princípio da Distinção e a Proteção de Objetos Civis

O Princípio da Distinção, positivado no Artigo 48 do Protocolo Adicional I de 1977, impõe o dever absoluto de diferenciar, a todo tempo, combatentes de civis e objetivos militares de bens civis. Em conflitos contemporâneos, caracterizados pela guerra urbana, este princípio enfrenta desafios sem precedentes.

"A fim de assegurar o respeito e a proteção à população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito devem fazer distinção, em todos os momentos, entre população civil e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares e, conseqüentemente, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares." (Garcia, 2026).

A doutrina destaca que o erro na identificação de um alvo não exime a responsabilidade se não houver a diligência necessária. Objetos civis, como escolas e templos, gozam de presunção de proteção, e o ônus de provar sua conversão em objetivo militar recai sobre o atacante (Pinheiro, 2023).



2.2 Proporcionalidade: O Limite da Necessidade Militar

O Princípio da Proporcionalidade atua no equilíbrio entre a vantagem militar e o sofrimento colateral. Um ataque é juridicamente desproporcional se o dano incidental esperado à população civil ou aos bens civis for excessivo em relação à vantagem militar direta e concreta prevista. Este princípio impede que o conceito de "necessidade militar" se torne um cheque em branco para a destruição indiscriminada.

2.3 Precaução: A Diligência Devida no Planejamento

O Princípio da Precaução (Artigo 57, Protocolo I) exige que os beligerantes tomem todas as medidas práticas possíveis para verificar se os alvos são efetivamente militares. Isso inclui o cancelamento de ataques se ficar claro que o alvo é civil ou se o ataque for desproporcional. A jurisprudência da Corte IDH, em casos como *Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*, consolidou que a falta de inteligência militar adequada constitui falha no dever de precaução (Fachin, 2022).

2.4 Necessidade Militar: A Autorização Condicionada do Uso da Força

O Princípio da Necessidade Militar estabelece que apenas a força estritamente necessária para alcançar a submissão do inimigo no menor tempo possível e com o menor custo de vidas e recursos é juridicamente permitida. Diferente de um salvo-conduto para a violência, este princípio funciona como um limitador: qualquer ato de hostilidade que não contribua diretamente para a vantagem militar estratégica é proibido.

A doutrina reforça que o direito dos beligerantes de adotar meios de ferir o inimigo não é ilimitado, conforme se depreende da exegese do sistema internacional de proteção humanitária:

"Assim, no art. 22 da Regulação de Haia, demonstra-se que o direito dos beligerantes de adotar meios de ferir o inimigo não é ilimitado. De acordo com as leis e costumes da guerra terrestre, anexado a isso, está o art. 23 da Convenção IV de Haia, de 1907, que proíbe o uso de armas, projéteis ou material calculado para causar sofrimento desnecessário, estes princípios são a Cláusula Martens da lei humanitária."

2.5 Humanidade e a Proibição de Males Supérfluos

O Princípio da Humanidade (ou da proibição de sofrimento desnecessário) veda o emprego de armas, projéteis ou métodos de combate que causem danos que

ultrapassem a necessidade de neutralizar o combatente inimigo. Este princípio impõe uma barreira ética e jurídica contra a crueldade gratuita, proibindo métodos calculados para infringir sofrimentos atrozes ou ferimentos incuráveis (males supérfluos).

Este postulado é intrínseco à natureza do DIH, que visa "limitar os efeitos do conflito armado" e proteger aqueles que "não participam ou não mais participam das hostilidades"

2.6 Princípio da Não-Discriminação (Tratamento Humano)

Consagrado no Artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, este princípio determina que todas as pessoas protegidas — civis, feridos, náufragos e prisioneiros de guerra — devem ser tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião, crença, sexo, nascimento ou fortuna. A igualdade de tratamento é o pilar que sustenta a proteção da dignidade humana em tempos de guerra, impedindo que critérios arbitrários justifiquem a mitigação de direitos fundamentais.

2.7 A Cláusula Martens: A Salvaguarda da Consciência Pública

A Cláusula Martens atua como uma norma de fechamento do sistema humanitário. Ela estabelece que, em casos não previstos expressamente em tratados ou convenções, as pessoas civis e os combatentes permanecem sob a proteção e o império dos princípios do direito das gentes, derivados dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis de humanidade e dos ditames da consciência pública. A jurisprudência internacional, como no caso *Nicarágua v. Estados Unidos*, reconhece que tais regras de autodefesa e condução de hostilidades estão "bem estabelecidas no direito internacional consuetudinário", garantindo que a ausência de uma proibição específica para uma nova tecnologia bélica não signifique permissividade absoluta.

3. IMPACTOS NA CIDADANIA E O REGIME JURÍDICO DOS REFUGIADOS

A cidadania, sob o prisma do DIH, é ressignificada na figura da "pessoa protegida". Quando o Estado falha em garantir a segurança interna, o Direito Internacional intervém.

3.1 A Jurisprudência Interamericana como Baliza Humanitária

A Corte IDH tem exercido um papel fundamental ao utilizar o DIH como ferramenta hermenêutica para interpretar o direito à vida em contextos de conflito. No caso *Cruz Sánchez vs. Peru*, a Corte reafirmou que mesmo combatentes capturados ou feridos (*hors de combat*) recuperam uma parcela de sua cidadania protegida, sendo vedada qualquer forma de execução sumária, tortura ou tratamento degradante.

3.2 A Proteção aos Refugiados no Brasil: Tradição e Operação Acolhida

O Brasil possui uma das legislações de refúgio mais progressistas do mundo, fundamentada na Lei nº 9.474/1997. A norma adota a definição ampliada de refúgio da Declaração de Cartagena (1984), reconhecendo como refugiados aqueles que fogem de conflitos armados e "violação generalizada de direitos humanos".

A Operação Acolhida, coordenada pelo Exército Brasileiro na fronteira com a Venezuela, exemplifica a aplicação prática do DIH e do DIDH em território nacional. Através de um esforço interagências, garante-se o acolhimento logístico, a documentação e a interiorização de milhares de cidadãos. Contudo, a integração efetiva desses indivíduos na cidadania brasileira — acesso ao mercado de trabalho e saúde — ainda enfrenta desafios estruturais e sociais, exigindo uma política de Estado perene (Monteiro, 2025).

3.3 A Erosão da Cidadania Nacional e a Emergência da Pessoa Protegida

A guerra não suspende apenas o direito de ir e vir; ela desarticula o contrato social. Sob o impacto do conflito armado, a cidadania — tradicionalmente compreendida como o vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado — sofre uma erosão funcional. Quando o Estado falha em sua obrigação primária de prover segurança, o cidadão é reduzido à condição de sobrevivente, perdendo acesso a direitos políticos (voto), civis (justiça local) e sociais (saúde e educação).

Nesse vácuo, o DIH opera uma ressignificação ontológica: o indivíduo deixa de ser visto pelo prisma da nacionalidade para ser reconhecido como uma "pessoa protegida". Exemplos claros dessa transição ocorrem em situações de ocupação territorial ou cercos urbanos, onde a identidade civil é frequentemente suprimida por identificações biométricas humanitárias e o acesso a serviços básicos passa a depender de organizações internacionais e não mais do aparato estatal original.

A doutrina destaca que essa transição gera uma crise de pertencimento:

"A partir da perda de seu referencial identitário e do pertencimento a um sistema determinado de valores e crenças, indivíduos que em geral necessitam de proteção internacional se encontram desamparados não apenas em relação a reivindicações facilmente enquadradas como direitos, como alimentação adequada e saúde, mas também aquelas morais ligadas ao ideal de justiça social: a garantia de recursos, oportunidades e igual acesso."

3.4 O Conceito Ampliado de Refúgio e a Resposta Brasileira

O regime jurídico dos refugiados no Brasil, regido pela Lei nº 9.474/1997, transcende a visão clássica da Convenção de 1951 ao incluir a cláusula de "grave e generalizada violação de direitos humanos" (Art. 1º, III), inspirada na Declaração de Cartagena:

"Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: (...) III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país."

Esta definição é o que permite ao Brasil acolher em massa cidadãos que fogem não de perseguições individuais, mas do colapso sistêmico de suas nações de origem, como no caso venezuelano.

3.5 A Operação Acolhida: Logística, Estrutura e os Três Pilares

Instituída pelo Decreto nº 9.285/2018, a Operação Acolhida é a resposta estratégica do Estado brasileiro para o ordenamento do fluxo migratório na fronteira norte. Diferente de medidas meramente assistencialistas, a operação é estruturada sob três pilares fundamentais:

1. Ordenamento de Fronteira: Focado na recepção, identificação biométrica, regularização migratória e vacinação dos recém-chegados em Pacaraima e Boa Vista. O objetivo é transformar o fluxo desordenado em um ingresso seguro e documentado.
2. Acolhimento: Gestão de abrigos temporários que garantem o "mínimo existencial", oferecendo alimentação, proteção e dignidade, especialmente para grupos vulneráveis (mulheres, crianças e indígenas).
3. Interiorização: O pilar mais estratégico, que visa o deslocamento voluntário de refugiados e migrantes de Roraima para outros estados brasileiros. A interiorização busca mitigar a sobrecarga nos serviços públicos locais e facilitar a inserção



socioeconômica do indivíduo através do acesso a mercados de trabalho mais dinâmicos.

3.6 Desafios da Integração: Além da Fronteira

Apesar do sucesso logístico da Operação Acolhida, a transição para a cidadania plena no Brasil encontra obstáculos. A barreira idiomática, a revalidação de diplomas e o estigma social muitas vezes empurram o refugiado para a informalidade. A integração efetiva exige o reconhecimento das "vulnerabilidades específicas" (Monteiro, 2025) e a criação de políticas que permitam ao refugiado não apenas sobreviver, mas reconstruir sua identidade e agência como novo sujeito de direitos na sociedade brasileira.

4. DIMENSÃO ECONÔMICA: INFRAESTRUTURA CRÍTICA E RECONSTRUÇÃO

A economia de um país em guerra depende da preservação de seus bens indispensáveis. O DIH veda o ataque a esses objetivos sob o argumento de que sua destruição inviabiliza a vida civil no longo prazo.

4.1 Bens Indispensáveis à Sobrevivência (Artigo 54, Protocolo I)

É estritamente proibido atacar, destruir ou inutilizar bens necessários à subsistência da população, tais como reservas de água potável, sistemas de saneamento e redes de energia. A destruição deliberada desses ativos constitui crime de guerra, pois gera sofrimento desproporcional e punição coletiva.

4.2 Reconstrução e Sustentabilidade Pós-Conflito

A reconstrução de nações depende diretamente da preservação de sua base material durante as hostilidades. O legado do Plano Marshall demonstra que a reestruturação econômica é um pré-requisito para a paz (Friede, 2024). Nações que sofrem a destruição total de sua infraestrutura crítica enfrentam décadas de estagnação, ferindo o direito ao desenvolvimento dos povos.

4.3 Infraestrutura Crítica e o Princípio da Continuidade da Vida Civil

A preservação da infraestrutura crítica — que engloba redes de energia, sistemas de transporte, comunicações e instalações industriais — não é apenas uma questão de estratégia logística, mas uma exigência do Princípio da Humanidade. O

Artigo 54 do Protocolo I de 1977 é categórico ao vedar o uso da fome e da privação como método de combate, o que inclui a destruição de bens indispensáveis à sobrevivência da população civil.

A doutrina contemporânea ressalta que a destruição desses ativos gera um "vazio de cidadania", onde a ausência de saneamento e energia impossibilita o exercício de direitos fundamentais básicos:

"Dessa maneira, objetivou a construção de uma acolhida que não considere apenas padrões mínimos de garantia para indivíduos que necessitam de proteção internacional (...). Períodos prolongados de repressão muitas vezes ocasionam rupturas sociais e econômicas devastadoras para o país e aumentam a necessidade por medidas urgentes de recuperação. Uma infraestrutura econômica em ruínas (...) pode limitar a capacidade do novo governo de implementar novas políticas democráticas com eficácia."

4.4 O "Jus Post Bellum" e o Direito à Reconstrução Econômica

O conceito de *jus post bellum* introduz obrigações morais e jurídicas aos beligerantes para além da cessação das hostilidades. Ele estabelece que a paz duradoura depende de uma "redistribuição equitativa de recursos" e da reforma das instituições (Oliveira, 2023). A reconstrução econômica não deve ser vista apenas como um ato de caridade internacional, mas como um dever de reparação por danos de guerra ilegais e uma garantia de não-repetição.

A sustentabilidade das nações pós-conflito enfrenta o desafio de superar uma "infraestrutura em ruínas", que imobiliza o aparato governamental e impede a prestação de serviços públicos essenciais, gerando ciclos de dependência externa e instabilidade política.

4.5 O Legado do Plano Marshall e a Estabilidade Global

Historicamente, a reconstrução econômica serviu como o alicerce da paz moderna. O Plano Marshall (1948-1951) exemplifica como o aporte massivo de capital e a reconstrução coordenada da infraestrutura foram capazes de reintegrar nações devastadas ao mercado comum e estabilizar regimes democráticos (Friede, 2024).

4.5.1 Plano Marshall — Auxílio Econômico e Integração — Período 1948-1951

O auxílio possibilitou um crescimento econômico rápido no pós-guerra e fincou os alicerces da integração do Continente Europeu, demonstrando que a estabilidade econômica é o contraponto necessário à barbárie do conflito.

4.6 O Direito ao Desenvolvimento como Garantia de Dignidade

Por fim, a dimensão econômica do DIH conecta-se intrinsecamente ao Direito ao Desenvolvimento. Um povo cujo parque industrial, reservas hídricas e redes elétricas foram destruídos vê-se privado de sua autodeterminação econômica. A proteção desses bens durante o conflito é, portanto, uma medida preventiva para garantir que, cessada a guerra, a população possa retomar sua trajetória de crescimento com dignidade, sem ser condenada a um estado permanente de vulnerabilidade humanitária.

5. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO AUTÔNOMO NO DIH

Superando a visão antropocêntrica clássica, o DIH contemporâneo reconhece o meio ambiente como objeto de proteção direta e independente.

5.1 A Proibição do "Ecocídio" Militar

O Protocolo I de 1977 proíbe o emprego de métodos de guerra concebidos para causar danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural. A proibição visa impedir que a natureza seja utilizada como arma, como o envenenamento de solos ou o uso de agentes químicos desfolhantes.

5.2 Opinião Consultiva 23/17 da Corte IDH

A Corte IDH consolidou que a proteção ambiental é condição sine qua non para a existência humana. Danos ambientais transfronteiriços causados por atividades militares geram responsabilidade internacional, exigindo que os Estados integrem avaliações de impacto ambiental mesmo em seus planejamentos de defesa e segurança nacional.

5.3 O Meio Ambiente como Fonte da Vida e Patrimônio Comum

O reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico autônomo marca a transição de um paradigma antropocêntrico para um paradigma ecocêntrico. No DIH,

o meio ambiente não é apenas o cenário onde as hostilidades ocorrem, mas a base material indispensável para a dignidade humana. A vida — humana e não humana — depende de "processos ecológicos essenciais" que, uma vez rompidos pela violência bélica, podem levar a danos irreversíveis para as gerações presentes e futuras

A proteção ambiental é, portanto, um direito humano fundamental de terceira geração, sendo "indispensável à vida humana sadia" e possuindo uma natureza transindividual e intergeracional. Em tempos de guerra, a destruição de ecossistemas não afeta apenas o "inimigo", mas o patrimônio comum da humanidade.

5.4 A Tríplice Proibição do Protocolo I: Extensão, Duração e Gravidade

O Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1977), especificamente em seus artigos 35 e 55, estabelece o limite jurídico absoluto para o uso da natureza como arma. É proibido o uso de métodos ou meios de guerra que tenham por objetivo, ou que se possa esperar que causem:

Danos extensos: Impacto geográfico que ultrapassa a zona imediata de combate.

Danos duradouros: Efeitos que persistem por décadas (ex: contaminação por agentes químicos ou radiação).

Danos graves: Comprometimento severo da saúde da população ou da viabilidade econômica da região.

A violação desses limites configura o já citado "ecocídio militar", termo utilizado pela doutrina para descrever a destruição sistemática do meio ambiente como estratégia de aniquilação do oponente, retirando-lhe a base material de existência.

5.5 Responsabilização e a Teoria do Risco Integral

A responsabilização por danos ambientais no plano internacional e nacional segue a lógica da responsabilidade objetiva e solidária. A jurisprudência brasileira e internacional converge para o entendimento de que, em temas ambientais, vigora a Teoria do Risco Integral, onde o agente (ou o Estado) responde pelo dano independentemente de culpa, bastando o nexo de causalidade entre a atividade militar e a degradação:

"Em temas ambientais vigora a teoria do risco integral - espécie de segurador universal ou devedor reserva/garantidor, pois é um bem transindividual, coletivo ou como expressa o art. 225 da CF/88, de uso comum do povo, integrando o patrimônio

indiviso intergeracional, pressuposto de que nenhum dano que sofra poderá permanecer sem a devida reparação."

Além disso, a responsabilidade ambiental é imprescritível (Tema 999 do STF), o que significa que crimes de guerra ambientais ou danos ecológicos de larga escala podem ser objeto de persecução jurídica décadas após o término do conflito, garantindo que a justiça transicional abarque também a restauração da natureza.

5.6 Opinião Consultiva 23/17 e a Prevenção como Dever

Conforme consolidado pela Corte IDH na OC 23/17, o direito a um meio ambiente sadio é um componente intrínseco do direito à vida e à integridade pessoal. Isso impõe aos Estados o Dever de Precaução: a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental e adotar medidas preventivas mesmo em operações de segurança e defesa. No contexto de conflitos contemporâneos, a falha em prever o dano ambiental colateral de um ataque pode gerar não apenas crimes de guerra, mas a obrigação internacional de reparação integral de todo o ecossistema afetado.

6. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA

A transição para a paz exige a punição de graves violações ao DIH. No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade de ações de grupos armados contra a ordem constitucional (Art. 5º, XLIV)

6.1 Os Quatro Pilares da Justiça de Transição

A Justiça de Transição não se resume à punição criminal; ela é um conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de lidar com um legado de abusos passados em larga escala. A doutrina e as Nações Unidas (Relatório S/2004/616) consolidam quatro pilares essenciais para uma transição efetiva:

Direito à Verdade e Memória: O dever do Estado de investigar e revelar os fatos, permitindo que as vítimas e a sociedade conheçam a extensão das atrocidades. Não há reparação justa sem o conhecimento da verdade (Oliveira, 2023).

Responsabilização (Justiça): A persecução penal dos perpetradores de graves violações, combatendo a impunidade e reafirmando o império da lei.

Reparação: Medidas materiais e simbólicas voltadas às vítimas para compensar os danos sofridos, incluindo indenizações, pedidos públicos de desculpas e assistência médica.

Reforma das Instituições: A depuração e reestruturação de órgãos públicos (como forças de segurança e judiciário) envolvidos nas violações, visando garantir a não-repetição.

6.2 Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade

No âmbito do Direito Internacional Penal, consolidado pelo Estatuto de Roma, as violações são categorizadas por sua gravidade e natureza:

Crimes de Guerra: São violações graves do Direito Internacional Humanitário cometidas em contexto de conflito armado (interno ou internacional), como ataques a civis, tortura de prisioneiros ou uso de armas proibidas.

Crimes contra a Humanidade: Atos cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque (ex: extermínio, escravidão, desaparecimento forçado). Diferente dos crimes de guerra, estes podem ocorrer mesmo em tempos de paz.

Genocídio: Atos cometidos com a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

6.3 Responsabilidade Penal Individual e o TPI

O Tribunal Penal Internacional (TPI) inova ao estabelecer a Responsabilidade Penal Individual, superando a imunidade de jurisdição tradicional de ocupantes de cargos públicos.

Quem pode ser responsabilizado?

Executores Diretos: Aqueles que cometem materialmente o crime.

Chefes de Estado e de Governo: O TPI não reconhece imunidades para ocupantes de cargos oficiais. Mesmo presidentes e ministros podem ser julgados por atos cometidos sob sua gestão.

Comandantes Militares e Superiores: Através da Responsabilidade de Comando, um superior pode ser responsabilizado por crimes cometidos por seus subordinados se ele sabia (ou deveria saber) que os crimes estavam ocorrendo e não tomou as medidas necessárias para impedi-los ou punir os responsáveis.

6.4 A Imprescritibilidade e o Controle de Convencionalidade

A jurisprudência brasileira atravessa um momento de redefinição. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral (ARE 1316562 e ARE 1058822) para analisar a recepção da Lei de Anistia em face de crimes permanentes (como o sequestro/desaparecimento forçado) e graves violações aos direitos humanos:

"Inegável presença de especial relevância (...) na interpretação de recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar (...). Análise da possibilidade de responsabilização penal de agentes públicos envolvidos no desaparecimento de pessoas."

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado o controle de convencionalidade, alinhando-se à Corte IDH (Caso Gomes Lund), para reafirmar que crimes contra a humanidade são imprescritíveis e que o Estado possui o dever de indenizar as vítimas de perseguição política, independentemente do tempo transcorrido.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida permite concluir que o Direito Internacional Humanitário (DIH) transcendeu sua gênese pragmática de regulação de hostilidades para consolidar-se como um sistema jurídico multidimensional e antropocêntrico. A evolução do *jus in bello* demonstra que a humanização dos conflitos armados não é um ideal meramente retórico, mas uma imposição de *jus cogens* que coloca a dignidade humana acima da soberania absoluta dos Estados.

Nesse prisma, a pesquisa evidenciou que os princípios da distinção, proporcionalidade e precaução não operam isoladamente, mas em simbiose com o Princípio da Humanidade e a Cláusula Martens. Esta última garante que, mesmo diante de lacunas normativas ou novas tecnologias bélicas, o indivíduo jamais permaneça desamparado, estando sempre sob a égide da "consciência pública" e das "leis de humanidade", o que obsta a permissividade absoluta em cenários de violência extrema.

No campo da cidadania, restou demonstrado que a guerra opera uma erosão funcional do contrato social, exigindo que o Direito Internacional intervenha para ressignificar o cidadão como uma "pessoa protegida". O Brasil, ao adotar uma legislação de refúgio progressista (Lei nº 9.474/1997) e implementar a Operação



Acolhida, consolida-se como um referencial global na aplicação do DIH e do DIDH. A resposta brasileira ao fluxo migratório forçado exemplifica que o acolhimento logístico e a interiorização são pilares fundamentais para restaurar a agência e a identidade de indivíduos que perderam seu referencial nacional.

Quanto às dimensões econômica e ambiental, a análise técnica confirmou que a proteção da infraestrutura crítica e do meio ambiente natural é condição *sine qua non* para a paz duradoura. A vedação ao ataque de bens indispensáveis à sobrevivência (Art. 54, Protocolo I) e a proibição do "ecocídio militar" protegem a base material das nações. A aplicação da Teoria do Risco Integral e o reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico autônomo asseguram que a reconstrução pós-conflito (*jus post bellum*) seja viável, evitando que povos inteiros sejam condenados à estagnação e à miséria geracional.

Por fim, a Justiça de Transição emerge como o mecanismo de fechamento do sistema humanitário. A tendência contemporânea de tribunais como o STF e o TRF-3, em harmonia com a jurisprudência da Corte IDH, reafirma a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e a inaplicabilidade de leis de autoanistia para graves violações. A responsabilidade penal individual, perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), assegura que nem mesmo chefes de Estado ou comandantes militares se escondam sob a imunidade oficial quando violam o núcleo duro do DIH.

Em síntese, o Direito Internacional Humanitário constitui a última barreira entre a civilização e a barbárie. Sua observância rigorosa não é apenas um dever jurídico dos beligerantes, mas um imperativo ético para a preservação da própria humanidade e a viabilidade do futuro pós-conflito. A eficácia do DIH, portanto, repousa na capacidade da comunidade internacional e das jurisdições domésticas de manterem a dignidade humana como o valor supremo e inegociável, mesmo — e especialmente — no silêncio ensurdecido das armas.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644423/constituicao-federal-de-1988>>.

Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332280/artigo-9-da-lei-n-6938-de-31-de-agosto-de-1981>>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, da Convenção de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12081407/artigo-1-da-lei-n-9474-de-22-de-julho-de-1997>>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial e a Operação Acolhida para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 DF**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 14 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2575314703>>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.316.562 RJ (Repercussão Geral)**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3100512960>>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Apelação Cível nº 5004069-27.2025.4.03.6100**. Relator: Des. Rubens Alexandre Elias Calixto. Julgado em 20 mar. 2026. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/5758957567>>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível nº 5000130-85.2017.404.7201 SC**. Relator: Maria Isabel Pezzi Klein. Julgado em 19 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3083205133>>. Acesso em: 21 maio 2026.



BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação Cível nº 7036107-05.2018.822.0001**. Relator: Des. Miguel Monico Neto. Julgado em 25 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/2691770305>>. Acesso em: 21 maio 2026.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais, de 8 de junho de 1977.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017**. Meio ambiente e direitos humanos. 4. Doutrina

FRIEDE, Reis. **China Disruptiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-x-a-genese-da-guerra-fria-china-disruptiva-2024/5747632176>>. Acesso em: 21 maio 2026.

MONTEIRO, Estéfany Rocha. **Proteção Máxima a Refugiados**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/conclusao-protecao-maxima-a-refugiados-2025/5802741548>>. Acesso em: 21 maio 2026.

OLIVEIRA, Denizom. **Justiça de Transição e Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-2-conceitos-e-elementos-do-processo-transicional-justica-de-transicao-e-povos-indigenas-2023/5640710318>>. Acesso em: 21 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório do Secretário- Geral: O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito e Pós-Conflito**. S/2004/616, 2004.

CONFLITOS NO SETOR PORTUÁRIO: A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS JURÍDICAS DE RESOLUÇÃO

CONFLICTS IN THE PORT SECTOR: MEDIATION AND ARBITRATION AS LEGAL ALTERNATIVES FOR RESOLUTION

Alcelyr Valle da Costa Neto¹

Leticia Gabriely Roza²

Resumo: O setor portuário brasileiro, fundamental para o comércio internacional, enfrenta conflitos frequentes devido à complexidade regulatória e às demandas operacionais. Este trabalho visa analisar as práticas de mediação e arbitragem como alternativas jurídicas eficazes para resolver disputas no setor, oferecendo soluções mais ágeis e menos onerosas que os processos judiciais tradicionais. A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa, revisando a literatura e as normas vigentes no setor. Como resultado, foram identificados os principais benefícios da mediação e arbitragem, tais como a redução de custos, a maior celeridade e a preservação das relações comerciais. Conclui-se que a implementação desses métodos pode melhorar significativamente a governança portuária, promovendo um ambiente mais harmonioso e competitivo.

Palavras-chave: Setor Portuário; Mediação; Arbitragem; Resolução de Conflitos; Governança.

Abstract: The Brazilian port sector, which is fundamental to international trade, faces frequent conflicts due to regulatory complexity and operational demands. This study aims to analyze mediation and arbitration practices as effective legal alternatives for resolving disputes within the sector, offering solutions that are faster and less costly than traditional judicial proceedings. The research employs a qualitative methodology, reviewing the literature and current regulations governing the sector. The findings highlight key benefits of mediation and arbitration, such as cost reduction, greater speed, and the preservation of business relationships. The study concludes that implementing these methods can significantly improve port governance, fostering a more harmonious and competitive environment.

Keywords: Port Sector; Mediation; Arbitration; Conflict Resolution; Governance.

1. INTRODUÇÃO

O setor portuário brasileiro é uma área de intensa atividade econômica e estratégica, demandando uma complexa rede de regulamentações para garantir sua eficiência e segurança. A legislação nacional que rege o setor é vasta e detalhada, com destaque para a Lei nº 12.815/2013, conhecida como Lei dos Portos. Esta lei visa

¹ Doutor, Advogado, Professor Universitário (ISULPAR), R. João Eugênio, 534 - Costeira, Paranaguá/PR, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2644-8623>. E-mail: avcostaneto@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito (ISULPAR), R. João Eugênio, 534 - Costeira, Paranaguá/PR. E-mail: leticiaaroza05@gmail.com

regular a exploração dos portos organizados e das instalações portuárias no Brasil, promovendo a competitividade e a modernização dos serviços portuários. Segundo Castro Júnior (2015), a legislação brasileira tem evoluído para atender às necessidades de um setor em constante mudança, mas ainda enfrenta desafios significativos em termos de clareza e eficácia na aplicação das normas.

A regulamentação do setor portuário no Brasil é executada por diversas autoridades, entre as quais se destaca a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A ANTAQ desempenha um papel crucial na fiscalização e normatização das atividades portuárias, assegurando que os portos operem de acordo com os padrões estabelecidos. Freitas (2015) aponta que, apesar dos esforços da ANTAQ, há uma necessidade contínua de aprimoramento das práticas regulatórias para lidar com as complexidades e as demandas específicas do setor. Além disso, as competências sobrepostas entre diferentes níveis de governo frequentemente resultam em conflitos de jurisdição, complicando ainda mais a gestão portuária.

No cenário internacional, o setor portuário é influenciado por um conjunto de convenções e tratados que buscam harmonizar as operações portuárias globalmente. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, por exemplo, estabelece diretrizes fundamentais para a exploração e a proteção dos mares, impactando diretamente a operação dos portos. Garcerie (1998) destaca a importância de integrar as normas internacionais ao arcabouço legal nacional para garantir a conformidade e a competitividade dos portos brasileiros no cenário global. Contudo, a implementação dessas normas enfrenta desafios, especialmente quando há conflitos de jurisdição entre normas nacionais e internacionais.

A sobreposição de jurisdições e as divergências interpretativas entre diferentes normas legais são fontes recorrentes de conflitos no setor portuário. A interpretação ambígua de certas disposições legais pode levar a disputas entre empresas portuárias, autoridades reguladoras e outros stakeholders. Segundo Do Rego (2016), a falta de clareza nas normas e a existência de regulamentações contraditórias exacerbam os conflitos, dificultando a resolução eficiente das disputas. A harmonização das normas e a criação de um arcabouço legal mais coeso e compreensível são, portanto, essenciais para reduzir os conflitos e melhorar a governança portuária.

Conflitos de interesses entre os diversos atores do setor portuário também são comuns e representam desafios significativos para a regulamentação e a operação

eficiente dos portos. Empresas privadas, entidades governamentais e trabalhadores portuários frequentemente têm interesses divergentes, o que pode resultar em disputas laborais, comerciais e ambientais. Freitas (2015) observa que a mediação e a arbitragem têm se mostrado ferramentas eficazes para a resolução de tais conflitos, oferecendo soluções mais rápidas e menos onerosas do que os litígios judiciais tradicionais. No entanto, a adoção dessas práticas ainda enfrenta resistência cultural e institucional em alguns segmentos do setor.

Apesar das melhorias no arcabouço legal e das iniciativas para promover a mediação e a arbitragem, o setor portuário brasileiro continua a enfrentar desafios significativos. A capacitação de mediadores e árbitros especializados, a aceitação cultural dessas práticas e a necessidade de um maior alinhamento entre as normas nacionais e internacionais são questões que ainda precisam ser abordadas. Medeiros Peixoto e Avelino (2024) ressaltam que, para que a mediação e a arbitragem se consolidem como alternativas eficazes, é fundamental um esforço contínuo para sensibilizar os stakeholders e aprimorar a infraestrutura regulatória. Com um arcabouço legal mais robusto e adaptado às realidades do setor, é possível vislumbrar um ambiente portuário mais harmonioso e eficiente.

2 ARCABOUÇO LEGAL DO SETOR PORTUÁRIO

2.1 Legislação Nacional

O setor portuário brasileiro é regido por um conjunto intrincado de leis e normas que visam regular as operações, assegurar a eficiência, e promover a segurança das atividades portuárias. A Lei nº 12.815/2013, conhecida como Lei dos Portos, é um dos pilares dessa regulamentação, estabelecendo diretrizes claras para a exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. Esta lei foi um marco importante, substituindo a Lei nº 8.630/1993 e introduzindo mudanças significativas para modernizar e aumentar a competitividade do setor portuário. Conforme Castro Júnior (2015), a Lei dos Portos de 2013 foi projetada para simplificar os procedimentos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, bem como para promover uma maior participação da iniciativa privada na operação dos portos.

A Lei dos Portos estabelece, entre outras coisas, as diretrizes para a concessão, permissão e autorização de operações portuárias, buscando uma gestão mais eficiente e competitiva. Ela define claramente as responsabilidades dos operadores portuários, a fim de garantir que as operações atendam aos padrões

exigidos de eficiência e segurança. Segundo Freitas (2015), a lei busca harmonizar os interesses públicos e privados, incentivando investimentos e modernização das infraestruturas portuárias. No entanto, a implementação prática dessas disposições enfrenta desafios relacionados à burocracia e à resistência a mudanças por parte de alguns segmentos.

Além da Lei dos Portos, outras normativas complementam o arcabouço legal do setor, como a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A ANTAQ desempenha um papel crucial na regulamentação, fiscalização e desenvolvimento das atividades relacionadas ao transporte aquaviário e portuário no Brasil. Castro Júnior e Pasold (2015) destacam que a ANTAQ é responsável por garantir que as operações portuárias sejam conduzidas de maneira eficiente, segura e sustentável, alinhando-se às melhores práticas internacionais.

A ANTAQ tem a missão de implementar a política nacional de transportes, regulando as atividades portuárias e assegurando que as normas e regulamentos sejam cumpridos. Ela também é responsável por fiscalizar os contratos de concessão, permissão e autorização, atuando como um intermediário entre o governo e as empresas operadoras. Freitas (2015) aponta que, apesar do papel crucial da ANTAQ, há uma necessidade contínua de aprimorar suas práticas regulatórias e de fiscalização para enfrentar os desafios emergentes do setor portuário.

Outra entidade importante na regulamentação do setor portuário é o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), criado pela Lei nº 10.233/2001. O CONIT tem como objetivo integrar e coordenar as políticas de transporte no Brasil, incluindo as políticas portuárias. Conforme Garcia (2015), o CONIT busca promover a integração dos diversos modais de transporte, garantindo que as operações portuárias sejam realizadas de forma eficiente e interligada com outros modos de transporte, como rodoviário, ferroviário e aéreo.

A Lei nº 9.432/1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, é outra legislação crucial para o setor portuário. Esta lei estabelece as diretrizes para o transporte aquaviário e define os princípios que regem a exploração dos portos organizados e instalações portuárias. Garcia (2015) destaca que a Lei nº 9.432/1997 complementa a Lei dos Portos, fornecendo uma base legal sólida para a regulamentação das atividades portuárias e de transporte aquaviário no Brasil.

A legislação nacional também inclui a Lei nº 13.448/2017, que trata da prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, com implicações significativas para o setor portuário. Esta lei permite a prorrogação antecipada dos contratos de arrendamento portuário, visando garantir a continuidade dos investimentos e a modernização das infraestruturas portuárias. Do Rego (2016) observa que esta lei é um mecanismo importante para assegurar a estabilidade e previsibilidade nos contratos de arrendamento, incentivando novos investimentos no setor.

Apesar do robusto arcabouço legislativo, o setor portuário brasileiro enfrenta desafios significativos relacionados à aplicação e interpretação das leis. Uma das principais dificuldades é a existência de lacunas e ambiguidades nas normas, que podem gerar conflitos entre os diversos atores envolvidos. Segundo Freitas (2015), a falta de clareza em algumas disposições legais pode levar a divergências interpretativas, complicando a resolução de disputas e afetando a eficiência das operações portuárias.

A sobreposição de competências entre diferentes níveis de governo é outra fonte de conflitos no setor portuário. A Constituição Federal do Brasil atribui competências aos governos federal, estadual e municipal, mas a falta de coordenação entre essas esferas pode resultar em regulamentações contraditórias e em conflitos de jurisdição. Castro Júnior e Pasold (2015) ressaltam que a harmonização das normas e a definição clara das competências são essenciais para reduzir os conflitos e melhorar a governança no setor portuário.

A burocracia excessiva é outro desafio significativo para o setor portuário brasileiro. Os procedimentos administrativos para a concessão, permissão e autorização de operações portuárias podem ser demorados e complexos, desestimulando investimentos e afetando a competitividade dos portos. Freitas (2015) aponta que a simplificação dos procedimentos burocráticos e a modernização dos processos administrativos são fundamentais para atrair investimentos e promover o desenvolvimento do setor.

Além disso, o setor portuário enfrenta desafios relacionados à infraestrutura e à capacidade operacional. Muitos portos brasileiros carecem de investimentos em modernização e expansão, o que limita sua capacidade de atender à crescente demanda por serviços portuários. Do Rego (2016) observa que a melhoria da infraestrutura portuária é crucial para aumentar a eficiência e competitividade dos

portos, sendo necessário um esforço conjunto entre o governo e a iniciativa privada para viabilizar esses investimentos.

A capacitação dos profissionais que atuam no setor portuário também é um aspecto crítico para a eficiência das operações. A falta de treinamento adequado pode comprometer a segurança e a qualidade dos serviços portuários, além de afetar a implementação eficaz das normas e regulamentos. Garcia (2015) destaca que a formação e a qualificação contínua dos trabalhadores portuários são essenciais para garantir a conformidade com os padrões exigidos e para promover a melhoria contínua das operações.

Outro desafio importante é a resistência cultural à mudança, que pode dificultar a implementação de novas práticas e tecnologias no setor portuário. A adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, enfrenta resistência por parte de alguns segmentos do setor, que ainda preferem os métodos tradicionais de litígio judicial. Medeiros Peixoto e Avelino (2024) ressaltam que a sensibilização dos stakeholders e a promoção de uma cultura de resolução pacífica de disputas são fundamentais para a aceitação e o sucesso dessas práticas.

A integração das políticas de transporte é outro aspecto que merece atenção. A falta de coordenação entre os diferentes modais de transporte pode afetar a eficiência das operações portuárias, resultando em atrasos e custos adicionais. Garcia (2015) destaca que a integração dos modais de transporte é essencial para garantir que as operações portuárias sejam realizadas de forma eficiente e interligada, promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

A sustentabilidade ambiental é um desafio crescente para o setor portuário, que precisa equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental. A legislação ambiental brasileira impõe uma série de requisitos para as operações portuárias, visando minimizar os impactos ambientais e promover a sustentabilidade. Freitas (2015) observa que a conformidade com as normas ambientais é crucial para garantir a sustentabilidade das operações portuárias, sendo necessário um esforço contínuo para implementar práticas sustentáveis e reduzir os impactos ambientais.

Finalmente, a necessidade de inovação e tecnologia no setor portuário é um desafio constante. A adoção de novas tecnologias pode melhorar significativamente a eficiência e a segurança das operações portuárias, mas a implementação dessas tecnologias enfrenta obstáculos relacionados a custos, capacitação e resistência à mudança. Do Rego (2016) aponta que a inovação tecnológica é essencial para

modernizar os portos brasileiros e torná-los mais competitivos no cenário global, sendo necessário um esforço conjunto entre o governo e a iniciativa privada para promover a inovação e a adoção de novas tecnologias no setor.

2.2 Legislação Internacional

A legislação internacional desempenha um papel fundamental na regulação do setor portuário, harmonizando práticas e estabelecendo padrões globais que facilitam o comércio e asseguram a segurança das operações marítimas e portuárias. Entre as convenções e tratados mais importantes, destaca-se a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), de 1982, que estabelece um quadro jurídico abrangente para todas as atividades marítimas. Esta convenção é crucial para definir os direitos e responsabilidades dos Estados em relação ao uso dos oceanos, promovendo a cooperação internacional na proteção do meio ambiente marinho e a exploração dos recursos marinhos. Segundo Dolinger (2003), a UNCLOS é um pilar da legislação marítima internacional, assegurando a paz, a segurança e a justiça nos mares.

Além da UNCLOS, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) é outro marco regulatório essencial. Adotada inicialmente em 1914 e revisada várias vezes, a SOLAS estabelece padrões mínimos para a construção, equipamento e operação de navios, assegurando que os navios cumpram requisitos de segurança rigorosos. Freitas (2015) destaca que a SOLAS é vital para a segurança das operações portuárias, pois muitos incidentes no mar têm repercussões diretas nas atividades portuárias, exigindo coordenação e conformidade com as normas internacionais de segurança.

A Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) também é fundamental na legislação internacional do setor portuário. Esta convenção, adotada em 1973 e modificada por vários protocolos e emendas, visa minimizar a poluição do mar por navios devido a descargas operacionais ou acidentes. Garcia (2015) salienta que a conformidade com as normas da MARPOL é crucial para a sustentabilidade ambiental das operações portuárias, pois os portos são pontos críticos para a implementação de medidas de controle de poluição e gestão de resíduos.

As organizações internacionais desempenham um papel crucial na elaboração e implementação dessas convenções e tratados. A Organização Marítima

Internacional (IMO) é a principal agência especializada das Nações Unidas responsável pela segurança e proteção do transporte marítimo e pela prevenção da poluição marinha por navios. A IMO é a principal autoridade na formulação de padrões globais para a segurança, proteção ambiental e eficiência da navegação. Segundo Castro Júnior (2015), a IMO tem sido fundamental na promoção da cooperação internacional e na harmonização das práticas e regulamentos que afetam as operações portuárias.

Outra organização importante é a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), que promove o desenvolvimento inclusivo e sustentável através do comércio internacional. A UNCTAD oferece assistência técnica e assessoria política a países em desenvolvimento para melhorar suas infraestruturas e operações portuárias. Conforme Freitas (2015), a UNCTAD desempenha um papel vital ao ajudar os países a adaptar suas políticas e práticas às normas internacionais, promovendo a eficiência e a competitividade dos portos em uma economia globalizada.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) também contribui para a regulação do setor portuário através de estudos e recomendações políticas. A CEPAL analisa as tendências e desafios do setor portuário na região, propondo políticas que visam melhorar a infraestrutura e a gestão portuária. Garcia (2015) observa que a CEPAL tem sido instrumental em destacar a importância da integração regional e da cooperação para enfrentar os desafios comuns no setor portuário, promovendo o desenvolvimento sustentável e a competitividade dos portos latino-americanos.

Os principais conflitos de jurisdição no setor portuário internacional surgem da sobreposição de normas nacionais e internacionais. Um exemplo clássico é o conflito entre as regulamentações de segurança portuária dos Estados Unidos, estabelecidas pelo Maritime Transportation Security Act (MTSA) de 2002, e as diretrizes internacionais da IMO. As exigências mais rigorosas do MTSA podem entrar em conflito com as normas menos restritivas de outros países, criando dificuldades para as operações portuárias que envolvem navios de várias bandeiras. Conforme Castro Júnior e Pasold (2015), a harmonização das normas nacionais com os padrões internacionais é essencial para evitar conflitos de jurisdição e garantir operações portuárias eficientes e seguras.



Outro exemplo de conflito de jurisdição é a implementação das zonas de controle de emissões (ECAs) estabelecidas pela MARPOL. Alguns países, como os membros da União Europeia, têm adotado regulamentos mais rigorosos sobre emissões de enxofre e outros poluentes, que podem divergir dos padrões internacionais. Freitas (2015) destaca que essas discrepâncias podem criar desafios para os operadores portuários e marítimos, que precisam navegar por um labirinto de regulamentos sobrepostos, aumentando os custos de conformidade e a complexidade das operações.

A jurisdição sobre águas territoriais e zonas econômicas exclusivas (ZEEs) também é uma fonte de conflito. A UNCLOS estabelece diretrizes para a delimitação das águas territoriais (até 12 milhas náuticas da costa) e das ZEEs (até 200 milhas náuticas), mas disputas sobre fronteiras marítimas continuam a surgir. Dolinger (2003) observa que essas disputas podem impactar diretamente as operações portuárias, especialmente em áreas onde a delimitação das fronteiras marítimas é contestada, afetando a exploração de recursos e a segurança das operações marítimas.

A aplicação extraterritorial de leis ambientais e de segurança é outro ponto de conflito de jurisdição. Alguns países, como os Estados Unidos, aplicam suas leis a operações marítimas e portuárias fora de suas águas territoriais, o que pode causar atritos com outros países e operadores internacionais. Medeiros Peixoto e Avelino (2024) ressaltam que a aplicação extraterritorial de leis pode criar incertezas jurídicas e aumentar os custos operacionais para os operadores portuários e marítimos, que precisam cumprir múltiplos regimes regulatórios.

A questão da imunidade soberana também gera conflitos de jurisdição no setor portuário. A imunidade soberana protege os Estados e suas entidades de processos judiciais em jurisdições estrangeiras, mas sua aplicação em questões comerciais, incluindo disputas portuárias, é complexa e controversa. Dolinger (2003) explica que a imunidade soberana pode dificultar a resolução de disputas comerciais envolvendo Estados e empresas estrangeiras, criando barreiras para a aplicação eficaz de contratos e a resolução de conflitos.

Os conflitos de jurisdição também surgem na aplicação das normas de concorrência e antitruste. Diferentes países têm regulamentos diversos sobre práticas anticompetitivas e fusões, o que pode afetar as operações portuárias internacionais. Freitas (2015) aponta que a harmonização das normas de concorrência é crucial para evitar conflitos e promover um ambiente de negócios justo e competitivo no setor

portuário, mas as disparidades entre as leis nacionais continuam a ser um desafio significativo.

Além disso, a cooperação internacional é essencial para resolver conflitos de jurisdição e promover a harmonização das normas. Através de organizações como a IMO e a UNCTAD, os países podem colaborar para desenvolver e implementar regulamentos que atendam aos padrões globais e facilitam o comércio internacional. Castro Júnior (2015) destaca que a cooperação internacional é fundamental para abordar questões transfronteiriças e promover a eficiência e segurança das operações portuárias.

A integração das políticas de transporte e logística também é vital para resolver conflitos de jurisdição e melhorar a eficiência das operações portuárias. A cooperação entre diferentes modais de transporte e a harmonização das normas podem reduzir os conflitos e promover a integração dos sistemas de transporte, facilitando o movimento de mercadorias e pessoas. Garcia (2015) observa que a integração das políticas de transporte é crucial para o desenvolvimento sustentável e competitivo do setor portuário, exigindo uma abordagem coordenada e colaborativa entre os países.

A inovação tecnológica e a digitalização são essenciais para resolver conflitos de jurisdição e promover a eficiência das operações portuárias. A adoção de tecnologias avançadas, como sistemas de gestão portuária integrados e plataformas digitais, pode melhorar a coordenação e a conformidade com as normas internacionais, reduzindo os conflitos de jurisdição e aumentando a eficiência operacional. Freitas (2015) aponta que a inovação tecnológica é uma ferramenta poderosa para enfrentar os desafios do setor portuário e promover um ambiente de negócios mais harmonioso e eficiente.

Desta forma, observa-se que a legislação internacional do setor portuário é um campo complexo e dinâmico, regido por uma rede de convenções, tratados e organizações internacionais. As convenções como a UNCLOS, SOLAS e MARPOL estabelecem os padrões globais para a segurança, proteção ambiental e eficiência das operações portuárias. As organizações internacionais, como a IMO, UNCTAD e CEPAL, desempenham papéis cruciais na elaboração e implementação dessas normas, promovendo a cooperação e harmonização das práticas portuárias. No entanto, conflitos de jurisdição continuam a ser um desafio significativo, exigindo esforços contínuos de cooperação internacional, inovação tecnológica e integração

das políticas de transporte para promover um setor portuário global eficiente, seguro e sustentável.

2.3 Fontes de conflitos legais

No setor portuário, as fontes de conflitos legais são variadas e complexas, refletindo a multiplicidade de interesses e interações entre diversos atores. Uma das principais fontes de conflitos surge das divergências contratuais entre operadores portuários e concessionárias. Contratos de concessão, arrendamento e prestação de serviços muitas vezes envolvem cláusulas ambíguas ou interpretadas de maneira diferente pelas partes envolvidas. Segundo Castro Júnior e Pasold (2015), essas divergências podem levar a disputas significativas que, se não resolvidas de forma eficiente, podem comprometer a operação dos portos e gerar impactos econômicos negativos.

Outra fonte relevante de conflitos legais está relacionada à regulamentação ambiental e às responsabilidades associadas à poluição e outras formas de impacto ambiental. O cumprimento de normas rigorosas, como as estabelecidas pela Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), pode gerar disputas entre operadores portuários, autoridades reguladoras e empresas de navegação. Freitas (2015) observa que as questões ambientais são frequentemente fontes de litígios devido às responsabilidades compartilhadas e à necessidade de investimentos em tecnologias de mitigação, que podem ser dispendiosas e controversas.

Além disso, os conflitos de jurisdição são uma fonte contínua de disputas no setor portuário. A sobreposição de leis nacionais e internacionais pode criar incertezas jurídicas e dificuldades na aplicação de regulamentos. Disputas sobre jurisdição são comuns quando ocorrem incidentes em águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas disputadas, ou quando leis extraterritoriais entram em conflito com normas locais. Dolinger (2003) destaca que a falta de harmonização entre diferentes regimes jurídicos pode complicar ainda mais a resolução de conflitos, exigindo mecanismos eficazes de mediação e arbitragem para lidar com as complexidades legais e promover um ambiente operacional mais estável e previsível.

2.3.1 Divergências interpretativas

Divergências interpretativas representam uma fonte significativa de conflitos no setor portuário, decorrendo da complexidade e da multifacetada natureza dos

contratos e regulamentações que regem as operações portuárias. Contratos de concessão, arrendamento e prestação de serviços frequentemente contêm cláusulas que podem ser interpretadas de várias maneiras, levando a disputas entre as partes envolvidas. Segundo Castro Júnior e Pasold (2015), a ambiguidade nas cláusulas contratuais é um problema comum que pode resultar em desacordos sobre direitos e obrigações, especialmente em situações em que os termos do contrato não são suficientemente claros ou abrangem aspectos específicos de maneira inadequada.

As regulamentações ambientais e de segurança portuária também são áreas propensas a divergências interpretativas. Normas internacionais, como as estabelecidas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) e pela Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), precisam ser implementadas dentro dos contextos legais nacionais, o que pode resultar em diferentes interpretações e práticas de conformidade. Freitas (2015) ressalta que essa disparidade interpretativa pode levar a conflitos entre operadores portuários, autoridades reguladoras e empresas de navegação, cada um buscando interpretar as normas de maneira que melhor se alinhe aos seus interesses.

Além disso, a legislação nacional e internacional frequentemente se sobrepõe, criando cenários onde diferentes jurisdições podem ter interpretações conflitantes sobre a mesma questão legal. Por exemplo, as exigências ambientais impostas pela União Europeia podem diferir significativamente das normas aplicadas por outros países, como os Estados Unidos, criando desafios para os operadores portuários que devem navegar por essas águas regulatórias turbulentas. Segundo Medeiros Peixoto e Avelino (2024), essa sobreposição de normas pode gerar incertezas jurídicas e dificultar a operação eficiente dos portos, exacerbando os conflitos entre diferentes partes interessadas.

As mudanças legislativas e regulatórias também podem ser uma fonte de divergências interpretativas, uma vez que novos regulamentos podem ser introduzidos com pouca clareza ou orientação insuficiente sobre sua implementação prática. Castro Júnior (2015) observa que as frequentes atualizações nas leis e regulamentações portuárias podem levar a interpretações conflitantes sobre como essas novas regras devem ser aplicadas. Essas divergências podem ser particularmente problemáticas em situações em que as partes já estão envolvidas em contratos de longo prazo, obrigando-as a reavaliar suas obrigações e direitos à luz das novas normas.

Por fim, as diferentes abordagens culturais e jurídicas entre países e regiões podem contribuir para as divergências interpretativas no setor portuário. Operadores internacionais devem frequentemente lidar com uma variedade de sistemas legais e práticas culturais, cada um com suas próprias normas e expectativas. Garcia (2015) destaca que essas diferenças podem complicar a interpretação de contratos e regulamentos, levando a disputas que exigem soluções adaptadas a múltiplos contextos legais e culturais. A mediação e a arbitragem emergem como ferramentas cruciais para resolver esses conflitos, oferecendo um fórum onde as partes podem negociar e chegar a acordos com a assistência de especialistas que entendem as nuances de cada jurisdição envolvida.

2.3.2 Contradições normativas

Contradições normativas constituem uma fonte relevante de conflitos no setor portuário, emergindo da coexistência de múltiplas normas e regulamentos que podem, por vezes, ser inconsistentes ou incompatíveis entre si. A presença de regulamentações conflitantes é particularmente notável quando se consideram as complexas interações entre leis nacionais e normas internacionais. Castro Júnior e Pasold (2015) apontam que essa sobreposição de normas frequentemente resulta em incertezas jurídicas, onde operadores portuários e outras partes interessadas se encontram sem diretrizes claras sobre quais regras seguir, levando a disputas prolongadas.

Essas contradições normativas são exacerbadas pela natureza dinâmica do setor portuário, onde mudanças rápidas em políticas e regulamentações podem criar desalinhamentos. Por exemplo, enquanto uma autoridade portuária nacional pode implementar novas normas de segurança ou ambientais, essas mudanças podem entrar em conflito com regulamentos internacionais já estabelecidos, como os da Organização Marítima Internacional (OMI). Medeiros Peixoto e Avelino (2024) destacam que a falta de harmonização entre esses diferentes conjuntos de regras pode resultar em desafios significativos para a conformidade e aplicação, fomentando um ambiente propício para disputas legais.

Adicionalmente, as contradições normativas podem surgir das diferenças na interpretação e aplicação das normas por diferentes entidades reguladoras dentro de um mesmo país. No Brasil, por exemplo, as atribuições de diferentes agências reguladoras e autoridades portuárias podem sobrepor-se, gerando diretrizes conflitantes para os operadores portuários. Freitas (2015) observa que essa

fragmentação regulatória pode criar um cenário onde os operadores têm que navegar por um labirinto de regras e diretrizes contraditórias, resultando em ineficiências operacionais e conflitos legais.

Por fim, as contradições normativas não apenas complicam a conformidade, mas também podem afetar negativamente a competitividade e a previsibilidade do ambiente de negócios no setor portuário. Garcia (2015) argumenta que a falta de um quadro regulatório coeso e harmonizado pode dissuadir investimentos, já que as empresas preferem operar em ambientes onde as regras são claras e estáveis. Para mitigar esses conflitos, a mediação e a arbitragem surgem como mecanismos eficazes, proporcionando um fórum onde as partes podem resolver suas disputas de maneira mais ágil e especializada, adaptando-se às complexidades das normativas conflitantes presentes no setor portuário.

2.3.3 Conflitos de interesses

Os conflitos de interesses são uma realidade comum no setor portuário, refletindo a diversidade de stakeholders envolvidos e seus objetivos muitas vezes divergentes. Um dos principais pontos de conflito reside nas relações entre os operadores portuários e as autoridades reguladoras. Enquanto os operadores buscam maximizar eficiência e lucro, as reguladoras focam na aplicação de normas de segurança, ambientais e tarifárias, frequentemente resultando em tensões sobre o escopo e a aplicação das regulamentações (Castro Júnior & Pasold, 2015). Além disso, os interesses das empresas privadas que operam terminais portuários frequentemente contrastam com os objetivos de desenvolvimento e planejamento urbano das autoridades municipais e estaduais. Estes últimos podem desejar limitar ou redirecionar o crescimento portuário devido a preocupações com impactos ambientais, congestionamento ou desvalorização de áreas vizinhas (Garcia, 2015). Esses conflitos de interesse são frequentemente resolvidos através de negociações complexas e, às vezes, litígios prolongados.

Outra fonte comum de conflito de interesses é a competição entre portos próximos, especialmente em regiões onde múltiplos terminais competem pelo mesmo tipo de carga ou rota marítima. Esta competição pode levar a disputas sobre tarifas, infraestrutura compartilhada e até mesmo ações de marketing que visam atrair navios e cargas (Freitas, 2015). A arbitragem e a mediação são frequentemente utilizadas para resolver esses conflitos, proporcionando um fórum neutro para as partes negociarem acordos que equilibrem interesses competitivos.

Além dos conflitos entre empresas e autoridades reguladoras, os interesses dos trabalhadores portuários e seus sindicatos também podem entrar em conflito com os objetivos dos operadores e das autoridades. Questões salariais, condições de trabalho e segurança ocupacional são frequentemente pontos de discordância, especialmente em contextos em que mudanças tecnológicas ou regulatórias afetam diretamente a força de trabalho portuária (Gasparini, 2004). A mediação e a arbitragem são ferramentas úteis para resolver esses conflitos de interesse de forma justa e equitativa, assegurando ao mesmo tempo a continuidade das operações portuárias.

Adicionalmente, os conflitos de interesse podem surgir entre diferentes categorias de usuários de portos, como empresas exportadoras, importadoras e agentes de navegação. Cada um desses grupos pode ter interesses específicos relacionados a custos, eficiência operacional e prazos de entrega, que podem entrar em conflito quando disputam acesso a infraestrutura portuária limitada (Gonçalves & Reis, 2015).

Por fim, os conflitos de interesse também podem surgir entre empresas que operam terminais portuários de uso público e privado. Enquanto os terminais públicos são geridos por autoridades portuárias governamentais e devem servir ao interesse público geral, os terminais privados operam sob concessões ou contratos de arrendamento e buscam maximizar seus lucros. Essa dualidade pode levar a divergências sobre investimentos em infraestrutura, tarifas portuárias e prioridades de desenvolvimento, exigindo mecanismos eficazes de resolução de disputas para equilibrar interesses conflitantes (Grotti & Lima, 2015).

3 APLICAÇÃO PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Para discutir a aplicação prática da mediação e arbitragem no setor portuário, é fundamental primeiro compreender o que são esses institutos dentro do direito. A mediação e a arbitragem são métodos alternativos de resolução de conflitos que oferecem uma abordagem diferente do litígio tradicional perante os tribunais judiciais. A mediação envolve a intervenção de um terceiro neutro, o mediador, cujo papel é facilitar a comunicação entre as partes em disputa e ajudá-las a encontrar uma solução consensual para o conflito. Segundo Demarchi (2007), a mediação é um processo voluntário e confidencial, focado na identificação de interesses comuns e na restauração da comunicação entre as partes.

Já a arbitragem, conforme definido por Gaillard (2014), é um método no qual as partes envolvidas em uma disputa concordam em submeter a decisão sobre o conflito a um ou mais árbitros, cuja decisão é vinculativa e final. A arbitragem pode ser escolhida pelas partes devido à sua flexibilidade, rapidez e expertise especializada dos árbitros, especialmente em questões técnicas e específicas do setor portuário.

No contexto do setor portuário, a aplicação prática da mediação e arbitragem tem sido explorada como uma resposta aos desafios enfrentados pelos litígios judiciais tradicionais. Conflitos envolvendo contratos de concessão, disputas tarifárias, questões de concorrência, impactos ambientais e relacionamentos contratuais são frequentemente resolvidos por meio desses métodos alternativos. Por exemplo, Marolla (2024) destaca que a arbitragem tem sido utilizada para resolver disputas entre operadores portuários e autoridades reguladoras sobre questões contratuais complexas, proporcionando uma resolução mais rápida e especializada do que os tribunais ordinários.

A escolha entre mediação e arbitragem no setor portuário muitas vezes depende da natureza do conflito e das preferências das partes envolvidas. A mediação é frequentemente preferida quando as partes desejam preservar o relacionamento comercial ou quando a comunicação entre elas está comprometida. Por exemplo, em disputas trabalhistas entre sindicatos de trabalhadores portuários e empregadores, a mediação pode facilitar a negociação de acordos salariais e condições de trabalho (Gasparini, 2004).

Por outro lado, a arbitragem é escolhida quando as partes buscam uma decisão vinculativa e especializada, especialmente em questões técnicas ou comerciais complexas. Gottheil e Schiffrin (1996) afirmam que a arbitragem é particularmente eficaz para resolver disputas sobre interpretação de contratos portuários, responsabilidade por danos e outras questões jurídicas que exigem um julgamento especializado e rápido.

A eficácia da mediação e arbitragem no setor portuário também depende da capacitação dos mediadores e árbitros envolvidos. Grinover (2003) argumenta que é essencial que esses profissionais tenham conhecimento técnico sobre o funcionamento dos portos e compreensão das especificidades legais e regulatórias do setor. Isso garante que as decisões tomadas durante os processos de mediação e arbitragem sejam informadas e adequadas às necessidades das partes envolvidas.

Além disso, a aceitação cultural desses métodos alternativos de resolução de disputas no setor portuário também é crucial. Freitas (2015) sugere que, embora haja uma tendência crescente de adoção da arbitragem em disputas comerciais no Brasil, ainda existem resistências culturais e jurídicas que precisam ser superadas para uma implementação mais ampla e eficaz no setor portuário.

3.1 A Mediação

Para discorrer sobre a mediação, é fundamental entender seu arcabouço legal, sua aplicação ampla em várias áreas do direito e sua específica aplicação no setor portuário. A mediação é um método consensual de resolução de conflitos, regulamentado no Brasil pela Lei 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação. Este dispositivo legal estabelece princípios fundamentais, procedimentos e os papéis do mediador e das partes envolvidas no processo de mediação.

A Lei de Mediação brasileira foi inspirada em princípios de autonomia da vontade das partes, confidencialidade, imparcialidade do mediador, oralidade e informalidade do procedimento, buscando facilitar a comunicação direta entre as partes para que possam encontrar soluções consensuais para suas disputas. Segundo Demarchi (2007), a mediação tem sido cada vez mais adotada em diversas áreas do direito, incluindo o direito de família, consumidor, empresarial e administrativo, devido à sua capacidade de preservar relacionamentos e oferecer soluções adaptadas às necessidades específicas das partes.

No contexto do setor portuário, a mediação tem sido explorada como uma alternativa eficaz para resolver conflitos entre operadores portuários, autoridades reguladoras, trabalhadores portuários e outros stakeholders. Garcia (2015) destaca que a mediação pode facilitar a negociação de contratos de concessão, disputas tarifárias, questões ambientais e outras disputas comerciais que surgem no ambiente portuário complexo. A flexibilidade da mediação permite que as partes discutam e cheguem a acordos que promovam a continuidade das operações portuárias e o desenvolvimento sustentável do setor.

No âmbito jurídico, a mediação no setor portuário beneficia-se da expertise dos mediadores, que podem ser especializados em direito portuário e administrativo, garantindo uma abordagem técnica e informada durante as sessões de mediação. Gasparini (2004) observa que a mediação também pode ser utilizada para resolver

conflitos trabalhistas entre sindicatos de trabalhadores portuários e empregadores, promovendo uma negociação justa e equitativa das condições de trabalho e salários.

A eficácia da mediação no setor portuário depende da aceitação cultural e da conscientização dos stakeholders sobre os benefícios deste método alternativo de resolução de disputas. Freitas (2015) argumenta que, embora haja uma tradição de litígios judiciais no setor, a mediação oferece uma oportunidade para reduzir custos e tempo associados aos litígios prolongados, além de preservar os relacionamentos comerciais essenciais para o funcionamento eficiente dos portos.

A mediação no setor portuário não se limita apenas a disputas comerciais e trabalhistas, mas também pode abordar questões complexas de infraestrutura, planejamento urbano e impactos socioambientais. Grotti & Lima (2015) destacam que a mediação é especialmente útil em situações em que múltiplos interesses competitivos precisam ser equilibrados, como nas disputas entre terminais portuários de uso público e privado sobre investimentos em infraestrutura compartilhada e tarifas portuárias.

Adicionalmente, a mediação oferece uma plataforma para que as partes envolvidas no setor portuário possam explorar soluções criativas e personalizadas para seus conflitos, adaptadas às particularidades de cada caso. A capacitação contínua de mediadores especializados em direito portuário é crucial para garantir que as sessões de mediação sejam conduzidas de maneira eficiente e produtiva, atendendo às necessidades específicas das partes envolvidas (Grinover, 2003).

3.1.1 Disputas contratuais

A aplicação da mediação em disputas contratuais no setor portuário representa uma abordagem estratégica para resolver conflitos que frequentemente envolvem complexidades contratuais, comerciais e regulatórias. No contexto específico dos contratos portuários, a mediação é utilizada para lidar com uma variedade de questões, desde disputas entre operadores portuários e autoridades reguladoras até conflitos entre terminais de uso público e privado.

De acordo com Garcia (2015), as disputas contratuais no setor portuário podem surgir por diversas razões, como a interpretação divergente de cláusulas contratuais, atrasos na execução de obras de infraestrutura, mudanças nas condições econômicas que afetam a viabilidade financeira dos contratos, entre outros. A mediação oferece um espaço para que as partes envolvidas possam discutir essas questões de maneira

colaborativa e buscar soluções que atendam aos interesses mútuos, sem recorrer diretamente aos tribunais.

Na prática, a mediação de disputas contratuais no setor portuário geralmente envolve a seleção de um mediador com conhecimento especializado em direito portuário e administrativo, conforme destacado por Gasparini (2004). Este mediador facilita as negociações entre as partes, auxiliando na identificação de pontos de concordância e na superação de pontos de discordância. Ao contrário do processo judicial, a mediação permite que as partes mantenham o controle sobre o resultado da disputa e trabalhem juntas para alcançar uma solução que seja mutuamente benéfica e sustentável a longo prazo.

Um exemplo prático da aplicação da mediação em disputas contratuais no setor portuário pode ser observado em conflitos relacionados a contratos de concessão. Marolla (2024) menciona que a arbitragem tem sido frequentemente utilizada para resolver disputas entre operadores portuários e autoridades reguladoras sobre a interpretação de cláusulas contratuais, responsabilidades das partes, e a adequação das tarifas e investimentos exigidos.

Além disso, a mediação também se revela útil em situações em que há a necessidade de renegociação de contratos devido a mudanças nas condições econômicas ou técnicas. Grotti & Lima (2015) discutem como a mediação pode facilitar o diálogo entre terminais portuários de uso público e privado, ajudando a resolver questões relacionadas à expansão de capacidade, modernização de infraestrutura e ajustes nas tarifas portuárias, sem comprometer o relacionamento comercial entre as partes.

Portanto, a aplicação da mediação em disputas contratuais no setor portuário não apenas proporciona uma alternativa eficaz aos litígios judiciais, mas também promove um ambiente de negócios mais estável e colaborativo. A capacidade da mediação de adaptar-se às especificidades do setor portuário, aliada à expertise dos mediadores, fortalece as relações comerciais e contribui para o desenvolvimento sustentável do setor.

3.1.2 Questões trabalhistas

A aplicação da mediação em questões trabalhistas representa uma importante ferramenta para resolver conflitos entre empregadores e empregados, proporcionando uma abordagem colaborativa e eficiente para lidar com disputas laborais. No contexto geral, as questões trabalhistas podem abranger desde conflitos individuais, como



demissões e condições de trabalho, até questões coletivas envolvendo negociações sindicais e greves. A mediação trabalhista visa promover o diálogo entre as partes envolvidas, ajudando a encontrar soluções que atendam aos interesses mútuos e preservem o ambiente de trabalho.

A mediação trabalhista é fundamentada em princípios de autonomia das partes, confidencialidade do processo e imparcialidade do mediador, conforme previsto em legislações específicas e diretrizes internacionais. De acordo com Gailhard (2002), a mediação trabalhista pode ser aplicada em uma variedade de contextos, incluindo disputas sobre condições de trabalho, assédio no local de trabalho, interpretação de acordos coletivos e implementação de políticas de recursos humanos.

No setor portuário, as questões trabalhistas podem ser particularmente complexas devido à natureza diversificada das atividades, envolvendo desde trabalhadores portuários braçais até funcionários administrativos e técnicos. A mediação se mostra eficaz na resolução de conflitos entre sindicatos de trabalhadores portuários e operadores portuários, abordando questões como salários, condições de trabalho, segurança ocupacional e disputas sobre interpretação de contratos de trabalho.

Segundo Freitas (2015), a mediação de questões trabalhistas no setor portuário pode contribuir significativamente para a manutenção da paz laboral e a prevenção de paralisações que afetam a operação dos portos. Mediadores especializados em direito trabalhista e portuário podem facilitar o diálogo entre as partes, auxiliando na negociação de acordos justos e duradouros que beneficiem tanto os trabalhadores quanto os empregadores.

Um exemplo prático da aplicação da mediação em questões trabalhistas no setor portuário pode ser observado em disputas sobre jornadas de trabalho e escalas de turno. Grotti & Lima (2015) discutem como a mediação tem sido utilizada para resolver conflitos entre sindicatos de estivadores e empresas de terminais portuários, visando estabelecer regimes de trabalho que equilibrem as necessidades operacionais dos portos com os direitos dos trabalhadores.

Além disso, a mediação trabalhista no setor portuário também pode abordar questões mais amplas, como a implementação de políticas de segurança e saúde ocupacional, treinamento de pessoal e benefícios adicionais aos trabalhadores. A capacidade da mediação de adaptar-se às particularidades do setor portuário, como

os ciclos sazonais de demanda e as exigências regulatórias específicas, fortalece as relações entre as partes e promove um ambiente de trabalho mais seguro e produtivo.

Portanto, a aplicação da mediação em questões trabalhistas, tanto de forma geral quanto especificamente no setor portuário, demonstra ser uma abordagem eficaz para promover o entendimento mútuo, evitar conflitos prolongados e garantir condições de trabalho justas e sustentáveis. A utilização de mediadores qualificados e especializados em direito portuário e trabalhista é fundamental para o sucesso desses processos, contribuindo para a harmonia nas relações laborais e o desenvolvimento equilibrado do setor portuário.

3.1.3 Conflitos ambientais

Conflitos ambientais nesse contexto podem surgir de diversas fontes, incluindo a expansão de infraestrutura portuária, descarte de resíduos, poluição sonora e marinha, além de questões relacionadas à conservação da biodiversidade costeira.

A mediação ambiental é caracterizada pela busca por soluções colaborativas que considerem os interesses de todos os envolvidos, incluindo comunidades locais, organizações não governamentais, autoridades ambientais e empresas portuárias. Segundo Gasparini (2004), a mediação ambiental se baseia na participação ativa das partes na identificação de problemas, na análise de alternativas e na busca por acordos que minimizem os impactos ambientais sem comprometer o desenvolvimento econômico.

No contexto portuário, a mediação ambiental pode ser aplicada para resolver disputas relacionadas à implementação de medidas de mitigação ambiental exigidas por órgãos reguladores. De acordo com Favacho (2015), conflitos surgem frequentemente em relação ao licenciamento ambiental de novos projetos portuários, onde há necessidade de conciliar interesses de desenvolvimento econômico com a preservação de ecossistemas sensíveis.

Um exemplo prático da aplicação da mediação em conflitos ambientais no setor portuário pode ser observado em disputas sobre o impacto de dragagens de manutenção nos fundos marinhos e na qualidade da água. Freitas (2015) discute como mediadores especializados em direito ambiental têm facilitado o diálogo entre autoridades ambientais, empresas portuárias e comunidades costeiras para encontrar soluções que garantam a sustentabilidade dos projetos portuários.

Além disso, a mediação ambiental no setor portuário também pode abordar questões complexas como o gerenciamento de áreas contaminadas, a adoção de

tecnologias limpas e a compensação ambiental. Demarchi (2007) destaca que a mediação proporciona um espaço adequado para a discussão de impactos ambientais potenciais e a busca por medidas compensatórias que equilibrem os interesses econômicos com a conservação ambiental.

A eficácia da mediação em conflitos ambientais no setor portuário depende da capacidade dos mediadores de entenderem as especificidades ambientais e técnicas dos projetos portuários, bem como de promoverem um processo transparente e inclusivo de tomada de decisões. Grott & Lima (2015) enfatizam a importância de uma abordagem colaborativa que promova a confiança entre as partes envolvidas e leve em consideração o princípio da precaução no enfrentamento de riscos ambientais.

3.2 A Arbitragem

A arbitragem é um método alternativo de resolução de disputas no qual as partes envolvidas em um conflito concordam em submeter suas controvérsias a um ou mais árbitros, cuja decisão tem caráter vinculante e é final. Esse procedimento difere do sistema judicial tradicional, pois as partes escolhem os árbitros e determinam as regras do processo, garantindo assim uma resolução mais ágil e especializada para suas disputas.

Conceitualmente, a arbitragem pode ser definida como um processo privado de solução de litígios no qual as partes, por meio de um acordo prévio (cláusula compromissória ou compromisso arbitral), submetem suas controvérsias a um terceiro imparcial, o árbitro, que proferirá uma decisão conhecida como sentença arbitral. Segundo Gaillard (2014), a arbitragem é um método consensual e flexível, amplamente utilizado em transações comerciais internacionais e domésticas para resolver disputas de forma eficiente e confidencial.

A base legal da arbitragem está estabelecida principalmente na Lei de Arbitragem brasileira, Lei nº 9.307/1996, que regula os procedimentos arbitrais no país e define os princípios e diretrizes fundamentais para sua aplicação. Essa lei permite que as partes escolham livremente os árbitros, o local e o idioma da arbitragem, além de garantir a execução compulsória da sentença arbitral pelo Poder Judiciário.

No âmbito internacional, a arbitragem é reconhecida e regulada por convenções e tratados, como a Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, da qual o Brasil é signatário. Esta convenção facilita o reconhecimento e a execução de sentenças



arbitrais em mais de 160 países, promovendo a eficácia e a certeza jurídica das decisões arbitrais em contextos transfronteiriços.

A aplicação da arbitragem é ampla e abrange diversas áreas do direito, incluindo direito comercial, contratos civis, direito do trabalho, direito administrativo e direito internacional. Segundo Grinover (2003), a flexibilidade e a especialização dos árbitros permitem que a arbitragem seja adaptada às necessidades específicas de cada disputa, oferecendo um meio eficaz para resolver controvérsias complexas que requerem expertise técnica ou setorial.

No Brasil, a arbitragem tem sido cada vez mais utilizada em grandes transações comerciais, privatizações, contratos de construção civil e projetos de infraestrutura, demonstrando a confiança das partes na imparcialidade e na eficiência desse método. De acordo com Marolla (2024), a arbitragem brasileira evoluiu significativamente desde a promulgação da Lei nº 9.307/1996, ganhando aceitação tanto no setor privado quanto no setor público.

A eficácia da arbitragem como meio de resolução de disputas reside na rapidez do processo, na especialização dos árbitros e na confidencialidade dos procedimentos, características que a tornam particularmente atraente para empresas e indivíduos que desejam evitar a morosidade e a publicidade do sistema judicial tradicional. Favacho (2015) destaca que a arbitragem oferece às partes uma maior autonomia na escolha dos procedimentos e na condução das audiências, promovendo um ambiente de resolução de disputas mais eficiente e adaptado às necessidades do mercado contemporâneo.

Portanto, a arbitragem representa não apenas um método eficaz para resolver litígios complexos, mas também uma ferramenta importante para a promoção da segurança jurídica e do desenvolvimento econômico. A base legal sólida e o reconhecimento internacional da arbitragem garantem sua aplicabilidade em contextos variados, incluindo o Brasil, onde tem contribuído significativamente para a cultura de resolução alternativa de disputas e para a modernização do sistema judicial.

3.2.1 Conflitos comerciais

A aplicação da arbitragem no setor portuário em conflitos comerciais representa uma alternativa eficaz para a resolução de disputas que envolvem contratos de serviços, operações logísticas e outras transações comerciais específicas desse segmento. A arbitragem oferece diversas vantagens em relação ao sistema judicial tradicional, como a especialização dos árbitros, a rapidez na tomada de decisões e a

confidencialidade dos procedimentos, características especialmente valorizadas em um ambiente empresarial dinâmico como o portuário.

No contexto dos conflitos comerciais, a arbitragem permite que as partes envolvidas escolham árbitros com expertise específica no setor portuário, proporcionando uma análise técnica detalhada das questões em disputa. De acordo com Gasparini (2004), essa especialização é fundamental para a eficiência e a qualidade das decisões arbitrais, garantindo soluções que considerem as peculiaridades e os desafios operacionais do setor.

A flexibilidade procedimental da arbitragem também é um aspecto relevante para a aplicação no setor portuário, permitindo às partes adaptarem o processo às suas necessidades específicas. Grinover (2003) destaca que as regras arbitrais podem ser customizadas para contemplar aspectos técnicos, contratuais e comerciais próprios das operações portuárias, facilitando a resolução de disputas de maneira eficiente e focada nas particularidades do mercado.

Além disso, a confidencialidade dos procedimentos arbitrais é particularmente valorizada no setor portuário, onde questões estratégicas e comerciais sensíveis podem ser discutidas sem a publicidade inerente aos tribunais judiciais. Favacho (2015) ressalta que a preservação da confidencialidade contribui para a manutenção de relações comerciais harmoniosas entre as partes envolvidas, minimizando o impacto reputacional e financeiro que poderia resultar de litígios públicos.

A eficácia da arbitragem no setor portuário também se evidencia na redução de prazos para resolução de disputas, comparada ao sistema judicial tradicional. Marolla (2024) observa que a celeridade é um fator crucial para as empresas portuárias, que dependem de decisões rápidas para evitar interrupções nas operações e prejuízos financeiros significativos.

No Brasil, a aplicação da arbitragem em conflitos comerciais no setor portuário tem sido incentivada por marcos regulatórios específicos e pela aceitação crescente de empresários e investidores. A Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013) e o novo marco regulatório do setor têm reconhecido a arbitragem como meio legítimo de solução de litígios, reforçando sua utilização em contratos portuários complexos e de longo prazo. Segundo Freitas (2015), essa abordagem contribui para a estabilidade jurídica e a previsibilidade necessárias ao ambiente de negócios portuário.

Desta feita, a aplicação da arbitragem em conflitos comerciais no setor portuário combina expertise técnica, flexibilidade procedimental, confidencialidade e

celeridade, oferecendo uma solução eficiente e adaptada às necessidades específicas das empresas e operadores portuários. A aceitação e o crescimento desse método de resolução de disputas refletem não apenas a complexidade das transações no setor, mas também a busca por alternativas que promovam um ambiente empresarial mais seguro, eficiente e competitivo.

3.2.2 Questões regulatórias e desafios territoriais

As questões regulatórias no setor portuário envolvem a aplicação e interpretação de normas complexas que regulam desde licenciamentos ambientais até concessões portuárias. Essas regulamentações frequentemente geram controvérsias entre os diferentes atores do setor, como operadores portuários, autoridades reguladoras e órgãos ambientais. A arbitragem se mostra um meio eficaz para resolver tais disputas, pois permite a escolha de árbitros especializados que podem interpretar e aplicar as normas de maneira técnica e objetiva, como discutido por Gasparini (2004) em seu estudo sobre arbitragem e direito administrativo.

Os desafios territoriais no contexto da arbitragem no setor portuário estão frequentemente relacionados à localização das infraestruturas portuárias e às disputas territoriais que delas derivam. Por exemplo, questões de demarcação de áreas de atuação exclusiva de terminais portuários e disputas sobre a titularidade de áreas adjacentes são comuns. A arbitragem pode oferecer uma solução ágil e especializada para esses conflitos, considerando aspectos geográficos e de delimitação territorial, conforme discutido por Freitas (2015) em seu estudo sobre o novo marco regulatório do setor portuário brasileiro.

A utilização da arbitragem para resolver questões regulatórias no setor portuário é respaldada pela flexibilidade procedimental desse método, que permite adaptar o processo às especificidades de cada disputa. Segundo Grinover (2003), essa flexibilidade é crucial para lidar com as complexidades das normas regulatórias, possibilitando que as partes envolvidas desenvolvam procedimentos arbitrais sob medida para resolver conflitos regulatórios de forma eficiente e especializada.

Além disso, a arbitragem oferece a vantagem da confidencialidade, o que pode ser particularmente importante em disputas sensíveis envolvendo regulamentações públicas e privadas no setor portuário. A preservação da confidencialidade permite que as partes discutam questões estratégicas sem o risco de divulgação pública, garantindo a proteção de informações comerciais e a manutenção de relações

empresariais, conforme destacado por Marolla (2024) em suas análises sobre arbitragem e administração pública.

Os desafios territoriais, como disputas por áreas de operação exclusiva ou conflitos por direitos de passagem e uso de infraestruturas portuárias, frequentemente exigem soluções que considerem não apenas aspectos jurídicos, mas também geográficos e econômicos. A arbitragem pode oferecer uma abordagem flexível e adaptável para resolver tais disputas, permitindo a consideração de fatores territoriais específicos e a aplicação de soluções sob medida para cada caso, conforme sugerido por Favacho (2015) em sua análise sobre a dicotomia entre terminais públicos e privados na legislação portuária brasileira.

No Brasil, a aplicação da arbitragem em questões regulatórias e desafios territoriais no setor portuário é promovida pelo reconhecimento da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e pelo apoio de marcos regulatórios específicos que incentivam a resolução alternativa de disputas. A aceitação crescente da arbitragem como um meio eficaz para resolver conflitos complexos no setor portuário reflete a busca por soluções que promovam a estabilidade jurídica, a segurança operacional e o desenvolvimento econômico sustentável, conforme observado por Freitas (2015) em suas reflexões sobre o novo marco regulatório.

Observa-se então que a arbitragem emerge como um instrumento estratégico para enfrentar desafios regulatórios e territoriais no setor portuário, oferecendo uma plataforma flexível, especializada e confidencial para a resolução de disputas. A sua aplicação eficaz requer uma abordagem cuidadosa e adaptativa, considerando as particularidades de cada conflito e as expectativas das partes envolvidas, conforme discutido pela literatura especializada e pela prática arbitral no contexto portuário.

4 BENEFÍCIOS E VANTAGENS DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

O setor portuário desempenha um papel crucial na economia global, sendo responsável pela movimentação de grande parte das mercadorias que circulam pelo comércio internacional. Castro Júnior (2015) e Pasold (2015) destacam a importância do setor portuário não apenas como uma infraestrutura logística, mas também como um ponto de conexão vital para o comércio entre países e regiões. No entanto, essa importância estratégica também traz consigo uma série de desafios e conflitos inerentes à complexidade das operações portuárias.



A mediação e arbitragem são métodos alternativos de resolução de conflitos que oferecem diversas vantagens em relação ao sistema judicial tradicional. Primeiramente, esses métodos são conhecidos por sua eficiência e agilidade. Em comparação com os tribunais, onde os processos podem ser demorados e burocráticos, a mediação e a arbitragem permitem resolver disputas de forma mais rápida, o que é crucial para a manutenção da continuidade das operações comerciais e a preservação de relacionamentos empresariais. Segundo Gasparini (2004), essa eficiência é alcançada devido à flexibilidade procedimental desses métodos, que podem ser adaptados conforme as necessidades específicas das partes envolvidas.

Além da rapidez, a confidencialidade é outro ponto forte da arbitragem. A natureza privada e sigilosa dos procedimentos arbitrais protege informações comerciais sensíveis e estratégicas das partes, diferentemente dos processos judiciais que são geralmente públicos. Essa característica é particularmente valorizada em disputas que envolvem segredos comerciais ou informações confidenciais, como observado por Marolla (2024) em suas análises sobre arbitragem e administração pública.

Outro benefício significativo é a especialização e expertise dos árbitros. Nas arbitragens, as partes têm a oportunidade de selecionar árbitros com conhecimento especializado no campo específico da disputa. Isso significa que as decisões são tomadas por profissionais que entendem profundamente os aspectos técnicos e jurídicos da questão em disputa, aumentando a probabilidade de uma decisão bem fundamentada e aceitável para ambas as partes. Essa capacidade de escolha e especialização é crucial em setores altamente regulados e complexos, como o setor portuário, onde disputas podem envolver interpretações detalhadas de normas e regulamentos específicos.

Adicionalmente, a flexibilidade na escolha do idioma e local da arbitragem também é uma vantagem significativa, especialmente em disputas internacionais. Isso permite que as partes optem por um processo que seja mais acessível e conveniente, reduzindo custos e minimizando obstáculos logísticos, como discutido por Grotti e Lima (2015) em sua análise sobre diferenças entre terminais portuários de uso público e privado.

Outro aspecto positivo é a preservação dos relacionamentos comerciais. Diferente do litígio judicial, que frequentemente resulta em disputas prolongadas e hostis, a mediação e a arbitragem promovem um ambiente mais colaborativo e menos

adversarial para a resolução de conflitos. Isso é especialmente benéfico no contexto empresarial, onde a manutenção de boas relações comerciais pode ser crucial para o sucesso contínuo das operações e para a reputação das partes envolvidas.

A previsibilidade das decisões arbitrais é outro benefício destacado. Ao contrário dos tribunais, onde as decisões estão sujeitas a mudanças e recursos que podem prolongar indefinidamente o processo, as decisões arbitrais são finais e definitivas na maioria dos casos. Isso proporciona segurança jurídica e permite que as partes planejem seus próximos passos com base em uma resolução clara e final da disputa.

Uma das principais fontes de conflito no setor portuário está relacionada à competição entre terminais públicos e privados. Favacho (2015) destaca essa dicotomia entre os diferentes modelos de gestão portuária e os desafios decorrentes da implementação de uma legislação que busca equilibrar os interesses dos diversos atores envolvidos. Essa competição pode gerar conflitos de interesse, disputas por recursos e infraestrutura, bem como questões relacionadas à concorrência desleal e regulamentação do mercado.

Além disso, o processo de privatização e modernização dos portos, conforme discutido por Freitas (2015), pode também ser uma fonte de conflito, especialmente quando não há uma regulação adequada para garantir a transparência, a equidade e a eficiência das operações portuárias. A transição de um modelo de gestão pública para um modelo privatizado pode gerar resistência por parte dos trabalhadores portuários e sindicatos, bem como desafios de adaptação e implementação por parte das empresas privadas.

Outro aspecto importante a considerar são as questões ambientais e de sustentabilidade associadas às operações portuárias. O aumento do volume de carga movimentada nos portos pode gerar impactos negativos no meio ambiente, como poluição do ar, contaminação da água e degradação dos ecossistemas marinhos. Garcia (2015) destaca a importância do Direito Portuário no ordenamento jurídico brasileiro para lidar com essas questões ambientais e garantir a sustentabilidade das atividades portuárias.

Além disso, Fernandes (2015) aponta os desafios do antitruste no setor portuário brasileiro, especialmente após a implementação da Lei No 12.815/13, que introduziu mudanças significativas na regulação do setor. Essas mudanças podem gerar conflitos relacionados à concentração de mercado, práticas anticompetitivas e

restrição à entrada de novos concorrentes, exigindo uma análise cuidadosa por parte das autoridades reguladoras e órgãos de defesa da concorrência.

Gonçalves e Reis (2015) exploram ensaios de direito aduaneiro que também podem levantar questões e conflitos relacionados aos procedimentos de importação e exportação nos portos, como tarifas, taxas, impostos e regulamentos alfandegários. Esses aspectos podem gerar litígios entre empresas, importadores, exportadores e órgãos governamentais, requerendo mecanismos eficazes de resolução de disputas.

Diante desse panorama, é evidente a necessidade de uma abordagem abrangente e integrada para lidar com os conflitos no setor portuário. A mediação e a arbitragem surgem como alternativas promissoras para a resolução desses conflitos, oferecendo um processo mais rápido, flexível e adaptado às especificidades do setor. Grinover (2003) discute a importância da arbitragem na prestação de serviços públicos, enquanto Demarchi (2007) propõe a implementação da mediação no processo civil brasileiro como uma forma de promover uma cultura de resolução pacífica de disputas.

Portanto, a compreensão dos principais conflitos no setor portuário e a identificação de mecanismos eficazes de resolução desses conflitos são fundamentais para garantir a estabilidade, a eficiência e o desenvolvimento sustentável do setor, conforme ressaltado por autores como De Oliveira (1992) e Do Rego (2016).

Os conflitos jurídicos no setor portuário representam um desafio significativo que pode afetar diretamente toda a logística envolvida nas operações portuárias, desde o transporte de mercadorias até a eficiência dos processos de importação e exportação. Gasparini (2004) destaca que esses conflitos podem surgir devido à interpretação divergente das leis e regulamentações portuárias, disputas contratuais entre as partes envolvidas, questões trabalhistas, ambientais, aduaneiras e até mesmo litígios relacionados à concorrência e antitruste.

Esses conflitos podem resultar em atrasos nas operações portuárias, custos adicionais, deterioração das relações comerciais entre as empresas e até mesmo paralisação temporária das atividades portuárias. Devido à natureza complexa e interconectada das operações portuárias, qualquer obstáculo jurídico pode ter um impacto significativo em toda a cadeia logística, afetando não apenas as empresas diretamente envolvidas, mas também os importadores, exportadores, transportadores e outros agentes da cadeia de suprimentos.

A falta de uma solução rápida e eficaz para esses conflitos pode levar a uma escalada dos problemas, resultando em litígios prolongados, perdas financeiras substanciais e até mesmo danos à reputação das empresas envolvidas. Di Pietro et al. (2013) discutem a importância de um ambiente jurídico seguro e previsível para o funcionamento adequado do setor portuário, destacando a necessidade de mecanismos eficazes de resolução de disputas que possam garantir a estabilidade e a segurança jurídica necessárias para promover investimentos e desenvolvimento no setor.

Além disso, os conflitos jurídicos no setor portuário podem impactar negativamente a competitividade dos portos em relação a outros terminais, nacionais e internacionais. A falta de resolução rápida e eficiente de disputas pode afetar a atratividade dos portos para investimentos e negócios, prejudicando sua capacidade de competir no mercado global. Marolla (2024) destaca a importância de um ambiente jurídico favorável para garantir a competitividade dos portos e a eficiência das operações portuárias.

Nesse contexto, a mediação e a arbitragem surgem como alternativas atrativas para a resolução de conflitos no setor portuário, oferecendo uma forma mais rápida, flexível e eficiente de lidar com disputas legais. Gaillard (2014) explora a teoria jurídica da arbitragem internacional, enquanto Demarchi (2007) propõe a implementação da mediação no processo civil brasileiro como uma forma de promover uma cultura de resolução pacífica de disputas.

Os conflitos jurídicos no setor portuário também podem ter um impacto significativo no ambiente de negócios, desencorajando investimentos e minando a confiança dos investidores e operadores portuários. Essa incerteza jurídica pode resultar em uma postura mais conservadora por parte das empresas, limitando o potencial de crescimento e inovação do setor. Além disso, a falta de resolução adequada dos conflitos pode gerar uma percepção negativa sobre o ambiente de negócios do país, afastando investimentos estrangeiros e prejudicando a imagem internacional do setor portuário brasileiro.

A complexidade e a natureza multifacetada dos conflitos no setor portuário exigem abordagens flexíveis e adaptáveis para sua resolução. Nesse sentido, a mediação e a arbitragem emergem como alternativas promissoras para lidar com esses conflitos de forma eficaz e eficiente. Grinover (2003) e Gaillard (2014) discutem a importância da arbitragem como um meio eficaz de resolução de disputas,

oferecendo maior rapidez, confidencialidade e especialização técnica em comparação com os processos judiciais tradicionais.

A mediação, por sua vez, oferece um ambiente mais colaborativo e facilitador para a resolução de conflitos, permitindo que as partes envolvidas trabalhem juntas para encontrar soluções mutuamente aceitáveis. Demarchi (2007) destaca a mediação como uma ferramenta valiosa para promover uma cultura de resolução pacífica de disputas, incentivando o diálogo, a comunicação eficaz e a busca de interesses comuns entre as partes.

Ao adotar a mediação e a arbitragem como alternativas jurídicas de resolução de conflitos no setor portuário, é possível reduzir a carga do sistema judiciário, aliviar a sobrecarga de processos e proporcionar uma resposta mais ágil e especializada às disputas legais. Além disso, esses mecanismos oferecem maior flexibilidade e autonomia para as partes envolvidas, permitindo que elas personalizem o processo de resolução de acordo com suas necessidades específicas.

Dessa forma, a mediação e a arbitragem representam não apenas uma resposta eficaz aos desafios dos conflitos jurídicos no setor portuário, mas também uma oportunidade para promover uma cultura de resolução pacífica de disputas e fortalecer a governança e a sustentabilidade do setor. A próxima seção explorará mais detalhadamente os benefícios e desafios da implementação dessas alternativas de resolução de conflitos no contexto portuário brasileiro, bem como as melhores práticas para sua aplicação.

A mediação e a arbitragem são duas formas alternativas de resolução de disputas (ADR - Alternative Dispute Resolution), que oferecem uma abordagem diferente dos métodos tradicionais de litígio judicial. Na mediação, um terceiro imparcial, o mediador, facilita o diálogo entre as partes envolvidas na disputa, ajudando-as a alcançar uma solução consensual e mutuamente satisfatória. Por outro lado, a arbitragem envolve a submissão da disputa a um árbitro ou painel de árbitros, que emitem uma decisão vinculativa após ouvir os argumentos e evidências apresentados pelas partes.

No Brasil, a legislação que regula a mediação e a arbitragem é a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). A Lei de Arbitragem estabelece as regras e procedimentos para a realização de arbitragem no país, enquanto a Lei de Mediação regula a mediação como meio de solução consensual de conflitos. Ambas as leis representam um marco importante no

desenvolvimento dos métodos alternativos de resolução de disputas no Brasil, proporcionando um ambiente jurídico favorável e seguro para sua aplicação.

A Lei de Arbitragem, inspirada na legislação modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), estabelece os princípios fundamentais da arbitragem, como a autonomia da vontade das partes, a igualdade entre elas, a imparcialidade e independência do árbitro, e a obrigatoriedade da decisão arbitral. Essa lei também prevê a possibilidade de execução da sentença arbitral perante o Poder Judiciário, conferindo-lhe eficácia semelhante à de uma decisão judicial.

Já a Lei de Mediação, por sua vez, tem como objetivo promover e facilitar a adoção da mediação como meio adequado de resolução de conflitos, em consonância com os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e autocomposição. Essa lei estabelece diretrizes para a realização da mediação, incluindo a obrigatoriedade de informação sobre a possibilidade de utilização desse método em todos os processos judiciais, bem como a criação de centros de mediação e conciliação.

Além das leis específicas sobre arbitragem e mediação, outras legislações também podem ser aplicáveis aos processos de ADR, como o Código de Processo Civil (CPC), que reconhece a validade e eficácia dos acordos extrajudiciais firmados pelas partes, e a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/1995), que prevê a utilização da arbitragem como forma de solução de controvérsias em contratos de concessão.

A legislação brasileira, aliada ao crescente reconhecimento e aceitação dos métodos alternativos de resolução de disputas pela sociedade e pelo Judiciário, tem contribuído para o desenvolvimento e fortalecimento da mediação e da arbitragem como alternativas eficazes e eficientes de solução de conflitos no país. Autores como Gaillard (2014) e Demarchi (2007) discutem a importância desses métodos na promoção de uma cultura de resolução pacífica de disputas e na garantia da segurança jurídica e estabilidade nas relações comerciais e institucionais.

A importância da mediação e arbitragem como alternativas jurídicas de resolução no setor portuário é indiscutível, considerando a complexidade e os desafios inerentes às operações portuárias. No contexto portuário, onde as disputas podem envolver múltiplos atores, interesses divergentes e questões técnicas específicas, a utilização desses métodos alternativos de resolução de conflitos oferece diversas

vantagens. Autores como Castro Júnior (2015) e Pasold (2015) destacam a necessidade de mecanismos eficazes para lidar com os conflitos no setor portuário, dada a sua importância estratégica para a economia e o comércio internacional.

Em primeiro lugar, a mediação e a arbitragem proporcionam uma solução mais rápida e eficiente para os conflitos no setor portuário. Em vez de passar por um processo judicial demorado e oneroso, as partes podem resolver suas disputas de forma mais ágil, mantendo o funcionamento regular das operações portuárias. De Mattos (2001) destaca a celeridade como uma das principais vantagens da arbitragem em relação ao litígio judicial, o que é especialmente relevante em um ambiente dinâmico como o setor portuário.

Além disso, a mediação e a arbitragem oferecem maior flexibilidade e adaptabilidade para lidar com as especificidades das disputas no setor portuário. Grinover (2003) ressalta a capacidade da arbitragem de se ajustar às necessidades das partes e à complexidade técnica das questões em disputa, garantindo uma solução mais especializada e especializada. Essa flexibilidade é fundamental em um contexto em que as disputas podem envolver questões regulatórias, contratuais, trabalhistas, ambientais e concorrenciais, entre outras.

Outro aspecto importante é a confidencialidade oferecida pela mediação e arbitragem, o que permite às partes resolverem suas disputas de forma discreta e sem expor informações sensíveis ao público. Essa confidencialidade é especialmente valorizada no setor portuário, onde a divulgação prematura de informações estratégicas pode prejudicar as empresas e afetar a competitividade dos portos. Gaillard (2014) destaca a importância da confidencialidade na arbitragem internacional como um dos principais motivos para a escolha desse método de resolução de disputas.

Além disso, a mediação e a arbitragem promovem uma cultura de resolução pacífica de disputas no setor portuário, incentivando o diálogo, a colaboração e a busca de soluções mutuamente satisfatórias. Demarchi (2007) argumenta que esses métodos contribuem para reduzir o conflito e a hostilidade entre as partes, criando um ambiente mais harmonioso e produtivo para as relações comerciais e institucionais. Isso é essencial em um setor onde a cooperação e a coordenação entre os diversos atores são fundamentais para o seu funcionamento adequado.

Por fim, a utilização da mediação e arbitragem no setor portuário também pode contribuir para a redução da carga do sistema judiciário, aliviando a sobrecarga de

processos e permitindo que os tribunais se concentrem em questões mais complexas e urgentes. Demarchi (2007) destaca a importância da mediação na descongestionamento do judiciário, ao proporcionar uma alternativa eficiente para a resolução de disputas de menor complexidade e magnitude.

Portanto, a mediação e arbitragem representam não apenas uma ferramenta eficaz para resolver conflitos no setor portuário, mas também uma oportunidade para promover uma cultura de resolução pacífica de disputas e fortalecer a governança e a sustentabilidade do setor. Autores como Grinover (2003) e Demarchi (2007) discutem a importância desses métodos na promoção da eficiência, celeridade e harmonia nas relações portuárias, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

4.1 Comparação com litígios judiciais

A comparação entre mediação/arbitragem e litígios judiciais revela diferenças fundamentais que influenciam significativamente a escolha das partes na resolução de disputas. Enquanto os litígios judiciais tradicionais são conduzidos nos tribunais públicos, envolvem um processo formal e público, sujeito a regras processuais rígidas e prazos definidos pelo sistema judicial, a mediação e a arbitragem oferecem uma abordagem mais flexível e adaptável. A mediação, por exemplo, proporciona um espaço para que as partes dialoguem diretamente sob a orientação de um mediador neutro, buscando soluções consensuais que atendam aos interesses de ambas as partes.

Em contraste, a arbitragem se destaca pela escolha das partes em selecionar árbitros especializados no assunto em disputa, conferindo maior expertise técnica e jurídica à decisão final. Este método permite uma maior personalização do processo, incluindo a escolha do local, idioma e procedimentos específicos para resolver a disputa. Além disso, as decisões arbitrais são geralmente finais e vinculativas, com possibilidade limitada de recurso, proporcionando certeza e previsibilidade às partes envolvidas.

Em termos de custo e tempo, a mediação e a arbitragem tendem a ser mais eficientes do que os litígios judiciais. Os procedimentos arbitrais são frequentemente mais ágeis e menos onerosos, uma vez que não estão sujeitos às formalidades e recursos típicos dos tribunais tradicionais. Isso é particularmente relevante em

disputas complexas que envolvem múltiplas partes e questões técnicas, como as que ocorrem frequentemente no setor portuário e em outras indústrias reguladas.

Por fim, a confidencialidade é um aspecto crucial que diferencia a mediação e a arbitragem dos litígios judiciais. Enquanto as audiências e documentos judiciais são geralmente públicos, os processos de mediação e arbitragem são conduzidos de forma privada e sigilosa, protegendo informações comerciais sensíveis e mantendo a reputação das partes envolvidas. Essa característica é especialmente valorizada em disputas que envolvem questões estratégicas e competitivas, onde a preservação da confidencialidade pode ser determinante para o sucesso da resolução do conflito.

Essas diferenças fundamentais entre mediação/arbitragem e litígios judiciais demonstram a diversidade de abordagens disponíveis para as partes resolverem suas disputas, cada uma com suas vantagens específicas que podem ser exploradas de acordo com as necessidades e contextos particulares de cada caso.

4.1.1 Tempo de resolução

Resolver conflitos judiciais tradicionais pode ser um processo moroso e complexo, especialmente no setor portuário e em contextos internacionais, onde as disputas frequentemente envolvem múltiplas partes, interesses divergentes e regulamentações complexas. A morosidade dos litígios judiciais decorre principalmente da sobrecarga dos tribunais, procedimentos formais rigorosos e a necessidade de cumprimento de prazos processuais estabelecidos pela legislação. Consequentemente, isso pode prolongar significativamente a resolução das disputas, afetando a continuidade das operações portuárias e gerando incertezas para as partes envolvidas.

No contexto do setor portuário, as disputas frequentemente envolvem questões técnicas específicas, como normas de segurança, direitos trabalhistas, questões ambientais e contratuais complexas entre empresas, órgãos reguladores e trabalhadores. A complexidade desses aspectos adiciona camadas de dificuldade ao processo judicial, exigindo análises detalhadas e especializadas que nem sempre são prontamente disponíveis nos tribunais ordinários.

Além disso, quando as disputas transpõem fronteiras internacionais, os desafios aumentam consideravelmente devido às diferenças nos sistemas legais, interpretações jurídicas e procedimentos judiciais entre países. Essa diversidade pode resultar em litígios prolongados e custosos, uma vez que as partes enfrentam barreiras

adicionais relacionadas à jurisdição, reconhecimento e execução de decisões judiciais em nível internacional.

Em contrapartida, a mediação e a arbitragem oferecem uma alternativa viável e eficiente para a resolução de disputas no setor portuário e em contextos internacionais. Esses métodos são conhecidos por sua capacidade de acelerar o processo decisório, proporcionando uma resolução mais rápida e adaptada às necessidades das partes envolvidas. A flexibilidade dos procedimentos de mediação permite que as partes discutam e negociem diretamente sob a orientação de um mediador neutro, buscando soluções consensuais que não apenas resolvam o conflito, mas também preservem os relacionamentos comerciais.

Da mesma forma, a arbitragem oferece uma abordagem estruturada e especializada para a resolução de disputas, permitindo que as partes selecionem árbitros com conhecimento específico do setor portuário e das questões em disputa. Essa expertise técnica e jurídica contribui para decisões mais informadas e fundamentadas, reduzindo a incerteza e promovendo um ambiente de negócios mais estável e previsível.

Além da eficiência, a confidencialidade dos procedimentos de mediação e arbitragem é particularmente vantajosa em disputas sensíveis ao tempo, como aquelas que envolvem segredos comerciais, estratégias competitivas ou questões de compliance regulatório. A privacidade dos processos não apenas protege informações confidenciais, mas também permite que as partes evitem a publicidade negativa e mantenham a reputação corporativa intacta durante a resolução do conflito.

A mediação e a arbitragem sem dúvidas se destacam como meios temporais superiores aos litígios judiciais tradicionais, oferecendo uma resposta mais ágil e adaptada às complexidades do setor portuário e às demandas da economia globalizada. Esses métodos não apenas reduzem o tempo necessário para resolver disputas, mas também promovem eficiência, especialização e confidencialidade, contribuindo para a sustentabilidade operacional e o desenvolvimento contínuo das atividades portuárias em um ambiente de negócios competitivo e dinâmico

4.1.2 Custos envolvidos

Os custos envolvidos nos litígios judiciais tradicionais são frequentemente uma preocupação significativa para as partes envolvidas, especialmente no contexto complexo do setor portuário. Os altos custos judiciais decorrem de diversos fatores, incluindo taxas judiciais, honorários advocatícios, despesas com perícias e outros



custos processuais associados ao longo período que pode levar para resolver uma disputa nos tribunais. Esses custos podem se acumular rapidamente, tornando os litígios judiciais financeiramente onerosos e desafiadores para muitas empresas e indivíduos.

Em contrapartida, a mediação e a arbitragem oferecem uma alternativa mais econômica para a resolução de disputas. Na mediação, as partes podem economizar significativamente em comparação com os custos de um processo judicial completo. Isso ocorre porque a mediação geralmente requer menos tempo para ser concluída, envolve menos etapas formais e pode ser conduzida de maneira mais direta, com menos burocracia e procedimentos complexos.

Da mesma forma, a arbitragem pode ser uma opção econômica em comparação com os litígios judiciais, embora os custos possam variar dependendo da complexidade da disputa, do número de árbitros envolvidos e dos honorários dos profissionais jurídicos e especialistas. No entanto, os benefícios da arbitragem em termos de eficiência e especialização muitas vezes superam os custos adicionais associados ao processo.

Além dos custos diretos, os benefícios econômicos da mediação e arbitragem também incluem economia de tempo e recursos administrativos. A resolução rápida de disputas através desses métodos permite que as partes minimizem interrupções nas operações comerciais, evitando perdas financeiras associadas à prolongada incerteza jurídica e à espera por uma decisão judicial.

É importante destacar que, embora a mediação e a arbitragem possam exigir investimentos iniciais para contratar mediadores/arbitradores e cobrir outros custos relacionados ao processo, esses investimentos são geralmente menores em comparação com os custos totais de um litígio judicial prolongado. A capacidade de controlar e prever os custos de resolução de disputas é uma vantagem significativa oferecida por esses métodos alternativos, contribuindo para uma gestão financeira mais eficiente e transparente por parte das partes envolvidas.

Assim, ao considerar os custos envolvidos na resolução de disputas no setor portuário e em outras áreas complexas, a mediação e a arbitragem surgem como opções econômicas e viáveis que não apenas reduzem os custos financeiros diretos, mas também oferecem eficiência, especialização e maior controle sobre o processo decisório, beneficiando todas as partes interessadas envolvidas na disputa.

4.1.3 Impacto nas relações comerciais

O impacto das decisões de resolução de disputas, seja por meio de mediação ou arbitragem, nas relações comerciais é significativo e pode ser fundamental para manter a integridade e a continuidade dos negócios no setor portuário e em outras áreas complexas. Quando as partes conseguem chegar a um acordo através desses métodos alternativos, isso não apenas encerra o conflito de maneira rápida e eficiente, mas também fortalece as relações comerciais ao promover um ambiente de colaboração e confiança mútua.

Em contraste, os litígios judiciais prolongados podem estremecer seriamente as relações entre as partes envolvidas. A adversidade inerente aos processos litigiosos muitas vezes intensifica as tensões e dificulta a comunicação construtiva, resultando em uma deterioração das relações comerciais que pode ser difícil de recuperar mesmo após a conclusão do litígio. Esse impacto negativo nas relações pode afetar não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também outras empresas e stakeholders do setor portuário que dependem de relações estáveis para operar de forma eficaz.

Os acordos alcançados por meio da mediação e arbitragem geralmente são construídos com base no consenso e na busca por interesses comuns, em vez de posições adversárias. Isso significa que as soluções encontradas tendem a ser mais adaptáveis e mutuamente benéficas, levando em consideração não apenas os aspectos legais da disputa, mas também as necessidades e expectativas comerciais das partes envolvidas. Ao preservar e até mesmo fortalecer as relações comerciais através de acordos colaborativos, a mediação e a arbitragem contribuem para um ambiente de negócios mais estável e previsível.

Além disso, a confidencialidade que muitas vezes acompanha os processos de mediação e arbitragem é um benefício significativo para as partes. A capacidade de resolver disputas de forma privada e discreta protege informações sensíveis e estratégias comerciais, preservando a reputação e a competitividade das empresas envolvidas. Essa confidencialidade ajuda a evitar danos à imagem pública das partes, que poderiam ocorrer em um processo judicial público e acessível ao público.

Portanto, ao considerar o impacto nas relações comerciais, a mediação e a arbitragem não apenas oferecem uma maneira eficaz de resolver disputas, mas também promovem a manutenção e o fortalecimento das relações comerciais ao

reduzir conflitos de maneira colaborativa e preservar a confidencialidade, contribuindo para um ambiente empresarial mais harmonioso e produtivo.

4.2 Benefícios específicos da mediação

Lidar com disputas no setor portuário pode ser especialmente desafiador devido à complexidade das operações e aos diversos interesses envolvidos. Nesse contexto, a mediação surge como uma ferramenta valiosa, oferecendo uma série de benefícios específicos que contribuem para a resolução eficaz e harmoniosa dos conflitos.

Primeiramente, a preservação de relacionamentos é um dos principais benefícios da mediação no setor portuário. Conflitos mal resolvidos podem prejudicar parcerias estratégicas entre empresas, entidades reguladoras e órgãos governamentais, impactando diretamente a operação e a competitividade dos portos. Através da mediação, as partes têm a oportunidade de dialogar de maneira estruturada, identificando interesses comuns e construindo acordos que não apenas resolvem o conflito imediato, mas também fortalecem as relações comerciais a longo prazo (Castro Júnior & Pasold, 2015).

Além disso, a flexibilidade no processo de mediação permite adaptar a abordagem às necessidades específicas do setor portuário. As disputas nesse campo muitas vezes envolvem questões técnicas e regulatórias complexas que podem não ser adequadamente abordadas em um tribunal. A mediação permite às partes explorar soluções criativas e adaptáveis que levem em consideração as particularidades do setor, como normas de segurança portuária e regulamentações ambientais (Grotti & Lima, 2015).

Outro benefício crucial da mediação no setor portuário é a capacidade de desenvolver soluções personalizadas para os problemas enfrentados pelas partes. Em vez de impor uma decisão unilateral, como frequentemente ocorre em litígios judiciais, a mediação permite que as partes construam um acordo que atenda às suas necessidades específicas e interesses mútuos. Por exemplo, disputas sobre licenciamento ambiental ou conflitos entre operadores portuários e autoridades reguladoras podem ser resolvidos de maneira mais eficaz através de acordos personalizados que considerem as metas de sustentabilidade e desenvolvimento do porto (Freitas, 2015).

Adicionalmente, a mediação no setor portuário promove a eficiência na gestão de conflitos ao reduzir o tempo e os custos associados à resolução de disputas. Em comparação com os processos judiciais, que podem se arrastar por anos, a mediação oferece uma via mais rápida para alcançar uma solução. Isso é crucial para manter a continuidade das operações portuárias e para evitar interrupções que poderiam impactar negativamente o fluxo de mercadorias e serviços (Gasparini, 2004).

Outro ponto importante é que a mediação no setor portuário pode contribuir para a melhoria da governança corporativa e regulatória. Ao resolver disputas de forma transparente e colaborativa, as partes envolvidas podem fortalecer os mecanismos de governança interna e externa, promovendo uma cultura organizacional que valoriza a resolução pacífica de conflitos e o cumprimento de normas regulatórias (Castro Júnior, 2015).

Além dos benefícios operacionais, a mediação no setor portuário também pode oferecer vantagens estratégicas. Empresas que demonstram capacidade de resolver disputas de maneira eficiente e satisfatória podem fortalecer sua reputação no mercado, atraindo investimentos e parceiros comerciais interessados em operar em um ambiente empresarial estável e previsível (Demarchi, 2007).

Por fim, a mediação no setor portuário é frequentemente apontada como um mecanismo eficaz para a gestão de crises. Emergências como acidentes portuários ou interrupções nas operações podem gerar disputas urgentes que exigem uma resolução rápida e colaborativa. A mediação oferece uma plataforma para lidar com essas situações de maneira sensível e eficaz, minimizando o impacto negativo nas operações e na reputação das empresas envolvidas (Gaillard, 2014).

4.3 Vantagens específicas da arbitragem

Para o setor portuário, a arbitragem apresenta uma série de vantagens específicas que a tornam uma escolha atraente para a resolução de disputas complexas e técnicas. Esses benefícios incluem a especialização dos árbitros, decisões vinculantes e finais, confidencialidade e outros aspectos fundamentais que contribuem para a eficácia e eficiência na gestão de conflitos.

Primeiramente, a especialização dos árbitros é um dos principais atrativos da arbitragem no contexto portuário. Diferentemente do sistema judicial tradicional, onde juízes podem não ter experiência específica em questões portuárias, a arbitragem permite às partes escolherem árbitros com conhecimento técnico e expertise no setor.

Esses profissionais podem oferecer decisões mais informadas e adaptadas às particularidades das operações portuárias, garantindo uma resolução mais eficiente e especializada dos conflitos (Marolla, 2024).

Além disso, as decisões arbitrais são vinculantes e finais, o que confere certeza jurídica e previsibilidade às partes envolvidas no setor portuário. Ao optarem pela arbitragem, as empresas podem evitar o risco de prolongados recursos judiciais, comuns em litígios tradicionais. Isso é particularmente relevante para o ambiente dinâmico do setor portuário, onde decisões rápidas e definitivas são essenciais para garantir a continuidade das operações e o cumprimento de prazos contratuais (Gasparini, 2004).

A confidencialidade é outra vantagem significativa oferecida pela arbitragem no setor portuário. Ao contrário dos processos judiciais, que são geralmente públicos, a arbitragem permite que as partes mantenham as disputas e os resultados confidenciais. Isso é crucial para proteger informações sensíveis de empresas portuárias, como estratégias comerciais, contratos em negociação e outras questões comerciais confidenciais. A confidencialidade promovida pela arbitragem contribui para preservar a reputação das empresas e minimizar possíveis danos à imagem pública (Garcia, 2015).

Outro aspecto importante da arbitragem no setor portuário é a flexibilidade procedimental. As partes têm a liberdade de adaptar o processo arbitral às suas necessidades específicas, escolhendo o idioma e local da arbitragem, determinando as regras procedimentais aplicáveis e definindo o cronograma de audiências. Essa flexibilidade é especialmente vantajosa para disputas internacionais envolvendo múltiplas jurisdições, permitindo que as partes evitem obstáculos burocráticos e culturais frequentemente associados aos sistemas judiciais nacionais (Gottlieb, 1996).

Além das vantagens mencionadas, a arbitragem no setor portuário também oferece eficiência na gestão de conflitos. Os procedimentos arbitrais são geralmente mais rápidos do que os litígios judiciais, pois as partes podem evitar a sobrecarga de processos nos tribunais. Isso é particularmente relevante em disputas comerciais complexas que exigem uma solução rápida para minimizar interrupções nas operações portuárias e garantir o cumprimento de contratos comerciais (Kawabe & Fadul, 1998).

Outro ponto positivo da arbitragem no contexto portuário é a flexibilidade na escolha da legislação aplicável. Enquanto nos tribunais essa escolha é limitada pelas

regras de jurisdição, na arbitragem as partes podem selecionar a legislação que considerem mais adequada para resolver suas disputas contratuais ou comerciais. Isso permite uma maior previsibilidade na interpretação e aplicação das normas legais, contribuindo para a segurança jurídica das transações no setor portuário (Grinoover, 2003).

Adicionalmente, a arbitragem no setor portuário também facilita a gestão de conflitos entre entidades públicas e privadas. Disputas relacionadas a concessões, licenças e regulamentações podem ser resolvidas de forma mais eficiente e neutra por árbitros especializados, que entendem os interesses divergentes das partes envolvidas. Essa capacidade de neutralidade e imparcialidade é fundamental para promover um ambiente regulatório estável e favorável aos investimentos no setor portuário (Grott, 2015).

Outro benefício da arbitragem no setor portuário é a possibilidade de resolver conflitos de forma menos adversarial do que em litígios judiciais. A natureza colaborativa do processo arbitral permite que as partes trabalhem juntas para encontrar soluções mutuamente benéficas, em vez de adotar uma postura de confronto típica dos tribunais. Isso pode resultar em acordos mais duradouros e na preservação de relacionamentos comerciais importantes para o funcionamento eficiente dos portos (Guillaume-Hofnung, 2002).

Por fim, a arbitragem no setor portuário também oferece a vantagem de ser um método de resolução de disputas amplamente aceito internacionalmente. Empresas envolvidas em transações comerciais internacionais podem escolher a arbitragem como o meio preferido para resolver disputas contratuais, confiando na aplicação consistente das regras arbitrais e na execução eficaz das decisões em múltiplas jurisdições. Isso promove a segurança e a confiança dos investidores estrangeiros no setor portuário, incentivando o crescimento econômico e a expansão das operações internacionais (Gottheil & Schiffrin, 1996).

As vantagens específicas da arbitragem no setor portuário incluem a especialização dos árbitros, decisões vinculantes e finais, confidencialidade, flexibilidade procedimental, eficiência na gestão de conflitos, flexibilidade na escolha da legislação aplicável, gestão de conflitos entre entidades públicas e privadas, abordagem menos adversarial, preservação de relacionamentos comerciais e aceitação internacional. Esses benefícios fazem da arbitragem uma ferramenta

poderosa para resolver disputas no dinâmico e complexo ambiente do setor portuário global.

5 CONCLUSÃO

No contexto dinâmico do setor portuário, os conflitos são inevitáveis devido à complexidade das operações, à multiplicidade de interesses envolvidos e às diversas normativas regulatórias. Tradicionalmente, a resolução desses conflitos tem sido enfrentada pelo sistema judicial, o qual, embora eficaz em muitos aspectos, apresenta desafios significativos, como morosidade, custos elevados e possíveis impactos adversos nas relações comerciais. Diante dessas limitações, a mediação e a arbitragem emergem como alternativas jurídicas promissoras, oferecendo uma abordagem mais ágil, flexível e adaptável às necessidades específicas do setor portuário.

A mediação, por um lado, destaca-se como um processo colaborativo, onde as partes em conflito são incentivadas a buscar soluções mutuamente aceitáveis com a assistência de um mediador neutro. Esse método não apenas promove a comunicação eficaz entre as partes, mas também preserva os relacionamentos comerciais essenciais para a continuidade das operações portuárias. Através da mediação, questões complexas podem ser desdobradas em discussões construtivas, permitindo que as partes explorem interesses subjacentes e identifiquem soluções criativas que podem não ser consideradas em um contexto adversarial.

Por outro lado, a arbitragem oferece uma via mais formal e estruturada para a resolução de disputas no setor portuário. Ao optarem pela arbitragem, as partes têm a oportunidade de selecionar árbitros especializados, com conhecimento técnico específico do setor, garantindo decisões informadas e adaptadas às particularidades das operações portuárias. A natureza vinculativa e final das decisões arbitrais proporciona certeza jurídica e previsibilidade às partes, ao mesmo tempo que evita os prolongados processos de apelação frequentemente associados aos litígios judiciais.

Ambos os métodos, mediação e arbitragem, compartilham benefícios cruciais que são especialmente relevantes para o setor portuário. A eficiência temporal é um desses benefícios significativos, com processos mais rápidos e direcionados permitindo uma resposta ágil a disputas que poderiam de outra forma resultar em interrupções operacionais prejudiciais. Além disso, os custos reduzidos associados à mediação e arbitragem oferecem uma vantagem econômica considerável, permitindo



que as empresas portuárias direcionem recursos financeiros para áreas prioritárias de investimento e desenvolvimento.

No entanto, é essencial reconhecer que a aplicação bem-sucedida da mediação e da arbitragem no setor portuário requer um compromisso contínuo com a capacitação e a conscientização sobre esses métodos alternativos de resolução de disputas. Educar as partes interessadas sobre os benefícios e processos dessas alternativas jurídicas é fundamental para aumentar sua aceitação e adoção no setor. Além disso, a colaboração entre entidades reguladoras, instituições educacionais e profissionais do direito é crucial para desenvolver práticas e diretrizes que promovam a eficácia e a integridade dos processos de mediação e arbitragem.

À medida que o setor portuário continua a enfrentar desafios regulatórios, comerciais e operacionais em um ambiente globalizado, a mediação e a arbitragem representam ferramentas essenciais para mitigar riscos, resolver conflitos de maneira eficiente e sustentar relacionamentos comerciais estratégicos. A capacidade desses métodos alternativos de resolução de disputas de promover um ambiente de negócios mais seguro, previsível e adaptável é fundamental para o crescimento sustentável e a competitividade no mercado portuário internacional. Assim, ao adotar uma abordagem proativa na utilização da mediação e da arbitragem, o setor portuário pode não apenas superar desafios presentes, mas também se preparar melhor para enfrentar futuras demandas e oportunidades em um cenário dinâmico e em constante evolução.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 jun. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários, cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 jun. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10233.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. **Direito Portuário e Nova Regulação**. São Paulo: Aduaneiras, 2015.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino; PASOLD, Cesar Luiz. **Direito portuário, regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2015.

DE MATTOS, Mauro Roberto Gomes. Contrato administrativo e a lei de arbitragem. **Revista de direito administrativo**, v. 223, p. 115-132, 2001.

DE MEDEIROS PEIXOTO, Ravi; AVELINO, Murilo. PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM PELO PODER PÚBLICO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 25, n. 1, 2024.

DE OLIVEIRA, Carlos Tavares. **Comércio exterior e a questão portuária**. São Paulo: Aduaneiras, 1992.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação: proposta de implementação no processo civil brasileiro**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. **Direito Privado Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

DO REGO, Carlos Eduardo Reis Fortes. O novo marco regulatório do setor portuário brasileiro: os diferentes instrumentos jurídicos de transferência da atividade portuária à iniciativa privada. **Direito e Democracia**, v. 15, n. 2, 2016.



DOLINGER, Jacob. A Imunidade Jurisdicional dos Estados. **Revista Forense**, 277/53-80.

FAVACHO, Frederico. A dicotomia terminal pública e terminal privado na nova lei dos portos: uma revisão de como chegamos ao modelo atual e quais os seus desafios. In: PEREIRA, Cesar; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Direito Portuário Brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 172-185.

FERNANDES, Victor Oliveira. **Os desafios do antitruste no setor portuário brasileiro: as inovações da Lei Nº 12.815/13 e seus reflexos concorrenciais**. 2015. 83 f. Monografia apresentada Universidade de Brasília para obtenção do grau de bacharel em Direito.

FREITAS, José Carlos Higa de. Da convergência e complementaridade do direito da concorrência e a regulação do setor portuário. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 24, n. 44, p.130-147, jul.-dez. 2015.

FREITAS, José Carlos Higa. NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR PORTUÁRIO: forças econômicas e construção histórica. **Revista Publius**, v. 1, n. 1, 2015, p. 5.

GAILLARD, Emmanuel. **Teoria Jurídica da Arbitragem Internacional**. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCERIE, Sandrine. Service public et droit communautaire. Une nouvelle. **Sociétés contemporaines**, v. 32, n. 1, p. 37-57, 1998.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Direito Portuário no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 3, n. 2, p. 125-142, 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Cláudio Augusto; REIS, Raquel Segalia. **Ensaio de direito aduaneiro**. São Paulo: Intelecto, 2015.

GOTTHEIL, Julio; SCHIFFRIN, Adriana. **Mediación: una transformación en la cultura**. Paidós, 1996.

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 21, n. 21, 2000.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Arbitragem e prestação de serviços públicos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 233, p. 377-386, 2003.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti; LIMA, Cristiana Maria Melhado Araujo. Diferenças entre terminais portuários de uso público e de uso privado. In: PEREIRA, Cesar; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Direito Portuário Brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 153-171.



GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. Le concept de médiation et l'urgence théorique. Les cahiers du **CREMOC**, v. 35, p. 17-25, 2002.

KAWABE, Ricardo M.; FADUL, Élvia M. Cavalcanti. Luz e sombra num processo arriscado: a privatização de serviços públicos no Brasil. In: **22º ENANPAD (Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação em Administração)**, 1998.

MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. Arbitragem e administração pública: a evolução da atuação do poder público nos procedimentos arbitrais envolvendo entes públicos. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 16, n. 01, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS)**, 1982. Disponível em: <https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (OMI). **Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), 1973, emendada pelo Protocolo de 1978**. Disponível em: <[https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Prevention-of-Pollution-from-Ships-\(MARPOL\).aspx](https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Prevention-of-Pollution-from-Ships-(MARPOL).aspx)>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (OMI). **Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974**. Disponível em: <[https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Safety-of-Life-at-Sea-\(SOLAS\).aspx](https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Safety-of-Life-at-Sea-(SOLAS).aspx)>. Acesso em: 11 dez. 2024.

VIOÊNCIA DE GÊNERO E CULTURA PATRIARCAL: REFLEXÕES SOBRE 20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

GENDER VIOLENCE AND PATRIARCHAL CULTURE: REFLECTIONS ON 20 YEARS OF THE MARIA DA PENHA LAW

Marina Gabriela Silva Nogueira Soares¹

Wilson Furtado Roberto²

Resumo: Este artigo investiga a persistência da violência de gênero no Brasil à luz de duas décadas da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e da cultura patriarcal que subjaz às relações entre homens e mulheres. Argumenta-se que a norma constituiu marco jurídico relevante, mas que a sua efetividade esbarra em práticas culturais de dominação masculina, estereótipos de gênero e desigualdades estruturais. A partir de abordagem bibliográfica qualitativa, são analisados conceitos de patriarcado, dominação simbólica, e a articulação entre violência doméstica e relações de poder. Verifica-se que, apesar dos avanços em mecanismos de proteção, ainda prevalecem altas taxas de violência, o que evidencia a necessidade de políticas públicas, educação em gênero e transformação cultural. Conclui-se que a Lei Maria da Penha deve ser compreendida não apenas como instrumento penal e processual, mas como parte de um projeto mais amplo de mudança de paradigmas, inserido no âmbito dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero; Cultura patriarcal; Lei Maria da Penha; Direitos humanos; Igualdade de gênero.

Abstract: This article investigates the persistence of gender-based violence in Brazil in light of two decades since the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) and the patriarchal culture underlying relations between men and women. It argues that the law constitutes a relevant legal milestone, but its effectiveness is hampered by cultural practices of male domination, gender stereotypes, and structural inequalities. Using a qualitative bibliographic approach, the concepts of patriarchy, symbolic domination, and the articulation between domestic violence and power relations are analyzed. It is found that, despite advances in protection mechanisms, high rates of violence still prevail, highlighting the need for public policies, gender education, and cultural transformation. It concludes that the Maria da Penha Law should be understood not

¹ Advogada com experiência em Direito Público e Ciências Criminais. Mestra em Direito Público. Professora de graduação e pós-graduação. Autora de artigos jurídicos nacionais e internacionais. Participação ativa em comissões e eventos jurídicos promovidos pela OAB, tendo sido membra da Comissão de Direito Previdenciário - OAB/MG (2022-2024); integrante da Comissão de Direito Penal e Execução Penal - OAB/MG (2022-2024); Vice-Presidente da Comissão de Direitos dos Animais - OAB/MG (2022-2024). Atualmente, integro a Comissão de Investigação Defensiva - OAB/MG (2025-2027). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2106941867673310>.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2004), especialista e mestre em Ciências Jurídico Internacionais pela Universidade de Lisboa (2009), foi doutorando em Direito na área de Ciências Jurídicas Empresariais também pela Universidade de Lisboa. Pós-graduado em gestão empresarial (MBA) pela FGV. Coursou o Curso de Direito Internacional Privado na Corte Internacional de Haia (2009). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Cível, Digital, Propriedade Intelectual, Empresarial, Consumidor, Trabalhista, Bancário e, principalmente, na área de Direito Digital. É professor e coordenador de cursos e de obras na área jurídica. É membro do Conselho Editorial e Editor-Chefe da Revista Juristas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6816049960039038>.

only as a penal and procedural instrument, but as part of a broader project of paradigm shift, embedded within the scope of human rights and gender equality.

Keywords: Gender violence; Patriarchal culture; Maria da Penha Law; Human rights; Gender equality.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em 7 de agosto de 2006, constituiu um marco histórico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A legislação introduziu medidas protetivas de urgência, tipificou condutas como violência de gênero e estabeleceu mecanismos de articulação de redes de atendimento às vítimas, inaugurando um novo paradigma de atuação estatal no combate a essa forma de violência. Contudo, passadas duas décadas de sua vigência, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, indicando que o problema ainda é grave e persistente. Dados recentes revelam que uma parcela significativa das mulheres brasileiras continua a sofrer algum tipo de violência praticada por parceiros íntimos, conforme se demonstrará ao longo do estudo.

Este estudo parte do entendimento de que a violência de gênero é expressão de uma cultura patriarcal que naturaliza a dominação masculina, legitima a subordinação feminina e produz vulnerabilidades sistemáticas. Diante disso, o artigo propõe uma análise crítica sobre os 20 anos da Lei Maria da Penha, considerando seus avanços, limitações e os desafios ainda enfrentados na promoção da igualdade de gênero e na proteção das mulheres. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em doutrina especializada, legislações pertinentes e estudos que abordam a violência de gênero, o patriarcado e os instrumentos jurídicos de proteção às mulheres, buscando compreender a intersecção entre normas legais, práticas sociais e transformação cultural.

2. CULTURA PATRIARCAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Um ponto relevante da Constituição de 1988 é que, apesar de assegurar a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, inclusive no que tange as condições de trabalho é possível constatar algumas discriminações em favor das mulheres. O art. 7º, inciso XXX prevê: “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.” (Brasil, 1988).

O mesmo artigo, entretanto, em seu inciso XX assegura a: “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.” (Brasil, 1988)

A positivação de normas em favor das mulheres visa compensar todo o sofrimento imposto pela dominação machista ao longo dos séculos, corrigindo a contínua exclusão sociopolítica a que foram submetidas. O objetivo é a satisfação de uma igualdade real, e não apenas de igualdade puramente formal.

No Brasil, Luíz Inácio Lula da Silva ocupou o cargo de Presidente entre os anos de 2003 e 2010. Seu governo ficou conhecido pela atenção à luta de classes sociais.

Logo, em 2003, houve a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), tendo “como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2004).

Desde que tomou posse do cargo de Presidente, Lula levantou a bandeira da “construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2004).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres incluiu a questão de gênero nos três níveis de Governo e visava enfrentar a violência contra as mulheres, a redução da discriminação em razão do gênero e políticas do trabalho para acessar a autonomia econômica das mulheres.

A atuação da SPM desdobra-se em três linhas principais de ação: (a) Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres; (b) Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e (c) Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2004).

Em conexão com as considerações acima, Yukizaki (2014) aponta que o durante o governo Lula o Brasil participou a participar de encontros e conferências afetos a questão da discriminação sofrida pela mulher.

O Brasil passou a participar dos encontros e conferências do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e, mesmo as reuniões existindo desde 1981, nunca tinha existido uma participação efetiva do Brasil. Também no âmbito internacional, a CEDAW foi responsável por inúmeros intercâmbios entre o Brasil e os demais países da América

Latina que buscavam discutir questões relevantes e comuns sobre os direitos das mulheres. (Yukizaki, 2014, p.50).

Com o fim do mandato, em 2010, Lula apoiou a candidatura de Dilma Roussef e direcionou a campanha eleitoral sob o aspecto da identidade feminina. “E assim, o Brasil vivenciou um marco na política brasileira: pela primeira vez na história do Brasil uma mulher assumia o cargo de presidente.” (Yukizaki, 2014, p.52).

Em 2013, o governo de Dilma Roussef, no uso de suas atribuições constitucionais, instituiu o Programa Mulher Viver Sem Violência, por meio do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que visava ampliar os serviços públicos destinados às mulheres em situação de violência. Posteriormente, por meio do Decreto Nº 10.112 de 12 de novembro de 2019, o Programa Mulher foi alterado e passou a ser chamado Programa Mulher Segura e Protegida, mantendo o intuito principal.

Diante do exposto, é possível notar que houve uma grande evolução na garantia e proteção aos direitos das mulheres. As conquistas auferidas ao longo do tempo foram iniciadas após os questionamentos acerca da subordinação a que as mulheres eram sujeitadas.

Tradicionalmente, o direito imposto é machista, patriarcal e sempre tratou das necessidades dos homens. O reconhecimento das diferenças entre os gêneros e a atuação direcionada visando reduzir as desigualdades foi de suma importância para a evolução dos direitos das mulheres.

É importante ressaltar que a normatização dos direitos não apaga o passado de opressões vivenciado pela mulher. A positivação da legislação é um forte aparato de regulação e modificação social, entretanto, deverá ser acompanhada de uma mudança de mentalidade quanto à cultura patriarcal.

Para fins da presente pesquisa, é imperioso traçar um recorte. A conquista formal de direitos aqui apresentada não se aplica, na prática, para todas as mulheres.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que homens e mulheres são diferentes em inúmeros aspectos. Caracterizar a mulher como frágil, passiva, submissa, dócil, e resumir essas diferenças apenas no quesito biológico coloca a mulher como um ser totalmente desprovido de periculosidade social e ressalta um domínio masculino sobre o feminino, que ainda é legitimado pela sociedade a partir da imposição dos papéis sociais de gênero.

No mesmo sentido, Beauvoir (1970, p. 179) destaca que “os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado,

julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro.”

As mulheres tradicionalmente foram representadas como frágeis, mentalmente inferiores e com limitações ao exercício da vida privada. Para Tedeschi:

Assim, as meninas são encorajadas para serem dóceis, passivas, úteis, boazinhas, prestativas, cordiais, tolerantes, compreensivas, abnegadas, a não incomodar as pessoas e a não dizer “não”. Ao contrário dos homens, as mulheres foram/são ensinadas a “cuidar” de todos os familiares, menos dela, a serem guardiãs dos laços familiares e da tradição. [...]. Deste modo, é possível dizer que a educação produz uma imagem feminina confinada em torno da família, situada num plano de desigualdade em relação ao homem, no poder, nas responsabilidades e nas opções de lazer e realização pessoal. (Tedeschi, 2012, p. 38).

Dentro desse raciocínio, é importante atentar que o gênero como uma construção social é ponto de enorme destaque na discussão histórica acerca das diferenças entre homens e mulheres, que não se resume apenas as diferenças anatômicas. “Perceber como se construiu a diferença entre homens e mulheres na esfera dos direitos sociais e políticos é essencial para entender a assimetria de direitos que encontra também no gênero um importante operador.” (Oliveira, 2019, p. 88).

Neste sentido, Butler (2022, p.33) assevera que “o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural, e historicamente convergentes.”

O antigo discurso da superioridade masculina, sempre teve por objetivo excluir as mulheres da possibilidade de participação ativa na sociedade. Assim: Dentro desse raciocínio, é importante atentar que o gênero como uma construção social é ponto de enorme destaque na discussão histórica acerca das diferenças entre homens e mulheres, que não se resume apenas as diferenças anatômicas. “Perceber como se construiu a diferença entre homens e mulheres na esfera dos direitos sociais e políticos é essencial para entender a assimetria de direitos que encontra também no gênero um importante operador.” (Oliveira, 2019, p. 88).

Neste sentido, Butler (2022, p.33) assevera que “o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural, e historicamente convergentes.”

O antigo discurso da superioridade masculina, sempre teve por objetivo excluir as mulheres da possibilidade de participação ativa na sociedade. Assim:

Historicamente, a relação entre homens e mulheres foi profundamente marcada pelos discursos de legitimação da superioridade masculina, que buscavam excluir mulheres da condição de sujeitas ativas na formação e transformação da sociedade.

Todavia, vale destacar que, embora as relações de poder entre homens e mulheres sejam vistas como a principal dinâmica da opressão das mulheres, não se pode olvidar dos demais sistemas de subordinação relacionados à raça e à classe. (Oliveira, 2019, p. 88).

Bourdieu (1995) aduz que o sexismo visa imputar diferenças sociais históricas, instituídas por meio da natureza biológica funcionando como essência de onde se extraem os todos os atos da existência e é o mais difícil de se desenraizar. E afirma:

O sexismo é um essencialismo. Como o racismo, de etnia ou de classe, ele visa imputar diferenças sociais historicamente instituídas a uma natureza biológica funcionando como uma essência de onde se deduzem implacavelmente todos os atos da existência. E dentre todas as formas de essencialismo, ele é sem dúvida o mais difícil de se desenraizar. (Bourdieu, 1995, p.145).

A construção do gênero carrega um enorme simbolismo, visto que derivada de uma política de nominação e significação, baseada na ideia de que as palavras dão sentido e moldam o mundo. Assim, a força excludente da atribuição social de particularidades quase estáticas atribuídas aos homens e às mulheres que ocorre o processo de neutralização do saber discriminatório. Veja-se:

É, portanto, na força excludente da dicotomia e da atribuição social de características quase estanques aos homens e às mulheres que se dá o processo de naturalização do saber discriminatório. É o binarismo – público x privado, profissional x doméstico, forte x fraco, duro x frágil, inflexível x sensível, dominante x submisso, ativo x passivo – que impõe às mulheres limitações de suas infinitas possibilidades existenciais e aos homens o cumprimento de deveres irracionais para fim de manutenção de um modelo de masculinidade tóxica, no qual o menor aceno de delicadeza é percebido como desvirilizante. (Castro, 2018, p.26).

Muitas das escolhas feitas pelo ser humano é resultado do contato com o meio em que vive, com as pessoas com as quais se relaciona durante a vida, com as oportunidades que são oferecidas.

Como reflexo dessa situação, é possível mostrar a existência de uma violência simbólica, ou seja, uma dominação masculina que faz crer que é uma relação natural, e submete a mulher a uma forma de autodepreciação.

Trata-se de uma força simbólica exercida como forma de poder de um sobre o outro, não há coação física e sim uma predisposição histórica para aceitação daqueles papéis de dominante e dominado, assentadamente de homem dominante e mulher dominada, cujo poder somente pode ser vencido com as armas da consciência e do saber. (Costa; Quadros, 2019, p.429).

Há um longo caminho pela frente para desconstruir de vez a ideia de que as tarefas domésticas são deveres das mulheres. Essa obrigação imposta de cuidar da casa e dos filhos resulta numa dupla jornada de trabalho para mulher.

A dominação masculina no mercado de trabalho se desenvolve por meio da relação cultural já estruturada na qual o homem exerce a função de produção e marca a invisibilidade da mulher pela imposição social, em que estas são responsáveis pela criação dos filhos e organização da família. Ou seja: a atuação feminina é relegada ao ambiente doméstico.

Outro ponto a merecer atenção é a dominação que o patriarcado exerce na apropriação masculina do labor mercadológico e econômico do capitalismo, pois a causalidade econômica do mercado de trabalho torna prioritário o patriarcado na medida em que se desenvolve em função das relações de produção, dando ênfase à dominação masculina e a invisibilidade da mulher, cujas disposições sociais exige-se que os homens trabalhem e as mulheres cuidem da criação do filho e organização da família. (Costa; Quadros, 2019 – p. 420).

O patriarcado pode ser compreendido como uma forma de organização social na qual a autoridade masculina predomina, sustentando a subordinação das mulheres tanto em termos simbólicos quanto estruturais, e naturalizando a dominação masculina. Nesse contexto, os papéis de gênero são construídos social e culturalmente, conferindo às mulheres menor poder e maior dependência, enquanto aos homens se atribui o papel de exercer autoridade e controle sobre elas.

A violência de gênero refere-se a qualquer comportamento ou omissão fundamentada no gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico direcionado às mulheres, ocorrendo tanto no espaço público quanto privado. Esse fenômeno evidencia a desigualdade de poder historicamente construída entre homens e mulheres, reforçada por padrões culturais que privilegiam a supremacia masculina. A Lei Maria da Penha reconheceu essa relação tanto de dependência emocional como financeira ao classificar a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos fundamentais.

Segundo relatório publicado pelo CNJ (2025) intitulado “Rota crítica da violência doméstica e familiar contra mulheres que atuam no Poder Judiciário brasileiro”:

Além da análise geral dos dados, examinou-se também a prevalência das ocorrências conforme grupos de maior vulnerabilidade social, a partir de recortes específicos relacionados à condição de deficiência ou doença degenerativa e à raça/cor/etnia das respondentes. [...]

Além da análise geral dos dados, examinou-se também a prevalência das ocorrências conforme grupos de maior vulnerabilidade social, a partir de recortes específicos relacionados à condição de deficiência ou doença degenerativa e à raça/cor/etnia das respondentes. [...]

Quanto à escolaridade, verifica-se que as respondentes com ensino superior (17,8%) relataram situações de violência doméstica e familiar em proporção ligeiramente maior em comparação às que não possuem ensino superior (13%). Contudo, ressalte-se que as mulheres sem nível superior correspondem apenas à 15% das respondentes sendo, portanto, pouco representativo o total de mulheres sem nível superior e que declararam ter sofrido violência nesta pesquisa. (CNJ, 2025)

A Lei Maria da Penha expandiu significativamente a intervenção do Estado no combate à violência contra a mulher, prevendo medidas protetivas, apoio direto às vítimas e mecanismos de responsabilização dos agressores. Apesar dessas inovações jurídicas, a transformação cultural relacionada à igualdade de gênero ocorre de forma lenta. Pesquisas indicam que a eficácia da legislação está condicionada à integração entre o marco legal, políticas públicas efetivas, educação em questões de gênero e mudanças estruturais na sociedade.

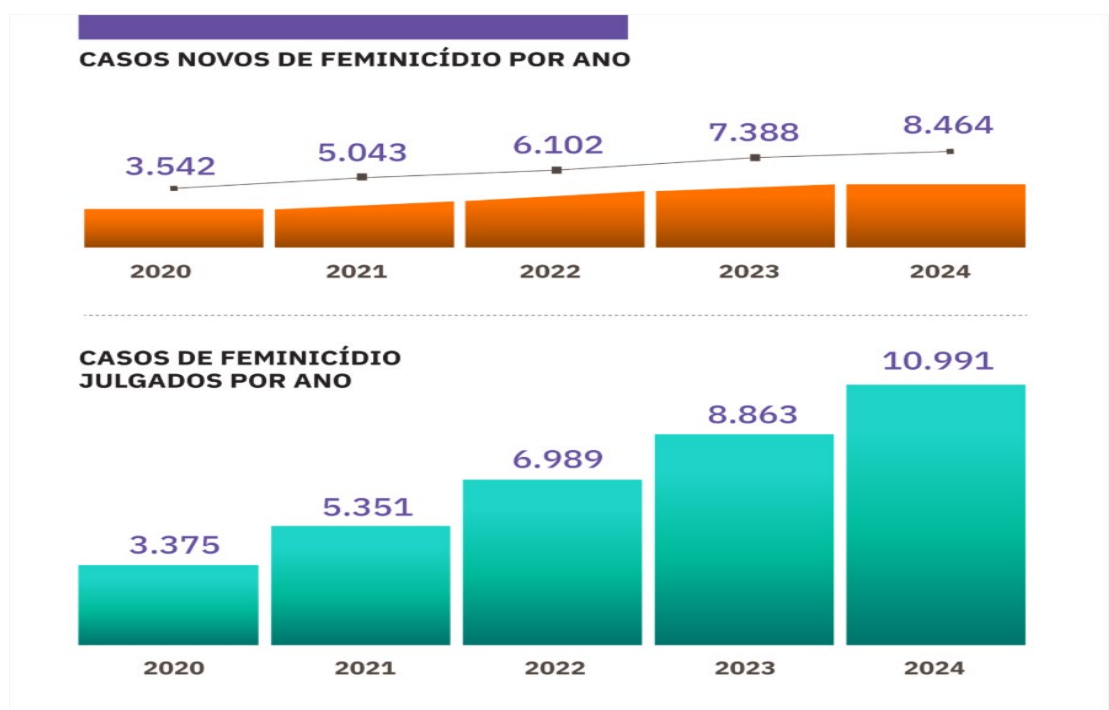
3. CASOS JUDICIAIS QUE EVIDENCIAM DESAFIOS SOCIAIS

Instituído em 2020, o Programa Justiça 4.0 surgiu a partir de uma parceria de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), contando com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A iniciativa tem como propósito promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas à modernização da Justiça brasileira, buscando ampliar a eficiência e a transparência na prestação jurisdicional, bem como facilitar o acesso da sociedade aos serviços judiciais e aprimorar a gestão processual de magistrados, servidores e demais operadores do Direito.

Em 11 de março, durante a 3.^a Sessão Ordinária de 2025, o CNJ analisou as métricas referentes aos processos de todos os Tribunais do país, cujo objeto era a

violência contra a mulher, e a partir de então atualizou seus registros a partir de 2020 e publicou o “Painel de Violência Contra a Mulher”. Segundo o CNJ “A Justiça julgou 10.991 processos de feminicídio, morte de mulheres por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em 2024.” (CNJ, 2025).

O painel demonstra em números o aumento significativo de casos de violência contra a mulher. “De acordo com dados do painel, em 2024, o aumento de casos de feminicídio julgados foi de mais de 225% (10.991) em comparação com 2020 (3.375).” Não se pode deixar de tratar dos novos casos que chegaram ao poder judiciário, que também representam aumento significativo: “foram 8.464 processos registrados no total.” (CNJ, 2025)

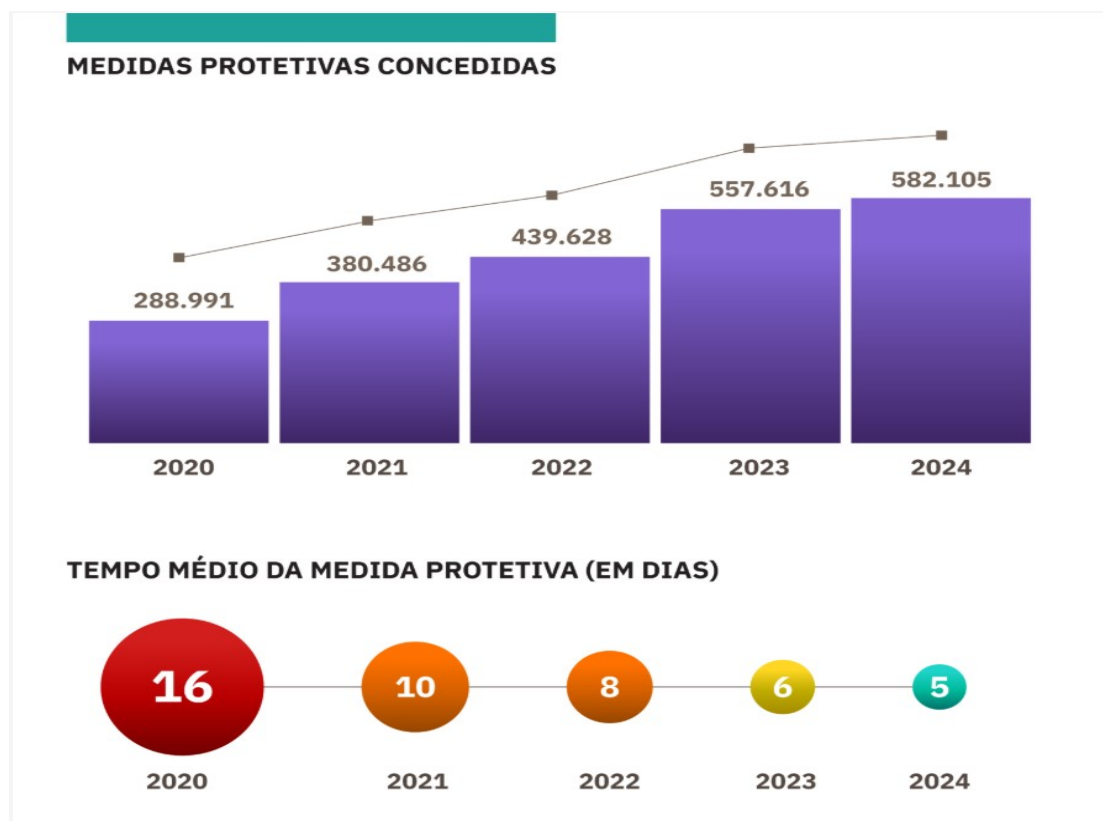


Fonte: <<https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>>

Outro número que chama a atenção é o de análise de medidas protetivas. A quantidade de medidas protetivas solicitadas também foi expressiva. “Ao todo, 831.916 movimentos processuais foram registrados na Justiça em 2024. Desse total, 582.105 foram decisões pela concessão da proteção à vítima.” Também foram analisadas “as medidas denegadas corresponderam a 51.423, enquanto as prorrogadas 53.771, e as revogadas 143.247, para o mesmo período.” (CNJ, 2025).

A violência contra a mulher constitui uma temática delicada, que exige reflexão aprofundada e abordagem precisa. A sistematização dos dados disponibilizados pelo

painel, bem como as novas formas de apresentá-los, desempenham papel fundamental na promoção da transparência e no direcionamento de políticas públicas mais efetivas.



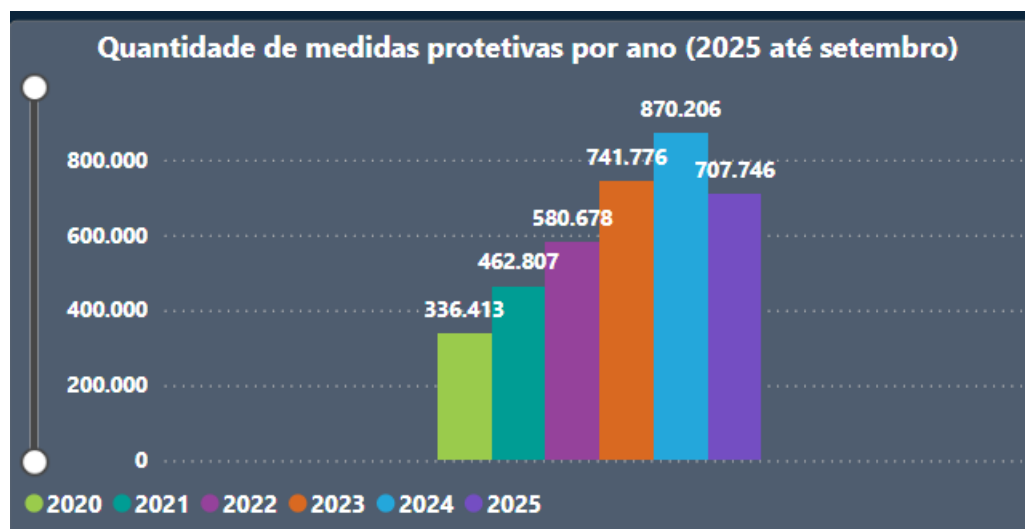
O CNJ recentemente fez alteração nos dados constantes de todos os Tribunais, apresentando dados atualizados até 30/09/2025, sendo possível notar as alterações do ano passado até o início do segundo semestre desse ano.

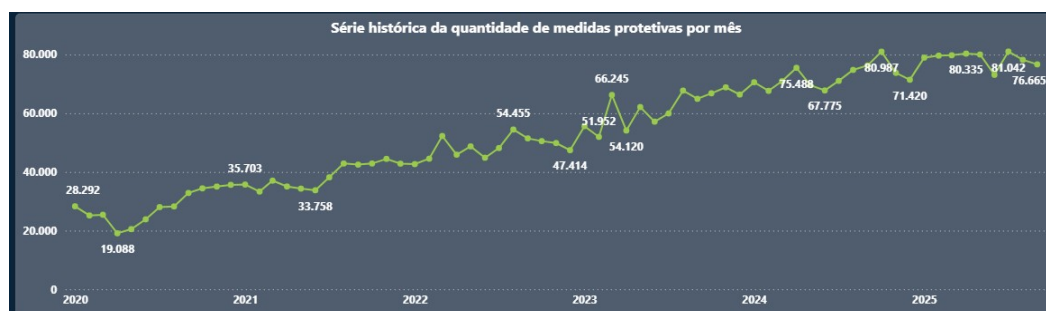
No que se refere aos casos de feminicídio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou dois gráficos: o primeiro apresenta a evolução dos novos casos registrados entre 2020 e setembro de 2025, enquanto o segundo oferece uma análise mais detalhada, exibindo as estatísticas anuais de feminicídio, distribuídas mês a mês:



Fonte: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contramulher/>>

A mesma metodologia foi aplicada para as medidas protetivas apontando dados igualmente alarmantes:





Segundo a Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil, 2023), o tema da igualdade de gênero no Judiciário ainda demanda políticas estruturais de equidade.

Ao longo dos anos, o Brasil enfrentou diversas denúncias internacionais em face de violações perpetradas contra as mulheres. A quase totalidade dessas condenações aborda a necessidade de criação de políticas públicas de investimento em educação para a desconstrução das estruturas sociais que de alguma forma justificam ou autorizam a violência contra as mulheres. Por outro lado, as condenações apontam ainda a necessidade de capacitação dos(as) agentes públicos, em especial, dos(as) integrantes do sistema de justiça para uma atuação com perspectiva de gênero, que efetivamente contribua para a emancipação das mulheres por meio de práticas institucionais que promovam os direitos das mulheres, coibindo-se as práticas discriminatórias e revitimizantes. (Brasil, 2023).

Observa-se, no sistema brasileiro, uma crescente preocupação das políticas judiciais para promover a atuação efetiva dos integrantes do poder judiciário.

4. AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU-IGUALDADE DE GÊNERO

Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros das Nações Unidas reuniram-se em Nova Iorque e reconheceram que a erradicação da pobreza, em todas as suas dimensões, constitui o principal desafio global e condição essencial para o alcance do desenvolvimento sustentável. Na ocasião, foi aprovada a resolução intitulada Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, por meio da qual os países se comprometeram a adotar ações concretas e transformadoras, com o propósito de promover o desenvolvimento humano e ambiental equilibrado nos quinze anos seguintes, sob o lema de “não deixar ninguém para trás”.

A Agenda 2030 é composta por uma declaração e por um conjunto de metas e indicadores que integram os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS),

desdobrados em 169 metas específicas, além de diretrizes sobre meios de implementação, parcerias globais e mecanismos de monitoramento. Os ODS formam o eixo central da Agenda e devem ser alcançados até o ano de 2030.

Esses objetivos são interdependentes e inseparáveis, articulando de forma equilibrada as três dimensões do desenvolvimento sustentável econômica, social e ambiental e propõem uma atuação conjunta entre governos, sociedade civil, setor privado e cidadãos, em uma verdadeira jornada coletiva por um futuro sustentável.

No contexto brasileiro, o acompanhamento e a adaptação das metas globais à realidade nacional são coordenados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública vinculada ao Ministério da Economia.

Entre os objetivos, destaca-se o ODS 5: Igualdade de Gênero, que busca “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Em sua versão nacional, o IPEA estabelece como meta a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero, considerando suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, território, cultura, religião e nacionalidade, com especial atenção às mulheres do campo, das florestas, das águas e das periferias urbanas. O indicador associado a essa meta é o item 5.1.1, que verifica a existência de arcabouço jurídico capaz de promover, reforçar e monitorar a igualdade e a não discriminação de gênero. (IPEA, 2015)

Ainda dentro da Agenda, a meta 5.b prevê o incentivo ao uso de tecnologias, especialmente as de informação e comunicação, como ferramentas de empoderamento feminino.

Garantir a igualdade de gênero no acesso e na produção do conhecimento científico em todas as áreas do conhecimento e promover a perspectiva de gênero na produção do conhecimento, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas. (CNJ, 2023).

Já o objetivo 16 refere-se a “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e tem por finalidade promover sociedades inclusivas e pacíficas, assegurar o acesso universal à justiça e fortalecer instituições responsáveis e transparentes. No Brasil, a Meta 16.a propõe o fortalecimento institucional, inclusive por meio da cooperação internacional, visando à prevenção da violência, do crime e das violações de direitos humanos. A

Meta 16.b, por sua vez, incentiva a adoção e efetivação de políticas e legislações de caráter afirmativo e não discriminatório.

A partir dessas diretrizes, evidencia-se a relevância da capacitação de magistrados e magistradas para a aplicação de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais, bem como da formulação de políticas voltadas ao combate da discriminação e à promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, o Poder Judiciário brasileiro figura entre as instituições pioneiras na incorporação da Agenda 2030 da ONU ao seu planejamento estratégico, reconhecendo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como metas institucionais a serem perseguidas.

5. CONCLUSÃO

Duas décadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, é inegável que o ordenamento jurídico brasileiro avançou de forma significativa no enfrentamento à violência de gênero. A consolidação de instrumentos legais, como as medidas protetivas, e o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário representam conquistas importantes no caminho pela igualdade e pela dignidade das mulheres. Entretanto, os dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça demonstram que o desafio persiste: o crescimento expressivo dos casos de feminicídio e de violência doméstica revela que a efetividade da lei ainda depende de uma articulação mais ampla entre o sistema de justiça, as políticas públicas e a sociedade.

O Painel de Violência Contra a Mulher, instituído pelo CNJ, tem se mostrado uma ferramenta essencial para compreender a dimensão do problema e orientar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. A redução do tempo médio para a concessão de medidas protetivas e o aumento no número de decisões favoráveis às vítimas indicam avanços institucionais, mas também evidenciam a sobrecarga do sistema e a urgência de estratégias preventivas.

Mais do que o aprimoramento das respostas judiciais, o enfrentamento da violência de gênero exige a transformação de estruturas culturais e simbólicas que sustentam práticas discriminatórias. A efetividade da Lei Maria da Penha, nesse sentido, está diretamente vinculada à consolidação de uma cultura de igualdade, à capacitação contínua dos profissionais do sistema de justiça e à ampliação do acesso das mulheres a redes de acolhimento seguras e humanizadas.

Assim, a erradicação da violência contra a mulher deve ser compreendida como um compromisso coletivo, que ultrapassa o âmbito jurídico e se insere no projeto



democrático de promoção dos direitos humanos. A construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária depende não apenas da aplicação rigorosa da lei, mas do engajamento contínuo de todas as instituições e cidadãos na defesa da vida, da liberdade e da dignidade feminina.



REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol. 1: Fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre Félix. A dominação masculina. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71724/40670>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030**. Brasília, DF: CNJ, [2015]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário — Painei Violência contra Mulher**. Portal Justiça em Números. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Rota crítica da violência doméstica e familiar contra mulheres que atuam no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Institui a Casa da Mulher Brasileira e o Comitê de Articulação e Monitoramento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2013.

BRASIL. Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019. Institui o Pacto Nacional de Implementação das Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). **Gênero e direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: ENFAM, 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Políticas para mulheres**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Conexões de gênero e cárcere. **Revista da CSP: A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**, v. 3, 2018.



COSTA, Fabrício Veiga; QUADROS, Aparecida Dutra de Barros. A prática delitiva pela mulher e o encarceramento como locus de violência simbólica. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs.). **Gênero, sexualidade e direitos fundamentais para além do binarismo [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: igualdade de gênero**. [Brasília, DF]: IPEA, [2015]. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Execução penal e dignidade da mulher no cárcere: uma visão por trás das grades**. São Paulo: Liber Ars, 2019.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **As mulheres e a história: uma introdução teórico-metodológica**. Dourados, MS: UFGD, 2012.

YUKIZAKI, Lizya Marie Gomes. **Direito das mulheres e igualdade de gêneros: efetividade até que ponto?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.



SENTENÇA DO ZERO

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda.

Whatsapp: (73) 99828-5266

IG: @sentencadozero

<https://sentencadozero.com>